

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

XIII.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO

DO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Ribeiro.

Ante omnia judicia reddita in curiis supremis
et principalibus, atque causis gravioribus, præ-
sertim dabus, quæque aliquid habent difficultatis,
aut novitatis, diligenter et cum fide excipiunt
Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges rei-
publicæ

(BACON — Aph)

TOMO XIII.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1868.

AOS LEITORES.

Cabe-nos a satisfação de apresentar ao Público o tomo *décimo terceiro* das «Resoluções do Conselho de Estado.»

Referindo-se ao anno de 1857, tem por objecto os seguintes assumptos: *Ahenação de terrenos Concelhios;—Partidos de medicina, e de Cirurgia;—Contas de legados pios;—Eleições municipaes;—Escusas de cargos municipaes;—Amanuenses das Administrações de Concelho, e os dos Escrivães de Fazenda;—Taxas estabelecidas pelas licenças;—Décima Industrial, e Pescarias em Portugal*

Em volta desses assumptos, e com referencia á especialidade de cada uma das «Resoluções», diligenciámos reunir a maior somma de esclarecimentos e noticias, que podéssem communicar alguma utilidade a este Repositorio.

De novo imploramos a generosa indulgencia dos nossos Leitores, —pedindo-lhes que desculpem a nossa insufficiencia, levando-nos em conta a boa vontade, com que desejamos sêr-lhes prestáveis.

☞ *O tomo décimo quarto está no prélo.*

INDICE DAS RESOLUÇÕES

EXARADAS NESTE VOLUME.

CONTINUAÇÃO DO ANNO DE 1857.

	PAG.
CLX. —(<i>Recurso</i> n.º 607.)—Decreto de 23 de Março de 1857 — <i>Alienação de terrenos concelhios</i> (Concessão effectuada—sem ser por meio de aforamento, nem por compra e venda,—e sem a approvação do Conselho de Districto)	1
CLXI. —(<i>Recurso</i> n.º 592.)—Decreto de 6 de Março de 1857.— <i>Partidos de Cirurgia</i> (Demissão por motivo de mudança de residencia, dentro do Concelho,—e por motivo de expressões descomedidas).	30
CLXII. —(<i>Recurso</i> n.º 556.)—Decreto de 13 de Março de 1857.— <i>Eleições municipaes</i> (Illegaldade e violencias allegadas, mas não provadas)	54
CLXIII. —(<i>Recurso</i> n.º 493.)—Decreto de 27 de Fevereiro de 1857 — <i>Contas de Legados Pios</i> (Equidade com relação ás fórmulas dos Documentos)	75
CLXIV. —(<i>Recurso</i> n.º 683.)—Decreto de 28 de Março de 1857.— <i>Escusa de cargos municipaes</i> (Incapacidade physica, allegada, e provada documentalmente)	79
CLXV. —(<i>Recurso</i> n.º 561.)—Decreto de 18 de Março de 1857.— <i>Amanuenses das Administrações de Concelho</i> (Gratificação pelo serviço extraordinario de coadjuvarem o Secretario da Commissão de recenseamento)	89
CLXVI. —(<i>Recurso</i> n.º 617.)—Decreto de 1 de Abril de 1857.— <i>Amanuenses dos Escrivães de Fazenda</i> (Arbitramento e pagamento do serviço que fazem).	99
CLXVII. —(<i>Recurso</i> n.º 623.)—Decreto de 20 de Março de 1857.— <i>Taxas estabelecidas pelas Licenças</i> (Se porventura comprehendem os negociantes que vendem por grosso, ou somente os que vendem a retalho)	126

	PAG
CLXVIII.—(<i>Recurso</i> n.º 691.)—Decreto de 26 de Março de 1857 — <i>Contas de Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia. Questões de competencia)	151
CLXIX.—(<i>Recurso</i> n.º 571.)—Decreto de 9 de Maio de 1857.— <i>Partidos de Medicina</i> (Interpretação das condições do Contracto. Augmento de trabalho não previsto no Contracto)	161
CLXX.—(<i>Recurso</i> n.º 527.)—Decreto de 26 de Fevereiro de 1857.— <i>Contas de Legados pios</i> (Contas tomadas á revelia. Preterição de prazos fatâes)	173
CLXXI.—(<i>Recurso</i> n.º 632)—Decreto de 18 de Março de 1857.— <i>Décima Industrial</i> (Conhecimento de lucros e interesses collectaveis fundado em factos positivos. Interesses resultantes da industria não inferiores áquelles, a que corresponde a collecta)	177
CLXXII.—(<i>Recurso</i> n.º 489.)—Decreto de 28 de Fevereiro de 1857.— <i>Contas de Legados pios</i> (Equidade com relação ás fórmulas dos documentos)	186
CLXXIII.—(<i>Recurso</i> n.º 667.)—Decreto de 11 de Maio de 1857.— <i>Décima Industrial</i> (Questões sobre o direito a interpôr recurso extraordinário, pelo facto de não haver razão para examinar o lançamento)	188
— <i>Apontamentos sobre as Pescarias de Portugal</i> (Estudo ligado com o assumpto desta <i>Resolução</i>)	201

FIM DO INDICE.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

RESOLUÇÃO CLX.

(RECURSO N.º 607 — DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO, N.º 164, DE 15 DE JULHO DE 1857)

ALIENAÇÃO DE TERRÊNS CONCELHÓIS

(CONCESSÃO EFFEITUADA — SEM SÊR POR MEIO DE AFORAMENTO, NEM POR COMPRA E VENDA, — E SEM A APPROVAÇÃO DO CONSELHO DE DISTRICTO)

SUMMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos — Observações

Os termos marcados na Lei para interposição, e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, mas nos casos em que se allegue, e prove legitimo impedimento, ou em que, segundo o Direito, tenha lugar o beneficio da restituição, o Tribunal para quem se recorreu, conhecer delle summariamente, ouvindo a parte, e no caso de decidir que se deve tomar conhecimento do recurso, podera o recorrente requerer ao mesmo Tribunal ordem para se sobrestar na execução, se houver lugar

Ref. Jud., art. 683.º

Non dubium est, in legem committere eum, qui verba legis amplexus, contra legis mittit voluntatem

L. 5 Cod. de legib.

Les communes comme les mineurs, ne peuvent aliener leurs immeubles qu'en cas d'urgence absolue ou por avantage evident

Dut. Gen. d'Adm. Blanche

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente em consulta da secção do contencioso administrativo, que Maria Barbara de Faria e Miranda, da villa da Magdalena, na ilha do Pico, recorrêra para o Conselho de Estado de um accordão do respectivo Conselho de districto da Horta, por lhe ter denegado provimento no recurso interposto da Camara municipal do referido Concelho, em que se queixava

da concessão feita ao recorrido padre-cura Antonio Prudencio da Silva, de uma pequena porção de terreno público na Cannada da mesma villa: e mostrando-se pela referida consulta, com relação aos autos, que a Camara, que servira no biennio de 1850, a requerimento do dito padre lhe havia concedido em sessão de 15 de Dezembro do dito anno, e mediante a quantia de quatro mil e oitocentos réis, a sobredita porção de terreno concelhio na Cannada da questão, tendo em frente da sua casa vinte e meia braças de extensão, e uma nesga ao norte da mesma Cannada de tres e meia ditas em frente da casa da mesma recorrente, concedendo-lhe igualmente por Alvará de 19 de Julho de 1851 a folhas 62, licença para recolher aquelle pedaço de terreno, e o tapar em linha recta, para melhor alinhamento, regularidade e embellesamento da mencionada Cannada, como se mostra da planta junta a folhas 45: e mostrando-se mais, que depois de começada a obra da tapagem pelo recorrido, viéra a recorrente com o requerimento a folhas 22, em data de 27 de Setembro de 1853, queixando-se á Camara municipal, de que recorrêra, de que a sua predecessora tivesse feito a referida concessão, sem attender a que por ella se estreitava consideravelmente a Cannada pública, e a serventia para o seu prédio urbano, situado em frente da mesma, e allegando ao mesmo tempo, que se a cessão e concessão fôra feita por titulo de compra e venda, nulla era ella *ipso facto*, por isso que ás Camaras, como méras administradoras, lhes não era permittida a faculdade de alhear por qualquer titulo os dois domínios dos bens concelhios, e se fôra feita por titulo de aforamento na mesma nullidade laborava, por isso que não haviam a elle precedido as solemnidades que se requerem para a validade dos aforamentos, como a hasta pública, etc., etc., concluindo por tudo, que requeria se mandasse sobrestar in continente na continuação da obra da parede, ou que aliás se mandasse sobhastar o terreno mencionado, a fim de se dar de emphyteusis a quem mais dêsse; visto que, pelos motivos expendidos, pretendia toma-lo de aforamento, e deixa-lo no uso e fruição dos moradores do concelho e villa, pagando todavia o respectivo canon:

E mostrando-se tambem que este requerimento fôra desattendido pela Camara com o fundamento de que se conformava com o que fôra deliberado pela sua predecessora na citada sessão, na qual se havia firmado a venda do terreno da questão, segundo o determinado nas instrucções, remettidas pelo Gover-

nador civil, de 12 de Agosto de 1853 (que não constão do processo), pelo que a recorrente tivera de recorrer para o Conselho de Districto, pelo requerimento de folhas 7, em que desenvolvendo mais amplamente os fundamentos do seu agravo, pedia que dandose-lhe provimento, se mandasse haver de nenhum effeito, como irrita e nulla, a venda do terreno concelhio, e se ordenasse a demolição da parede que se havia feito depois da indevida occupação do terreno questionado:

E mostrando-se ainda que o Conselho pelo seu accordão de 27 de Janeiro de 1855 (segundo consta da intimação a folhas 4), depois de ouvido o recorrido, a Camara, e os dois vereadores da transacta, que haviam assignado, vencidos, o accordão da sessão, entendêra dever denegar provimento com salva do direito á recorrente, tomando por principaes fundamentos: «1.º, que a alienação do terreno, qualificada indevidamente de venda, não he outra cousa mais do que um alinhamento feito pela Camara, na conformidade da prática estabelecida naquelle Concelho, de receber sempre o valor do terreno que cede para os mesmos alinhamentos; 2.º, que a cessão de terrenos nos caminhos públicos, feita aos particulares para alinharem as suas propriedades rusticas e urbanas não carêcem de passar pelas formalidades e solemnidades do § 2.º do Alvará de 23 de Julho de 1766, que trata dos aforamentos dos baldios; 3.º, e, finalmente, que da planta do engenheiro das obras públicas se evidenciava, que o alinhamento dado aformoseava mais a Cannada em questão, sem que com ella se perca ou prejudique o bem público, nem mesmo a serventia para o prédio da recorrente»:

E mostrando-se outrossim, que instaurado o processo por virtude da petição de recurso, em que a recorrente reproduziu o que já havia allegado, se mandou responder o recorrido, o qual na sua resposta de folhas 38, se limitára a allegar, que sendo os prazos do regulamento do Tribunal fataes lhe parecia não poder elle tomar conhecimento do recurso, por isso que o accordão recorrido fôra intimado á recorrente em 28 de Fevereiro de 1855, e o recurso sómente apresentado em 22 de Maio seguinte, mostrando aliás pelo documento junto a folhas 39, que antes do brigue *Argos*, tinham saído do porto da Horta para esta capital o patacho *Leonor* e o brigue *Alliança*, como certifica o Escrivão daquella Alfandega:

E mostrando-se em contrario pela recorrente, tanto na pe-

tição de recurso, como na allegação de folhas 47, que o allegado lapso de tempo não a podia prejudicar, segundo a regra de direito—que ao legitimamente impedido não corre o tempo—, pois que não tinha havido communicação entre a ilha do Pico e a cidade da Horta antes da vinda do brigue *Argos*, que teve logar em 23 de Março, como mostrava pela certidão do Capitão do porto a folhas 6 verso, ao que redarguiu o recorrido na sua ultima allegação a folhas 49, dizendo não ser exacto o certificado pelo dito Capitão, pois que desde o dia 1.º até 27 de Março houvera regular communicação entre as duas ilhas, como se via do certificado do Director do correio da Horta, e da attestação do administrador da Magdalena a folhas 53 verso e folhas 54 verso, tendo até 11 de Abril saído para Lisboa, não só o brigue *Argos*, mas o patacho *Leonor* e o brigue *Alliança*, como mostrava pela certidão do Escrivão da Alfandega, sendo por isso que insistia na extemporaneidade do recurso, e na necessidade de se não tomar delle conhecimento:

E mostrando-se por fim que o Conselho de Districto, que fôra mandado responder em sustentação do seu accordão, re-produzindo os fundamentos delle já expostos em substancia, se limitára a acrescentar, quanto a concessão do terreno para o alinhamento, que ella cabia nas attribuições da Camara pelo n.º 4 do artigo 123.º do Codigo Administrativo; e quanto á questão ventilada, que no estado de confusão a que o processo chegára pelas impertinentes razões allegadas por ambas as partes, e que não vínhão a proposito para o objecto principal, entendera ter deliberado conforme as leis, denegando provimento, e deixando salvo á recorrente o direito para requerer no Poder Judicial, caso se julgasse lesada no direito que tinha á posse da servidão pela Cannada de que se tractava:

E sendo por ultimo ouvido sobre tudo o Ministerio Público, entendeu, quanto á extemporaneidade do recurso, não ser ella procedente e attendivel na presença da certidão do Capitão do porto a folhas 6 verso; e quanto á questão principal ventilada, que a despeito da confusão existente no processo pelas impertinentes questões adduzidas, não pôde todavia duvidar-se de que a Camara cedêra terreno público, mediante o recebimento da quantia certa de quatro mil e oitocentos réis, como ella propria confessa no Alvará de licença a folhas 62, e o Conselho de Districto reconhece, quando não contesta o recebimento daquella quantia, que pretende qualificar de simples gratificação em uso

naquelle Concelho, termos em que se dá o contracto da compra e venda, segundo os princípios de direito e a disposição do artigo 453.º do Codigo Commercial; accrescentando que he inquestionavel que as Camaras municipaes não podem alienar os dois domínios, e só por excepção podem dar de aforamento os baldíos, mas observando as solemnidades legais, e com approvação das Authoridades superiores; e não menos he certo que a concessão de terrenos para alinhamentos, mediante um preço certo pecuniário, não está comprehendida na faculdade dada ás Camaras pelo n.º 4.º do citado artigo do Codigo Administrativo: concluindo que, por todas estas razões, entendia ser illegal e nulla a cedencia de terreno da questão, devendo por isso prover-se no recurso, e mandar-se reduzir tudo ao estado anterior a obra feita pelo recorrido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando corrente e legal a doutrina do Ministerio Público, quanto ao fundo da questão principal; e quanto á allegada extemporaneidade na apresentação do recurso, que a sua opinião he procedente, visto que, ainda concedida a preferencia aos documentos offerecidos em prova pelo recorrido, não ajuntou elle certidão alguma, como facil lhe era, da Alfandega desta capital, pela qual fizesse constar qual fôra das tres embarcações a que entrára em segundo logar, e a data da sua entrada, para desde aquelle dia se contar o decendio, como era necessario:

Considerando, pois, que a cedencia do terreno feita pela Camara, e sustentada pelo Conselho, não tendo fundamento algum na legislação vigente, he insustentavel, como abusiva, por isso que, não tendo sido feita por titulo de aforamento, he consequencia necessaria de que o fôra pelo de compra e venda, que sempre se dá quando ha cedencia de cousa certa, preço certo em dinheiro, e mútua acquiescencia de legítimos contractantes, como se verifica na especie sujeita, menos quanto á legitimidade da Camara, que he mera e simples administradora dos bens do Concelho:

Considerando que contra taes princípios não pôde prevalecer a doutrina do citado n.º 4.º do artigo 123.º, a que se soccorre a Camara; e o Conselho, dando uma intelligencia forçada, ampla e cerebrina á sua lettra e espirito, porquanto diversa cousa

he o podêrem as Camaras deliberar sobre os projectos de abertura e alinhamentos de ruas e praças do Concelho, como de facto podem, do que podêrem a seu arbitrio, e a titulo dos mesmos alinhamentos, cedêrem, sem ser por titulo legal de aforamento, quaesquer porções de terrenos por sua authoridade propria, e sem audiencia dos interessados e prévia confirmação dos respectivos Conselhos de Districto:

Considerando finalmente, que Me cumpre, para regularidade e uniformidade do serviço publico, Declarar abusivas todas as práticas contrárias aos sobreditos principios e aquella que se allega estar em uso no Concelho da villa da Magdalena; e outrosim, estabelecer que o primeiro dever das Authoridades constituídas he o de procurarem entender bem as Leis para as applicarem e cumprirem em forma devida, e sobre tudo sem subterfugios:

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Tribunal na sua consulta, *Dar provimento no presente recurso, e Mandar que seja tudo repostos no estado antigo, e salvo ao recorrido o direito de haver os prejuizos soffridos de quem por direito competir, e á Camara a faculdade de dispôr do referido terreno na conformidade das Leis.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A faculdade que as Camaras Municipaes têm de deliberar sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho, não comprehende, nem por forma alguma pode comprehender a faculdade de ceder, por occasião dos mesmos alinhamentos, quaesquer porções de terreno concelhio, a arbitrio e pela vontade própria das mesmas Camaras municipaes.

São abusivas todas as práticas das Camaras municipaes, que não estivêrem em harmonia com o principio — de que são estas simples e méras administradoras dos bens do Concelho, e não podem ceder porção alguma de terreno concelhio, a não ser nos termos das Leis, e pelo modo estabelecido nas mesmas.

O primeiro dever das Authoridades he procurar entender bem as Leis, para as applicarem e cumprirem em forma devida, e principalmente sem subterfugios.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Alvará de 23 de Julho de 1766:*

—«§ 2.º Item: Para de uma vez cessarem os abusos, que

se tem feito dos sobreditos aforamentos; declarando a Ordenação livro primeiro, título sessenta e seis, paragrapho dezeseite: Mando que nos casos, em que parêça conveniente aforarem-se algumas porções dos referidos Baldios, a pessoas, que não sêjão as contempladas, nunca possam ser expedidos pelas respectivas Camaras, mas só em requerimentos dirigidos á Mesa do Desembargo do Paço, a qual commetterá as informações aos Provedores, ou Corregedores das Comarcas, ouvindo as Camaras, e os juizes respectivos; ordenando-se-lhes que com as medições, contagens, e valores dos baldios, que se pretendêrem aforar, e impetriação dos fóros que se offereçêrem, depois de andarem em plegação os dias do estylo, interponhão o seu arbitrio sobre as utilidades, ou prejuizos, que dos taes aforamentos se podem seguir ao progresso e augmento da lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e Seareiros, e á criação dos gados, e arvoredos: E aquelles, em que se verificarem as sobreditas utilidades, serão expedidos pela dita Mesa, não excedendo a quantia de quatrocentos mil réis, e os que a excedêrem subirão por Consulta á Minha Real Presença: E todos os aforamentos, que por outra fórma se expedirem, serão nulos, e de nenhum effeito; e os ditos Provedores farão incorporar nos Concelhos as terras assim nullamente aforadas, debaixo da mesma pena acima estabelecida.»

—*Codigo Administrativo:*

—«Artigo 153.º, n.º IV.—A Camara delibêra, nos termos das Leis e Regulamentos... Sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho.»

—*Codigo Commercial:*

—«Artigo 453.º—A compra e venda he o contracto, pelo qual o comprador se obriga a entregar uma cousa, e o comprador a pagar um preço ajustado e convindo.»

REGRAS APLICAVEIS. OBSERVAÇÕES.

—O facto sobre que versa a questão he de maior simplicidade, e affigú-se-nos que se reduz aos seguintes termos: O Padre N. (Recorrido) teve necessidade de uma porção de terreno, fronteiro a um prédio seu, bem como de outra porção ao poente do mesmo prédio, e de uma pequena nêsga ao norte; este L. se com a respectiva Camara, a qual, muito condescen-

dente para com o Padre, lhe concedeu todo o terreno de que este necessitava, ou que este pediu, mediante uma gratificação (ou como melhor em direito dizer-se possa) de quatro mil e oitocentos réis. — A porção de terreno, em frente e ao poente do prédio tinha vinte braças e meia; e a nêsga ao norte tinha, pelo menos, tres braças e meia; vindo a estreitar a Cannada que conduzia para a casa da Recorrente. — A Camara seguiu unicamente os impulsos da sua vontade; imaginou que não se tratava de venda, — que não se tratava de aforamento, — e formulou um *non descriptum* em matéria de cessão de terreno, authorizando, sem cerimónia, e sem a menór fórma de processo, o Padre (Recorrido) a apoderar-se do terreno, e a murá-lo, pela simples pitaça de uma moêda de ouro, e sob pretexto de conveniencias de alinhamento.

Eis, em phrase muito singêla, o que nós podêmos desentranhar de um processo, aliás muito complicado. Cumpre agora examinar as diversas questões que se enlaçaõ com o facto que deixámos enunciado.

— Vejámos antes de tudo os termos em que foi concebido o accordão do Conselho de Districto recorrido, e qual o modo por que aquelle Tribunal encarou a questão

— «Sendo presente em Conselho o recurso interpôsto por Maria Barbara de Faria e Miranda, do indeferimento que a Camara Municipal da Villa da Magdalena déra a um requerimento em sessão de 28 de Setembro de 1853, pela mesma Recorrente feito á mesma Camara, em que mostrava a illegalidade com que a Camara vendêra ao Revd.^o Cura Antonio Prudencio da Silva uma porção de terreno ao nascente e norte da sua casa, sita na mesma villa, e por detraz da Igreja Matriz da dita villa, a fim de alinhar as parêdes que ía novamente construir; pois que não só essa venda fôra feita contra Lei, e entendia que as Camaras não erãõ authorisadas para alienar terrenos do Concelho, mas porque, com o terreno tirado ao Concelho pelo lado do norte, ía estreitar immensamente uma canada, que dava servidão para um prédio da Supplicante, servidão que era coeva com a existencia do portão sito no fim da canada, sendo-lhe por isso difficil e incommodo o transito do seu carro; requerendo a final que a Camara mandasse sobreestar na obra in continenti, e dêsse novo alinhamento como convinha á formosura da villa, ou que mandasse novamente pôr em hasta pública o terreno de que se

trata, pois que ella recorrente lançaria nelle, e o entregaria ao Concelho, pagando sempre o canon a que fôsse obrigada: fundamentando a Camara o seu indeferimento em que se conformava com o que fôra deliberado na sessão de 15 de Dezembro de 1850, na qual firmou a venda do terreno em questão ao Revd.^o Cura Antonio Prudencio da Silva, e segundo o determinado nas Instrucções remetidas pelo Governador Civil em 12 de Agosto de 1853 não podia ter logar a pretensão da Recorrente: os quaes fundamentos, no seu recurso a este Tribunal, a Recorrente dizia infundados, e allegava e deduzia em seu favor: — 1.^o que a parêde construída pelo Revd.^o Cura irá estreitar a canada a tal ponto na sua entrada, que não fica com uma vara de alinhamento, e intransitavel para carro, sem que este alinhamento aformoseasse a mesma canada; — 2.^o que sendo aquelle terreno do Concelho, não podia a Camara alienar os dois domínios util e directo, como fez, mas sim tão sómente aforá-lo com as solemnidades que o Alvará de 23 de Julho de 1766, § 2.^o, exige; — 3.^o que em nenhum livro da Camara consta o auto da venda, e só apparece o requerimento feito em sessão de 15 de Dezembro de 1850 por parte do dito Cura, em que pedia se lhe passasse licença do terreno que comprára diante da sua casa, assim como da nêsga ao lado do norte, que comprehende tres e meia braças de terreno, como mostra por certidão junta; — 4.^o que tendo sido pois o dito terreno vendido por quatro mil e oitocentos réis, cumpria com muita mais razão do que nos aforamentos se exigissem as solemnidades legaes recommendadas pelo já citado Alvará de 23 de Julho de 1766, § 2.^o, pois era a alienação de ambos os domínios, em quanto que dos aforamentos he só util; — 5.^o que as Instrucções lembradas pela Camara, do Governo Civil com data de 30 de Agosto de 1853, não são applicaveis ao caso de que se trata, sendo a hypóthese, a que nas ditas Instrucções a Camara quer alludir, a que se acha prevista e determinada no Alvará de 23 de Novembro de 1804; — 6.^o, e finalmente, que por declaração dos signatários do accordão que a Camara Municipal tomou em sessão de 15 de Dezembro de 1850, sabe a Recorrente que tinhão tão sómente concedido a licença em quanto ao terreno que fica em frente da casa do dito Padre Cura, e não em quanto á nêsga do norte da mesma casa, e que entrou na canada, e que só por acrescentamento não advertido por elles quando assignárão, he que se mencionou a dita nêsga: e que por estes fundamentos, e nos mais de direito, re-

queria he fôsse administrada justiça, annullando a venda do terreno em questão, e ordenando a demolição das parêdes que se fizêrão depois da indevida occupação do mesmo terreno. — E sendo ouvido sobre o presente recurso o Revd.º Cura Antonio Prudencio da Silva, allega: — 1.º que a parêde construida aformosêa a canada de que se trata, e he este o alinhamento que devia ser dado pela Camara; — 2.º que não prejudica o transito público, como pretende provar a Recorrente; — 3.º *que tendo comprado o dito terreno a Camara, exercêra actos de dominio e posse, sem que a Supplicante e os mais vizinhos se oppozêssem, annuado assim e approvando o direito do recorrido: e que por estas, e por outras mais razões, se devia indeferir a Supplicante, e ratificar a deliberação da Camara sobre o objecto em questão.* — O que tudo visto e observado, assim como os mais informes juntos das respectivas Authoridades, e a Planta do Director Engenheiro das Obras Públicas, e considerando o Conselho que querendo o Revd.º Cura Antonio Prudencio da Silva levantar as parêdes que ficavão em frente da sua casa, deviã estas ser alinhadas pela Camara Municipal do modo que mais aformosêasse a povoação, como he compête pelo Codigo Administrativo, artigo 123.º, § 4.º: e vendo-se de todo o processo que a alienação do terreno, qualificada indevidamente de venda, não he outra cousa mais do que um alinhamento feito pela Camara, na conformidade da prática estabelecida naquelle Concelho de receber sempre o valor do terreno que cêde do Concelho para alinhamentos: e sendo certo e indubitavel que os terrenos cedidos nos caminhos públicos aos particulares para que alinhem as suas propriedades, tanto urbanas, como rusticas, não carêcem das solemnidades que a Recorrente imprôpriamente deduz do Alvara de 23 de Julho de 1766, § 2.º, que trata dos aforamentos dos Baldios: e considerando, e vendo da Planta do Director Engenheiro das Obras Públicas que o alinhamento dado aformosêa mais a canada, do que o que pretende a Recorrente, sem que com elle se perca o transito da mesma canada: accordou que se não dêsse provimento ao recurso interpôsto perante este Tribunal, salvo, porém, o direito á Recorrente de requerer no Podêr Judicial, caso se julgue lesada no direito que tinha a posse da servidão pela canada de que se trata.» =

Mais tarde o Conselho de Districto, respondendo sobre o seu accordão, dizia o seguinte: = «Que as braças de terreno concedidas pela Camara ao Revd.º Cura Antonio Prudencio da

Silva fôrão para alinhamento da parêde que o recorrido pretendia construir, o que cabe nas attribuições da Camara, artigo 123.º, n.º 4, do Codigo Administrativo. e não fôrão por um acto de venda, como allega infundadamente a Recorrente, para o que careciã de outras solemnidades nos termos das Leis, e não sendo os 4800 réis o preço da venda, como parece indicar a Recorrente: Que o alinhamento dado aformosêa a rua, e não tira o transito do carro, como se vê da Planta do Director das Obras Públicas deste Districto, que será remittida ao Conselho de Estado para documentar esta informação, sendo por tanto inexacto o allegado pela Recorrente: Que foi em virtude das razões acima expostas, e que constão já do Accordão proferido neste Tribunal em sessão de 27 de Janeiro de 1855, que entendeu o Conselho dever denegar o recurso á Recorrente, que confundia nos seus requerimentos diversas matérias, querendo para alinhamentos as mesmas solemnidades que são necessárias para a venda de um terreno: e que no estado de confusão a que este processo chegára, tanto da parte da Recorrente, como do Recorrido, allegando razões que não importavão ao objecto principal, e que constituía verdadeiramente o essencial da questão, entendeu não poder de outra maneira deliberar, nem mais conforme ás Leis vigentes, do que pelo accordão, cujo recurso pende perante o Conselho de Estado.» =

Depois destes dois documentos, que lanção bastante luz sobre a questão, registrarêmos apenas outro, que em nosso entender he muito significativo, — qual he o Alvará de licença concedido pela Camara Municipal da Villa da Magdalena ao Recorrido. Por elle se vê quaes fôrão os termos em que a Camara cedeu porções de terreno, e por que preço:

«A Camara Municipal da Villa da Magdalena pelo presente Alvará concêde licença ao Revd.º Antonio Prudencio da Silva, Cura na Matriz desta Villa de Santa Maria Magdalena, para que, em conformidade da deliberação da mesma Camara, em sessão de 15 de Dezembro ultimo, exarada a fol. 111 do actual Livro das Sessões, possa tapar em frente da Casa de sua residencia, sita detraz da dita Matriz, o terreno que comprehende vinte e meia braças, bem assim uma nêsga, que fica ao norte da mesma casa, a qual contém tres e meia braças, o que tudo confronta pelo norte, e oeste caminho do Concelho, sul e leste com o referido Revd.º Antonio Prudencio da Silva, pelo qual terreno deu a esta mesma Camara a quantia de quatro mil

e oitocentos réis. — Dada e sellada na Secretaria da Camara Municipal da Villa da Magdalena em os 19 de Julho de 1851. — NB. Este Documento vem nos Autos, e tem todos os caractéres de authenticidade.

— Se os Leitores hão dado, como desejámos, a necessária attenção aos documentos que ficão registados, devem ter adquirido a certeza de que a Camara Municipal da Villa da Magdalena cedeu algumas porções de terreno concelhio a um individuo, percebendo pela indicada cedencia a quantia de 4\$800 réis.

¿ Fez-se um contracto de compra e venda?

¿ Fez-se um aforamento?

¿ Houve uma gratificação a propósito de alinhamentos?

¿ He ou não legal o acto que se praticou?

— Se o Contracto de compra e venda he, nos termos do artigo 453.º do Codigo Commercial, aquelle pelo qual uma pessoa se obriga a entregar certa cousa a outra, recebendo desta um preço determinado, parece não haver dúbida em que no caso presente se verificou um contracto de compra e venda: a Camara entregou ao Recorrido uma cousa certa, da qual lhe transferio a propriedade, — e o Recorrido pagou um preço determinado, consistente em dinheiro. — Logo, não houve aqui um contracto de *locação*, *conducção*, nem de *permutação*, mas sim de *compra e venda*.

Mas, se o contracto foi de *compra e venda*, ¿ onde esta a escriptura? ou, se escriptura não foi necessaria, onde está o escripto de compra e venda? onde está o pagamento da Sisa, circumstancia essencial para a validade do contracto?

Mas só pódem *vender*, ou alienar por meio de venda, as pessoas que têm a livre administração de bens seus; e as Camaras não estão neste caso, como logo verêmos: por tanto, se a Camara effeituou uma venda, praticou um acto nullo

— *Aforamento* não foi por certo o acto praticado pela Camara; pois que ninguem se apresentou perante ella a pedir de aforamento tal ou tal porção de terreno, para pagar annualmente um determinado canon, prestação, fôro; não se seguiu a petição de aforamento a medição do terreno, a sua avaliação, a designação do fôro; não houve licitação em praça; não se sujeitou o contracto a approvação do Conselho de Districto: em uma pala-

vra, não se praticou nenhuma das disposições do § 2.º do Alvará de 23 de Julho de 1766, e dos regulamentos modernos. — Logo, não houve neste caso o que propriamente se chama *aforamento*.

— Por exclusão de partes, chegámos a explicação apresentada pelo Conselho de Districto, de que a cedencia do terreno foi feita para alinhar, e aformosear um certo local, — e o pagamento dos 4\$800 réis teve por fim *gratificar* aquella cedencia.

Esta explicação importa o mesmo que apresentar um *non descriptum* em matéria de gerencia administrativa, uma estipulação *sui generis*, não definida por Lei, arbitraria, anómala, incurial.

E pouco importa que seja esta prática muito antiga na Camara Municipal da Villa da Magdalena; pois que se trata de uma prática abusiva, como lhe chama o Conselho de Estado; e a diuturnidade de qualquer acto não o legitima, quando elle he essencialmente illegal.

E a este propósito faz o mesmo Conselho de Estado uma ponderação mui grave e importante, que he dever nosso inculcar fortemente a todas as Authoridades individuaes e collectivas, e vem a ser: — que o primeiro dever das Authoridades constituidas he o de procurarem entender bem as Leis, para as applicarem e cumprírem em fôrma devida, e sobre tudo sem subterfúgios.

Neste sentido, e para confirmação de tão apreciavel doutrina, devêramos ter adoptado para epygraphe desta *Resolução* o bello conceito, que se lê no Relatorio dos Decretos de 16 de Maio de 1832: — He nas Leis que o magistrado deve aprender a moral da Administração, para as observar rasoavelmente, depois de as conhecer com discernimento; para as executar com boa fé e desinteresse, e para as fazer observar com imparcialidade. —

Mousinho da Silveira traduzio, neste particular, o que escreveu Bonnin: — *C'est dans les lois que le magistrat doit apprendre les lois, pour les connaître avec discernement, les observer par raison, les exécuter avec bonne foi et désintéressement, et les faire observer avec impartialité.* —

Em outra parte havia dito Bonnin: — A Administração, se não tivér o conhecimento exacto dos devêres que lhe incumbem, não meréce o nome de instituição social: já não he arte de administrar, he a arte da arbitramedade, e da *rotina* cega. —

A Administração, disse finalmente o mesmo Bonnin, não he um poder arbitrário; he uma authoridade legal, que, do mesmo modo que a Justiça, he a resalva e o amparo dos cidadãos e da propriedade. As Leis administrativas protegem os cidadãos e a propriedade; e essas mesmas Leis, protectoras da ordem pública, são ao mesmo tempo a fiança da probidade e das luzes da administração. = (*Abrégé des principes d'administration.*)

— Occorre-me agora a memoria uma conceituosa expressão do elegante e suavissimo Fr. Luiz de Sousa: . . . *ha huns juyzos, que de muyto agudos passão levemente a temerários.* — Por parte do Recorrido disse-se: Os alinhamentos não são próprios e estranhos ás Municipalidades; desde tempos muito antigos, e hoje especialmente pelo artigo 123.º, n.º 4 do Código Administrativo, estão ellas no directo e uso effectivo de os facultarem, sempre que precisos, ou requeridos são, para assim se promover a regularidade das estradas, e a dos edificios. =

Certamente, quádra bem ás Camaras Municipaes entender sobre o alinhamento das ruas e das praças; e direi até, dos caminhos Concelhãos; e não só lhes quádra este encargo, senão a propria Lei o confia aquellas Corporações. Antes de tudo, porém, cumpre notar que, na espécie dos autos, a Camara Municipal da Villa da Magdalena não se lembrou de alinhar ruas, praças, nem, muito menos o que se chama canadas; — o que succedeu foi, que um Padre, dono de uma casa nas visinhanças de uma canada, movido por interesse seu próprio e pessoal, se lembrou de pedir á Camara umas porções de terreno Concelhão ao poente, em frente, e ao norte da casa do mesmo Padre; e a Camara, que não se desgostou de fazer um serviço ao Padre, fez cedencia das pedidas porções de terreno, percebendo a miseravel ptaença de 48800 réis por uma só vez.

Não confundámos, pois, o empenho em que uma Camara pôde estar de promover o alinhamento de uma rúa ou praça, em uma Cidade, ou Villa, ou Povoação importante, que pretende aformosear ou tornar regulares, — não confundámos esse empenho com a exigencia, ou pedimento, ou súpplca de um particular, que léva em vista arredondar o seu prédio, ou melhora-lo de algum modo, quando sollicita porções de terreno Concelhão, — e maiormente, quando não se trata de rúa, de praça, mas sim de uma *canada*.

Mas ainda isto não he tudo. O Conselho de Districto levou

o ~~meio~~ a mal que a Recorrente quizesse para os alinhamentos as mesmas solemnidades, que são indispensaveis para a venda de um terreno — devia acrescentar — ~~ou~~ para o aforamento do mesmo terreno. — Munto subtil, ~~ou~~ quasi temerário era aquelle argumento. Não tomou a Camara a iniciativa de um alinhamento; condescendeu com um particular influente, e cedeu-lhe umas porções de terreno. — Embóra, porém, se tratasse de alinhamento, — desde que surgia a necessidade de cedencia de terreno Concelhão, e por consequencia, de uma verdadeira alienação da propriedade municipal, era absolutamente indispensavel ~~que se essa alienação cabia nas facultades legais da Camara, ou em quaes termos, segundo as Leis ou Regulamentos, essa alienação poderia realizar-se curialmente.~~

E neste sentido, apresentou o Conselho de Estado a verdadeira doutrina, quando disse que — diversa cousa he o podêrem as Camaras deliberar sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do Concelho, como de facto pôdem, do que podêrem a seu arbitrio, e a título dos mesmos alinhamentos, ceder, sem ser por título legal de aforamento, quaesquer porções de terrenos por sua authoridade própria, e sem audiencia dos interessados, e prévia confirmação dos Conselhos de Districto. — Entender a Lei de outro modo, he dar-lhe uma intelligencia forçada, e cerebrina. *A luz do sol não he tão clara como a doutrina que o Conselho de Estado estabeleceu.*

As Camaras Municipaes são simples e méras Administradoras dos bens dos Concelhos; não pôdem alienar, não pôdem fazer doações, liberdades, obséquios *Mutatis mutandis*, pôde applicar-se-lhes aquella famosa expressão que symbolisa a honra da magistratura judicial: *La Cour rend des arrêts, et non pas des services.*

He força observar munto terminantemente as Corporações ~~locaes~~, que os actos de alienação de bens devem todos passar pela ~~feira~~ ~~do~~ exame e approvação do Conselho de Districto, e pelos trâmites que as Leis determinão.

Em data de 16 de Agosto de 1838 foi publicada uma Portaria do Ministério do Remo, a qual reproduziremos aquí, na parte que se refere á alienação de bens municipaes, por isso que contém os bons principios sobre o assumpto de que tratámos; não sendo necessário prevenir os nossos atilados Leitores, de que não deixão de ser exactos ainda hoje os ditos principios, não obstante citar-se allí o Código de 1836, e a Reforma Judicial

daquelle tempo, pois que o Codigo e Reforma actuaes contêm a mesma doutrina em quanto ás disposições citadas na Portaria:

«A voluntária cessão de qualquer propriedade do Concelho, que se pretende reivindicar, antes de sentença final condemnatória, he uma rigorosa alienação, que não pôde ser validamente feita só pelas Camaras municipaes, sem a competente authorisação dos Corpos administrativos superiores; por quanto, ainda que as Camaras tenham, pelo artigo 82.º, § 28.º do mesmo Codigo, faculdade para deliberar sobre taes alienações, he todavia expresso no mesmo artigo, § 29.º, que as deliberações tomadas ácerca deste objecto podem ser alteradas pelos Conselhos de Districto...; e dos artigos 171.º, § 11.º, e 77.º, § 8.º do citado Codigo, manifestamente se deduz a obrigação, que corre ás Camaras, de sollicitar dos Corpos administrativos superiores a authorisação e approvação para qualquer acto alienatorio, sem a qual elle não fica perfeito, nem pôde produzir effeito, nem ter validade. Por que as Camaras, como todas as Corporações administrativas, não têm a livre faculdade de alienar, he que o Legislador no artigo 42.º, § 1.º da 2.ª Parte da Reforma Judicial, (1) exceptuou as suas causas de Conciliação. Para a alienação dos bens dos Concelhos, ou voluntaria cessão dos mesmos, quando demandados, antes de sentença condemnatoria, não se torna necessária Licença Régia; porque ainda que pela Legislação antiga, consignada no Alvará de 2 de Dezembro de 1626, e Decreto de 20 de Maio, e 15 de Junho de 1734, se não podia dispôr, nem alienar bens dos Concelhos sem Licença e Approvação Régia; todavia, o Codigo Administrativo não requereu este requisito para a alienação de taes bens, como nos das Confrarias, e só fez dependente a sua validade, da confirmação e approvação dos Corpos administrativos superiores.»

— *Alguns argumentos, ou observações que encontramos aqui e acolá no Processo, e são merecedôres de algum reparo:*

* Notou-se, por parte do Recorrido, que sendo a Canada commum á Recorrente e a outros vizinhos mais, todos se remetêssem ao silencio, approvando tácita e expressamente o que a Camara permittira,— e só a Recorrente viesse reclamar um direito, de que os outros se não queixarão.

(1) Os artigos do actual Codigo Administrativo correspondentes aos citados na Portaria, são os Artigos 123.º, n.º VI, e 124.º — O artigo da actual Reforma Judicial correspondente ao citado na Portaria he o 210.º n.º 3.º do § unico

Os Leitores vêem bem que este argumento não prova nada contra o recurso interpôsto. A Recorrente fallou em seu nome, queixou-se do prejuizo que soffria; mas não se apresentou como representante de outros moradores. Succedeu que, na sua exposição de queixume, ou reclamação, viesse revelar um procedimento irregular e abusivo da Camara, e desde logo foi forçoso que no Tribunal Superior se fizesse justiça, e se estabelecessem os bons princípios administrativos.

* Tapára o Recorrido o terreno, pela faculdade da Camara Municipal, e em virtude do *alinhamento dado in verbis* pela mesma Camara na pessoa do seu Chefe e de alguns Membros presentes a elle.

Que significa um *alinhamento dado in verbis*? Significa um impossivel, ou uma *justiça de compadres*, como vulgarmente se diz. E aqui se verifica o que atraz asseverámos, isto he que a Camara não tomou a iniciativa do que propriamente se chama *alinhamento*, nem tal cousa lhe veio ao pensamento. O que em realidade houve — foi a vontade que teve o Recorrido de tapar terreno concelhio, e a esperteza de coonestar esta velleidade ambiciosa com as conveniencias de alinhamento de uma canada. — Se se tratasse de um verdadeiro alinhamento, do qual tomasse a iniciativa a Camara, ou, pelo menos, o dirigisse e determinasse, havia de ter previamente logar uma completa medição do terreno, e uma série de solemnidades, que de forma alguma podem conciliar-se com um *alinhamento dado in verbis*.

Entrámos nestas mudezas, porque desejámos demonstrar o quanto he necessário fazer as cousas nos devidos termos, e cumprir com toda a lisura e lealdade as disposições da Lei

agui vem a propósito citar uma Resolução do Conselho de Estado Francez, tendente a fazer sentir a indispensabilidade de um acto administrativo das circumstancias do alinhamento, e de que a todo o tempo conste a existencia e o theor das condições:

O Conselho de Estado declarou que uma *authorisação verbal* concedida pela Municipalidade a um particular não satisfaz as exigencias da Lei de 16 de Setembro de 1807; o alinhamento deve ser concedido na forma e com as precauções estabelecidas na Lei e Regulamento competentes; e mui justificadamente o Ministro do Reino declarára nullo um alinhamento, resultante de uma *authorisação verbal*. (23 de Fevereiro de 1830.)

Como, pergunta o author Francez que cita esta Resolução

çã, —¿ como poderia provar-se que um proprietario preencheu, ou não, as condições do alinhamento, se não houvesse um documento escripto?

* O Recorrido offereceu espontâneamente á Camara Municipal uma *gratificação*, não com o character de pagamento, por isso que *não fóra vendido* esse terreno, *nem o podia ser*. nem como *aforamento*, por elle o não merecer em rasão da sua insignificancia, e até pela impropriedade da sua posição, e mesmo não ser licito por se não dar logar á affluencia de lançadores inimigos, que aproveitarião a occasião para a vingança.

Já atraz dissêmos quanto nos pareceu ser bastante para caracterisar a chamada *gratificação* dos 4\$800 réis, e para a distinguir do contracto de *venda*, e do de *aforamento*; e aquí vêem de novo os nossos Leitores que não chamámos em vão um *non descriptum*, uma *excentricidade*, uma *justiça de compadres* á gratificação, ao alinhamento, ao tapúme do terreno concelhio, e a todo o *embroglio* deste negócio.

¿O Recorrido entendeu que devia dar uma gratificação á Camara, — e esta entendeu que a devia aceitar? — Logo, aquelle e esta convencêrão-se de que a concessão do terreno não podia ser gratuita.

Se a concessão não podia ser gratuita, era fôrça determinar solemnemente o valôr do terreno, por meio de uma avaliação legal. ¿Fêz-se isto? Não. — Logo, marchou-se ás cégas; o interessado e a Camara fizêrão o que muito bem quizerão, e sobrou-lhes tempo, como vulgarmente se diz.

Mas a ultima cláusula da observação supra, e que mais particularmente notámos, deve ter excitado o desaggravo dos Leitores. — O que se quiz foi evitar a *affluencia de lançadores inimigos*.

Deslindêmos esta meada:

Supponhâmos que um individuo qualquer tem uma casa na praça de uma povoação, mas um pouco arredada das outras casas que estão em volta da dita praça. Supponhâmos que esse individuo pretende chegar a sua casa ao alinhamento regular, e que, por consequencia, lhe he necessário aproveitar uma diminuta porção de terreno concelhio, em todo o cumprimento do prédio. Neste caso, a Camara, á qual elle se dirige, — ou manda pôr em hasta pública o terrêno que lhe pédem de aforamento, como he de Lei; ou, por excepção, lhe cede a porção de terreno que elle precisa, mediante um certo preço.

No primeiro caso a Camara ségue a regra geral; e lá está a Lei, e lá estão os Regulamentos para encaminharem o negocio.

No segundo caso, porém, a Camara estabeleceu uma excepção, que porventura assenta em um principio de justiça. ¿Como assim? — A Camara fórma provavelmente este raciocinio: — O terreno que o pretendente sollicita, fica fronteiro a sua casa, que elle pretende trazer ao alinhamento geral, em beneficio do aformoseamento da Povoação; e como tenha apenas uma braça de largura o terreno pedido, e por outro lado não possa ser util a pessoa alguma, senão ao proprietario da casa, diante da qual corre esse terreno, não necessito de o pôr em praça, pois que só a malevolencia concorreria a licitação. Vou pois mandar demarcar e medir exactamente o terreno pedido, e avaliá-lo por peritos ajuramentados, a fim de estabelecer o preço por que o devo ceder para sempre ao pretendente. Feitas estas diligencias, e celebrada a competente convenção, sujeitarei tudo á approvação do Conselho de Districto, ao qual não pode deixar de parecer plausível uma excepção, racional, e eminentemente própria para arredar o absurdo, a injustiça, o vexame, que necessariamente se seguirião da execução da Lei geral na presente hypóthese.

Levei em toda esta supposição o mais longe que me foi possível a faculdade das Camaras, em matéria de concessão de terrenos concelhios, e em matéria de alinhamentos pois, nem mesmo assim, pôde encontrar uma desculpa, que plausível sêja, para a Camara Municipal da Villa da Magdalena.

No caso da presente *Resolução* tratava-se de uma porção de terreno concelhio, da extensão de vinte braças e meia, na frente, e ao poente de uma casa do Recorrido, e de mais tres braças e meia do lado do norte, pela banda de uma canada que conduz a propriedade da Recorrente.

Valia a pena de mandar a Camara procedêr á medição exacta do terreno, a sua avaliação legal, para depois mandar pôr em praça o fóro, e seguir os demais têrmos.

Na hypóthese de se tratar de porções diminutas de terreno, que estivessem no caso da supposição que acima figurei, seria ainda necessario seguir o processo que alli mesmo delineei.

E note-se que na minha supposição tratava-se de uma praça que convinha aformosear com predios bem alinhados; e na espécie dos autos trata-se de tapúme de parêdes em uma canada.

* O Recorrido occupou-se muito de fazer sentir a *extemporaneidade* do recurso. Dirêmos a este respeito duas palavras.

O artigo 48.º do Regulamento do Conselho de Estado manda interpôr os recursos, tratando-se de recorrentes moradores nas Ilhas dos Açores e Madeira, no praso de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver sabido posteriormente á notificação.

A Recorrente, porém, allegou que deixára de apresentar em tempo competente o seu recurso perante o Conselho de Estado, em consequencia da falta de communicação entre as Ilhas do Pico e Faial desde o 1.º dia de Março até ao 27.º do mesmo mez.

Para provar esta asserção traz um documento muito valioso, qual he a Certidão em que o Capitão do porto da Horta declara que effectivamente não houvera communicação entre a Magdalena da Ilha do Pico e a cidade da Horta alguns dias antes da partida do Brigue « Argos », a 23 de Março (1855).

O Recorrido pretendeu demonstrar que houvera equívoco da parte do Capitão do porto da Horta; o Conselho de Estado, porém, cortou a difficuldade de um modo muito avisado e justo, declarando que, ainda no caso de se conceder preferencia aos documentos offerecidos em prova pelo Recorrido, não ajuntou este certidão alguma, como fácil lhe era, da Alfandega desta Capital, pela qual fizesse constar qual fôra das tres embarcações a que entrára em segundo logar, e a data da sua entrada, para desde aquelle dia se contar o decendio, como era necessário.

— A Camara de um dos Concelhos da Provincia da Beira foi dissolvida por Decreto de 12 de Dezembro de 1860, por se haver negado a apresentar o seu orçamento, por deixar de promovêr com actividade a cobrança de uma dívida de mais de 750\$000 réis ao Município, e por *vender por seu próprio arbitrio, e sem as formalidades legais, alguns bens do Concelho, além daquelles para que estava authorisada pelo Conselho de Districto.*

Ao Governador Civil do respectivo Districto foi ordenado que fizesse logo intentar as acções competentes para que fôsem restituídos ao Concelho os bens indevida e illegalmente alienados, e para que, na conformidade do artigo 3.º da Lei de 10 de Junho de 1843, se exigisse dos Vereadores a importancia das dividas activas não relaxadas, ficando-lhes o direito salvo de a havêrem dos devedôres respectivos (Vêja o *Diario de Lisboa* n.º 295, de 26 de Dezembro de 1860.)

— Tomarêmos aqui nota da Carta de Lei de 27 de Junho de 1864, — a qual contém a seguinte e muito importante disposição :

— São isentos do pagamento de quaesquer impóstos os contractos de aforamento de terrenos baldios, feitos pelas Camaras Municipaes. —

Por quanto nesta *Resolução* se falla de *Alinhamentos*, he dever nosso apontar algumas cousas sobre tal assumpto.

Alinhamento he o risco, ou esbôço que a authority competente trêça, para indicar o assento ou sítio que a frontaria dos edificios deve occupar, — tanto dos edificios já construídos, como dos que hão de ser construídos á borda das estradas, dos caminhos, ou das ruas das cidades, villas e aldêas.

Neste particular, são os proprietarios obrigados a conformar-se rigorosamente com as determinações da authority; não lhes permite a Lei avançar além da linha fixada, nem ficar áquem da mesma: no primeiro caso haveria invasão, usurpação, e por consequencia, estreitamento, encurtamento da via pública: no segundo, em razão de rompimento da linha traçada, ficarião uns vãos, prejudiciaes á salubridade e á segurança dos cidadãos, e perturbadores da regularidade das construcções.

Se os Leitores passarem os olhos pelo artigo — *Alignement* — do excellente *Diccionario de Administração Franceza*, do sr. Mauricio Bloch, hão de vêr que os precedentes enunciados são a traducção livre da doutrina do author francez, — que nos pareceu ser muito conceituosa.

— Bonnin, fallando da abertura das rúas, *do alinhamento*, das praças e passeios públicos, da situação dos hospícios e dos hospitâes, das prisões, dos quartéis, da distribuição interna e elevação das casas, etc., — escreveu uma página, que aqui devemos reproduzir, pela conveniencia pública da sua doutrina:

— A abertura das ruas não he indifferente, debaixo do aspecto da hygiêne pública, pois que influe não só na livre circulação do ar, mas porque tende a expôr as habitações a tal corrente do ar, antes do que a outra, facilita assim o curso dos ventos benéficos. Se o ar circula livremente em logares sêccos e altos, lavados dos ventos, espaçosos e bem allumiados, e nos que demôrao ao nascente e ao nordêste, desviados dos pantanos, das aguas estagnadas, das minas, das montanhas e das floréstas;

se esses logares são naturalmente saudáveis,—não succêde o mesmo aos terrenos baixos, onde basta esgravatar a terra para encontrar agoa. As cidades, as villas, as aldéas, os casaes, as choupanas, situados em paizes pantanózos, ou circumdados de agoas estagnadas, ou visinhos das agoas em que se curte o linho; os logares onde frequentemente reinão densos nevoeiros,—os que estão sujeitos a mundações,—os que são abrigados dos ventos do norte e do nascente, rodeados de todos os lados de floréostas e de montanhas, ou que estão encobertos por muros elevados, taes como fortificações, ou que estão em posição tal, que nelles sópram — n'uma boa parte do anno — ventos húmidos: tornão necessário que a direcção na abertura das rúas esteja em relação com a direcção mais livre do ar — As precauções que indispensavelmente convém têr, no que respeita ao alinhamento das rúas, prendem com as mesmas causas. — (1)

Avisinhêmo-nos, porém mais da actualidade. Dufour diz que o *alinhamento*, tomado em sí mesmo, não he outra cousa mais do que a indicação, com referencia aos prédios que estão á borda das estradas, caminhos, ruas, etc., do limite do solo que he destinado para a circulação, e que por effeito deste destino faz parte do dominio público.

Encarado nos seus effeitos, o *alinhamento* não tem só por objecto a conservação dos caminhos, offerêce tambem o meio de os endireitar e de os alargar, e importa — ora um reconhecimento, ora uma deslocação do limite antigo.

A administração, no exercício do direito de alinhamento, tem a faculdade (*est maitresse*) de coegir o proprietario a vir para a frente, ou a fazer recuar o prédio que está á borda da via pública.

Em presença dos actos de alinhamento, o direito de propriedade particular resolve-se em direito a indemnisação.

Não confundâmos, porém, o *alinhamento*, debaixo deste ponto de vista, com a *expropriação* por utilidade pública. Nem sempre o alinhamento condúz a uma desmembração da propriedade particular em proveito do dominio público; em regra, o alinhamento obedece a regras e condições, que o tornão uma providencia *sui generis*, subordinada a conveniencias hygiénicas, e a outras de perspectiva e de aformoseamento.

Será caso que a administração esteja reduzida a sómente tomar, em pontos de alinhamento, providencias especiaes, indi-

(1) *Abrégé des principes d'Administration.*

viduâes? Não, por certo. He direito seu fazer do alinhamento uma operação genérica, collectiva e de providencia (*d'ensemble et de prévoyance*), estabelecendo o que se chama: *Plano geral de alinhamento*.

Como he da natureza das cousas, o alinhamento não se applica senão ás edificações á borda das estradas, caminhos, rúas, praças, etc. Nem por isso, porém, a administração fica inhibida de se oppôr ao estabelecimento ou conservação de reintrancias ou saliencias, que possão vir a favorecer as emprezas dos malfeitores, ou occasionar accidentes perigózos. As exigencias da saúde pública, e da seguraca das pessoas e das cousas dos cidadãos, tõem cabimento sempre e em tudo.

O Supremo Tribunal de Justiça de França (*Cour de Cassation*) estabeleceu em 1833 este principio: He principio de direito público em França, que nenhuma construcção pôde ser legalmente apprehendida, á borda ou junto immediatamente da via pública (*sur ou joignant immédiatement la voie publique*), sem que previamente haja sido pedida e alcançada licença, para este effeito, da authority competente. (1)

A Lei de 16 de Setembro de 1807 resentia-se da tendencia dessa época para uma centralisação insupportavel; felizmente, porém, o famoso Decreto de 25 de Março de 1852 descentralisou em França esse serviço, sem todavia tolhêr os recursos que podem ser necessários.

—Quando, mais tarde, tivêrmos occasião de registrar *Resoluções*, nas quaes se trate de hypotheses ácêrca de *alinhamento*, seguirêmos mais de perto a legislação administrativa de França, descendo então ás convenientes especialidades, — que aliás não quádrão ao presente *Recurso*.

—O Codigo Administrativo, no artigo 123.º, n.º 4.º, diz que as Camaras Municipaes delibêrão, nos termos das Leis e Regulamentos, sobre os projectos de abertura e *alinhamento* de ruas e praças do Concelho.

Apresso-me a notar que o Decreto de 31 de Dezembro de 1864 dispõe, no seu artigo 56.º, o seguinte:

—As disposições deste Título não revógão, nem altêrão as attribuições que, pelo Codigo Administrativo, leis e regulamentos de administração publica, pertencão ás Camaras Municipaes, excepto na parte em que se oppozêrem aos artigos anteceden-

(1) *Traité de droit administratif appliqué* Tomo VII

tes.— Ora o Título, a que este artigo se refere, inscreve-se: *Disposições relativas ás ruas e edificações no interior das cidades, villas e povoações.*

Vem a propósito exarar aqui os princípios geráes que inspirarão ao Governo as disposições do indicado Título; e assim fixaremos a doutrina que no assumpto que nos occupa se offerece de mais plausível.

No Relatório que precede o mencionado Decreto de 31 de Dezembro de 1864 apresentava o Governo ao Soberano os seguintes enunciados:

—Se ás Camaras Municipaes incumba a policia urbana; se lhes pertence fixar *os alinhamentos* e dar as cotas de nível; se he attribuição sua vigiar as edificações, promover a abertura de novas ruas, o alargamento das existentes e curar da sua conservação; nem por isso se póde sustentar que ellas sêjão propriedade particular dos municípios, como o são os prédios que cada um possui e de que he senhor.

—He portanto indubitavel que as ruas pertencem ao domínio público, imprescriptível, como a Lei de 6 de Junho de 1864 ja declarou que ao mesmo domínio pertencião as estradas municipaes.

—São as ruas do domínio público, porque fazem parte da viação pública ordinaria. E classificadas assim, he incontestavel o direito que o Governo tem de superintender na sua construção, conservação e policia, não enfraquecendo a acção municipal ou cerceando as attribuições das Camaras, senão mantendo-as e fortalecendo-as com os auxilios technicos e administrativos da authoridade central.

—Providenciar, porém, sobre a abertura de novas ruas e melhoramentos das actuaes, sem prescrever regras ás edificações que fôrem construidas ou reconstruidas, seria apresentar a V. M. um trabalho incompleto.

—A *decoração das cidades, o livre transito, a commodidade e segurança dos habitantes, a salubridade pública e a conveniencia de evitar a agglomeração da população*, reclamavão medidas que o Governo forçosamente devia propor a V. M.

—Sem as restricções que estas medidas propõem aos proprietários seria impossivel alcançar aquellas vantagens; e he incontestavel o direito que o Estado tem para exigir dos individuos particulares rasoaveis sacrificios ao bem de todos.—

Pareceu-me ser de utilidade para os meus leitores apresen-

tar-lhes aqui esta serie de enunciados, que lanção sobre o assumpto bastante luz, e fixam mais determinadamente as nossas idéas. Reproduzidos neste logar aquelles enunciados, sêrvem de guia ao estudioso,—ao passo que escaparião á attenção no vastissimo armazem das colleções de Legislação.

Na generalidade em que ora nos occupa a questão dos alinhamentos, basta que tomemos nota de que ao Governo compete «regular, dirigir e auxiliar a acção municipal sobre a abertura de ruas, praças e jardins, *sobre as edificações e seu alinhamento*, tendo especialmente em vista a *segurança, salubridade, commodo e livre transito do público.*» (Art. 3.º, n.º 3.º, do Tit. 1.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1864)

Não nos soffre, porém, o animo deixar de tomar nota de uma disposição especial do citado Decreto, na qual ha um principio de boa justiça: —Quando na fixação *do alinhamento* para a reconstrucção dos prédios actuaes os proprietários fôrem obrigados a recuar, serão indemnizados do terreno que perdêrem, e esta indemnisação será liquidada nos termos das leis de expropriação. § 1.º Se, pelo contrário, em resultado *do alinhamento* dado, os proprietarios fôrem obrigados a avançar sobre a via pública a sua construcção, devem pagar o terreno que adquirirem nos termos deste artigo —(Art. 46.º)

Na presente *Resolução* falla-se de *Canada*, empregado este termo com referencia a viação pública.

Já no tomo V desta nossa Obra tivemos occasião de citar uma passagem do *Discurso Juridico*, de Domingos Nunes de Oliveira, a propósito deste mesmo termo: «O direito de passagem vem do natural... Ainda que os Romanos punhão nelle seu tributo .. as nossas Leis mandão que seja de graça... *Pela mesma razão se devem conceder as passagens, a que chamão Canadas, aos que quizerem passar com os seus gados para as suas heravagens, ou fazendas particulares.*»

Aquí mais de espaço diremos o que deve entendêr-se por tal vocabúlo, e apontaremos a respeito delle uma circumstancia, muito curiosa, da historia dos descobrimentos marítimos.

Os Alvarás de coutamento, quando têm a cláusula expressa de que nesses mesmos terrenos se deixará um espaço sufficiente para passagem dos gados, podem e devem ser suspensos, em quanto ao seu effeito, se não fôr cumprida aquella cláusula.

Esse espaço reservado para a passagem de gados através dos terrenos coutados, he o que precisamente se chama *Canada*, — que tanto quer dizer como caminho que se demarca e estabelece, para que os gados possam atravessar os terrenos coutados, a fim de irem bebêr aos rios, ribeiras ou ribeiros, ou passarem para outras pastagens.

Não he, porém, sómente em matéria de coutamento que se empréga aquelle vocábulo; e na própria *Resolução*, de que ora nos occupámos, tem a significação de *quélha* (termo usado na Beira), ou de *azinhaga*.

Quélha he um caminho estreito entre duas parêdes, ou dois vallados; *azinhaga* he um caminho estreito, que atravessa por campos ou matos, tapado dos lados. (Vêja o que a respeito deste ultimo vocábulo dissémos no tomo IV. pag. 231.º e 232.º).

No *Diccionario de Moraes* vem a palavra *Canada* com a significação de « estrada estreita, passagem, por exemplo, do gado por estradas, carreiras, para não damnarem os sementeos ». — Nos rios, a *Canada* he « o corredor de páos de parte a parte, por cujo meio o gado se lança a nadar, para que a corrente o não léve, ou não vá dar cançado em margem alcançada, onde não a possa cavalgar, e sair em sêcco e salvo » — No plural, *Canadas* são « as entradas de caminho, que fazem nos campos os carros, e carrêtas, que os atravessão; carreiros, regos ».

No *Elucidário* de Fr. J. de Santa Rosa de Viterbo vem assim explicada a palavra *Canada*. — Passagem por entre paredes, ou logares ermos, e escusos. Estas não devião ter os gados pela terra de Bragança sem licença do Duque, a quem se devía pedir, *para haverem Canada, e passada*. Assim consta de uma sua Carta de 1457. Doc. de Bragança. —

O que, porém, offerêce grande curiosidade, he que muito presumivelmente foi o a palavra *Canada* quem deu a uma muito nomeada parte da América do norte o nome que hoje tem, de *Canadá*.

Os navegadores portuguezes Gaspar Corte-Real, e Miguel de Corte-Real (1500 a 1503), e talvez antes delles (1462 ou 1463) João Vaz Corte-Real, e Alvaro Martins Homem visitáram o norte da América.

Como desenvolvimento deste enunciado, lançáremos aquí uns breves §§ do artigo que publicámos no n.º 3:874 do *Jornal do Commercio* de 20 de Setembro de 1866, — artigo pertencente

a uma longa série de estudos que no mesmo *Jornal*, e no decurso desse mesmo anno havemos escripto, com o título de — *Apontamentos sobre as pescarias de Portugal*:

— Se consultardes o *Indice Chronológico das Navegações, etc*, aliás muito apuradamente escripto, não encontrareis mencionado nelle o descobrimento da Terra-Nova por João Vaz Corte-Real e Alvaro Martins Homem, ahí pelos annos de 1462 ou 1463.

— Mas, se compulsardes a Obra do Padre Cordeiro, ahí encontrareis essa noticia, e com tantos maiores visos de plausibilidade, quanto fôra incrível que esse escriptor forjasse a existencia de um facto, que muito de passagem aponta, e que aliás era desnecessario para as conveniencias de sua particular escriptura.

No capitulo que o Padre Cordeiro consagra ao primeiro donatario da Ilha Terceira, e depois de contar o mysterioso fallecimento delle (Jacome de Bruges, natural do Condado de Flandres) diz o seguinte: « Estando pois vaga a capitania da Terceyra pela falta do Capitão Jacome de Bruges, *succedeo aportarem á Terceyra dous fidalgos, que vinhão da terra do bacalhão que por mandado del Rey de Portugal tinhão hido descubrir, hum se chamava João Vaz Cortereal, e o outro Alvaro Martins Homem*, e informando-se da terra, lhes contentou tanto, que em chegando em Portugal, a pedirão de mercê por seus serviços. » — E mais adiante: « Alvaro Martins Homem não era de menos qualidade e fidalguia que seu companheiro João Vaz Cortereal, *pois igualmente a ambos tinha el Rey mandado a descubrir a terra do bacalhão, e della vindo ambos juntos aportárão na nova Ilha Terceyra*, e de a vêrem vaga com a morte do seu primeiro donatario, ambos a fôrão pedir por seus serviços a el Rey; e por se não antepôr algum dos dous ao outro, se lhe repartio a Ilha em duas iguaes capitánias pelos dous igualmente pretendentes e com meritos iguaes; e repartida a Ilha, escolheo João Vaz Cortereal a capitania de Angra, e Alvaro Martins Homem se ficou com a capitania da Praya, em que o donatario da Ilha tinha no principio pôsto seu assento, e a tinha mais cultivada. (1)

(1) *Historia Insulana ... pelo Padre Antonio Cordeiro*. Lisboa 1717, Liv VI Cap 2.º e 3.º n.ºs 12 e 18, pag 246 e 248.

Conf. com os — *Annaes da Ilha Terceira por Francisco Ferreira Drummond*. Angra 1850, tomo 1.º —

—Qual valor historico tem esta asserção, que apresenta descoberta a Terra-Nova por João Vaz Corte-Real e Alvaro Martins Homem no anno de 1462 ou 1463, senão um pouco mais tarde? Hábilmente discutio este ponto um distincto official da marinha portugueza, o sr. J. J. G. Mattos Corrêa nos *Annaes Marítimos*, e para o seu exame critico remetto os leitores curiosos, visto não quadrar á especialidade do meu trabalho demorar-me nestas miudezas, aliás interessantes. (1)

—Mais fóra de contestações devem ser consideradas as navegações dos igualmente nobres portuguezes Gaspar Corte-Real, e Miguel de Corte-Real, nos annos de 1500 a 1503, á Terra-Nova.

—Gaspar Corte-Real tentou investigar o ultimo termo da America Septentrional, e descobrir caminho para a India pelo polo arctico, em 1500.

—Saundo do Tejo, na primavera daquelle anno descobrio, e correu toda a terra de *Labrador*, e acima della toda a costa até o *Rio das Malvas*; descobrio tambem a *terra, ou ilha dos Bacalhãos*.

Em 15 de Maio do anno seguinte (1501) repetio a viagem; mas não voltou á patria! Em 1502 foi em busca delle, seu irmão Miguel de Corte-Real; mas tambem este por lá ficou: perecerão ambos, sem que houvesse noticia dos tristes pormenores do trágico successo, de que fôrão victimas!

—Restava ainda um irmão dos dois infelizes navegadores, Vasco Eannes de Corte-Real. Fallou o sangue, e sem detença quiz ir Vasco Eannes em búca dos irmãos queridos; mas encontrou opposição em ElRei D. Manoel, que deliberadamente recusou licença para a viagem. Attribúe-se esta opposição do soberano a um sentimento de desculpavel egoismo: tinha perdido dois criados, dois amigos, — repugnáva-lhe perdêr o terceiro. Vasco Eannes não pôde fazer o que o coração lhe pedia; mas logrou ao menos a consolação de vêr que ElRei D. Manoel não se esqueceu de providenciar, tanto quanto aquelles tempos comportávão, e que o infortunio dos dois Corte-Reaes e dos seus infelizes companheiros de viagem requeria e demandava. O monarcha mandou fazer prêtes para nova exploração outros navios: desfraldarão as vélas, e lá fôrão abordar aquellas práias — então

(1) Vêja nos n.º 6 e 9 dos *Annaes Marítimos* de 1841 um erudito trabalho — *Acêrca da prioridade das descobertas feitas pelos portuguezes nas costas orientaes da America do Norte*

inhóspitas. Ainda estes tiverão que voltar a Portugal sem trazerem nova alguma do pezarôso desastre, nem ao menos a mais leve indicação de um só vestígio do amargurado episódio! — (1)

Do que fica expôsto devemos concluir que não é insustentavel a opinião, de que a Terra-Nova fôsse descoberta por João Vaz Corte-Real, e Alvaro Martins Homem. — Menos fóra de contestação está a viagem de Gaspar Corte-Real e de seu irmão Miguel de Corte-Real

Antes pois dos Francezes subirão os Portuguezes o rio de S. Lourenço; e isto por certo na ideia de ser aquelle rio, ou como suppunhão — aquelle braço de mar, um canal, por onde poderia passar-se para os mares orientaes.

Dizem alguns escriptores que os indigenas repetião estas palavras aos navegadores francezes: *Á-cá-nada*, que os mesmos indigenas tinham ouvido aos primeiros descobridores; parecendo assim que estes, desenganados de que naquellas regiões não havia minas de ouro, como acreditárão antes, diziam *cá, não ha nada — Cánada*. E por quanto não consta havêrem os Hespanhóes frequentado aquellas paragens, não pôde rasoavelmente attribuir-se-lhes aquelle dicto. Mais de crer he que os navegadores portuguezes já mencionados, ao vêrem estreitar cada vez mais o rio de S. Lourenço, lhe dêssem o nome de *Canada*, que os Francezes pronunciarão *Canadá* — nome que ficou áquelle paiz. (2)

(1) Lamento não pudêr reproduzir a continuação do meu artigo O seguimento referia-se por uma natural correlação á lastimosa pèrda de Sir John Franklin, famoso navegador inglez que em 1845 partio pela terceira vez, para as regiões polares a fim descobrir a passagem noroeste — que presumivelmente havia de ligar o mar de Baffin com o Oceano Pacifico (Vêja o n.º 3874 do *Jornal do Commercio* de 20 de Setembro de 1866, allí vem publicado o XVº artigo *Apontamentos sobre as Pescarias em Portugal*)

(2) Vêja a Nota (1) a pag 278 dos *Annaes Marítimos*, n.º 6 do anno de 1841

que pelo Presidente da Camara lhe fôra feita para dentro de tres dias fixar de novo a sua residencia em Alhos Vedros, ou declarar os motivos de assim o não fazer, a fim de se pedir authorisação necessaria para a sua demissão:

Mostra-se da consulta, que sobre o mesmo recurso o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, fez subir a minha Real Presença, allegar o recorrente em sua defeza que, não obstante não haver no seu contracto condição alguma que o obrigue a residir em certo e determinado logar, for por conselho de facultativos, e forçado pela urgente necessidade de tratar da sua saúde, gravemente deteriorada, como mostra pelos attestados de folhas do respectivo processo, que mudou temporariamente a sua residencia para a villa do Lavradio, do mesmo Concelho, povoação vizinha e muito proxima a Alhos Vedros, onde residia, participando-o assim á Camara, e declarando-lhe que o serviço dos doentes não soffreria a menor falta, quer a sua saúde se restabelecêsse, quer a sua molestia se aggravasse, porque neste caso tinha combinado com os facultativos dos Concelhos proximos os meios de acudir com promptidão aos enfermos:

Mostra-se mais, que o recorrente confessa não ter tido intenção de faltar ao respeito devido á Camara, com as palavras de que se serviu no officio de resposta á intimação do seu Presidente, como se conhece da declaração que faz no principio do mesmo officio, de que não quer offender alguém:

Mostra-se mais, que o Conselho de Districto, ouvido sobre o mesmo recurso, respondeu com os fundamentos do accordão recorrido:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, bem como o parecer do Ministerio Público, e o mais que dos autos consta:

Considerando que o recorrente, mudando temporariamente a sua residencia de uma para outra povoação dentro do Concelho, por motivo de molestia devidamente provada, participando-o assim á Camara, e sem prejuizo do serviço que lhe estava confiado, como consta dos documentos juntos ao processo, cedeu á obrigação rigorosa de attender á propria conservação, e não praticou um acto que justifique a authorisação concedida para ser demittido, quaesquer que sejam as condições mais ou menos explicitas do seu contracto:

RESOLUÇÃO CLXI.

(RECURSO N.º 592 — DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N.º 165 DE 16 DE JULHO DE 1857)

PARTIDOS DE CIRURGIA

(DEMISSÃO POR MOTIVO DE MUDANÇA DE RESIDENCIA, DENTRO DO CONCELHO, — E POR MOTIVO DE EXPRESSÕES DESCOMEDIDAS)

SUMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos — Observações

Sunt (inquit Scriptura) qui iudicium verunt in absinthium sunt etiam certè qui illud verunt in acetum Injustum enim illud reddit amarum mora acidum Bacon De off. Judic

Quidquid in calore iracundiæ vel fit, vel dicitur, non prius ratum est, quàm si perseverantis apparuit iudicium animifuisse L. 48 ff. de R. J.

OBJECTO DO RECURSO.

Tendo Mattheus José Baptista, do Concelho de Alhos Vedros, recorrido do accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que authorisou a Camara do mesmo Concelho a demittir o recorrente do partido de cirurgia em que fôra provido, com os fundamentos de ter mudado a sua residencia da cabeça do Concelho para a proxima freguezia do Lavradio, contra a condição não expressa, mas presumida do seu contracto, e de ter respondido em termos descomedidos e inconvenientes á intimação

Considerando que as expressões de que o recorrente se servio no officio dirigido ao Presidente da Camara, acompanhadas de declarações *de não querer offender*, com quanto sejam menos próprias do respeito devido á Camara, e da dignidade e circumspecção do mesmo recorrente, não são com tudo motivo sufficiente para a demissão de um Facultativo que pelos attestados de folhas... a folhas... mostra gosar da confiança dos povos do Concelho:

Considerando que a protecção que, pelo artigo 127.º, n.º 6.º, do Codigo Administrativo, he concedida, no interesse dos povos, aos Facultativos de partido, deixaria de ser efficaz, se a demissão dos mesmos facultativos fôr authorisada sem motivos plenamente definidos e justificados:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita consulta, *dar provimento no mesmo recurso, revogando o accordão recorrido.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Quando um Facultativo de partido muda temporariamente de residencia, de uma para outra povoação — dentro do Concelho, por motivo de moléstia, authenticamente provada, participando-o assim á Camara Municipal, e providenciando sobre a continuação do serviço que lhe está confiado, não pratica um acto, nem commette uma falta que justifiquem a demissão d'elle, por mais ou menos explicitas que sêjam as condições do seu contracto.

A demissão dos Facultativos de partido déve assentar em motivos bem definidos e justificados; aliás seria estéril a disposição do artigo 127.º, n.º 6.º, do Codigo Administrativo, — protectora dos direitos e justiça que lhes possam caber, e até favoravel á regularidade do serviço e aos interesses dos povos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo:*

— « Artigo 127.º, n.º 6.º — Compete á Camara Municipal nomear os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios de partido; mas não poderá suspendê-los, nem demittí-los sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados. » =

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— Vejâmos, antes de tudo, quaes fôrão as condições com que o Facultativo recorrente aceitou o partido da Camara Municipal do Concelho de Alhos Vedros. Tratando-se de um contracto bilateral, que deu origem a direitos e obrigações, cumpre definir bem, na presença das indicadas condições, a situação do mesmo recorrente.

A primeira nomeação do Recorrente he de 4 de Maio de 1853, e a segunda tem a data de 4 de Outubro de 1854. — Registramos apenas a segunda, por evitarmos longa escriptura, e tanto mais, quanto contém exactamente as condições da primeira, e só differe no quantitativo do ordenado, — circumstancia esta, que agora he indifferente.

— « Aos quatro dias do mez de Outubro de 1854, nesta Villa de Alhos Vedros, e Paços do Concelho della, onde estava reunida a Camara e Conselho Municipal sob presidencia do Cidadão N., composta dos Vereadores e Membros abaixo assignados, bem como se achava presente o D.º N., Administrador do Concelho; logo o Presidente houve a sessão por installada, declarando que a mesma tinha por objecto o arbitramento do preço por que devião ser remuneradas as visitas ao Facultativo do Concelho em attenção ao dimnuto ordenado de 190\$000 réis; o que sendo bem ponderado, e sufficientemente discutido, as classificárão debaixo da maneira e condições seguintes: Que o ordenado que deve receber he o da quantia de 190\$000 réis annuaes, como foi determinado em accordão do Conselho de Districto de 30 de Janeiro proximo possado; — que o dito ordenado será pago a quarteis vencidos; — que o pulso será captivo para a classe — restricta e positivamente pobre —, e que todos os mais individuos sem excepção de pessoa pagarão por cada visita 160 réis; — que semanalmente fará duas visitas á Villa do Lavradío em dias indeterminados, e havendo doentes irá as vezes que se tornarem indispensaveis; — que um dia por semana visitará as Povoações de Palhaes, Santo Antonio, e Coima, e além destas visitas, as mais que a necessidade exigir; — que acudirá com promptidão a todos os enfermos que reclamarem o seu soccorro, tanto na Villa, como em qualquer ponto do Concelho; — que não sahirá fóra deste Concelho sem prévia licença do Presidente, ou do Vereador Fiscal. E sendo presente o dito Facultativo, Mattheus José Baptista, disse que

aceitava este partido com as condições aqui estipuladas, sujeitando-se *in totum* ao arbitramento supra classificado; porém, em quanto á condição dos 190,000 réis, tem a ponderar que espéra ultteriores determinações do Conselho de Districto, etc.»

Em verdade, na presença da ultima condição, não está constituida expressamente a obrigação de residir o Facultativo em certo e determinado logar do Concelho; mas confrontada aquella condição com outras, vê-se que a mente da Camara foi que o Facultativo residisse de ordinário na Cabeça do Concelho, e dallí fôsse fazer visitas aos differentes povos do mesmo Concelho. Ainda, pois, que a Condição só exigia licença do Presidente ou do Fiscal da Camara para o Facultativo *sahir fóra do Concelho*, — he comtudo certo que, a não ser para as visitas estipuladas no Contracto, não poderia o mesmo Facultativo mudar, ainda temporáriamente, de residencia para outra povoação do Concelho sem licença dos indicados Presidente ou Fiscal.

— Pelos documentos que instruem o processo intentado perante o Tribunal Superior, adquirio este a convicção: 1.º de que o Recorrente participára ao Presidente da Camara, que mudava a sua residencia para a Povoação do Lavradio, por motivo de molestia, sem prejuizo do serviço que lhe estava confiado; 2.º — que a mudança de residencia não fóra filha de capricho, mas sim justificada pela obrigação em que o Recorrente estava de attender á sua propria conservação; 3.º — que a resposta do Recorrente ao Presidente da Camara, foi, sim, menos própria do respeito devido á Corporação municipal, e da dignidade e circumspecção do próprio Recorrente, — mas não constituia motivo sufficiente para demittir um Facultativo, que aliás apresentou documentos muito lisongeiros e honrosos.

Na mesma sólida base assentára a *promoção* do Ministério Público, a qual apresenta a questão no seu verdadeiro aspecto, e lhe applica os bons principios administrativos:

«Posto que as Camaras Municipaes tenham a faculdade de demittir os seus Facultativos de partido, como se infere do artigo 123.º do Codigo Administrativo, entendo comtudo que essa permissão tem limites, que cumpre respeitar; aliás não haverá quem queira exercer semelhantes empregos, porque vêem sancionado o principio de podêrem ser privados delles sem motivo justificado.

«As demissões devem assentar sempre em graves motivos,

e operárem-se mui difficil e cautelósamente, porque tendem a privar alguém de um direito adquirido.

«Na presente hypothese manifesta-se a existencia de desintelligencias, com as quaes eu nada tenho, e de que me não occuparei, tratando sómente da questão de principios, com abstracção de pessoas.

«O Recorrente mudando a sua residencia para o Lavradio, em consequencia de preceito médico, cumprio um dever de direito natural, diligenciando o melhorar da molestia, que o acommettêra, a fim de conseguir a conservação da sua vida, praticando assim um facto por força maior, e pelo qual não deve ter responsabilidade, principalmente se nós lembrarmos de que elle deixou quem o substituisse devidamente, como se prova pelo processo appenso.

«Não vêjo outras arguições contra o Recorrente, a não sêrem as que fez o respectivo Administrador do Concelho, que me parecem não prejudicar o mesmo Recorrente, e que ficão inteiramente destruidas com os documentos de fl. e fl.

«Além disto cumpre observar que entre o Recorrente e a Recorrida se celebrou um Contracto bilateral, ou synallagmático, que, criando direitos e obrigações para ambos os contrahentes, não pôde rescindir-se por vontade de um só delles, salvo provando-se omissão no cumprimento das condições a que se haviam ligado.

«Esta omissão não se prova dos autos.

«Por consideração pois aos verdadeiros principios administrativos, parece-me que se deverá revogar o accordão recerido.»

O Tribunal Superior adoptou estes principios, e no seu ultimo *Considerando* estabeleceu a muito ponderosa máxima de que — a protecção, que pelo artigo 127.º, n.º 6.º, do Codigo Administrativo, he concedida no interesse dos povos aos Facultivos de partido, deixaria de ser efficaz, se a demissão dos mesmos Facultativos fôsse authorisada sem motivos plenamente definidos e justificados.

— O Conselho de Districto, ao qual a questão havia sido apresentada pela Camara, por occasião de pedir esta a authorisação para demittir o Recorrente, não pôde ver todos os documentos que mais tarde fôrão presentes ao Conselho de Estado, e collocarão a lixe em outro terreno.

O seu accordo era concebido nestes termos: «Accordão em Conselho de Districto etc. Que, vista e examinada a presente deliberação, e documentos que a acompanhão, lhe prestão a sua approvação para que possa supprir os effeitos legais, não obstante a defeza apresentada pelo Facultativo interessado na sua resposta documentada, a qual julgão improcedente em presença das condições do contracto do provimento do partido, e da informação da respectiva Authoridade administrativa; porquanto, ainda que no dito contracto não seja expressa a cláusula da residencia na cabeça do Concelho, comtudo ella se infere clara e terminantemente das condições do mesmo Contracto; e por isso não devia o Facultativo arguido desobedecer á intimação para fixar a sua residencia na cabeça do Concelho, e muito menos ainda responder á Camara em termos descomedidos e inconvenientes. Lisboa... 12 de Março de 1855.»

O Conselho de Districto tinha toda a razão em querer que o Recorrente não sahisse da cabeça do Concelho, para ir residir em outra povoação, embóra temporariamente, sem licença do Presidente da Camara; tambem a tinha em entender que não devia desobedecer á intimação do mesmo Presidente, e maiormente, responder-lhe em termos descomedidos e inconvenientes.

Em thése, estava o Conselho de Districto no bom terreno, e já atraz assentámos a mesma doutrina, quando registámos as condições do provimento do partido. Mas na especie sujeita vê-se que, sem quebra de principios, se póde admitir o recurso interposto pelo Recorrente.

Na occasião em que o Recorrente sahio para Alhos Vedros, officiou ao Presidente da Camara nos seguintes termos: «Participo a V. S.^a que, por conselho dos meus Collegas, Facultativos, que me tem tratado na minha presente e pertinaz molestia, preciso para a curar mudar de ares, preferindo elles a Villa do Lavradão, uma das povoações deste Concelho, para minha morada; em consequencia do que me retiro para ella temporariamente, na certeza de que com esta mudança o serviço clinico dos doentes não soffrerá a mais pequena falta, como até agora não tem soffrido; pois eu, esperando alli adquirir e conservar a minha saúde, os doentes hão de ser bem tratados; e dado o caso que não alcance de prompto a minha saúde, ainda assim o serviço não padecerá; pois que, assim como os meus Collegas me tem substituído com vontade e zêlo nas minhas faltas, quer por doença, quer por ausencia, não ficando, porém, nunca em tempo

algum o Concelho ao desamparo, como V. S.^a sabe, elles de bom grado se prestão ao serviço clinico substitutivo. *O que sirva de governo a V. S.^a para fazer sciente a Camara.* Deos Guarde a V. S.^a Alhos Vedros, 5 de Dezembro de 1854.»

N.B. Sublinhámos as ultimas palavras do officio, para fazer notar a aspereza do Recorrente na sua correspondencia com o Presidente da Camara. A linguagem altiva e orgulhosa que o Recorrente emprêga não revêla esse respeito e delicadeza, que devemos desenvolver para com os nossos superiores, — e superior era do Recorrente o Presidente da Camara. — Logo verêmos quão justificadamente o Conselho de Districto qualficou de descomedidos e inconvenientes os termos, que mais tarde empregou o Recorrente para com o mesmo superior.

Não consta de um modo verdadeiramente official, mas não he negado nos autos, que o Presidente da Camara recebêsse o officio do Facultativo; he, porém, certo que em 13 de Dezembro de 1854 (oito dias depois que o Facultativo sahio para o Lavradão) dirigio a este o seguinte officio: «Tendo V. S.^a mudado de residencia para a villa do Lavradão, contra a expressa disposição do Contracto por V. S.^a assignado, encarrega-me a Camara a que presido de lhe communicar que no praso de tres dias, a contar do recebimento do presente, deverá perfixar a supradita residencia nesta villa, ou aliás dar o motivo, quando assim o deixe de fazer, a fim de opportunamente ser consultada a demissão de V. S.^a com o Conselho de Districto (confessêmos que era ir logo ás do cabo, como se diz). Deos Guarde a V. S.^a Alhos Vedros, 13 de Dezembro de 1854. Ill.^{mo} Sr. Matheus José Baptista. (Assignado o Presidente da Camara).»

A este officio respondeu o Recorrente nos seguintes termos:

«Ill.^{mo} Sr Presidente da Camara Municipal. — Conscio da justiça, que me assiste, e da razão com que posso e devo affoutamente fallar, não receio responder a V. S.^a pela fórma seguinte, *sem querer offender a quem.* As Authoridades que não sabem a Lei não são Authoridades senão de facto, não se lhes deve tributar a homenagem devida, e que deixão de merecer logo que deixão de cumprir com os deveres de uma boa Authoridade. Esta doutrina entendo eu que talvez se possa applicar á Camara de Alhos Vedros. (*Pará quem não queria offender, não está máo o comprimento!*). Se assim o digo, e assim o penso, he porque me acho revestido de fortes razões para o fazer. Parê-

ce-me impossivel (e eu não o acreditaría se o não visse escripto) que uma Corporação composta de cinco homens, e tendo a seu lado um Secretário intelligente, todos devendo ser illustrados, não tivessem a reminiscencia do que contractarão comigo em 4 de Maio de 1853, e em 4 de Outubro de 1854! parece-me impossivel, repito, para do contracto, quero dizer, para do contrario se se dessem ao trabalho de ler, e ler pausadamente as duas actas lavradas em Sessões celebradas nesses dias, em nenhuma acharião a *expressa* disposição que me diz V. S.^a no seu officio de 13, recebido ao meio dia de 14, cuja recepção accuso. E o que he mais para admirar he que fossem V. S.^a e mais tres dos Membros que a compõe quem assistirão ao primeiro contracto; e que sendo todos os Membros existentes os do Contracto ultimo, época ainda tão recente, nem applicassem a attenção que devião aos actos que assinarão, para agora consentirem que se me dissesse, que ahi se tinha contractado, que a minha residencia fôsse em Alhos Vedros — Capital do Concelho —. A Logica mais bem definida não o póde assim concluir, o que a seu tempo demonstrarei! Mas como diz, que encarregarão a V. S.^a de me participar essa resolução, menos culpa recáhe sobre ella Corporação, porquanto talvez da redacção *ameaçante de mais e algum tanto indecente*, por consequencia *provocante pelo choque ao meu pundonor pessoal e scientifico-profesional*, dependa a *ignorancia* do contracto, o que sinto porém e admiro he V. S.^a se quizesse esquivar de manifestar á Camara os motivos da minha vinda para esta Villa do Lavradio que faz parte do Concelho, tendo-lhe sido declarados pelo meu Collega o Ill.^{mo} Sr. Evaristo, sendo elle o próprio que para aquí me mandou, e do que em data de 5 do corrente officiei a V. S.^a (sem o dever fazer, mas que quiz fazer por delicadeza e deferencia) dando-lhe a saber esses motivos, e mais que o serviço facultativo não soffreria a mais pequena falta, visto estar n'uma povoação do Concelho, d'onde acudiria ao enfermo com o mesmo zêlo, promptidão, e pericia, que as minhas forças permitissem: sem que seja expressamente obrigado a residir aqui ou alli, ainda que assim o queirão colligir das disposições do contracto, que ou quèrem sophismar, adulterando o seu sentido genuíno e literal, ou tem esquecido, ou quèrem talvez amedrontar-me, mas tão inopportunamente!... Visto pois bem o contracto ao pé da letra, tenho a honra de declarar a V. S.^a, que tenho sido mais rigoroso no seu cumprimento, do que V. S.^a, de quem tenho mais

razão para me queixar, appellando para a sua própria consciencia! He quanto me apraz (*me apraz!*...) participar a V. S.^a, na certeza de que não me assusta a demissão, para cujo ensejo eu me reservo, a fim de que o Conselho de Districto conheça bem a fundo o Concelho de Alhos Vedros, os motivos de tantas mudanças nos Facultativos, e em tanta curteza de tempo. E então *verdades amargas resuscitarão do lethargo em que tem jazido*. Deos Guarde a V. S.^a *Concelho de Alhos Vedros, 16 de Dezembro de 1854*»—.

Sem me demorar em fazêr sentir o desalinho deste officio, e principalmente a impropriedade de algumas expressões, taes como: *me acho revestido de fortes razões*, e outras que sublinhei; dou-me pressa em confessar que estou de accordo com o Conselho de Districto, na parte em que o apresenta como escripto em *termos descomedidos e inconvenientes*; bem como com o Conselho de Estado, quando qualifica as expressões do mesmo officio — *de menos próprias do respeito devido á Camara, e da dignidade e circumspecção do Recorrente*.

Já os Leitôres vêem que não poupamos o Recorrente; mas he dever de consciencia não ir contra elle mais além do que a justiça permite. Se merecem mui sevêra censura as expressões descomedidas de que se servio, respondendo ao Presidente de uma Camara Municipal, — ninguem poderá dizer que sêjam ellas motivo sufficiente para authorisar uma demissão.

E nesta parte achamos alguma plausibilidade no que diz a Defeza do Recorrente:

— « Este officio (o do Administrador do Concelho, que ha pouco transcrevemos) devia ser bem examinado e considerado no Governo Civil, porque tendo-se o Recorrente ausentado no dia 5 de Dezembro para os fins já indicados, não se podia esperar que em *oito dias* tivesse recuperado a sua saude, de fôrma que podêsse voltar a exercer a sua profissão, nem isso era necessário, porque nem menos de dois Facultativos satisfazião as obrigações do Recorrente: a exigencia impossivel de se cumprir tinha outro alcance, era a demissão do Recorrente, para ser outro collocado em seu logar. Além de que, a Camara não se havia reunido nesse intervallo, e quando se tivesse reunido, nenhuma proposta foi apresentada e discutida neste sentido, nem da acta consta cousa alguma: foi apenas uma deliberação do Presidente, que se quiz acobertar com os seus Collegas Vereadores; e sabedor o Recorrente de tudo isto, respondeu a esse

officio deshumano, por fórma talvez menos curial, mas como lhe dictou a irritação que a molestia lhe causava, augmentada com a leitura do officio, etc.» —

O descomedimento de linguagem, e a falta de respeito para com os nossos superiores são sempre censuráveis; mas ha circumstancias que attenuão a imputação, e diminuem consideravelmente a responsabilidade. Baixasse do Conselho de Districto uma apreciação severa das demasias do Facultativo arrogante e irreflectido; — mas não havia motivo justificado para authorisar uma demissão. Pesadas em boa balança todas as razões, examinados attentamente os factos, via-se que do lado do Facultativo, e do lado do Presidente da Camara havia irritação, prevenções, imprudencias, pelo menos; de sorte que não era justo descarregar toda a severidade, e até penalidade sobre o primeiro, absolvendo e favorecendo inteiramente o outro.

O Conselho de Districto, influenciado por sentimentos muito nobres, quaes são os do cumprimento das obrigações contraídas, e os do respeito devido á Authoridade, não pôde ver a questão senão por uma face. Ainda bem, pois, que o Conselho de Estado, tendo occasião de examinar todas as diversas circumstancias do negócio, mas allumiado já por documentos, pôde desempenhar-se da observancia do santo preceito: *suum cuique*, e dar a Deos o que era de Deos, e a Cesar o que era de Cesar, — se he licito empregar aquí uma phrase de tão elevada origem.

Depois de tudo quanto fica ponderado, estamos agora no caso de apreciar o auto que o Presidente da Camara mandou lavrar contra o Facultativo, e de notar o quanto revêla de paixão esse documento, a que o Conselho de Districto nos parece ter dado demasiada importancia.

« Aos 24 dias do mez de Dezembro de 1854, nesta Villa de Alhos Vedros, e Paços do Concelho, onde se achava reunida a Camara Municipal deste mesmo Concelho, sob presidencia do Cidadão José Claudino da Cruz, logo na mesma Vereação foi relatado pelo Presidente, que tendo saído da Villa, Cabeça do Concelho, o Facultativo deste Município Matheus José Baptista, hindo fixar a sua residencia na Villa do Lavradío, *pretextando motivos de saude* (1), *deixando a Villa em completo desampa-*

(1) *Pretextando motivo de saude* He menos leal a expressão *pretextando*, pois que o Recorrente pôz lóra de dúvida, *por documentos attendíveis*, que estava soffrendo de febres intermitentes em Outubro e Novembro do anno de 1854, de que se trata, e que, em presença da rebeldia do seu padecimento, fôra acon-

ro (1), que muito mais sensível se torna na presente quadra, na presença de uma terrível epidemia de Sezões, e tendo elle Presidente, authorisado pela Camara, officiado áquelle Facultativo em data de 13 do corrente, lembrando-lhe a obrigação que tem de residir na Metrópoli do Concelho (*na Metrópoli do Concelho! . . . de Alhos Vedros!*) como clara e positivamente se infere das obrigações do seu Contracto em data de 14 de Maio de 1853, e de 4 de Outubro de 1854; aquelle funcionario, esquecido dos devêres da decencia, e respeito devido a um corpo collectivo, e representante do Município; respondêra em 16 tambem do corrente por uma maneira insólita, inconvenientemente, e desabrida, atacando directamente a todos os indivíduos de que a Camara se compõe, no que deu uma prova não equívoca do seu orgulho, e falta de educação (*c'est un peu trop fort!*) e respeito, o que melhór se patenteia da sua exposição; e concluindo recusando-se a fixar a residencia onde a necessidade pública o reclama, e a Camara lhe ordena: o que tudo visto e ponderado, foi unanimemente decidido pela Camara, que na presença de um tão espantoso (*espantoso!*) procedimento, que degrade, e deprime a honra e a dignidade da Camara, se consultasse o Conselho de Districto, propondo-lhe a demissão daquelle Cirurgião, a fim de se conferir o partido a outro que melhor o mereça; e para esclarecimento do expellido, se remettêm por cópia as duas actas retro referidas, o Ollhio do Presidente, e resposta do Cirurgião com a presente acta; de que para tudo constar se mandou lavrar a presente, etc.» —

Disse ha pouco que o descomedimento de linguagem, e a falta de respeito para com os nossos superiores são sempre censuráveis.

Assalta-me agora a desconfiança de que algum leitor supponha, que eu so inculco as attenções para com os superiores. Estou muito longe desse proposito; entendo que tambem para

selhado por Facultativos que passásse á Villa do Lavradío, para mudar de ares, e obstar assim a que as febres degenerassem em uma pernicioso, o que muito receiavam os mesmos Facultativos

(1) *Deixando a Villa em completo desamparo*. Ha, pelo menos, exaggeração neste *capitulo*. O Recorrente havia declarado formalmente que os seus Collegas dos Concelhos vizinhos o substituirião no seu impedimento, como era já costume, e que elle próprio acudiria a qualquer necessidade, tanto quanto lh'o permitissem as suas forças.

Cumpre notar que este Auto labôra em um grande defeito moral, qual he o da occultação maliciosa do officio dirigido pelo Facultativo ao Presidente no dia em que se ausentou para o Lavradío

com os nossos iguaes, e até para com os inferiores devemos ser attenciosos, delicados, e respeitôsos, em tudo quanto lhes escrevêmos.

O tom arrogante, as expressões rudes e injuriôsas são improprias do homem bem educado, e maiormente repugnão ao homem de bom coração.

A verdadeira polidez, disse Rousseau, consiste em darmos mostras de benevolencia para com os nossos semelhantes. As injurias, disse o mesmo pensador, são as razões dos que não têm razão.

Dou muito pelas qualidades sólidas, que um bom coração inspira; mas ainda na ausencia dellas prézo infinitamente a *polidez* que se abstém de expressões e maneiras asperas, insolentes, ou insultuôsas.

Já citei algures o dicto despeitoso do Talleyrand a respeito de Napoleão I: *É lastima que um tão grande homem seja tão mal educado!* —

Visto como na presente *Resolução* se trata de Facultativos, lançarêmos aquí uma série de advertencias e declarações, que a estes convém ter presentes, no interesse da saúde pública, e até para sua particular direcção.

* Os Facultativos devem enviar mensalmente ao Conselho de Saúde Pública do Reino e seus Delegados os mappas clinicos das moléstias de que tratarão, — como determina o Decreto de 3 de Janeiro de 1837. — *Nenhum Facultativo de medicina ou cirurgia poderá ser admittido nos partidos das Camaras, nem empregado nos estabelecimentos municipaes ou do Estado, sem mostrar por certidão jurada do Delegado do Conselho no seu districto, ou attestação do Conselho de Saúde em Lisboa, haver satisfeito regularmente aos devêres que a Lei lhe impõe.* — Vêja os artigos 30.º, 31.º e 32.º do citado Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e o *Edital* do Conselho de Saúde de 12 de Janeiro de 1858.

* No *Edital* do Conselho de Saúde Pública do Reino foi suscitada a pontual observancia das disposições do artigo 31.º do Decreto com fôrça de lei de 3 de Janeiro de 1837, que impõe a todos os Facultativos a obrigação de — *no caso de invasão de molestias contagiôsas ou epidemias, e de epizootias* — immediatamente o participarem aos delegados dos seus districtos,

etc. — Desnecessário he ponderar o quanto na observancia desta disposição vai de interesse para a saúde pública.

* A Carta de Lei de 24 de Abril de 1861 contém as seguintes disposições:

1.º Os cirurgiões formados nas Escólas medico-cirúrgicas de Lisboa e Porto, e os bacharéis formados em medicina pela Universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as Cadeiras que constituem o curso completo daquellas escólas. — Em igualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bacharéis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirúrgicas.

2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são igualmente hábeis para concorrer ás cadeiras medicas cirúrgicas das escólas medico-cirúrgicas de Lisboa e Porto.

3.º A nenhum facultativo formado em Universidade ou Escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver préviamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matrícula. — A estes facultativos he dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escólas.

* Um governador civil pediu ao governo *que se desse aos facultativos de partido de uma Camara uma gratificação pelo serviço que prestarão durante a epidemia que tinha grassado no respectivo Concelho.* — O governo respondeu, que sendo os partidos das Camaras creados no intuito de facilitar os soccorros medicos aos povos, principalmente nos tempos das epidemias, não constituão os indicados serviços mais do que o desempenho dos devêres do emprego que os facultativos recommendados exercião. Não erão importantes os serviços recommendados; mas, quando por ventura o fôssem, — á Camara, e não ao governo competia gratificá-los, porque foi em beneficio do Concelho, que os serviços havião sido prestados. (Vêja a Portaria de 18 de Julho de 1861.)

* Foi exigida dos governadores civis *uma relação dos facultativos de partido das Camaras municipaes*, com declaração dos nomes, importancia dos partidos, e se são de cirurgia, ou de medicina. (Vêja o Officio do 1.º de Fevereiro de 1862.)

* Em Portaria de 20 de Março de 1862 declarou o governo *que ao exercicio da clinica está pelas leis do reino anneza a*

obrigação de intervir nos exames e investigações medico-legaes indispensaveis á acção da justiça.

* Estava provido no partido de uma Camara municipal um individuo, que nem era portuguez, nem estava habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina. — O governo reconheceu e declarou que um tal provimento era manifestamente illegal, e contrário — não só ao alvará de 15 de Maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos públicos, mas á Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772, e aos Decretos de 3 de Janeiro de 1837, e de 3 de Abril de 1840, que prohibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino em quanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas. (Vêja a Portaria de 1 de Julho de 1862.)

* São muito ponderosas as declarações do governo na Portaria de 21 de Outubro de 1862; sobre ellas cumpre chamar a attenção das Camaras Municipaes.

O Codigo Administrativo, quando dá ás Camaras a *faculdade de nomear os facultativos de partido*, não as investio de um direito absoluto, nem isentou esse acto das Camaras dos preceitos das leis e das regras do justo; pelo contrario, sujeitou esses actos, como todos os outros, á superintendencia e superior tutela do Conselho de Districto, — o qual, exercendo a sua jurisdicção nos limites das leis, e da sua competencia, não invade, nem coarcta as attribuições das Camaras, e não dá por consequencia motivo para que uma Camara se julgue offendida e peca a sua dissolução, quando o seu recurso não é attendido.

O respeito pelas decisões dos tribunaes superiores he uma indeclinavel necessidade de ordem pública.

Se a indisposição dos povos contra um facultativo não assenta no ruim procedimento e serviço d'elle, — he incontestavel que não tem razão que a justifique, e não póde ser attendida pelos poderes públicos. — Se, pelo contrario, o empregado municipal se desvia dos seus deveres e falta ás obrigações do seu cargo, a Camara tem nas leis os meios precisos para remediar esses inconvenientes e pôr cobro a taes abusos.

* A Mesa de uma Misericórdia demittio um medico, por que este não se prestou a annuir ao que ella queria, e vinha a ser, que abandonasse os doentes de outro medico, naquella occasião deputado em Côrtes. — Desta deliberação interpôz recurso do interessado; mas, em quanto estava pendente o recurso, abriu

a Mesa concurso para o provimento do lugar que tinha na conta de vago por effeito da demissão. — Foi nestas circumstancias que o governo, em Portaria de 26 de Fevereiro de 1864, considerando inconveniente o provimento de um lugar — cuja vagatura era contestada, mandou insinuar á Mesa que adiasse o provimento do lugar para depois do recurso pendente, — prevenindo-a de que a nomeação que houvesse de fazer antes da decisão do recurso não obstava á restituição do demittido ao lugar de que foi privado, se obtivesse deferimento, nem poderião em tal caso ser attendidas quaesquer reclamações do facultativo provido de novo.

* Os Governadores civis não pôdem nomear os delegados do Conselho de Saúde para alguma Commissão médica fóra da capital do Districto.

Esta providencia he de execução permanente.

Vêja sobre este objecto as Portarias de 17 de Outubro de 1855, e de 4 de Maio de 1864

* O que succedeu em algumas povoações de um Districto (em Setembro a Novembro do anno de 1864) por occasião de grassar uma epidemia, deu occasião a que o Governo, em Portaria de 31 de Janeiro de 1865, fizesse algumas advertencias e declarações, das quaes devemos tomar nota.

Compellidas devião ser as Camaras a cumprir as disposições do Codigo Administrativo, *creando partidos sufficientes, para concorrerem a elles os Facultativos legalmente habilitados.*

Não deve permittir-se que as Camaras despêçam os Facultativos velhos ou decrépitos, que gastarão a sua vida no serviço dos Concelhos, porque um tal procedimento seria uma iniquidade, que a Authoridade administrativa deveria reprimir logo; mas não pode tambem admittir-se que a existencia, nos Concelhos, de Facultativos impossibilitados por sua idade e molestias de exercer a clinica dispense as Camaras de satisfazer a obrigação, que as leis lhes impõem, de prover a que aos povos dos seus Concelhos não faltem os soccorros médicos, a que tẽem um direito incontestavel.

Mas... a falta de meios?... Lá está o artigo 137.º do Codigo para resolver a objecção; e por fim de contas, se um Concelho qualquer não tem os meios precisos para occorrer ás suas despesas obrigatorias (que são a condição da sua existencia), torna-se indispensavel supprimi-lo, para que os povos não sintão sómente os encargos da administração municipal, sem colherem os proveitos della.

* O Facultativo de partido de um Concelho estava quasi impossibilitado de exercêr a clinica por effeito de padecimentos chronicos graves.

Declarou o Governo — que á respectiva Camara cumpría substituir o Facultativo impossibilitado, — concedendo a este alguma pensão almenticia, se houvesse prestado ao Concelho serviços taes que tornassem justa a mercê. (Vêja a Portaria de 27 de Outubro de 1865).

N. B. O Governo firmou bem o principio incontestavel de que ás Camaras impende a obrigação de prover ao serviço médico do Concelho, por fórma que nem aos povos faltem os serviços clinicos indispensaveis, nem ás Authoridades administrativas e judiciaes as informações technicas, de que houverem de cafercer.

* Devemos aqui tomar nota das disposições da Carta de Lei de 20 de Junho de 1866:

1.º He hvre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos Facultativos com o curso das Escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Porto. — Em igualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandarem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem fôrem os conhecimentos cirúrgicos.

2.º São applicadas aos Facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do Codigo administrativo. (Não podem sêr suspensos, nem demittidos, sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados).

* Os *Facultativos ministrantes* não podem sêr providos nos partidos das Camaras municipaes. (Vêja a Portaria de 7 de Setembro de 1866).

N. B. Cumpre tomar nota do incontestavel principio geral, que esta Portaria assentou, e vem a ser: A faculdade concedida ás Camaras municipaes pelo artigo 127.º, n.º 6.º, do Codigo Administrativo não constitúe um direito arbitrário e absoluto, mas sim uma regalia subordinada aos principios de justiça, e ás regras estabelecidas na legislação do reino que regúlaõ o exercicio da profissão médica.

No demais assentava a disposição da Portaria nas seguintes razões:

A nomeação dos Cirurgiões ministrantes para os partidos dos Concelhos importa a obrigação de tratar todas as molestias do fóro cirúrgico, — molestias, para as quaes não tivêrão a neces-

saria habilitação, e que lhes são terminantemente vedadas pelas suas Cartas.

Uma tal nomeação feita pelas Camaras municipaes importa a violação dos Estatutos da Universidade, hv. 3.º, part. 1.ª, tit. 2.º, cap. 1.º § 4.º; dos decretos com fôrça de Lei de 5 e de 29 de Dezembro de 1836; do Alvará de 22 de Janeiro de 1810, artigo 25.º; do Alvará de 25 de Junho de 1825, tit. 2.º, art. 22.º; do de 21 de Agosto de 1823; e até do artigo 236.º do Codigo Penal.

N. B. Logo depois da Portaria que passamos a mencionar, havemos de offerecer alguns apontamentos ácêrca da legislação relativa á *medicina e cirurgia ministrante*.

* Entre as observações que o Governo mandou fazer a uma Camara, por occasião de lhe devolvêr o orçamento, encontro uma, que faz ao nosso propósito, e he a seguinte:

— Que o augmento de ordenado aos Facultativos de partido só he approvado provisóriamente, e como compensação de maior serviço que lhes cabe pela falta de médico no partido vago; mas que deve a Camara proceder sem demora ao provimento por concurso do mesmo partido, ou á sua suppressão, nos termos dos artigos 123.º n.º 10.º, e 124.º do Codigo Administrativo, sujeita á approvação do Governo, visto que o orçamento da Camara excêde a 10:000\$000 reis. — (Vêja a Portaria de 6 de Novembro de 1866).

— Vamos agora, em desempenho da promessa que ha pouco fizemos, offerecer á consideração dos Leitores uns apontamentos, relativos aos *Estudos de medicina e cirurgia ministrantes*, a propósito da penultima Portaria que mencionámos, a de 7 de Setembro de 1866.

Dest'arte esclarecerêmos um assumpto, que não he muito conhecido, e ficarêmos habilitados para bem entendêmos a doutrina de um Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, que havemos de examinar, em chegando ao anno de 1863.

— *Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes.*

1856.

O Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que contém o Plano de Estudos da Universidade de Coimbra, dispôz o seguinte, no § 3.º do artigo 83.º:

— A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Li-

cenciados Menores a uma classe de alumnos, *que se destinar somente á Medicina e Cirurgia ditas Ministrantes*. As Disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem frequencia devem sujeitar-se, farão o objecto de um Programma especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores somente poderão exercêr a sua profissão dentro dos limites, que lhes fôrem prescriptos nas suas Cartas. =

1842.

O Decreto de 26 de Abril de 1842 móstra-nos o quanto foi curta a duração legal da entidade de Facultativos Ministrantes; pois que acabou com os respectivos estudos, e prohibio para sempre a matrícula e frequencia de tâes alumnos.

Ainda que no Capitulo — *Universidade de Coimbra* — apresentemos uma noticia muito circumstanciada do indicado Decreto, (1) parece-nos indispensavel reproduzi-lo aqui na sua integra, como sendo este o lugar mais próprio e opportuno:

=Sendo-Me presente as dúvidas que se tem movido sobre o modo da execução do § 3.º do artigo 83.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, a respeito dos Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes, e bem assim acerca dos exames dos alumnos que pretendêrem título de approvação nestas disciplinas: Considerando que o preceito da citada Legislação, quanto ao exercicio e effectos daquella classe de estudos, he puramente facultativo e hypothético para o caso de se reconhecêr a sua necessidade e utilidade: mostrando a experiencia, que os Medicos e Cirurgiões habilitados pela Universidade de Coimbra, e pelas Eschôlas Médico-Cirúrgicas do Continente do Reino, e Provincias Insulares, são bastantes para supprírem as precisões da população enfêrma: e que a multiplicidade de individuos authorisados a curar sem os estudos e habilitações necessárias pôde sêr muito funesta a saúde dos povos: cumprindo todavia attendêr-se ao direito adquirido pelos Estudantes que houverem sido admittidos aos estudos médico-cirúrgicos da Universidade para Cirurgiões Ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse público: por estas razões, e Tendo em vista as Consultas do Conselho da Faculdade de Medicina, dos Prelados da Universidade de Coimbra, e do Procurador Geral da Corôa sobre este objecto: Hei por bem Decretar o seguinte:

(1) O capitulo — *Universidade de Coimbra* — pertence a um trabalho de *historia litteraria*, que tencionamos publicar.

Art. 1.º Não tera lugar, d'ora em diante, a matrícula, nem frequencia dos Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de 5 de Dezembro de 1836, art. 83.º § 3.º

Art. 2.º Os alumnos que atéqui tivêrem seguido os cursos das disciplinas mencionados no artigo antecedente, serão admittidos a fazer exame nas matérias das mesmas disciplinas na conformidade do Programma, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o Regulamento das Escholas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto de 23 de Abril de 1840, na parte que fôr applicavel.

Art. 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas matérias de Medicina e Cirurgia Ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programma, um Título de capacidade e habilitação para exercêrem a sua arte, mediante as cautélas e restricções convenientes.

1844.

O Programma da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, de que trata o Decreto de 26 de Abril de 1842, tem a data de 15 de Janeiro de 1844; e dispõe o seguinte, no artigo 13.º:

=Os que por suas approvações obtivêrem Cartas, poderão nestes Reinos e seus Dominios exercêr livremente a pequena Cirurgia nos casos della puramente, mas quando a pequena Cirurgia fôr therapeutica de moléstias mais ou menos graves e gerâes o farão sómente por direcção, conselho, ou ordenança dos Professores, salvos os casos urgentes. Nestes, e nos de grande Cirurgia e Medicina somente poderão soccorrêr com sua arte aonde não houver Professores, sendo obrigados a consultar, sem perda de tempo, o mais proximo Facultativo e dar conta todos os tres mezes ao Delegado de Saúde respectivo um relatório circumstanciado dessas moléstias, sem ficarem por isso isentos da inspecção, que por direito seja competente a quaesquer outras authoridades sobre sua conducta, como Officiaes de Saúde. =

1865.

Vejâmos agora, se, depois da experiencia de quasi um quarto de século, poderá ainda sustentar-se a desnecessidade ou a inutilidade dos Estudos da Medicina e Cirurgia Ministrantes.

Na Camara Electiva, e por occasião da discussão do Orçamento para o anno de 1863 a 1864, disse um Deputado, muito competente e illustrado, o seguinte:

—O ensino na Instrucção Superior não está de certo dotado em todos os Estabelecimentos como convinha; mas ao mesmo tempo ha larguezas que não estão em harmonia com as nossas circumstancias, nem com as verdadeiras necessidades da Sciencia. Temos, por exemplo, tres Escolas Superiores de Medicina, tantas como a França tem para todo o Império! *Entretanto faltão Facultativos de segunda ordem que vão levar o allivio e os soccorros da arte aos doentes nas povoações ruraes (apoiados), aonde não ha Facultativos (apoiados)* Os Cursos Superiores são hoje tão dispendiosos, e tão difficeis pelas muitas habilitações e cadeiras de que estão sobrecarregados, que os Facultativos *(devêra dizer: que os poucos, raros)* que nelles se habilitão *não vão*, depois de têrem feito tantos sacrificios e despesas, *exercêr a Clinica nas povoações ruraes*. . e por isso um grande número de povoações ruraes tem Facultativos *(apoiados)*, e estão entregues ao charlatanismo de alguns curandeiros *(apoiados)*. . . E entretanto despendemos sessenta e tantos contos com o ensino da Medicina, e gastando esta somma *não temos Estabelecimento algum em que se habilitem Facultativos para exercêr a Medicina Ministrante nas povoações ruraes (apoiados)* aonde os recursos das Municipalidades não permittem estabelecêr partidos para Facultativos de ordem superior *(apoiados)*.

«Este objecto he muito importante *(apoiados)*; o Conselho de Saúde tem representado por mais de uma vez, pedindo instantemente providencias a este respeito; as Juntas Geraes dos Districtos têm exposto nas suas Consultas que ha muitas povoações completamente abandonadas da Medicina, porque não ha quem a queira ali exercêr *(apoiados)*.

«Sem dúvida devemos assegurar ao ensino superior de Medicina toda a extensão e desenvolvimento que exige o progresso e adiantamento da Sciencia, *mas não he menos urgente organizar o ensino da Medicina e Cirurgia Ministrantes*, sem com isto augmentar a despeza deste ramo do serviço público, para que os recursos da arte aproveitem a todas as classes.»

Registrarêmos agora a resposta que a este respeito deu o Ministro dos Negocios do Reino:

—Em quanto ás Escolas de Medicina, he verdade que as tres Faculdades que hoje existem produzem poucos alumnos

em relação a despeza a que ellas dão logar Todos reconhecem que he preciso de algum modo habilitar Facultativos de uma ordem menos scientifica, para provêr as necessidades do paiz, em muitos pontos onde faltão Facultativos, e em que a saúde pública está entregue a individuos sem conhecimentos nenhuns profissionais — méros curandeiros sem instrucção. O Governo não tem desprezado este assumpto importante, e remetteu para o Conselho da Faculdade de Medicina em Coimbra os trabalhos a este respeito, a fim de sobre elles ouvir a sua opinião. — (1)

—He bom ouvir a todos, e devêr nosso proporcionar aos Lectores, tanto quanto nos foi possível, amplos meios de informação e estudo.

Neste sentido vamos apresentar-lhes aqui umá noticia, que em um dos numeros do *Panorama* (n.º 31 do anno de 1867) demos ácerca de um opúsculo, no qual se trata de um assumpto, que tem connexão com aquelle de que ora tratamos:

SECÇÃO BIBLIOGRAPHICA

—Algumas considerações sobre a conveniencia de crear cursos de cirurgia em Lisboa, Porto e Coimbra, por J. J. da Silva Amado, preparador e conservador do museu de anatomia da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, primeiro secretario da Sociedade das Sciencias Medicas da mesma cidade, e cirurgião do hospital de S. José. — Lisboa Impr. Nac. 1867.

Os escriptos litterários, scientificos, ou politicos não se medem pelo volume: a importancia do assumpto, e o modo por que este he tratado, — eis o padrão por que deve ser afferido o valor de taes publicações.

O opúsculo de que ora tomámos nota tem apenas 28 paginas; e comtudo merece especial menção: 1.º porque he importante o assumpto de que se occupa; 2.º porque o author trata esse assumpto com bastante gravidade e conhecimento de causa. — He possível a diversidade de apreciação; mas ninguem poderá contestar a existencia das duas circumstancias que apontámos.

—Sente-se em Portugal uma grande falta de facultativos e receia-se, com todo o fundamento, que essa falta crêsca de dia em dia. Em um consideravel numero de povoações deste reino estão os infelizes doentes entregues ao tratamento e cura-

(1) Vêja o Discurso do Senhor Deputado J. M. de Abreu, e a resposta do Ministro do Reino, na Sessão da Camara Electiva de 25 de Maio de 1863

tivo de ignorantes curandeiros; e esse mal terrível ha de agravar-se mais e mais, porque, desgraçadamente, as corporações docentes portuguezas não *produzem* cada anno, senão uma diminutissima quantidade de pessoas habilitadas para exercer a clinica.

Provirá esta lastimosa escassez do facto de serem muito demorados, muito difficeis, muito dispendiosos os cursos scientificos, independentemente de se verificarem os mesmos inconvenientes nos estudos preparatórios?

Eis a questão que o trivial bom senso dos homens estranhos á sciencia formúla, e á qual só podem responder cabalmente os competentes.

Conviria, acaso reservar o desenvolvimento, e o rigor dos estudos unicamente para os individuos que se destinão ao professorado?

—Esquecia-me de que sómente me occupo de uma noticia bibliographica.

O sr. Amado reconhece a falta de facultativos, maiormente fóra das cidades e das grandes povoações, e occupa-se de remediar o mal, resolvendo o problema sem recorrer ao estabelecimento de diversas classes de facultativos.

Neste sentido, e depois de percorrer a historia dos differentes systemas e alvitres da Europa sábia e de Portugal, até aos nossos dias, em pontos de ensino das sciencias médicas,—propõe um projecto de organização, que lhe parece ser proprio para satisfazer as necessidades do serviço médico em Portugal.

Quaes são os resultados que pretende conseguir? —1.º, fazer entrar a instrucção, ainda nos grãos mais elevados, na choupana do pobre; 2.º, distribuir os facultativos pelas differentes terras do reino, na proporção das necessidades clinicas; 3.º, occorrer á falta de facultativos nas povoações pequenas; 4.º, procurar que o médico seja natural, ou proximo visinho da terra onde exerce a clinica; 5.º, proporcionar um futuro mais próspero aos facultativos das povoações pequenas. Em todo caso não ficaria tolhida a liberdade dos clínicos, por quanto somente se sujeitarião aos compromissos — resultantes do projecto — os que voluntariamente se submittêrem por meio de contracto

Vejâmos qual he, em substancia, o projecto que o sr. Amado propõe.

Na capital de cada districto haveria uma commissão de beneficencia presidida pelo respectivo governador civil, e compo-

do presidente da Camara, do provedor da Misericordia, de dois vogaes nomeados pelo governo.—Esta commissão seria dotada com o producto de uma quota sobre o rendimento das Camaras, e Misericordias do districto, na proporção da despeza que actualmente fazem com o tratamento dos doentes pobres, e do subsídio que o governo dá aos facultativos das cadeias e aos delegados de saúde.

Os alumnos pobres que nas aulas de instrucção primaria se distinguissem pelo talento e applicação, seriam subsidiados para passarem á instrucção secundaria; e d'entre estes seriam escolhidos os mais distinctos para seguirem cursos de instrucção superior.—Concluido o curso-medico-cirurgico, ficaria o alumno subsidiado constituido na obrigação de servir como facultativo municipal por espaço de seis annos,—passados os quaes, ser-lhe-hia livre ir estabelecer-se onde quizesse.—Haveria uma classificação de facultativos municipaes, de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, correspondente á mesma classificação das terras,—e o provimento correria em escala ascendente a começar pela 3.ª ordem.—Obrigados seriam a tratar os doentes pobres—no domicilio, nos hospitâes e nas cadêias; os da 3.ª e 2.ª ordem seriam considerados sub-delegados de saúde, os da 1.ª, delegados; e todos os da mesma ordem e do mesmo districto receberião o mesmo ordenado, pago pelo thesoureiro da commissão de beneficencia,—thesoureiro que nos esqueceu dizer seria nomeado no seio da propria commissão.

Eis, muito em resumo, os pontos capitaes do projecto.—Sêja qual fôr o modo por que os competentes encarem a questão que o sr Amado trata,— não poderá negar-se que o seu trabalho tem o merecimento que acima lhe attribuímos O author apresenta-se nobremente diante do público a discutir um assumpto em que muito vai do transcendente interesse da saúde dos povos.

RESOLUÇÃO CLXII.

(RECURSO N.º 556 — DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 166 DE 17 DE JULHO DE 1857)

ELEIÇÕES MUNICIPAES.

(ILLEGALIDADE E VIOLENCIAS ALLEGADAS, MAS NÃO PROVADAS)

SC.º VARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos — Observações — Invektiva contra as rivaldades e odio entre as Povoações

Quant à la foi due à cet acte, il n'est écrit nulle part qu'il doit faire foi jusqu'à inscription de faux. Mais nous devons dire qu'en fait cette voie est la seule qui puisse mener à bien les réclamations fondées sur de telles allégations contredites par le procès verbal car le Conseil d'Etat paraît s'être fait une loi, et une loi à laquelle nous ne connaissons pas une seule exception, de n'admettre aucun fait contraire aux énonciations des procès-verbaux.

Dufour

Non enim ad multitudinem respici oportet, sed ad sinceram testimoniorum fidem et testimonia quibus potius lux veritatis adsistit.

L. 21, § 3 D. de testibus

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que Frederico Jose Barreira Lima, Antonio Pinto Queiroz Leite e outros cidadãos da freguesia de Favaes, concelho de Aljô, interposêrão do Conselho de Districto de Villa Real, por não ter annullado a eleição da Camara do mesmo Concelho de Aljô, mostra-se que procedendo-se em Julho de 1854 á referida eleição, protestârão os recorrentes contra a validade della pelos factos occur-

ridos na assembléa eleitoral reunida na freguesia de Aljô, allegando: — 1.º, não se ter observado a disposição do artigo 53.º do Código Administrativo na parte em que permite a nomeação de mais dois escrutinadores quando a assembléa fôr numerosa; 2.º, não se ter dado execução aos artigos 57.º e 67.º do mesmo Código, collocando-se na Mesa um caixão ou um cofre para receber as listas em logar de uma urna como os citados artigos determinam; 3.º, ter-se infringido a disposição do artigo 55.º, por se ter ausentado o parcho de Aljô logo depois que chegou á Mesa, sem ser devidamente substituido; 4.º, ter sido alterado e viciado o recenseamento do antigo concelho de Aljô; 5.º, ter havido o abuso da authoridade administrativa e de seus agentes impedindo alguns eleitores de concorrêrem á eleição, e obrigando outros com ameaças a acceptarem listas; 6.º, não se ter affixado competentemente o recenseamento dos elegiveis, e não sêrem feitos segundo as disposições da Lei os cadernos dos eleitores e elegiveis que estiverão presentes na Mesa; 7.º, não têrem sido attendidas as reclamações dos eleitores e cidadãos que pedirão que o cofre em que estavam as listas fosse lacrado e guardado com toda a segurança, sendo depositado na capella da Senhora da Lapa, como ja anteriormente se fizêra, a fim de se evitar que fosse roubado, facto de que havia precedentes e suspeitas de se querer repetir, como depois se verificou, limitando-se as providencias que a auctoridade adoptou a mandar retirar das proximidades da Igreja cidadãos pacíficos e inermes, e a empregar depois a força e a violencia para os fazer sair da Villa.

Mostra-se que o Conselho de Districto, tomando conhecimento do mencionado protesto e do processo eleitoral, resolveu por accordão de 27 de Julho do mesmo anno desattender o mesmo protesto por se achar a eleição conforme a Lei, como consta das respectivas actas:

Mostra-se igualmente que os recorrentes, interpondo recurso deste accordão para o Conselho de Estado, allegão na sua petição os fundamentos do protesto, e offerêcem como prova dos factos o inquérito a que o Governador Civil do districto mandou proceder no Concelho de Aljô sobre os procedimentos attribuidos pelos recorrentes á authoridade administrativa e aos seus subordinados, offerecendo como prova dos factos o depoimento das testemunhas de folhas 1 a folhas 16, e recusando o das testemunhas de folhas 16 a 26, com o fundamento de não têrem sido citados para os contradictarem:

Mostra-se mais que o Conselho de Districto, sendo ouvido sobre o mesmo recurso, expõe na sua resposta de folhas . . . que os recorrentes não provando os factos allegados no protesto deixão toda a authenticidade á acta eleitoral, da qual se conhece não haver motivo algum para a annullação pedida, e sustenta os fundamentos do seu accordão sobre a legalidade da eleição com o depoimento das testemunhas de folhas 16 a 26, que em numero igual ás de folhas 1 a 16 negão a existencia dos factos allegados, e com os officios das authoridades judiciaes da comarca, cujo testimonho não he suspeito aos recorrentes, as quaes sendo requeridas pelo Governador Civil para informarem sobre as occorrencias constantes do processo, clara e explicitamente declárão não têrem visto commettêr, nem lhes constar que se commettêssem illegalidades ou violencias e excessos, affirmando, pelo contrario, que a authority administrativa, bem como os seus subordinados, se houverão com notavel moderação e tolerancia na presença de provocações, que parecião têr por fim crear protestos infundados, expondo finalmente o mesmo Conselho como antigas rivalidades dos dois povos de Alyó e Favãos, renovadas com a annexação dos dois Concelhos, podem sêr causa das inexactas asserções do protesto:

Mostra-se finalmente que o advogado dos recorrentes, ao qual de tudo se deu vista, expõe na sua allegação de folhas . . . os argumentos que podem tirar-se da analyse dos depoimentos, constantes do auto do inquerito, attribue a actos de cortezia a informação das authoridades judiciaes, e allega de novo como causa de nullidade o facto constante da acta de se terem accettato votos que recaíram n'um cidadão, cujo nome se não achava no recenseamento dos elegives, contra a expressa disposição dos artigos 73.º e 75.º do Código Administrativo:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, bem como a resposta do Ministerio Público, e o mais que dos autos consta.

Considerando que os factos allegados pelos recorrentes carecem de provas que os tornem attendiveis:

Considerando que o depoimento das testemunhas de folhas 1 a 16 do auto do inquerito, ordenado pelo Governador Civil, he contradictado por igual numero de testemunhas de folhas 16 a 26, que são conformes em declarar a não existencia de illegal-

idade, ou actos de violencia, que podessem offender a liberdade dos eleitores, a independencia dos votos, e a expressão exacta do resultado da eleição:

Considerando que a este testimonho se junta a informação das authoridades judiciaes, cuja probidade e inteireza os recorrentes reconhecerem e invocão no seu protesto:

Considerando que a accettazione dos votos que recairão n'um cidadão, cujo nome se não acha inscripto no recenseamento dos elegives, invalidando, como invalida, a eleição do mesmo cidadão, não pode comtudo ser causa das nullidades dos actos electoraes, verificados com as solemnidades da Lei:

Considerando que o respeito devido ao voto dos eleitores, legalmente emittido, não permite que se admittão nullidades que não sejam expressas na Lei, ou resultantes da infracção positiva e violação manifesta de qualquer condição ou fórma substancial da eleição:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no mesmo recurso.*

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He inutil allegar illegalidade das operações electoraes, ou actos de violencia que podem offender a liberdade dos eleitores, a independencia dos votos, e a expressão exacta do resultado da eleição, — se não se adduzir uma prova concludente e incontestavel da veracidade de tão grave allegação.

Em tal caso, deve o Julgador dar inteiro crédito ao documento authenticico, que abona a legalidade do processo eleitoral.

He de nenhum effeito a accettazione de votos, que recahem em um cidadão não recenseado como eligivel; mas não invalida os actos electoraes verificados com as solemnidades das Leis.

O respeito devido ao voto dos eleitores legalmente expressado, não permite reconhecer nullidades, que não estejam expressamente determinadas na Lei, ou não sejam resultantes da infracção positiva e violação manifesta de qualquer condição ou forma substancial da eleição.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

— « *Artigo 53.º* O Presidente nomeado pela Camara, dois

escrutinadores e dois Secretarios escolhidos d'entre os eleitores constituem a mesa provisoria. *Se a Assembléa fôr muito numerosa, poderá haver mais dois escrutinadores.*

«*Artigo 55.º*— Os Parochos das Fréguesias, que constituem a Assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º As Mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os Parochos.

§ 2.º Faltando o Parocho, a Mesa nomeará um Sacerdote, ou pessoa que julgar mais idónea para fazer as suas vezes.

§ 3.º O Parocho, ou quem suas vezes fizer, tomará logar na Mesa ao lado direito do Presidente.»

«*Artigo 57.º*— Sobre a mesa estarão tantas urnas, quantos fôrem os cargos, para que se tratar de eleger, e cada uma dellas terá um distico, que indique a eleição para que he destinada.

§ unico. Os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegíveis estarão patentes.

«*Artigo 67.º*— Á proporção que cada um dos eleitores chamados se aproximar a mesa, um dos escrutinadores, ou secretario escreverá o seu appellido ao lado do do votante: O eleitor só então entregará ao Presidente, dobradas, e sem assignatura, as listas da votação para cada cargo. O Presidente lançará as listas nas urnas respectivas.»

«*Artigo 73.º*— São nullos os votos, que recahrem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegíveis.»

«*Artigo 75.º*— As Mesas eleitoraes não podem recusar, nem deixar de apurar os votos, que recahrem em pessoas cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegíveis.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— *Protesto contra a eleição da Camara Municipal do Concelho de Alijó:*

Fôrão sete as allegações dos signatários do Protésto. Ei-las aquí:

1.ª «Por não se observar o disposto no artigo 53.º do Código Administrativo, na parte respectiva em que determina e faculta se nomêiem para compôr a Mesa dois Escrutinadores—e se a Assembléa fôr muito numerosa, nomear mais dois escrutinadores para o mais prompto expediente==; mas antes, em con-

travenção deste artigo, não compuserão a Mesa mais do que o Presidente, dois escrutinadores e dois secretarios,— e por isso aconteceu que, sahindo elles alternadamente, tivessem de parar os trabalhos eleitoraes, e houvesse delongas e demoras, cujos resultados fôrão funestos.»

2.ª «Por não se observar o disposto nos artigos 57.º e 67.º do mesmo Código, apresentando na mesa uma urna, e não um caixão ou cofre prescripto para fim diverso no artigo 71.º do mesmo Código (1); e ainda que parêça indifferente esta substituição, não acontêce assim, porque o Presidente, á proporção que recebia a lista da mão dos eleitores, desdobrava-a dentro do caixão, de maneira que pudesse ver se era diversa daquella, em que elle, de accordo com o Administrador, influio, e separava-a para um lado do cofre, e isto para os fins que ultimamente pusêrão em prática, subtrahrem estas, e introduzirem nelle outras que lhes fossem favoraveis, de que fôrão testemunhas NN.»

3.ª «Por não se observar o dispôsto no § 2.º do artigo 55.º do mesmo Código, que determina que os Parochos, ou quem suas vezes fizer, estejam presentes á eleição de suas respectivas Fréguesias; e chegando o Parocho da Fréguesia de Alijó, ausentou-se immediatamente, sem que fosse substituido legalmente, correndo por isso á eleição alguns votantes daquella Fréguesia, que nem ao menos recensados estavam »

4.ª «Por ter sido alterado e viciado o recenseamento do antigo Concelho de Alijó, o que se pôde verificar pelo exame e comparação do próprio caderno antigo, d'onde fôrão extrahidas as cópias, com o que deverá estar archivado no Governo Civil.»

5.ª «Por ter havido abuso da Authoridade administrativa, e seus agentes, que fizêrão aceitar listas com ameaças, e impedirão alguns eleitores de vir á urna, de que fôrão testemunhas NN., esquecendo-se o Administrador da prohibição, expressa na Lei, de se ingerir, cooperar e influir pessoal e directamente nas eleições.»

6.ª «Por se não ter affixado competentemente o recenseamento dos elegíveis, e tambem por que os cadernos dos eleitores e elegíveis que assistirão ás Mesas, não estarem feitos se-

(1) O artigo 71.º do *Cod Adm* diz assim == Se o acto da eleição se não puder concluir até ao sol posto o Presidente da Mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dois vogaes mais vellos da Mesa O cofre será guardado com segurança e no dia seguinte será aberto na presença da Assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente ==

gundo o disposto nas Leis, dando por isso logar á fraude de se fazêrem descargas indevidas.»

7.^a «Por se não attendêrem as reclamações dos eleitores e cidadãos, que pedião que o cofre eleitoral fôsse lacrado e guardado com toda a segurança, e precisas cautélas, que fôsse levado e depositado na Capella da Senhora da Lapa, como já antes nas pretéritas eleições se fazia, e isto por este templo offerecer maior segurança, e pelo precedente de ter sido já roubado, e suspeitas de tambem agora o ser (que se realisárão) na Casa da Assembléa, Igreja Matriz da Fréguesia de Aljô; porém, não só fôrão desattendidas estas reclamações, ficando o cofre sem ser lacrado na mesma Casa da Assembléa, mas ainda tambem fôrão despresadas as reclamações feitas ao Administrador, para que tomasse as providencias precisas para obstar ao nefando projecto que dois individuos, nomeando um pelo nome, estavam executando dentro da Casa da Assembléa; porém, as providencias que fôrão tomadas, fôrão desde o principio fazer retirar cidadãos pacíficos e mermes das proximidades da Igreja, e ultimamente empregar fôrça e violencia para os expulsar da villa para fóra, como he público e notório, e são testemunhas presencias NN. — Em vista do ponderado, os infra assignados confião da illustração, rectidão e justiça do Conselho de Districto julgue nulla uma eleição tão irregular e fraudulenta, e se mande proceder a outra, em que se observem as solemnidades legais, e os Cidadãos possão livremente gosar do exercicio dos seus direitos políticos.» (Favaios, 30 de Junho de 1854.)

O Conselho de Districto de Villa Real, na illustração, inteireza e justiça do qual tamanha confiança declarárão ter os signatários do protesto, proferio o seguinte accordão:—«Que visto estar a eleição conforme com a Lei, como consta em presença das actas respectivas, não attendem o presente Protesto.» (Villa Real, 27 de Julho de 1854.)

Os Recorrentes asseverárão, em sua petição de recurso, que os *actos de violencia*, arguidos, fôrão presenciados pelo Juiz de Direito da Comarca de Aljô, ao qual págão um tributo de respeito, e até de gratidão, pelo facto de haver concorrido para o restabelecimento da ordem, e de haver obstado a maiores excessos, e porventura desgraças, no dia da eleição. ¶ Pedimos aos Leitores que tomem nota desta asserção dos recorrentes, para logo vêrem o valôr que ella póde ter em presença de uma informação official do mesmo Magistrado.

Outrosim asseverão os recorrentes, na mesma petição de recurso, que as suas allegações são comprovadas pelo depoimento de testemunhas que fôrão inquiridas em um auto de investigação, a que mandara proceder o Governador Civil respectivo, ácerca do procedimento do Administrador do Concelho de Aljô, por occasião da referida eleição. ¶ Igualmente pedimos aos Leitores que tomem nota desta asserção dos recorrentes, para logo vêrem a fôrça que lhe devem attribuir

Sucedeu que na eleição de que se trata figurasse, como eleitor, o Juiz de Direito da Comarca de Aljô, e como eleitor, e como vogal da Mesa da Assembléa principal do Concelho, o Delegado do Procurador Régio da mesma Comarca. O testemunho destas duas Authoridades he muito respeitavel; e por isso registrarêmos aquí as respostas que dêrão ao Governador Civil de Villa Real sobre o que occorrêra na dita eleição.

Officio do Juiz de Direito:—Em cumprimento do Officio de V. Ex.^a, de 12 do corrente, em que V. Ex.^a, desejando conhecer a verdade dos factos, que alguns cidadãos da Fréguesia de Favaios dizem têrem sido praticados pelo Administrador deste Concelho, e o Regedor de Parochia, attentando por diversas maneiras contra o livre exercicio do direito eleitoral, e contra a liberdade de votar, e sobre o que mandou já V. Ex.^a a esta Villa o Administrador desse Concelho, roga V. Ex.^a que eu o informe, se com effeito existirão esses factos, e em que consistirão: tenho a honra de informar a V. Ex.^a que, nem antes da eleição, nem no dia em que ella teve logar nesta Villa, e a que fui presente, eu observei, ou tive por outro algum modo conhecimento de que alguma violencia, constrangimento, fôrça, ou ainda a mais leve ameaça fosse empregada, ou se dirigisse pelo Administrador, ou seus Regedores, que tolhêsse a qualquer cidadão o livre uso do seu direito de votar; tendo eu ao contrario mais uma occasião de admirar a moderação do Administrador, e seus subalternos, e a sensatez e paciencia deste povo de Aljô, na tolerancia e indifferença, com que encaravão as provocações de alguns destes cidadãos de Favaios, que, não obstante não têrem voto nesta assembléa, mas na de Favaios, se apresentárão em numero logo pela manhã nesta villa, espalhando listas a uns, invectivando outros, e portando-se de modo, que bem davão a conhecer que o seu desejo, o seu unico fim, por que seria loucura pensarem poder supplantar a votação deste antigo Concelho, era promovêrem a desordem para pretextarem coacção e

violencia, como, com menos verdade, sinceridade, e boa fe, a final têm arguido nessa queixa dirigida a V. Ex.^a, e fizêrão publicar pela Imprensa, não obstante a ausencia desses inculcados factos. Que são destituidas de fundamento todas essas reclamações e queixas dos cidadãos de Favaios, e o resultado somente de animosidade contra as Authoridades, principalmente administrativas, e mesmo contra os cidadãos deste antigo Concelho, por considerarem terem influido na acertada medida ultimamente adoptada pelo Governo — da suppressão daquelle seu Julgado, e annexação a este de Alijó, cegando-os a sua paixão, odio, e emulação, e invêja, a ponto de se têm querido collocar em posição de desobedecêrem a quaesquer ordens emanadas da Authoridade administrativa, vomitando imprecações e injúrias contra a pessoa do Administrador nas ruas, e feira pública de Favaios, levando este tão longe a sua moderação e cavalheirismo, que sendo informado devidamente, e até instado, segundo me consta, para que tanto não deixe desaccatar a sua authoridade e sua pessoa, ainda até hoje um auto não enviou a este Juizo para sêrem processados e punidos os que assim se arroijão a taes attentados; o que, longe de confundir-los, antes os tem feito crescer em audácia, e chegando ultimamente ao excesso de impedirem algumas famílias de virem de Favaios a esta villa gosar do festejo, que nella teve logar no dia 15 do corrente, juntando-se em força divagando pelas ruas de Favaios, lançando foguetes e com a música na sua frente, e apupando do adro da Igreja uma família, que em contravenção dos seus preceitos se atreveu a vir nessa noute a esta villa, segundo me affirmou ella mesma, proclamando em seus desvarios, que nada governão ali as Authoridades de Alijó, e que Favaios he uma República livre e independente! Muito mais podia dizer a V. Ex.^a deste povo, allucinado por esses signatarios da representação e protêsto; mas limito-me ao que deixo dito, visto que V. Ex.^a so teve em vista ser informado, se com effeito o Administrador deste Concelho, e Funcionário parochial, commettêrão os factos que lhes são imputados. — que não existirão, como com verdade a V. Ex.^a informo. (18 de Agosto de 1854.)

Officio do Delegado.— . . . Fui um dos Vogaes da Mesa da principal Assembléa deste Concelho, que se reuniu nesta villa, e estive sempre presente ás operações eleitoraes, e posso asseverar a V. Ex.^a, que nem directa, nem indirectamente alguem impediu o livre exercicio do direito eleitoral, havendo plena li-

berdade, e a melhor ordem possivel, sem dúvida para admirar, em rasão de andarem alguns cidadãos da Fréguesia de Favaios, que não pertencião a esta Assembléa, angariando públicamente prosélytos para a sua lista, attenta a rivalidade que ha entre os habitantes da mesma e os desta villa, que ví passivos presenciarem tudo. — He por conseguinte uma pura calumnia, inventada para fins particulares, o avançarem alguns cidadãos de Favaios que o Administrador impedio o livre exercicio do direito eleitoral, porque, além de presenciar o contrário no dia da eleição na assembléa a que estive presente, que sendo a mais importante (na hypóthese de haver coacção) havia de empregar-se nella, e conhecer-se, houvesse o constar-me, que a mesma liberdade houve nas mais Assembléas do Concelho; não me constando tambem que o mesmo Administrador, ou alguem empregasse violencias antes do dia da eleição, nem nunca mesmo em tal ouvi fallar.»= (19 de Agosto de 1854.)

Estas informações fazem-nos grande impressão. Um Juiz de Direito, e um Delegado do Procurador Régio, inteiramente estranhos, como são, a questões eleitoraes dos municípios, e independentes das Authoridades administrativas, devem ser reputados como eminentemente imparciaes, e por consequencia são merecedores de todo o crédito. Note-se de mais a mais, que os dous authorisados informadores, sendo sollicitados e rogados pelo Governador Civil, fallão com a maior franqueza, sem hesitação, sem rodeios, e exprimem muito terminantemente a certeza que têm de sêrem calumniosas as arguições de violencia e de abuso de poder, feitas contra o Administrador do Concelho de Alijó a propósito da eleição da Camara municipal.

E por esta occasião não podemos deixar de observar que o habil Advogado dos recorrentes, não podendo attenuar a força de tão importantes e valiosas informações, recorreu a um expediente engenhoso e engraçado, qual foi o de fazer encarar os officios do Juiz de Direito, e do Delegado do Procurador Régio como *requintes de cortesia, que, ainda que mal entendida, he todavia sempre usada entre as Authoridades da mesma terra!*

Os meus intelligentes Lectores sabem perfeitamente que esta coactada não significa senão que o Advogado foi agudo e chistoso; mas não diminúe em cousa alguma a profunda impressão que aquelles officios produzem.

— Mas os recorrentes offerêcem como prova de factos allega-

dos em seu protesto a inquirição, a que o Governador Civil do Districto mandou proceder, no Concelho de Aljô, sobre os procedimentos attribuídos pelos mesmos recorrentes a Authoridade administrativa e aos seus subordinados; e designadamente offerecem como próva o depoimento das testemunhas de fl. 1 a 16, recusando, porém, o das testemunhas de fl. 16 a 26, com o fundamento de não têrem sido citados para as contradictarem.

— A isto responderêmos muito cathegoricamente, em presença do que ponderou o Conselho de Districto, quando foi chamado a sustentar o seu accordão.

A Inquirição de que se trata não tem, nem pôde ter um character público; he apenas uma simples averiguação, a que mandou proceder a Authoridade Superior Administrativa sobre o procedimento de um Empregado seu subalterno. He portanto claro que os recorrentes não podião contradictar as declarações das testemunhas favoraveis ao Administrador do Concelho, porque não lhes cabia intervir em um acto que o Governador Civil praticava para descobrimento da verdade, sem nenhuma fórma de Juizo contradictorio.

As declarações das testemunhas, que na referida Inquirição fôrão ouvidas, de fl. 1 a 16, invocadas pelos recorrentes como prova dos factos arguidos não provão o que os mesmos Recorrentes quêrem; porque.

1.º Sendo aquellas testemunhas moradôras em Favaios, são interessadas com os Recorrentes na questão que se agita

2.º Nas suas declarações não dão sufficiente rasão de sciencia.

3.º Por que, com pequenas excepções, depõem vagamente, e não dêscem á necessaria individuação de factos.

4.º Por que, os próprios factos que ellas particularisão — têm a natureza de singulares, e se refêrem designadamente a um ou outro eleitor; quando alias, no interesse da pretensão dos recorrentes, era indispensavel que as declarações accommettêssem de frente o acto geral da eleição.

5.º Por que as declarações das referidas testemunhas (favoraveis ao protesto dos recorrentes) são contrariadas, e formalmente desmentidas por igual ou maior numero de testemunhas de Aljô.

N.B. Se alguém observar que tambem as testemunhas de Aljô são interessadas em sentido oppôsto as de Favaios, responderêmos que nunca, em presença dos autos, as podemos conside-

rar tão vehementemente parciaes como as primeiras; mas ainda confessando que o sêjão, fica todavia fóra de contestação que, ao menos, as suas declarações produzem o effeito de tornar perplexa e duvidôsa a próva dos factos arguidos no protesto dos Recorrentes.

6.º As testemunhas de Favaios refêrem-se, em seus depoimentos, ao juizo insuspeito do Juiz de Direito da Comarca de Aljô; e nós já vímos qual foi a informação dêsse Magistrado, *insuspeito*, e do qual invocão os recorrentes (ainda na Petição de recurso) o testemunho! E como se não fôsse bastante a informação do Juiz de Direito, veio o Delegado do Procurador Régio, com uma franqueza que muito abona o seu character, confirmar plenamente o que aquelle Magistrado disséra!

— Sendo assim, como de feito he, não podia o Conselho de Districto attender o protesto dos recorrentes, por não haver prova plenissima dos factos arguidos.

O Conselho viu, por um lado, a falta de provas dos factos allegados no protesto, — e, por outro lado, tinha diante de si um documento authenticico, ao qual lhe cumpria dar inteiro crédito.

Quem allega o facto, diz o Conselho de Districto, deve prova-lo; aliás não pôde deduzir delle direito algum. — Não cumprião os recorrentes este dever, pois que não provarão os factos que apontarão no protesto; e por conseguinte não podem deduzir delles o direito de sêrem attendidos contra a eleição que pretendem annular.

Logo, são inadmissíveis as consequencias que na sua Petição de recurso deduzem daquelles factos, applicando-lhes as disposições doCodigo Administrativo, que citão em abono de sua pretensão.

Nestes termos, não ha que appellar senão para a verdade do acto eleitoral, constante da respectiva acta, a qual tem por si a presumpção de legalidade, devída a todos os documentos públicos e authenticicos, — presumpção que sómente poderia ser destruída pela próva em contrário.

— E agora estamos completamente habilitados para asseverar que o Conselho de Estado teve todo o fundamento para denegar provimento no recurso.

Reconheceu que os factos allegados pelos recorrentes care-

cem de prova que os torne attendíveis, — visto como. 1.º as testemunhas favoráveis ao protesto são contradictadas por outras; 2.º por que ao depoimento destas ultimas se junta a formação das Authoridades Judiciaes, cuja probidade e inteireza os recorrentes reconhecem e invocão no seu protesto.

Mas, aceitarão votos que recahião em um Cidadão, cujo nome não estava inscripto no recenseamento dos elegíveis.

Sim, mas essa aceitação invalida a eleição especialissima desse Cidadão, e de modo algum poderia ter força para invalidar a eleição dos restantes cidadãos legitimamente elegíveis. A aceitação de votos em beneficio de um Cidadão não recenseado, he um facto *solutório, desacompanhado*, he um incidente que em nada influe no todo dos actos electoraes, e que não os pode annullar, uma vez que elles tenham sido praticados com as solemnidades legais.

O Conselho de Estado invocou, ou antes, firmou um bom principio, quando disse — que «o respeito devido ao voto dos electores, emittido legalmente, não permite que se admittão nulidades que não sejam expressas na Lei, ou resultantes da infracção positiva, e violação manifesta de qualquer condição ou forma substancial da eleição» —.

— M. Dufour, quando trata das *reclamações contra os actos electoraes*, diz que os desenvolvimentos, a que acabava de descêr, para explicar as diversas condições estabelecidas pela Lei, o dispensávão de investigar os principios, pelos quaes deve ser regulada a resolução das difficuldades que hão de ser submettidas á decisão dos Conselhos de Prefeitura.

Acrescenta, porém: — «Importa, todavia, chamar a attenção sobre uma regra característica e capital de toda a jurisprudencia, em matéria de eleições. Esta regra he aquella que manda averiguar attentamente a influencia que as irregularidades arguidas exercem, e que não se profira sentença de annullação, senão quando se provar que, debaixo deste ponto de vista, se realisarão todos os effeitos possíveis dessas irregularidades. Não basta assignalar um facto, como tendo a natureza de offender a liberdade ou a sinceridade dos actos electoraes; he indispensavel, para que a reclamação seja attendida, demonstrar que *na realidade* fôrão prejudicadas a liberdade ou a sinceridade da eleição. — (1)

(1) — Les développements dans lesquels nous sommes entré pour expliquer

Como exemplificação, apresenta o mesmo escriptor a idéia de que, sem hesitação, se recusão os Conselhos a decidir no sentido da annullação, no caso de havêrem alguns cidadãos votado, sem para isso têrem direito, ou no caso de havêrem sido injustamente rejeitadas algumas listas; quando do número de votos obtidos pelo candidato eleito (suppondo mesmo a verdade de todos os factos allegados) se deduzirem os contestados, e se applicarem ao seu concorrente, resultar que nem ainda assim fica destruída a maioria.

Se os Leitores compulsarem o *Diccionario de Administração Franceza*, de M. Maurice Block, encontrarão enunciados os mesmos principios de M. Dufour. Nem outra cousa podia succeder, por quanto a doutrina *commum*, isto he, a estabelecida por ambos, he derivada das decisões do Conselho de Estado de 8 de Setembro de 1846 e de 22 de Agosto de 1853.

Assim, no citado *Diccionario*, ao tratar-se tambem das *reclamações contra os actos electoraes*, assenta-se a doutrina que dimanava das mencionadas decisões do Conselho de Estado, começando-se por dizer que os Conselhos de Prefeitura só têm que seguir as regras que presidem ao exercicio ordinário da sua jurisdicção. (*Le Conseil de Préfecture n'a pas à suivre d'autres règles que celles qui président ordinairement à l'exercice de sa jurisdiction*) E logo depois encontramos as expressões de M. Dufour: «Importa, todavia, chamar a attenção sobre uma regra característica e capital de toda a jurisprudencia, em matéria de eleições, etc.» (1)

— Allúde-se na *Resolução* a rivaldades antigas dos dois povos

Les diverses conditions prescrites par la loi, nous dispensent de rechercher les principes qui doivent présider à la résolution des difficultés de nature à être soumises au Conseil de Préfecture. Néanmoins, il importe d'appeler l'attention sur une règle qui domine et caractérise toute la jurisprudence en matière d'élections. C'est celle qui veut qu'on s'attache à l'influence exercée par chaque irrégularité, et qu'on ne prononce l'annulation que sur la preuve que, sous ce rapport, ses effets possibles se sont réalisés. Il ne suffit point de signaler un fait de nature à porter atteinte à la liberté ou à la sincérité des opérations, il faut pour voir accueillir la réclamation démontrer que la liberté ou la sincérité de l'élection en a réellement souffert.

(*Traité General de droit administratif appliqué .. par Gabriel Dufour*, 1856, tomo 5.º)

(1) — Le Conseil de Préfecture n'a pas à suivre d'autres règles que celles qui président ordinairement à l'exercice de sa jurisdiction, mais il importe d'appeler l'attention, etc —

(*Dictionnaire de l'administration française par M. Maurice Block*, 1856, 4b. — Elections —).

de Aljo e Favaios; e esta-nos a parecer que aos Leitores não será desagradavel encontrar aqui algumas explicações a respeito desta particularidade curiosa.

Eis como o Conselho de Districto desenvolve este ponto:

«Os moradores de Favaios disputarão desde muitos annos aos de Aljô a preferencia que o Governo dêra a esta na collocação de um Juiz de Fóra.

«Pelo andar dos tempos, as dissensões políticas e as guerras civis fizêrão degenerar em ódio a rivalidade nascida desta disputa, que tornou inimigas aquellas povoações.

«Favaios seguiu sempre a causa da Usurpação, á qual prestou relevantes serviços. Aljô, pelo contrário, obedeceu constantemente ao Governo Legítimo, que defendeu com as armas na mão, fazendo conter em respeito os seus inimigos.

«A reumão do Concelho de Favaios ao de Aljo excitou vivamente o antigo ódio, que suggerio aos moradores daquella villa o pensamento de fazêrem eleger, a torto e a direito, para a representação municipal indivíduos da sua facção; o que criminosamente executarão, como affirma o Juiz de Direito da Comarca de Aljô no seu supramencionado officio, Authoridade insuspeita para os Recorrentes, conforme a sua Petição de recurso. »==

—Se he lícito comparar cousas pequenas com outras infinitamente grandes, dirêmos que esta exposição do Conselho de Districto nos traz á lembrança o famoso *littora littoribus contraria*, que tão enérgicamente pintava a memoravel rivalidade entre as duas potencias de Roma e Carthago, — rivalidade, que tambem, e de um modo muito singular e caracteristico, ficou assignalada, independentemente da destruição da patria de Anibal, pela apaxonada invectiva: *Delenda Carthago*, do velho Catão, remate dos discursos que nos ultimos tempos proferia no Senado, como que para não deixar adormecer o vehemente patriotismo, a cobiça insaciavel, o orgulho desmedido do povo romano.

Talvez tambem aquella exposição nos transporte pelo pensamento as scenas de perturbação e de desordem (resultantes de mal cabidos crimes, de injustificaveis odios, de suggestões páfidas de ambiciosos mil, e do desconhecimento dos verdadeiros interesses), de que sôrão turbulento e sanguinario theatros as povoações da Italia, no decurso da idade media.

Não comprehendemos o ódio entre particulares, — e muitas graças damos a Deos por esta feliz disposição do nosso animo! Muito menos comprehendemos o ódio entre duas povoações, os habitadores das quaes fallão a mesma lingua, professão a mesma religião, estão sujeitos ás mesmas leis, e têm assento no sólo da mesma patria...

Se outr'ora existirão essas inimidades irracionaes, essas tendencias hostis e ferozes, de todo ponto repugnantes á natureza das cousas, e ao santo princípio da fraternidade humana, devem ellas desaparecer para sempre, como sombras e escuridão que a luminosa philosophia dos nossos tempos afugenta e dissipa.

As authoridades centraes, collectivas ou individuaes, do Concelho devem fazer esquecer aquelles crimes, á fôrça de desvelos e sollicitude em beneficio de povoações que outr'ora sôrão independentes, e que ainda hoje se recordão saudosas dessa apreciavel *autonomia*. A generosidade de sentimentos, a nobreza de procedimento devem ser aconselhadas ás authoridades com a mesma intensidade que aos particulares, — pois que, tanto da parte daquellas, como d'estes, produzem os mais salutaes effeitos, mantendo relações de benevolencia e de entranhavel amor, que tão proveitosas são á humanidade.

Praza aos Céos que não mais voltem essas dissensões civis, a que se allúde! Praza aos Céos que mais e mais se apêrtem os laços de confraternidade, que devem unir os povos, — e que á sombra de uma liberdade regrada, mas verdadeira, leal, e completa, logrem os mesmos povos a ventura de viver dias tranquillos e socegados!

—*Alguns apontamentos sobre assumptos eleitoraes.*

1837.

He muito curiosa a advertencia que o governo mandou fazer a um ecclesiastico, o qual, na occasião de celebrar a missa, se occupara de assumptos eleitoraes, recommendando uns candidatos, e aconselhando que os eleitores evitassem votar n'outros — que nominalmente designou.

O governo officiou ao Patriarcha, no sentido de que o ecclesiastico fôsse admoestado sobre o seu irregular procedimento, — de sorte que para o futuro tratasse somente de cumprir com os devêres de bom ecclesiastico, pondo de parte tudo o que

podésse attribuir-se a satisfação de paixões políticas. (Vêja o officio de 17 de Março de 1857.)

* Em Portaria de 21 de Setembro do mesmo anno de 1857 recommendou o governo ao governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, — que em quaesquer eleições populares se abstinésse inteiramente de influir, directa ou indirectamente, tanto por si, como pelos seus subordinados, ainda quando recebésse quaesquer recommendações a favor ou contra algum candidato, procurando pelos meios ao seu alcance assegurar a liberdade da eleição.

Recommendação he esta muito conforme aos bons princípios liberáes, e que a todas as authoridades deve sempre estar presente.

1858.

Pela Portaria de 7 de Janeiro de 1858 foi mandada observar a de 17 de Março de 1848, no que toca á eleição dos Procuradores á Junta Geral de Districto.

Para ser legal a eleição deve estar presente a maioria de cada corpo, que para ella concorre (Camaras e Conselhos Municipaes), não bastando para esse effeito que o esteja a maioria absoluta dos vogaes da assembléa eleitoral, pois que essa assembléa compõe-se de corporações, e não de individuos.

A providencia do artigo 91.º do Codigo Administrativo não pôde caber nas eleições dos Procuradores ás Juntas Geraes.

Se á primeira convocação não concorrêrem vogaes em número sufficiente, proceder-se-ha a segunda convocação, e não concorrendo ainda então número que constitúa a maioria, proceder-se-ha á eleição com os eleitores presentes, — devendo comtudo proceder com os Vereadores e Vogaes dos Conselhos Municipaes que não comparecêrem á eleição, havendo sido convocados para ella, nos termos do artigo 370.º do Codigo.

1860.

A Portaria de 19 de Outubro de 1860 confirmou a doutrina de que — sendo a eleição dos Procuradores ás Juntas Geraes, não de individuos, mas de corporações, não basta para a sua validade, que se reúna a maioria absoluta dos vogaes da assembléa eleitoral, — he indispensavel que tomem parte na eleição as Camaras e os Conselhos Municipaes, cada um delles representado pela sua maioria, ao menos.

1861.

Nas Ordens do Exercito n.ºs 7 e 10 do anno de 1861 foi recommendado ás authoridades militares que se abstinéssem, e fizessem abster os seus subordinados de influir por qualquer modo nas eleições populares, deixando á urna a maior liberdade.

* Nas freguezias em que houver recenseados vinte ou mais eleitores deve mandar-se procedêr á eleição para os cargos parochiaes — Não chegando os eleitores pelo menos ao número de vinte, — não pôde realisar-se a eleição para aquelles cargos.

O Codigo dá competencia ás Camaras para nomear para os cargos parochiaes — somente (art. 90.º e 91.º) no caso de havêrem os eleitores renunciado ao seu direito, deixando de concorrer á eleição. Logo, não pôde esta facultade ser exercida em hypóthese differente, qual he a de não haver eleitores em número sufficiente para o acto eleitoral, porque em assumptos de competencia e jurisdicção as leis são de interpretação stricta. — Nesta hypóthese, as freguezias, em que um tal facto occorrêr, dévem ser annexadas a outras, para que em commum exêrção o seu direito eleitoral, á similhaça do que se pratica quando em uma parochia não ha o número sufficiente de elegíveis.

- Em 3 de Dezembro de 1861 foi ordenado aos governadores civis a formação e remessa de uma relação geral dos individuos, que em cada um dos concelhos de seus districtos fôrem sendo eleitos para Vereadores em cada biennio, devendo essa relação conter o numero de votos de cada Vereador eleito.

1862.

* Uma Camara recusou-se a cumprir o accordão do Conselho de Districto, que, conhecendo da regularidade da eleição municipal, mandára entrar em exercicio, como vereador eleito um determinado cidadão.

O fundamento da recusa da Camara foi o haver ella interposto recurso da decisão daquelle tribunal para o Conselho de Estado, e haver pedido a suspensão da execução da mesma decisão

A recusa da Camara era insustentavel e arbitraria, como desenvolidamente demonstrou o governo em Portaria de 9 de Agosto de 1862; pelo que, mandou o mesmo governo cumprir o accordão do Conselho de Districto, e em caso de desobediencia

fazer autoar e relaxar ao poder judicial a Camara, para ser processada como desobediente ás leis e ás ordens legaes das authoridades superiôres.

1863.

A Portaria de 27 de Outubro de 1863 declarou que não he licito proceder fora de tempo a uma nova revisão do recenseamento, — sem que obste a circumstancia de maior amplitude do direito eleitoral, o qual déve ser attendido na revisão futura.

Esta declaração assentou no preceito do § unico do art. 18.º da Lei de 23 de Novembro, assim concebido:

—O recenseamento assim revisto durará desde este dia até 30 de Junho do anno seguinte, e servirá para se fazerem por elle todas as eleições que tivérem logar nesse intervallo, quér sêjão de Deputados, quér de quaesquer empregos municipaes ou parochiaes. —

1864.

A Portaria de 23 de Fevereiro de 1864 confirmou a doutrina das de 3 de Fevereiro de 1844 e de 4 de Janeiro de 1862, declarando que a regra do artigo 112.º do Codigo Administrativo he applicavel a todos os casos de impedimento ou falta dos vereadores, com excepção apenas de hypóthese da escusa por motivo da reeleição. — O chamamento dos immediatos em votos não he aceitavel, porque o Codigo Administrativo so o admite nas hypótheses dos artigos 16.º, 17.º, 73.º, 80.º, e 81.º; a eleição de outros vereadores tambem não he aceitavel, porque este acto não seria regular, sem primeiramente ter sido annullada a eleição dos já eleitos pela dissolução da Camara. (Note-se que se tratava de Vereadores eleitos, que se recusávão a prestar juramento e a entrar em exercicio.)

1865.

A commissão do recenseamento eleitoral de um Concelho não concluiu os seus trabalhos no praso legal.

Deveria neste caso ter ingerencia a authoridade superior administrativa?

Sim, porque a legislação eleitoral a encarréga de fiscalisar e promover o seu cumprimento, quér adoptando as providencias comprehendidas nos limites das suas attribuições, quér interpondo os recursos competentes. — (Vêja a Portaria de 14 de Junho de 1865.)

—Nos termos do Decreto de 30 de Setembro de 1852 e da Lei de 23 de Novembro de 1859, não devem as commissões de recenseamento excluir da classe dos elegiveis qualquer individuo, que tenha as condições de elegibilidade, só pelo facto de não saber ler nem escrever. — O mesmo, no que respeita á organisação da lista ou classe dos quarenta maiores contribuintes. — Não podem incluir no recenseamento como eleitores ou elegiveis, a título de possuírem censo legal, individuos que não estejam collectados nos competentes lançamentos, nem apresentem conhecimento das contribuições respectivas passado em seu próprio nome. — As contribuições directas municipaes e parochiaes, incluindo as das congruas dos Parochos, não podem deixar de ser computadas para a verificação do censo eleitoral, como já fôra declarado pelas Portarias de 28 de Janeiro de 1861, de 7 de Fevereiro de 1863, e de 21 de Fevereiro de 1865. — A Lei de 23 de Novembro de 1859 não alterou as condições censiticas estabelecidas no Decreto de 30 de Setembro de 1852, limitando-se nesta parte a harmonisar as suas disposições com a letra das leis tributarias posteriormente publicadas; — o que foi declarado pelo Decreto de 28 de Novembro de 1859. — Não cabe ao Governo influir nas decisões do Poder Judicial: a este compéte a *solução definitiva* de todas as dúvidas suscitadas nas operações de recenseamento, que lhes são apresentadas nos termos e prazos legaes: logo, não póde o Governo, porque está fóra de sua alçada, removêr os inconvenientes que podem resultar de *juulgamentos oppositos*, — juulgamentos, a que as Commissões em todo o caso devem, nos expressos termos do artigo 17.º § 2.º e artigo 18.º da Lei eleitoral, dar inteiro e opportuno cumprimento. — He irregular que as Commissões de recenseamento consultem directamente o Governo; devem dirigir-se á authoridade administrativa do Concelho e á do Districto para as esclarecerem em quaesquer dúvidas: á authoridade do Districto cabe dirigir-se ao Governo, quando encontrar difficuldades na resposta. — (Vêja, na sua integra, a Portaria de 7 de Dezembro de 1865. — Coll. de Leg. de 1865, pág. 587 e 588.)

1866.

Nas attribuições que o artigo 280.º, n.º 4.º, do Codigo Administrativo dá ao Conselho de Districto, não se comprehende a de julgar como tribunal de contencioso as questões que se susci-

tarem por occasião das eleições das mesas das irmandades;— antes, pelo contrário, he este acto da competencia dos Governadores civis, em virtude da disposição do artigo 226.º, n.º 2.º, como providencia de tutela e de superintendencia que a estes magistrados compéte sobre estas corporações. Os Governadores civis podem ouvir consultivamente os Conselhos de Districto sobre este assumpto; a decisão, porém, he daquelles magistrados.

Teremos oportunidade de desenvolver este ponto, quando mais tarde exarmos o Decreto sobre consulta do Conselho de Estado de 24 de Fevereiro de 1860.—Neste meio tempo, veja-se a Portaria de 4 de Junho de 1866.

—Cumpre que sêjam resolvidas promptamente quaesquer reclamações que se apresentão contra as eleições municipaes; quando, porém, fôr impraticavel decidir essas reclamações antes do dia 2 de Janeiro, em que as Camaras eleitas devem tomar posse, convém que estas entrem em exercicio no dia designado pela Lei,—pois que não tendo as reclamações e protestos contra as eleições, effeito suspensivo, he irregular adiar por causa delles a posse das Camaras. (Vêja a Portaria de 17 de Agosto de 1866. Nesta Portaria se estabeléce tambem o principio, de que a acção e o serviço municipaes não párao; succedendo assim, que uma Camara exerce legalmente todos os actos da sua competencia, até ao momento em que a nova Camara entra em exercicio.)

—Em assumptos de administração, as reclamações e os protestos não têm effeito suspensivo—senão nos casos excepcionaes que as leis estabelécem. Nenhuma Lei suspende o effeito da eleição das mesas das irmandades, quando contra ella houve reclamação ou protesto; logo, o dever da authoridade he fazer entrar em exercicio os novos mesários, salvo o subsequente conhecimento e decisão das reclamações apresentadas. (Vêja a Portaria de 30 de Agosto de 1866.)

—A Portaria de 4 de Dezembro de 1866 contém uma série de providencias, tendentes a evitar a repetição das irregularidades e omissões que nos annos anteriores tinham, mais ou menos, occorrido,—e a obviar a dúvidas suscitadas sobre este importante ramo de serviço.—Reférem-se essas providencias á reunião dos quarenta maiores contribuintes, e a constituição e procedimento das Comissões recenseadoras.

RESOLUÇÃO CLXIII.

RECURSO N.º 493 — DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N.º 168
DE 20 DE JULHO DE 1857

CONTAS DE LEGADOS PIOS.

(EQUIDADE COM RELAÇÃO ÁS FÓRMULAS DOS DOCUMENTOS)

Benignius leges interpretandæ sunt, quò voluntas earum conservetur
L. 28 ff. De Legibus

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a consulta do Conselho de Estado, na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de districto de Lisboa, em que são partes, recorrente a administração do hospital de S. José de Lisboa, e recorridas as religiosas inglezas do convento de Santa Brigida do Mocambo, como administradoras da capella instituida por Isabel de Azevedo: mostra-se terem sido condemnadas as recorridas, por sentença do Administrador do bairro de Alfama, na quantia de quinhentos noventa e cinco mil novecentos e vinte réis, com applicação ao hospital de S. José, importancia dos legados pios não cumpridos, julgando-se taes aquelles de que se passarão certidões de cada anno, mas não completamente conformes com todas as solemnidades exigidas pelo Alvará de 15 de Março de 1614; e que interpondo recurso para o Conselho de districto, obtiverão provimento fundado nos seguintes principios, allegados em parte pelas recorridas: que as solemnidades

requeridas pelo mencionado Alvará, relativamente ás certidões do cumprimento dos legados pios, além de serem de méra formula, só tiverão por fim punir a neghencia e descuido que havia no passar daquellas certidões, e evitar o conlúio entre os administradores das capellas e os priores, reitores, vigarios ou curas, para estes lhes passarem certidões de como erão cumpridos os legados, sem todavia o estarem todos, que as recorridas não podem ser arguidas dessa neghencia durante o periodo decorrido desde 1831, desde quando as dissensões politicas deste paiz, e as successivas reformas por que elle tem passado, tanto administrativas como judiciaes, e com ellas a extincção do juizo das capellas, fizerão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, como reconheceu no seu relatório a Lei de 5 de Novembro de 1851, não devendo por isso ser applicada neste caso a disposição daquelle Alvara, que só legislou para tempos normaes; que uma tal disposição nunca foi na pratica de julgar applicada absolutamente, do que existião provas no proprio processo, julgando-se boas as contas provadas por certidões iguaes ás que forão rejeitadas agora pelo administrador recorrido, comprehendendo até algumas daquellas mais de um anno: que as Leis de 5 de Novembro de 1851, e de 24 de Dezembro de 1852, estabelecendo a nova fórmula de processo para a tomada de contas de legados pios não cumpridos, o praso dos annos que deve comprehender cada conta, e varias outras providencias, guardarão inteiro silencio a respeito da formula por que devessem passar-se as certidões do cumprimento dos encargos: e finalmente, que he principio axiomatico de direito, sancionado pelo Assento da casa da supplicação de 20 de Julho de 1780, que para se incorrer em qualquer pena, ainda que imposta *ipso facto*, he sempre necessario sentença declaratoria, a qual no presente caso não existe, nem a authoridade administrativa tem jurisdicção para a proferir. Por estes motivos o Conselho de districto, dando provimento no recurso, mandou reformar a sentença, e que, julgando-se as contas dos encargos pios da capella de que se trata, fossem havidas por dadas, e os mesmos encargos por cumpridos, á vista das certidões offerecidas no processo: mostra-se allegar a administração recorrente: que he inadmissivel em um juiz, com o pretexto de tempos anormaes, negar obediencia a uma lei clara, cujas disposições são praticaveis em todos os tempos, quaes são as do citado Alvará de 15 de Março de 1614. Que a inobservancia que na pratica de julgar se diz

ter havido desta, se com effeito a houve, não prova mais do que uma corruptéla intoleravel; que se as Leis de 5 de Novembro de 1851, e de 24 de Dezembro de 1852, guardarão silencio a respeito dos requisitos das certidões do cumprimento de legados pios, dahi mesmo se deve concluir que a legislação anterior se não acha a tal respeito revogada. Que o Assento da casa da supplicação, de 20 de Julho de 1780, nenhuma applicação tem ao presente caso, em que se não trata da imposição de um pena, mas de uma disposição formularia civil, sobre as condições que a lei julgou necessarias para que um documento possa produzir prova. Em confirmação de parte das suas allegações, offereceu a recorrente certidão de dois accordãos proferidos em 1853 na Relação de Lisboa, nos quaes se reconhece como vigente o Alvará de 15 de Março de 1614; mostra-se que as recorridas, defendendo a decisão do accordão, notão a impropria severidade com que se pretende agora impôr com todo o rigor as formulas do referido Alvará, sem se attender a que desde a extincção da provedoria das capellas, pelo Decreto de 16 de Maio de 1832, se ficou até hoje esperando pela legislação, que deve regular esta parte do serviço publico. Allegão e provão que, mesmo no tempo em que existia aquella provedoria, se lhes approvavão as contas á vista de certidões perfeitamente iguaes ás que apresentarão agora. Que apesar da inefficacia das leis, e silencio das authoridades, ellas recorridas, longe de se julgarem desobrigadas dos encargos pios, sempre os cumprirão escrupulosamente. Que tendo existido até á publicação da Lei de 5 de Novembro de 1851 a falta de legislação especial sobre esta materia, nenhuma razão tem a administração do hospital de provocar tão rigorosa severidade, ja que por um tão longo espaço de tempo deixou de propugnar cada anno para que se tomassem as contas. E, finalmente, que não se pode negar, que na sentença do Administrador houve uma imposição de pena, para que elle não tinha jurisdicção.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que do processo consta, e tendo-se ouvido o Ministerio Público:

Considerando que as religiosas recorridas provarão, por certidões iguaes as que lhes erão admittidas no extincto juizo da provedoria das capellas, haverem cumprido o legado pio da capella que administração, instituida por Isabel de Azevedo:

Considerando que a tomada de contas relativas a muitos annos decorridos, que se atrazou por motivos estranhos á comunidade, não deve agora verificar-se em um espirito de menos equidade quanto á publicação do Decreto de 15 de Março de 1614, do que se praticava durante a existencia do referido juizo das capellas:

Considerando que esta materia se acha agora definitivamente regulada pelo artigo 10.º da Lei novissima de 26 de Julho de 1855:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, *denegar provimento no presente recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

N. B. A doutrina que dimanava desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução* n.º CXLV, que foi transcripta a pag. 1 e seguintes do tomo XI, e da CLVI, que foi transcripta a pag. 131 do tomo XII; para ellas tomamos a liberdade de remetter os Leitores, visto como são applicáveis a todas a mesma Legislação, os mesmos esclarecimentos e observações.

RESOLUÇÃO CLXIV.

(RECURSO N.º 683 — DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 169 DE 21 DE JULHO DE 1857)

ESCUSA DE CARGOS MUNICIPAES.

(INCAPACIDADE PHYSICA, ALLEGADA, E PROVADA DOCUMENTALMENTE)

§ 1.º MARIO

Epygraphes — *Objecto do Recurso* — *Resolução* — *Doutrina que dimanava da Resolução.*
Legislação citada na Resolução — *Esclarecimentos* — *Observações* — *Breve noticia medica, occasionada por uma allegação do Recurso* — *Algumas declarações do Governo acérca de escusas, substituições, etc*

Les dispenses sont déclarées ou accordées par l'autorité compétente, sur la preuve des faits qui les motivent ou peuvent les autoriser
Dict. Gen. d'Admin. M. A. Blanche

Todo o Facultativo, ou pessoa competentemente authorizada pelo Lei para passar certificados de molestia, ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento, ou dispensado de qualquer serviço público, certifique falsamente molestia ou lesão, que deva ter esse effecto — sera punido com a prisão de tres mezes ate tres annos, — e sera tambem suspenso do exercicio da sua profissão por cinco annos
Código Penal 224 1.º e § unico

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-me presente a consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente José Zeferino Pereira da Silva, da freguezia de Fragoso, do Concelho de Barcellos, e recorrido o Conselho de Districto de Braga:

Mostra-se que tendo o recorrente sido eleito vereador da Camara Municipal do Concelho de Barcellos, para o biennio de 1856 a 1857, recorreu perante o Conselho de Districto de

Districto de Braga, pedindo ser escuso do referido cargo, em consequencia de lhe não permitirem os seus padecimentos consagrar ao exercicio do mesmo cargo a assiduidade indispensavel, maiormente residindo elle a distancia de duas grandes léguas da cabeça do Concelho:

Mostra-se que o Conselho recorrido negou provimento ao recorrente, com o fundamento de que, não estando este impossibilitado de tratar dos seus negócios, não o estava tambem de exercêr o cargo para que fôra eleito.

Mostra-se que no andamento do processo foi cumprido o Regulamento em todas as suas disposições, sendo ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, e a final o Ministerio Público:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o recorrente provou em devida fórma a existencia da incapacidade physica, de que trata o artigo 351.º do Código Administrativo, a qual he motivo justificado e legal de escusa dos cargos do Município:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, dar provimento no presente recurso.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Provada que sêja em devida fórma, e por documentos valiosos e authenticos a existencia da incapacidade physica, ou moral, para o exercicio dos cargos da Paróchia, Município ou Districto, não pôde hesitar-se em concedêr a escusa que fôr pedida por tão justificado motivo legal.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Código Administrativo:

«=Artigo 351.º—Ninguem pode ser escuso dos cargos da Parochia, Município, ou Districto, senão por incompatibilidade de serviço declarada por Lei, ou por incapacidade physica, ou moral »=

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

—Tratando-se de uma questão da maior simplicidade, não nos demorarêmos muito com ella, pois que nos chamão a mais

Jargos desenvolvimentos outros assumptos de maior complicação. No entanto, levarião por certo a mal os Leitores que não os habilitassemos a formar um juizo claro sobre a procedencia dos fundamentos em que assentou a decisão superior.

O Ministerio Público, resumindo muito substancialmente os argumentos que encontrára no processo, expressou o seguinte, e muito judicioso parecer.

—«Tendo na devida consideração os attestados dos Facultativos, e a grande distancia que ha entre a morada do Recorrente e os Paços do Concelho; e attendendo tambem ao facto de ter ja sido alliviado do cargo de Jurado pelas mesmas razões que agora alléga: sou de parecer que he applicavel ao Recorrente o dispôsto no artigo 351.º do Código Administrativo, e se deve por tanto dar provimento no presente recurso.»=

¿Estão acaso provados nos autos os factos a que o Ministerio Público dá toda a consideração? — Sim.

Ha um attestado de Facultativo, jurado, e competentemente reconhecido, pelo qual se prôva que o Recorrente padêce ha muitos annos uma affecção asmática, que se manifesta frequentemente por ataques de dyspnêa e suffocação, de um modo tal, que não só o impossibilita de sahir fóra de casa, porque deve evitar a intempêrie das estações, que necessariamente agrava o seu padecimento,—mas tambem o impêde de parmanecer em logares onde estejam reunidas muitas pessoas, porque então lhe falta a respiração, e fica mais expôsto ao ataque de suffocação: pelo quê o Facultativo o julga incapaz de exercer cargos públicos, que o obriguem a sahir fora de casa, e a assistir a reuniões.

Este attestado, que tem a data de 26 de Novembro de 1855, he reforçado por outro de differente Facultativo, o qual em 1854 entendia que o Recorrente devia ser escuso do encargo de Jurado, em consequencia dos padecimentos asmáticos.

A distancia entre a morada do Recorrente e os Paços do Concelho, vem provada com uma certidão do Escrivão da Administração do Concelho de Barcellos, na qual se assevéra que o Recorrente reside na sua casa e quinta da Espregueira, Fréguesia de Fragôso, Concelho de Barcellos, a distancia desta Villa de duas boas léguas, como situada que aquella Fréguesia he na extrema norte do mesmo Concelho de Barcellos.

A escusa que tivera do encargo de Jurado vem tambem provada authenticamente.

Estão, por consequencia, provados todos os fundamentos em

que o Ministério Público assentou a sua *promoção*, e justificado inteiramente o provimento que o Conselho de Estado deu no recurso.

—O Conselho de Districto recorrido navegou n'outro rumo, e decidiu a questão nos seguintes termos: = « Accordão em Conselho de Districto que não se achando o Supplicante em circumstancias de deixar de tratar de seus negocios, não pode ser escuso do cargo para que foi eleito. » =

Tambem a Camara Municipal de Barcellos, informando ácerca do Recorrente, dizia em 12 de Maio de 1856: = « . qualquer que seja a molestia do Requerente, e o estado della, he certo que o deixa tratar pessoalmente os negocios de sua casa, que o obriga a vir frequentes vezes a esta villa; e seria para estranhar que andando com frequencia nesta villa, e por outras diversas partes onde seus interesses e negócios o chamão, como pela de Vianna, e mesmo pela do Porto, quando se lhe torna necessário, se eximisse a seguir um cargo público de eleição popular, muito principalmente havendo a faculdade, e facilidade de ser substituído quando tenha impossibilidade, ou haja inconveniencia em comparecer. — Aquelle José Zeferino Pereira da Silva he um Facultativo de bastantes créditos, e a simples exposição do seu estado de molestia, feita por elle, he bastante para ser confirmada e adoptada por quaesquer Collegas seus. Elle tem muita clinica, e esta não se circumscreve ás Fréguasias circumvisinhas á sua. Nesta Camara existem diversos certificados de molestias de doentes por elle assistidos, e se se examinar as diversas épochas em que são passados, e as distancias a que morão os doentes, será facil de concluir, que nas diversas estações, e ainda na invernoza, o estado do Requerente lhe permite trabalhos mais difficeis do que aquelles a que o chamou a eleição de Vereador » =

He muito curiosa a resposta que o Recorrente dá ao accordão recorrido: = O Conselho de Districto queria talvez, diz elle, que o Recorrente estivesse clausurado permanentemente em sua casa, e nem de seus negócios podesse tratar. Respeita, como deve, as decisões do Tribunal, mas não pôde deixar de dizer, que, nesse estado, a eleição seria irrisória, porque então era um homem morto para o mundo exterior ás parêdes de sua casa. =

A Lei não quer, nem podia querer tamanho rigor. Os ne-

gócios particulares não exigem tanta regularidade como os públicos; estes têm dias certos de comparencia pessoal, em quanto que, nos particulares, pôde deixar-se para outro dia, o que se não fez hoje, — pôde mandar-se fazer por alguém o que pessoalmente não podemos fazer, — podemos escolher local, dia, e hora mais commodos, mais em concordancia com o estado de nossa saude.

— Em resumo: prova-se incontestavelmente a penosa molestia que torna o Recorrente incapaz de exercer o cargo de Vereador; prova-se a consideravel distancia em que fica a sua residencia da cabeça do Concelho; e, finalmente, prova-se que o Recorrente já fôra escuso do encargo de Jurado pelo mesmo motivo de molestia.

¿ Não ha por ventura uma certa contradicção na Camara, quando dá isenção do encargo de Jurado, e se recusa a reconhecer a justiça da isenção de Vereador, no mesmo individuo que allega a mesma molestia para ambos os casos ?

— A incapacidade physica não pode ser provada senão por meio de attestados de Facultativos, jurados e reconhecidos; e este meio he tanto mais valioso, quanto succede que os Facultativos, que os passão, estão sujeitos á penalidade designada no artigo do Codigo Penal, que tomámos para epygraphie, se a despeito do mais sagrado dos devêres faltarem á verdade, e disso fôrem convencidos.

— *Duas breves palavras ácerca da molestia que o Recorrente allegou padecer.*

Fallando propriamente da molestia da asthma, encarêce o recorrente o quanto he penosa e terrivel, no subido grão em que a padêce; e acrescenta que só pôde avaliar os tormentosos effeitos della, a pessoa que tem a desgraça de estar condemnada a um tal martyrio.

Quando o recorrente sollicitou a escusa de Jurado, allegou que o seu unico lenitivo era o fumar estramonio, — no que muito incommodava as pessoas junto de quem estava.

Em verdade o *stramonium* (*Datura stramonium*) he applicado em fumigações contra a asthma; mettendo-se as folhas seccas em um cachimbo, como se fosse tabaco, e fumando-as o doente no principio do accesso.

A palavra *asthma*, na linguagem vulgar, designa todas as espécies de dyspnéa (*difficuldade de respirar*); mas a verdadeira asthma he uma *nevrose* do aparelho respiratório, periodica pela maior parte, com accessos que voltão em intervallos mais ou menos extensos. (*Nevrose* he o nome genérico das doenças que se suppõe têrem o seu assento no systêma nervôso, e que consistem em uma perturbação de funcções, sem que haja lesão sensível na estrutura das partes, nem agente algum material que possa produzi-la.)

Os accessos asthmaticos voltão, pela maior parte, de tarde ou durante a noute; umas vezes apparecem súbitamente, e outras, são annunciados por flatulencias, abrimentos de bôca, oppressão no peito, tosse sêcca, etc.

No momento em que o accesso comêça, o doente acorda repentinamente com um sentimento de oppressão; não pôde soffrer a posição horisontal, e aspira o ar com todas as forças; a respiração he precipitada, arquejante, entrecortada, ruidôsa; a tosse he violenta e suffocadôra; o semblante fica desfigurado, pallido, fatigado, quando não inchado e lívido.

Passado algum tempo serêna o accesso; a tosse abranda; comêça a expectoração; e muitas vezes uma ourina corada e sedimentôsa annuncia o termo do paroxismo. Nesta occasião deve pôr-se todo o cuidado em desviar tudo o que pôde impedir o livre accesso do ar.

São muitas vezes úteis as sangrias gêraes, principalmente nos indivíduos *pléthóricos*; mas convém insistir muito nos derivativos (*synapismos*, etc.)—São aconselhados os antispasmódicos e os narcóticos.—As vezes as ventôsas sêccas, applicadas no ventre e no peito, chegão a dissipar ou a diminuir promptamente os accessos.—A asthma he tambem ás vezes symptomática de doenças de coração, de rheumatismo chronico, ou de nevralgia: em tal caso são igualmente recommendadas as applicações antecedentes (*Plethora*—Superabundancia de sangue no systema sanguineo, ou em uma parte desse systema)

☞ Encontrando na *Resolução* a idéa de uma doença, que foi allegada como fundamento de escusa, quiz interrar-me da exposiçãõ que neste particular fazia o recorrente, e adquirir algumas noticias gêraes do que a sciencia ensina a respeito da mesma doença; e em vez de reservar para mim só as noções que alcancei, entendi que as devia tambem communicar aos meus Leitores.

Eis a explicação ingenua e leal da liberdade que tomo de fallar de cousas de medicina. He temeridade indisculpavel fallar do que não esta na alçada da nossa profissão, quando pomos a mira em doutrinar os outros; mas he uma curiosidade util querer saber, embora imperfeitamente, o que os sabedores dizem, nas cousas que interessão a humanidade.

O Livro que nesta occasião tenho presente he o *Diccionario de Medicina Nysten*, da edição de 1858, revista e corrigida por MM E. de Littré, e Ch. Robin

— *Escusas, substituições, etc.*

O Governo mandou que fôsse immediatamente substituida, nos termos do artigo 112.º do Codigo administrativo, uma Camara, porque, *estando os seus actuaes Vereadores pronunciados, e confirmada a pronuncia pela Relação do Districto*, não podião exercer funcções politicas, em vista da disposiçãõ dos artigos 9.º e 10.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, sem que obstasse a que do accordãõ da Relação houvesse sido interposto recurso de revista, que no caso sujeito não tinha effeito suspensivo. (Vêja a Port. de 19 de Setembro de 1860.)

— Com as *escusas* prende um tanto a *renuncia*; e por isso tomarêmos aqui nota do seguinte principio:

— O serviço dos Vereadores he *um encargo, e não um direito* que possa sêr *renunciado* — O facto de emendarem os tribunaes administrativos superiores os actos das Camaras, ou de não se conformarem com as suas opiniões, não he fundamento legitimo e attendivel para se conceder a dissoluçãõ que uma Camara pedir. a dissoluçãõ he uma faculdade concedida ao Governo, sendo este o juiz da oportunidade e conveniencia do uso de tal meio. — (Vêja a Portaria de 22 de Julho de 1861)

Ainda a Portaria de 18 de Dezembro de 1862 veio assentar o principio de que a *faculdade de dissoluçãõ* foi estabelecida no Codigo, para dar ao Governo o meio de cohibir os erros e abusos que possão introduzir-se na administração, e que do uso desta faculdade he unico juiz o Governo e não as Camaras; d'onde resulta que he menos regular e menos conforme á Lei o pedido de dissoluçãõ por parte das Camaras, pois que a Lei considêra o serviço municipal como um encargo, e não como um direito que possa ser renunciado.

He conveniente que as Camaras reflictão bem no seguinte enunciado: — Nenhuma desconsideraçãõ provém as Camaras mu-

ncipaes de que os tribunaes superiores de administração, no uso de legitima jurisdicção que as Leis lhes confêrem, corrião, reformem ou revôguem os actos dellas; nem se poderia conceber a utilidade da instituição desses tribunaes, se elles houvessem de conformar-se sempre com as opiniões das Camaras, e homologar apenas as suas deliberações, boas ou más.==

—Fallecendo o presidente de alguma Camara municipal, déve proceder-se a nova eleição, ou hade presidir até ao fim do biennio o vice-presidente?

Na hypothese presente, e estando vaga a presidencia, déve fazer-se nova eleição, porque, não havendo impedimento do presidente, mas falta absoluta d'elle, não se dá o caso de ser chamado o vice-presidente, cujas funcções se reduzem a substituir aquelle quando impedido. (Port. de 20 de Dezembro de 1862.)

—Um Governador civil propôz ao Governo a dissolução de uma Camara municipal, pelo facto de estarem pronunciados quatro Vereadores — que constituão a maioria da mesma Camara.

O Governo declarou (Port. de 8 de Janeiro de 1863) que não era regular, nem aceitavel a providencia proposta, porque, —sendo a pronuncia dos Vereadores um impedimento, de que apenas resulta a suspensão dos direitos politicos, devião elles sêr substituídos na conformidade da regra estabelecida no artigo 112.º do Codigo administrativo, isto he, chamando-se para substituir os Vereadores que servirão no anno ou annos anteriores, guardando-se no chamamento dos substitutos a ordem chronologica dos annos, e dentro destes a ordem da votação.

—Um Governador civil vfo-se perplexo sobre o modo de fazer substituir a maioria dos Vereadores, recentemente eleitos para a Camara, que se recusávão a prestar juramento e a entrar em exercicio.

Deveria chamar os immediatos em votos?

Conviria procedêr-se á eleição de outros tantos Vereadores? O Governo (Port. de 23 de Fevereiro de 1864) declarou que nenhum destes alvitres era aceitavel.

Não o 1.º, porque o Codigo administrativo só o admitte nas hypótheses dos artigos 16.º, 17.º, 73.º, 80.º, e 81.º

Não o 2.º, porque aquelle acto não seria regular, sem que primeiramente tivesse sido annullada a eleição dos já eleitos pela dissolução da Camara.

Entendeu que era applicavel á hypóthese a regra do artigo 112.º de Codigo administrativo, que abrange todos os casos

de impedimento ou falta dos Vereadores, com excepção apenas da hypóthese de escusa por motivo de reeleição; nem pôde ser uma a regra para a substituição da minoria da Camara, e outra para a da maioria. Assim, devião ser chamados para supprir a falta dos tres Vereadores que se recusávão a prestar juramento os mais votados do anno immediatamente anterior.

—Não me parece fora de conta registrar aquí um artigo do Codigo penal, que um tanto, se bem que indirectamente, prende com as escusas:

==Aquelle que recusar um emprego público electivo, sem que requerra perante a authoridade competente a sua escusa, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de 10\$000 reis a 100\$000 réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos. (Art 305.º)

—No que mais particularmente diz respeito a escusas do cargo de Vereadores, he conveniente tomar nota da doutrina que a Portaria de 4 de Janeiro de 1862 apresenta — sobre a interpretação do artigo 112.º do Codigo administrativo.

O artigo 112.º do Codigo administrativo diz assim:==Os Vereadores serão substituídos em seus impedimentos pelos que tivêrem servido nos annos precedentes; preferindo os do anno mais proximo aos do anno mais remoto, e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.==

Para intelligencia da doutrina da mesma Portaria, he indispensavel recordar aquí a disposição do artigo 176.º do Codigo administrativo de 31 de Dezembro de 1836; e he a seguinte: ==Assim os membros dos corpos administrativos eleitos, como os magistrados podem ser reeleitos, mas não obrigados a servir contra sua vontade consecutivamente por espaço de tempo igual aquelle que anteriormente servirão, salvo se estando presentes no acto da eleição ahí não apresentarem logo a sua escusa, ou se estando ausentes não a reclamarem ao Conselho de Districto no termo de oito dias, contados daquelle em que recebêrem a participação.==

Pôsto isto, diz a citada Portaria que a regra estabelecida no artigo 112.º do Codigo administrativo (1842) deve ser observada em todas as hypótheses em que a falta ou impedimento se verificar, excepto o caso em que houver alguma rasão especial que torne absurda esta applicação.

A excepção, em que surge o absurdo, verifica-se quando a escusa he pedida por motivo de reeleição, e com fundamento na doutrina do artigo 176.º do Código administrativo de 1836; « pois que não póde presumir-se sem manifesto contrasenso, que a Lei concêda por um lado a faculdade de recusar as reeleições, e a annulle por outro, obrigando a servir como substituto o mesmo individuo que dispensa de servir como proprietario »

Logo, *concedida que seja a escusa a algum vereador por motivo de reeleição*, deve ser chamado para o substituir o cidadão que na mesma eleição fôr immediato em votos aos vereadores eleitos, seguindo-se a analogia do artigo 81.º do Código administrativo de 1842, e havendo-se como não realisada a eleição que recabio nos reeleitos.

Quando, porém, a escusa aos vereadores fôr concedida por qualquer outra causa legal, *que não seja a da reeleição*, a falta delles, quer occorra antes, quer depois da posse, déve ser supprida nos têrmos do artigo 112.º do Código (1842) e da Portaria de 3 de Fevereiro de 1844, pois que nenhuma rasão obsta então á applicação da regra geral daquelle artigo.

RESOLUÇÃO CLXV.

(RECURSO N.º 561) DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 170
DE 22 DE JULHO DE 1857)

AMANUEENSES DAS ADMINISTRAÇÕES DE CONCELHO

(GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE COADJUVAREM O SECRETÁRIO
DA COMMISSÃO DE RECENSEAMENTO)

SU MARIO

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos — Observações — Apontamentos a respeito de gratificações — Amanueenses (Linguistica)

Consequentiæ non est consequentia sed sisti debet extensio in
tra casus proximos Alioqui labetur paulatim ad dissimilia, et ma-
gis valebunt acumina ingeniorum, quam auctoritates legum
Bacon Aph

E se venceu por uniformidade de votos que attendida a ex-
pressa e litteral determinação da sobredita Lei, não devia besi-
tar-se
Ass de 20 de Dezembro de 1770

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a consulta da Secção do Contencioso Ad-
ministrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso em que he
recorrente a Camara municipal do Concelho de Braga, e recor-
ridos Joaquim José de Oliveira Braga, e Basilio da Costa Duarte,
amanueenses da administração do mesmo Concelho:

Mostra-se que tendo a Commissão de recenseamento, na con-
formidade do § 1.º do artigo 26.º do Decreto de 30 de Setem-
bro de 1852, requisitado ao Administrador do Concelho dois

empregados, que coadjuvassem o seu secretario nos trabalhos do recenseamento, fôrão nomeados para esse fim os recorridos, os quaes passarão logo a empregar-se nesse serviço, cumulando com elle quanto era compativel o desempenho dos seus deveres como amanuenses da administração:

Mostra-se que, concluidos os trabalhos da Commissão, arbitrou esta, em virtude da referida Lei, a gratificação de réis 21\$600 ao primeiro, e de 17\$280 réis ao segundo dos sobreditos empregados, em remuneração dos setenta e dois dias uteis de trabalho, em que no decurso de tres mezes coadjuvârão o secretario:

Mostra-se que processada a folha deste arbitramento, e remittida á Camara municipal, esta com o fundamento de que os recorridos, como empregados da administração, tinham um vencimento ordinario, e por conseguinte não podião receber uma gratificação, senão na proporção do trabalho extraordinario, que tivessem desempenhado na Commissão, recusou effectuar o pagamento em quanto esse serviço extraordinario não fosse minuciosamente provado com audiencia sua:

Mostra-se que recorrendo desta decisão os interessados para o Conselho de Districto, este, depois de ouvir a Commissão do recenseamento, o Administrador do Concelho e a Camara municipal, deu por seu accordão provimento no recurso, determinando que em observancia da Lei se effectuasse o pagamento:

Mostra-se finalmente que para obter a revogação deste accordão, interpôz a Camara municipal o presente recurso, fundando-se em que, tendo os recorridos um vencimento effectivo, como empregados da administração do Concelho, nenhuma gratificação podião obter, senão na proporção em que os trabalhos, que desempenhassem na Commissão, excedêsem os que erão obrigados a prestar no serviço ordinario dos seus respectivos empregos; e d'ahi deduz o direito que presume competir-lhe, para examinar se essa proporção foi devidamente observada no arbitramento da gratificação.

RESOLUÇÃO

O que tudo visto, e as allegações e documentos juntos ao processo, ouvidos os recorridos e a final o Ministerio público:

Attendendo a que o Decreto de 30 de Setembro de 1852, no § 1.º do artigo 26.º, determina que o secretario da com-

missão do recenseamento «será auxiliado pelos empregados da «Camara ou da administração do Concelho ou bairro que fôrem «requisitados pela Commissão, os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas Camaras.»:

Considerando que a vista de uma tão terminante disposição da Lei, he evidente não só que os empregados da Administração, chamados a coadjuvar o secretario das commissões do recenseamento, vencem, além do ordenado que pelos seus empregos lhes pertence, uma gratificação extraordinaria por esse serviço, mas tambem que o arbitramento dessa gratificação, e por consequencia a apreciação do serviço sobre que ella recahe, he da exclusiva competencia da Commissão do recenseamento:

Hei por bem, *Denegar provimento no sobredito recurso, a fim de ficar subsistindo o accordão recorrido.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Quando a Lei estabelêce expressamente uma gratificação extraordinaria a Amanuenses das Administrações de Concelho, chamados a coadjuvar as Commissões de recenseamento, — as Camaras municipaes não podem recusar-se a pagar a predita gratificação, regulada pelo arbitramento que as mesmas Commissões fizêrem, em presença da apreciação que lhes merecêrem os serviços prestados.

A gratificação de que se trata he essencialmente extraordinaria, e nada tem de commum com o ordenado ordinario dos Amanuenses, o qual he percebido na sua integra, seja qual fôr a importancia da gratificação.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

—Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852:

O § 26.º citado na *Resolução* he o 1.º do Titulo VI., que se inscreve — Das operações de recenseamento. —

O § 1.º deste artigo diz assim: — «O Secretario (da Commissão de recenseamento) será auxiliado pelos Empregados da Camara, ou da Administração do Concelho ou bairro, que fôrem requisitados pela Commissão; os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas Camaras.» —

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

—Quando os Empregados da Administração do Concelho de Braga, que haviam sido chamados a coadjuvar a Comissão de recenseamento, pedirão á Camara respectiva o pagamento da gratificação, nos termos do § 1.º do artigo 26.º do Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852, proferio a Camara o seguinte despacho: — «Accordão em Camara — Os Supplicantes, como Empregados Ordinários da Administração com vencimento effectivo, não podem pretender a gratificação, senão pelo serviço extraordinário; cumpre pois justificá-lo minuciosamente com audiencia desta Camara; e volte para se deferir.» — 2 de Junho de 1854.

Os Empregados recorrerão para o Conselho de Districto, o qual mandou ouvir a Camara; e esta, explicando e definindo o seu pensamento, disse em substancia: — que a Lei, mandando dar a gratificação, suppõe um trabalho, além do ordinario a que o Empregado he obrigado pela sua posição; d'outra sorte duplicaria o vencimento. — O serviço fóra do ordinário he o prestado na escripturação, além das horas a que o Empregado he obrigado; e só por essas horas pode o Empregado vencer gratificação. — Mas a conta de despeza remetida a Camara contempla os dias por inteiro, quando aliás os Empregados vencem ordenado pelas horas ordinárias de serviço — A Camara pretendeu pois que a Comissão reconsiderasse o arbitramento, adoptando uma base que desse em resultado uma gratificação correspondente ao serviço verdadeiramente extraordinario, se algum fôsse apurado.

Não obstante a resposta da Camara, proferio o Conselho de Districto o accordão seguinte. — «Accordão em Conselho de Districto: que em vista da *terminante disposição do § 1.º do artigo 26.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852*, da provimento no presente recurso, e manda que a Camara satisfaça as gratificações arbitradas, por isso que não cabe nas suas attribuições, em vista da referida Lei, o applicar no presente caso o alias muito louvavel pensamento de economia que a domina.» — 21 de Julho de 1854.

Fôrão ouvidos pelo Conselho de Estado os Empregados da Administração do Concelho, e estes, depois de historiarem toda a questão, entenderão que incompetentemente se erigira a Camara em Censôra do arbitramento da Comissão de recensea-

mento, e adduzirão documentos, pelos quaes pretendêrão demonstrar que elles, Respondentes, prestarão *serviço extraordinario*, ou por muito differente do da Secretaria como simples Amanuenses, — ou em quanto ao tempo em que trabalharão *a maior* das horas ordinárias, ou já no serviço da Comissão do recenseamento, ou já no da Administração do Concelho.

¿Quaes documentos adduzirão os interessados?: 1.º Uma informação da Comissão de recenseamento; e 2.º outra do Administrador do Concelho

1.º — «A Comissão recenseadôra, quando arbitrou as gratificações aos empregados da Administração do Concelho, e da Camara, que teve ao seu serviço, e por elles mandou processar a respectiva folha, usou de um direito consignado na Lei, sendo a Comissão por essa mesma Lei *o unico juiz competente para avalar os serviços feitos pelos Empregados a quem está authorizada a gratificar*. A Comissão daria uma triste idéia de si, e até offenderia o bom senso de V. Ex.^a e Ex.^{mo} Sr. Governador Civil, se quizesse mostrar o que he *gratificação*, e *ordenado*, a differença que se dá entre aquella e este, e que em regra a gratificação nunca se dá senão em relação ao ordenado e ao serviço feito por Empregados já com elle retribuido; com tudo a Comissão pondêra que o Decreto de 30 de Setembro de 1852 he *explicito e terminante, quando authorisa as Comissões recenseadoras a arbitrar gratificações aos Empregados que as coadjuvão*, e como estes, ou pertencem ao quadro da Camara, ou ao da Administração do Concelho, e como taes, com vencimento certo, he claro que as *gratificações são accumuladas ao vencimento*: e isto mesmo está sancionado pela prática das Comissões anteriores, que não encontráram da parte das Camaras obstaculo algum no pagamento das gratificações, que arbitrarão, *no pleno exercicio de um direito que a Lei lhes confere*, direito que a Camara actual se lembrou restringir de um modo pouco airoso para um Corpo administrativo, que, querendo passar por independente, e observador da Lei, quér sujeitar ao seu véto um outro Corpo tambem independente. — A simples leitura do accordão da Camara de 2 de Junho revêla o que he de illegal e exorbitante: *illegal*, porque não está nas suas attribuições mandar justificar o serviço para pagar as gratificações; *exorbitante*, porque não ha disposição alguma, ao menos ao conhecimento da Comissão, que authorise as Camaras a fiscalisar os actos das Comissões recenseadôras, e o

serviço dos Empregados logo que póstos sejam á sua disposição. — O citado accordão, além das circumstancias ponderadas, he uma forte censúra as Commissões anteriores, ás Camaras passadas, e ás Authoridades constituidas: ás Commissões, porque no caso da actual, arbitrarão gratificações a Empregados que tinham vencimento certo; as Camaras, porque ordenarão o pagamento das gratificações sem prévia justificação do serviço extraordinário, e como assim responsáveis para com o cofre do município pelas quantias indevidamente pagas, porque, tendo rigorosa obrigação de fiscalisar o inteiro cumprimento das Leis, deixarão obrar tanto as Commissões, como as Camaras, em contravenção do Decreto já citado de 30 de Setembro de 1852. — A Commissão declara que nunca se lembrou de que se quizesse sofismar de um modo tal o uso de um direito que a Lei lhe confere, e que se queira *sujeitar á prova de justificação* o pagamento das gratificações, que arbitrou por um serviço de certo extraordinario pela sua gravidade e mais circumstancias de que vem revestido, que a Commissão poderia desenvolver; mas convencendo-se não ser próprio de sua dignidade descer á apreciação do serviço feito pelos Empregados póstos á sua disposição, porque nisso mostraria pouca segurança de consciencia em quanto ao modo por que dirigio os trabalhos do recenseamento, limita-se ao que deixa expendido, e espéra que o Ex.^{mo} Sr. Governador Civil avaliará em Conselho de Districto qual dos dois Corpos collectivos obrou segundo a Lei, e precedentes com ella conformes. » =

2.º — O Administrador do Concelho informou: = ... que as gratificações são devidas pelo maior trabalho, ou seja em relação ao tempo da duração, ou á qualidade do trabalho; e com quanto não possa especificar o tempo que todos ou alguns dos Empregados auxiliares trabalharão *a maior das horas ordinárias*, ou com maior assiduidade e reflexão, porque as differentes attribuições que a Lei me confere me não permittão estar sempre na Secretaria da Commissão do recenseamento; he todavia forçoso reconhecer que o serviço da Commissão no apanhamento das verbas de décima de todo o Concelho, e distincção dos diversos tributos e alguns outros afazeres, he trabalho muito maior e differente que o ordinário da Secretaria, e o quantitativo de todos ou alguns dos Empregados só o póde apreciar bem a Commissão do recenseamento, ou de revisão, e a quem por isso a Lei conferio o *exclusivo direito de arbitrar as*

gratificações, nos termos do artigo 26.º, § 1.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852. » =

Mas os Empregados da Administração quizerão ainda encher o vácuo, que um extremo de melindre poderia ainda descobrir, e por isso apresentarão uma Certidão authentica do Administrador do Concelho, na qual este Magistrado fez certo que aquelles Empregados, no tempo em que coadjuvarão o Secretário da Commissão do recenseamento do anno de 1854, também satisfizerão simultaneamente a algum serviço da Secretaria da Administração do Concelho, empregando algumas horas extraordinárias, em muitos dias, e conforme a gravidade e precisões do serviço.

— Puz diante dos olhos dos meus Leitores os necessários elementos de informação sobre o assumpto, e com a indispensavel imparcialidade, pois que apresentei o pensamento da Camara com toda a clareza, e em toda a sua fôrça, ao passo que por outro lado registei, em substancia, a opinião e os fundamentos dos contrários

Se não me engano, podemos tirar a seguinte conclusão:

O pensamento da Camara recorrente parece ter sido inspirado por mui louvaveis dictames de economia, que tanto quadirão a uma Corporação que administra rendimentos alheios; e debaixo deste ponto de vista, mereceria grandes gabos.

Em taes termos, se a Lei deixasse ao menos presumir a possibilidade de ingerencia, por parte da Camara, no arbitramento de que se trata, poderia talvez relevar-se até um certo ponto o extremo de rigor, a demasia de parcimónia, o requinte de *poupamento*, que o accordão da mesma Camara revela.

Mas a Lei arredou inteiramente uma tal presumpção, porque diz muito explicita e terminantemente: *receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada pela Commissão do Recenseamento, e paga pela Camara*

A Lei deu ás Commissões de Recenseamento a faculdade de arbitrar a gratificação, — e as Camaras commetteu sómente o encargo do pagamento.

Logo, a Commissão do Recenseamento, á qual incumbe *arbitrar a gratificação*, he o unico juiz competente para avaliar os serviços de Empregados que ella requisitou para coadjuvar o seu Secretário, serviços que ella observou, serviços que em sua presença e sob a sua direcção e ordens fôrão prestados

Logo, a gratificação he arbitrada, no pleno exercício de um direito que a Lei não repartio com outro Corpo collectivo qualquer.

Mas se a Camara não pôde diminuir a gratificação, tão pouco pôde cercear o vencimento ordinário dos Empregados, o qual nada tem de commum com a mesma gratificação, por isso que o Empregado ou auxiliar da Commissão de Recenseamento continúa a ser Empregado da Camara, ou da Administração do Concelho, como antes

A accumulção de dois vencimentos ordinários seria injusta; a accumulção, porém, do vencimento ordinário com uma gratificação por serviço extraordinário nada tem de odiôso.

Se tudo isto he assim, a presente *Resolução* he de todo ponto justificada.

—A propósito de *Gratificações*, mencionarei a muito louvavel providencia governativa, de 11 de Dezembro de 1860, que mandou cessar o abono das gratificações, que por trabalhos feitos alem das horas regulares do expediente erão pagas aos Empregados incumbidos desses trabalhos. Todo o trabalho da Secretaria da Fazenda, do Thesouro seria d'então em diante desempenhado nas horas regulares de trabalho, ou além dellas, quando urgente fôsse, mas sem retribuição extraordinária.

—Novamente tomamos nota da declaração que o Governo fez, de ser de 10\$000 réis, e não de 16\$000 réis a gratificação que as Camaras devem pagar aos professores de ensino primário, que tivérem mais de 60 discípulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora; 40 nas outras cidades e villas do reino; 30 nas aldêias ou povoações ruráes. (Vêja a Portaria de 4 de Setembro de 1863).

—Em Portaria de 14 de Dezembro de 1865 foi declarado pelo Góverno, que a um professor de introduccão á historia natural, em um Lyceu, nenhuma gratificação era devida por haver regido a aula de arithmética e geometria plana durante o tempo em que não teve serviço da cadeira própria.

—Em Portaria de 30 de Maio de 1865 mandou o Governo supprimir uma verba para gratificação de trabalhos de escripturação de uma Camara, por ser essa escripturação serviço próprio do Escrivão da mesma Camara, e da respectiva Secretaria, que tinha para isso pessoal sufficiente.

—Pela Portaria de 17 de Maio de 1866 declarou o Governo a uma Camara —que devião ser supprimidas as gratificações arbitradas a differentes Empregados a titulo do excessivo trabalho que possão ter, — porque, sendo determinadas nos regulamentos as horas do expediente, o trabalho que durante ellas se faz he o ordinario dos cargos, que não pôde têr-se na conta do excessivo; quando, porém, algum serviço extraordinário occôrra, déve então pedir-se authorisação para o gratificar, declarando-se a natureza e importancia do serviço que justifica a gratificação.

—A Carta de Lei de 20 de Junho do mesmo anno de 1866 dispôz o seguinte:

—Nenhuma gratificação, ajuda de custo ou qualquer outra despeza, seja qual fôr a sua denominação, será ordenada por cada uma das Camaras Legislativas ou pelas suas respectivas mesas senão em virtude de Lei que as authorise. —

—Em Portaria de 5 de Julho de 1866 mandou o Governo supprimir no orçamento de uma Camara municipal, e na sua despeza, as gratificações diversas, porque, sendo os serviços por que ellas se pagavão permanentes, como se via dos orçamentos anteriores, devião ser creados regularmente os respectivos empregos, e providos nos termos das Leis, conferindo-se aos Empregados títulos legaes.

Tambem mandou supprimir a gratificação de 150\$000 réis dada a um Cirurgião que cure os pobres, pois que, havendo no Concelho dois médicos e dois cirurgiões de partido, os quaes têm igualmente por devêr de seus cargos curar os pobres, desnecessária era uma tal despeza; quando, porém, fôsse esta necessaria, devêra crear-se um quinto partido, para ser provido segundo as Leis.

—*Amanuense* (Linguistica):

Amanuense vem do vocabulo latino *Amanuensis* (*à manu, aut ad manum scribendo*). Aquelle que escreve as cartas, obras, ou papeis de outrem. — Bluteau citou a seguinte passagem de Queiroz, na vida do irmão Basto: « Resolvêrão dar-lhe por *Amanuense* o irmão Manoel Vellez. »

Constancio, muito apurado em cousas de etymologia, não se esquece de insinuar que a palavra latina *Amanuensis* he formada de *à manu*, e *usus* ou *utens* — que usa; e tanto quer di-

zer como escrevente, o que escreve o que outra pessoa dicta, ou que traslada escriptos de outrem.

Na ultima edição do Diccionario de Moraes vem já este vocábulo com a sua accepção moderna, e digâmo-lo assim, official; — Official papelista, que nas Repartições públicas está encarregado da escripturação do expediente: ha-os de 1.^a e 2.^a classe, com accesso por escála, e para lugares superiores. —

Goste de ver no erudito *Calepinus septem linguarum* as significações deste termo em diversas linguas. Assim, no italiano: *servi, che si adoperano à scrivere*; em castelhano: *los que escriven lo que otros dizem*. Corresponde ao grego: *ipographes*; e na phrase latina diz-se: «*Sunt servi, qui etiam à manu dicuntur, quorum opera, et manu in scribendo perinde, ac scribarum utimur.*»

Dos authores latinos que empregarão o vocábulo *Amanuensis*, citarêmos apenas Suetonio na vida de Nero. Este rematado louco, que por desgraça da humanidade se assentou no throno dos Cezares, projectou — no seu delírio — uma expedição contra as Gallias, para a qual fez preparativos extraordinários, e pela maior parte extravagantes. — Recordando apenas o que mais de perto se liga com o nosso assumpto, dirêmos que chamou ás bandeiras as tribus urbanas; como, porém, nenhum dos individuos que estavam em estado de pegar em armas acudisse ao chamamento, ordenou que os senhores apresentassem um certo número de escravos, *tomou em cada casa os melhores, sem exceptuar os mordomos e os secretarios. (Nec, nisi ex tota cujusque familia probatissimos, ne dispensatoribus quidem aut Amanuensibus exceptis, recepit.)* (1)

—A propósito da *Resolução* immediata (CLXVI) havemos de tomar nota de diversas declarações e providencias governativas, que dizem respeito aos Amanuenses; Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, e de Fazenda.

(1) C *Suetonii Tranquilli duodecim caesares* — *Nero Claudius XLIV*

RESOLUÇÃO CLXVI.

(RECURSO N.º 517 — DECRETO DE 1 DE ABRIL DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N.º 17 DE 23 DE JULHO DE 1857)

AMANUENSES DOS ESCRIVÃES DE FAZENDA.

(ARBITRAMENTO E PAGAMENTO DO SERVIÇO QUE FAZEM)

SUMMARIO

Epygraphes — *Objecto do Recurso* — *Resolução* — *Doutrina que dimana da Resolução* — *Legislação citada na Resolução* — *Ultima commemoração dos Impostos denominados «Terças dos Concelhos, e Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra»* — *Noticia de diversas declarações governativas acerca de Amanuenses, Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, e de Fazenda*

Non tam spectandum est quod Romae factum est, quam quid fieri debet
L 12 ff de off presid

Non exemplis, sed legibus judicandum est
L 19 Cod de Sent et sent

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Camara Municipal de Coimbra interpôz do respectivo Conselho de Districto, por ter revogado o despacho pelo qual a mesma Camara recusou estabelecer e fixar ordenado a Francisco José Tavares, nomeado amanuense do Escrivão de Fazenda do referido Concelho:

Mostra-se que tendo o Delegado do Thesouro representado

a necessidade da nomeação de um amanuense na Administração do Concelho de Coimbra, para coadjuvar o respectivo Escrivão de Fazenda, fôra creado o sobredito lugar de amanuense pelo Governador Civil, em conformidade do parecer do Conselho de Districto, ouvida a Camara Municipal, e sobre proposta do Administrador do Concelho, nos termos do artigo 261.º, § unico do Codigo Administrativo:

Mostra-se que o dito Francisco José Tavares, sendo nomeado para este emprego, por Alvares do Administrador do Concelho, sobre proposta do Escrivão de Fazenda, na conformidade da citada Lei, e do artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, requereu á Camara, com o titulo da sua nomeação, declarando achar-se já no exercicio das suas funcções, e pedindo que se tomasse nota para o fim de se lhe fixar e pagar o respectivo ordenado:

Mostra-se que, desattendida pela Camara esta pretensão, interpôz o pretendente um recurso para o Conselho de Districto, perante o qual, sendo ouvida, allegou, em justificação do indeferimento — que as apuradas circunstancias do cofre municipal não permitião que se lhe impuzessem novos sacrificios; que mostrando-se, pela natureza das funcções do emprego, que este foi creado por interesse geral do Estado, e não do Municipio em particular, he áquelle e não a este que pertence remunerá-lo; e finalmente, que longe de haver Lei expressa que obrigue os Municipios a uma tal despeza, pelo contrario o Regulamento de 9 de Novembro de 1853, no artigo 128.º, declara que hão de ser fixadas pelo Governo (para por elle serem pagas, segundo a authorisação dada no artigo 23.º da Lei de 31 de Dezembro de 1852) as gratificações devidas pelo trabalho da formação das matrizes, e mais serviço no repartir da contribuição predial:

Mostra-se que o Conselho de Districto, dando provimento no recurso, revogou a decisão da Camara, e tomou como fundamento do seu accordão, que o recorrente, embora empregado no serviço fiscal, não deixa de ser um amanuense da Administração do Concelho, doutrina claramente deduzida do artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, que á Camara incumbe portanto arbitrar-lhe e pagar-lhe o ordenado, como determinão os artigos 128.º e 264.º do Codigo Administrativo; que as funcções do emprego do recorrente são um serviço de administração relativo ao Concelho em proveito do Estado, assim como geralmente o he tambem o serviço dos outros empregados da Ad-

ministração do Concelho, que por ser diverso do serviço dos empregados da Camara, não deixa por isso de ser igualmente arbitrado e pago pela mesma Camara; que a providencia do citado regulamento de 9 de Novembro de 1853, sendo como he restricta ao trabalho accidental da formação das matrizes, e de repartir a contribuição predial, não importa uma revogação dos citados artigos 128.º e 264.º do Codigo Administrativo, relativos a empregos permanentes e de diferente natureza; e que as circunstancias do Municipio não escusão da obediencia ás Leis:

Mostra-se que deste accordão interpoz a Camara o presente recurso, com os mesmos fundamentos que expozera ao Conselho de Districto, e allegando além disso, que he aos Escrivães de Fazenda que incumbe remunerar o trabalho das pessoas que os coadjuvarem no exercicio do seu emprego, como fazia o Escrivão de Fazenda antecessor do actual

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado, e sendo ouvido assim o Conselho de Districto como o Ministerio Publico, e considerando que as razões acima expostas, em que o Conselho recorrido fundamentou o seu accordão, são perfeitamente conformes com a disposição das Leis:

Considerando que o facto de ter havido um Escrivão de Fazenda, que pelos seus próprios vencimentos pagava aos individuos que chamava para o coadjuvarem particularmente, não podia impôr, nem impoz aos outros Escrivães de Fazenda, um onus que nenhuma Lei lhe impõe, nem revogar as Leis que expressamente determinão, que esse pagamento seja feito pelas Camaras Municipaes:

Considerando que tanto na criação deste emprego, como na nomeação de quem o serve, se observárão todos os requisitos legais, o que a recorrente não contesta:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no sobredito recurso.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Os Amanuenses das Administrações dos Concelhos não perdem essa qualidade, pelo facto de estarem empregados no serviço

fiscal, prestando coadjuvação aos Escrivães de Fazenda; e por isso, às Camaras Municipaes incumbe a obrigação de lhes arbitrar e pagar os ordenados; com tanto que taes Empregos tenham sido legalmente creados, e observados todos os requisitos legaes na nomeação dos Empregados.

A circumstancia de proporcionarem proveito ao Estado com o seu serviço não tira a taes Amanuenses o caracter essencial de Empregados da Administração do Concelho, e, por consequencia, de Empregados Municipaes, em quanto ao arbitramento e pagamento de ordenados.

A remuneração especial que o Governo possa arbitrar pela formação das Matrizes, ou por outro serviço de repartição da contribuição predial, não importa a revogação dos artigos 128.º e 264.º do Codigo Administrativo.

As circumstancias do Municipio, mais ou menos apuradas, em matéria de rendimentos, não têm força para escusar da obediencia á Lei.

O facto de ter havido algum Escrivão de Fazenda, que pagasse, dos seus próprios vencimentos, aos indivíduos que o coadjuvassem, não impõe aos outros Escrivães de Fazenda um onus que nenhuma Lei estabelece, nem revoga as Leis que expressamente determinão que esse pagamento seja feito pelas Camaras Municipaes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo:*

— «Artigo 128.º, n.º 1.º— He da obrigação da Camara Municipal: Arbitrar, e pagar a gratificação ao Administrador do Concelho, e ordenados ao Escrivão, Amanuenses, e Officiaes de diligencias da Administração do Concelho.

«Artigo 261.º— Haverá os Amanuenses necessários para o prompto expediente do serviço público, ou municipal. A nomeação delles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico.— O numero de Amanuenses he fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador do Concelho, e ouvida a Camara Municipal.

«Artigo 264.º— O Escrivão da Administração do Concelho, os Amanuenses, e Officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados, e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos, que por Lei lhes compétem.

§ unico.— Recusando a Camara votar estes ordenados, ou

não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no artigo 150.º»

— *Decreto de 10 de Novembro de 1849:*

— «Artigo 37.º— Os Amanuenses, que nas Administrações de Concelho estão empregados no serviço fiscal, continuarão a sê-lo debaixo da immediata direcção dos Escrivães de Fazenda; e os que de futuro houverem de ser nomeados para este serviço, na conformidade do artigo 261.º do Codigo Administrativo, só poderão ser providos sobre proposta dos mesmos Escrivães.»

— *Regulamento para a repartição da Contribuição Predial, de 9 de Novembro de 1855:*

— «Artigo 128.º— As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes, e pelo demais serviço da repartição da Contribuição predial, serão opportunamente fixadas pelo Governo sob proposta do Delegado do Thesouro.»

— *Decreto de 31 de Dezembro de 1852:*

— «Artigo 23.º— O Governo he authorisado para fazer a despeza, que fôr indispensavel para a organização das primeiras matrizes da Contribuição predial.»

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— Um Amanuense do Escrivão de Fazenda do Concelho de Coimbra, nomeado por Alvará do Administrador respectivo, requereu á Camara Municipal do mesmo Concelho o arbitramento do competente ordenado. A Camara indeferiu o requerimento; e sendo ouvida posteriormente perante os Conselhos de Districto e de Estado, apresentou desenvolvidamente os fundamentos que tivéra para decidir naquelle sentido.

Darêmos, primeiramente, noticia da série de fundamentos que a Camara fez valer, — e verêmos depois o juizo que sobre elles formárão os dous Conselhos, e os termos em que a questão foi resolvida.

1.º *fundamento:* «Porque as suas rendas, provenientes na maior parte de contribuições directas, e indirectas sobre o consumo do Concelho, não fôrão impostos lançados para sustentar os encargos geraes da Nação, mas têm, pelas Leis e Posturas da sua criação, applicações certas e determinadas para as utili-

dades especiaes do Município, taes como estradas, pontes, fontes, criação dos engeitados, e construcção do Quartel; não podendo por isso ser distrahidas para despezas obrigatórias, para que não fôrão votadas (Lei de 10 de Junho de 1843), e muito menos ordenados de *Coadjuutores Fiscaes*, como o próprio Recorrente se classifica na sua petição de recurso.»

2.º «Porque ainda suppondo, sem o conceder, que desses rendimentos pudesse *legalmente* desviar-se o ordenado do Recorrente, não seria isso possível á vista do grande desfalque de dois contos de réis, approximadamente, que essas rendas soffrêrão neste anno económico, provenientes de causas bem notórias, — ao passo que, por outro lado, têm consideravelmente crescido certas necessidades urgentes do Concelho, como são — a construcção do cemitério, a construcção da cadeia, e ultimamente a quota para os Expósitos, que da antiga verba de 500\$000 réis se elevou a 1:179\$000 réis no presente anno. — Pois será por ventura conforme com os preceitos triviaes do Direito Administrativo, que estes tribútos — em que o pobre consumidor paga sempre a maior quota — sejam deslocados das suas originaes applicações, para irem satisfazer os encargos do Thesouro, que lá tem os seus meios apropriados nos contribuições geraes? — Parece constitucional, que a estrada, a fonte, ou outra obra do povo deste Concelho, fique por concertar, e que a verba destinada para esses reparos de pura utilidade municipal vá preencher o ordenado do Amanuense, creado para proveito do Escrivão de Fazenda, com quem o Município nada tem, e o Thesouro tem tudo?»

3.º «Porque, nem a Lei de 10 de Novembro de 1849, em que se funda o Recorrente, nem o Regulamento de 28 de Janeiro de 1850, que desenvolveu algumas das suas disposições, impozêrão ás Camaras Municipaes do Reino o pagamento de taes ordenados. O que esta Lei fez, foi reformar a administração da Fazenda, combinando os antigos systemas, simplificando o expediente, e dando ás Repartições uma conveniente independencia (*Preambulo da Lei*), sem todavia offender os principios geraes de Administração Pública, nem os preceitos da Fôrma Constitucional, que devem manter a independencia da representação popular dos Concelhos na justa applicação dos seus tribútos ás necessidades locaes dos contribuintes. — Foi uma Lei méramente fiscal, que, reconhecendo a inefficácia dos Administradores de Concelho nas Causas da Fazenda, e a impossibilidade de lhes

prestarem a attenção que ellas réquerião, creou essa entidade, muito distincta do serviço municipal, a que chamou = Escrivão de Fazenda =, collocando debaixo da immediata direcção deste chefe os Amanuenses, que andavão empregados neste serviço, e os que de futuro houvessem de ser nomeados sob sua proposta. — Por isso o artigo 37.º dessa Lei contém apenas uma disposição relativa á collocação e provimento dos Amanuenses do Escrivão de Fazenda; mas não determinou, nem devia determinar, que esses ordenados por serviços puramente fiscaes fôssem pagos pelos rendimentos dos Concelhos.»

4.º «Porque, ainda suppondo que o Administrador do Concelho fôsse competente em Fevereiro de 1855 para nomear o Amanuense do Escrivão de Fazenda (questão de competencia que a esta Camara não pertence ventilar), he certo que a obrigação do pagamento dos ordenados pelo cofre municipal hade deduzir-se da quantidade do serviço, que no Concelho prestão os nomeados, como Officiaes e Empregados da sua Administração, nos termos da lettra e espírito dos artigos 260.º e seguintes do Codigo Administrativo, e não do simples facto da nomeação, feita pelo Administrador, como se pretende insinuar, pois que alguns outros empregos confirma, ou provê, este Magistrado Administrativo nos limites da sua jurisdicção, sem que d'ahí resulte para o município o onus de lhe pagar gratificações, onus que só a Lei poderia determinar *expressamente*.»

5.º «Porque a prática neste Concelho ainda mais confirma o que fica exposto, não tendo o Delegado do Thesouro, nem o Escrivão de Fazenda, antecessor do actual, exigido desta Camara o arbitramento dos ordenados dos tres, e ás vezes quatro Amanuenses, que por muitos annos teve na Repartição, e a quem sempre pagou á sua custa; sem embargo de estar então em pleno vigor a citada Lei de 1849, com o seu artigo 37.º»

6.º «Porque, mesmo dando de barato que o dito artigo 37.º podêsse ser interpretado no sentido que lhe dá o Recorrente, e que da nomeação nascêsse para esta Camara a obrigação de arbitrar o ordenado em questão, he evidente que toda essa legislação se acha hoje completamente aniquilada e revogada pela Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1852, que havendo admittido o systema de contribuição predial, e por consequente transtornado o da antiga décima, com os seus annexos, dispôz expressamente, no tocante ao serviço fiscal do Escrivão, para que o Recorrente foi nomeado *Coadjuutor*: = O Governo he au-

thorizado para fazer a despeza que fôr indispensavel para a organização das primeiras matrizes da Contribuição Predial = *artigo 25.º*, e ainda mais claramente no Regulamento de 9 de Novembro de 1853, *artigo 128.º*, onde se lê: = As gratificações pelo trabalho das matrizes, e pelo de mais serviço da repartição da Contribuição predial, serão opportunamente fixadas pelo Governo, sobre proposta do Delegado do Thesouro =; seguindo-se por isso destes artigos, que, se elle Amanuense tem direito á gratificação do Governo, não pôde receber ordenado por este Município, salvo se imaginou receber ambas as cousas ao mesmo tempo, o que para o nosso Recorrente será mui comensinho, por certo, mas não para os Cidadãos contribuintes, que quêrem ver mais bem aproveitados os tributos que págão á sua Camara.»

7.º « Quanto ao accordão do Conselho de Estado de 20 de Janeiro de 1854, esta Camara, respeitando muito a opinião dos doutos Conselheiros, que nelle votârão, entende que não tem uma exacta applicação á presente questão. Naquelle recurso tratava-se de dois antigos Amanuenses da Administração do Concelho, nomeados antes de 1849, e que sempre *na sobredita qualidade* continuarão a figurar nos orçamentos municipaes, posto que empregados no serviço fiscal.— Neste, o Recorrente he um *Coadjutor* do Escrivão de Fazenda, nomeado especialmente para esses trabalhos em Fevereiro de 1855, e que nunca pôz, nem porá penna no serviço municipal ou de Administração. No accordão do Conselho de Districto de Vianna, o unico fundamento que se adoptou para negar o arbitramento do ordenado, foi a sufficiencia dos proventos do Escrivão para recompensar os serviços dos reelamantes, e isto sem prévia audiencia.— Para a deliberação desta Camara concorrêrão muitas outras e ponderosas razões, podendo o Recorrente promover o processo com toda a liberdade e legalidade. Allí sente-se pela leitura de todo o accordão, que os Juizes attendêrão mais ás considerações de pura equidade, que aos principios de rigorosa justiça, em contemplação da impossibilidade de podêrem (os Recorrentes) pela sua parte, e por virtude de similhante accordão (do Conselho de Districto), obrigar o respectivo Escrivão ao pagamento devido pelo seu effectivo serviço.— Aquí, tem o Recorrente toda a possibilidade de largar o serviço, ou de ajustar particularmente com o Escrivão, em cujo proveito trabalha.— Finalmente, a questão dos Amanuenses de Ponte de Lima referia-se á eliminação das

verbas dos seus ordenados no anno económico de 1852–1853, quando ainda não vigorava o novo systema da Contribuição Predial, e o já citado Regulamento de Novembro de 1853.— A questão deste recurso refere-se a um *Coadjutor* do Escrivão de Fazenda no Concelho de Coimbra, que foi nomeado em Fevereiro de 1855, e depois que se acha em plena execução aquelle sobredito Regulamento com o seu fatal *artigo 128.º*— Portanto, se nos dois casos ha esta grande variedade de circumstancias importantes, além, talvez, de outras muitas, que só o exame do processo nos poderia revelar, — se os accordãos do Contencioso administrativo, com quanto publicados com a fórmula de Chancellaria própria dos Decretos, e com o seu processo especial, sómente constituem direito e obrigação entre es recorrentes e recorridos, taes e quaes como, as sentenças e accordãos das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, segundo bem se conhece do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, *artigo 36.º* e seguintes.— Esta Camara respeita sim, mas não pôde aceitar a deliberação desse accordão de 1854, para desde já o cumprir independentemente de outro julgado.» =

Vejâmos agora o juizo que o Conselho de Districto formou sobre esta argumentação da Camara, que aliás tomou as proporções magestósas de uma thèse defendida na Sala dos Capêllos:

= Accordão os do Conselho de Districto, que, vista a petição de recurso de Francisco José Tavares, e as mais peças do processo, se mostra, que tendo o Delegado do Thesouro representado a necessidade de um Amanuense na Administração do Concelho de Coimbra, para coadjuvar o respectivo Escrivão de Fazenda, fôra creado o referido logar de Amanuense pelo Chefe administrativo do Districto, em conformidade do parecer do Conselho de Districto, ouvida préviamente a Camara municipal, e sobre proposta do Administrador do Concelho, nos termos do *artigo 261.º*, § unico do Codigo Administrativo; — que, creado assim o Emprego de Amanuense do Escrivão de Fazenda, nelle foi provido o dito Francisco José Tavares, por Alvará do Administrador do Concelho, de 3 de Fevereiro de 1855, sobre proposta do mencionado Escrivão; — que, com este titulo da sua nomeação, requereu em 5 de Fevereiro o mesmo Francisco José Tavares á Camara municipal, que mandasse tomar nota ou averbar, e declarou no requerimento que se achava já em exercicio: mostra-se mais, que o despacho da Camara proferido sobre este requerimento em sessão de 22 de Fevereiro, foi do theor se-

guinte:—Á Camara não compéte arbitrar nem pagar ordenados aos Empregados da Fazenda—; que contra esta decisão se interpôs o presente recurso, e que a Camara, sendo ouvida sobre elle, pretendeu justificar-se com as apuradas circumstancias do município, — com a natureza das funcções, que por interesse geral do Estado, e não do município em particular, tinha a exercer este Empregado, — com a falta de Lei expressa que obrigasse a Camara ao pagamento de ordenado para um tal Emprego, — e com a disposição do artigo 128.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, que declara devêrem ser fixadas pelo Governo as gratificações pelo trabalho da formação das matrizes e demais serviço no repartir da Contribuição Predial:— O que tudo visto e examinado: Considerando: 1.º—que o Recorrente, embóra empregado no serviço fiscal, não deixa de ser um Amanuense da Administração do Concelho; 2.º que á Camara incumbe portanto arbitrar-lhe e pagar-lhe o ordenado, como determinão os artigos 128.º e 264.º do Código Administrativo; — 3.º que o serviço a cargo do Recorrente he um serviço de Administração, embóra em proveito do Estado em geral, como geralmente o he tambem o serviço dos demais Empregados da Administração do Concelho, que por ser diverso do serviço dos Empregados da Camara, não deixa de ser igualmente arbitrado e pago pela mesma Camara; — 4.º que a providencia do citado Regulamento, artigo 128.º mórmente sendo, como effectivamente, restricta ao trabalho da formação das matrizes, e do repartir a Contribuição Predial, não importa uma revogação dos citados artigos 128.º e 264.º do Código; — 5.º: Considerando, em fim, que as circumstancias do Município não justificão a recusa do arbitramento e pagamento, a que o Recorrente tem direito:—dão portanto provimento ao recurso, revogando a deliberação recorrida, e declarando obrigatória a despeza do ordenado do Recorrente, que á Camara compéte arbitrar e pagar, e que deverá ser incluída no Orçamento municipal.» —

¿ Vistes alguma vez desábar um castello de cartas, fabricado por mãos de meninos que brincão, — vistes alguma vez desábar esse edificio ao menór sópro de um espectador?... Pois assim cahio por terra esse acervo de argumentos, alevantado com tanta paciencia, e, ao que paréce, com tamanho amôr da arte, — assim cahio por terra, ao menór embate da crítica sizúda do Conselho de Districto!

— O Conselho de Estado approvou completamente, como sendo de todo confórmes com a disposição das Leis, as razões em que o Conselho de Districto fundamentou o seu accordão; e apenas acrescentou uma ponderação, que serve de resposta ao 5.º fundamento da Camara, resposta que ao Conselho de Districto escapára dar aos argumentos da referida Camara.— Havía esta dito, no 5.º fundamento, que o Escrivão de Fazenda, antecessor do que servía, na epocha em que foi agitada a presente questão, nunca exigira da Camara o arbitramento dos ordenados dos Amanuenses que por muitos annos teve na Repartição, e aos quaes pagou sempre á sua custa.— A este argumento responde muito concludentemente o Conselho de Estado:— Considerando que o factó de ter havido um Escrivão de Fazenda, que pelos seus próprios vencimentos pagava aos individuos que chamava para o coadjuvarem particularmente, não podia impôr nem impôz aos outros Escrivães de Fazenda, um *onus* que nenhuma Lei lhes impõe, nem revogar as Leis que expressamente determinão que esse pagamento seja feito pelas Camaras Municipaes.—

— Na criação do Emprego, de que se trata, bem como na nomeação da pessoa que o havia de servir, fôrão observados todos os requisitos legais, — o que a propria Recorrente não contestou.— E com effeito, com a Lei na mão se andou na criação do Emprego, e na nomeação do Empregado:

1.º O Delegado do Thesouro representou a necessidade de um Amanuense na Administração do Concelho, para coadjuvar o Escrivão de Fazenda.

2.º O Governador Civil, com o parecer do Conselho de Districto, e ouvida préviamente a Camara Municipal, creou o referido Logar, sobre proposta do Administrador do Concelho.

3.º Creado o Emprego de Amanuense do Escrivão de Fazenda, foi provido nelle o Recorrido, por Alvará do Administrador do Concelho, sobre proposta do Escrivão de Fazenda.

Vejào-se o artigo 261.º do Código Administrativo, e o artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, e conhecer-se-ha que as disposições destas Leis fôrão cumpridas com a maior exactidão.— Logo, temos: 1.º *criação legal do Emprego*; 2.º *nomeação legal do Empregado*.—

Mas este Amanuense da Administração do Concelho, embóra vá coadjuvar o Escrivão de Fazenda, não pérde a qualidade que originariamente lhe deu a Lei; he sempre *Amanuense da Ad-*

ministração do Concelho, e como tal, vence o ordenado que a Camara he obrigada a *arbitrar e a pagar*. (Artigos 128.º e 264.º do Codigo Administrativo).

E não importa que o serviço deste Amanuense redunde em *proveito do Estado*. Um tal argumento prôva de mais, pois que tambem o serviço do Administrador do Concelho, do seu Escrivão, dos seus Amanuenses, dos seus Officiaes de diligencias, redundam em proveito do Estado, e comtudo a Lei obriga a Camara a arbitrar e pagar os respectivos vencimentos.

— Muito bem ponderou o Conselho de Districto que a providencia do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, no artigo 128.º, trata de gratificações restrictamente applicaveis a trabalhos especiaes de Fazenda, e não revogou, nem podia revogar, os artigos 128.º, 261.º e 264.º do Codigo Administrativo.

— As Camaras Municipaes têm o costame de querer justificar as suas recusas de arbitramento e pagamento de vencimentos, com as circumstancias mais ou menos apuradas de seus rendimentos e fazenda; mas essas circumstancias, aliás muito ponderosas e attendíveis em outro terreno, e debaixo de outros aspectos, não podem ter assaz de fôrça para justificar procedimentos que inutilisem direitos, que tirem a cada um o que legitimamente lhe pertencer, que, em uma palavra, tendão a menosprezar as disposições da Lei que impõem obrigações. Emquanto a Lei está em vigor, he fôrça cumpri-la; e se porventura he injusta, ou prejudica os bens entendidos interesses do município, sollicite-se pelos meios competentes a sua revogação.

A este propósito dizia com muito acerto o Conselho de Districto: «... a escasséz de rendimentos do Concelho de Coimbra, devendo ser tomada na devida consideração, quando se tratar de arbitrar a importancia do ordenado do Amanuense do Escrivão de Fazenda, está todavia muito longe de poder reputar-se por uma tão forte penúria e apertada mingua, que possa absolutamente eximir o Município de votar qualquer quantia, ainda a mais ténue, para o ordenado que em cumprimento da Lei he obrigado a arbitrar para vencimento daquelle Empregado.»

— O Conselho de Districto citou o Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 20 de Janeiro de 1854. — Corresponde

este Decreto á *Resolução LXXXVIII*, que registámos e anno-támos a páginas 74 e seguintes de Tomo 5.º desta nossa Obra.

A doutrina que dimanada daquelle *Resolução* he a seguinte: — Os Escrivães de Fazenda não têm obrigação de pagar ordenados ou gratificações aos Amanuenses, que legalmente lhes houverem sido concedidos para os coadjuvarem no expediente do serviço fiscal; a recompensa do trabalho desses taes Amanuenses he essencialmente um encargo municipal.

O Conselho de Districto não pôde eliminar os vencimentos que as Camaras tiverem votado aquelles Amanuenses, sob pretexto de que os proventos do officio de Escrivão de Fazenda sejam, ou possam ser bastantes para recompensar o serviço dos mesmos Amanuenses. —

Tratava-se de um Conselho de Districto, que eliminára das despesas municipaes os ordenados dos Amanuenses da Administração do Concelho, que nesta qualidade lhes havião sido arbitrados, quando ainda não estavam servindo debaixo da immediata direcção do Escrivão de Fazenda.

A Camara havia votado no Orçamento uma verba para pagamento dos ditos ordenados, que, nos termos da Lei, julgou essencialmente municipaes; mas o Conselho de Districto entendeu que devia eliminar uma tal verba, com o fundamento de que os proventos do officio de Escrivão de Fazenda (do Concelho de Ponte de Lima) erão mais que bastantes para recompensar o serviço de quem o coadjuvasse.

O mesmo Conselho de Districto, quando foi mandado responder sobre o seu accordão, ponderou que entendêra não ser da mente do Legislador, na publicação do Decreto de 10 de Novembro de 1849, e de 28 de Janeiro de 1850, que, para beneficiar o Thesouro, se sobrecarregassem os Cofres dos Municípios.

A este propósito, e depois de havermos louvado as intenções do Conselho de Districto, observámos que em nenhuma das citadas Leis se encontrava, nem sequer a sombra da obrigação que o Conselho de Districto pretendeu impôr aos Escrivães de Fazenda, de pagar aos Amanuenses que legalmente lhes fôrem concedidos para os coadjuvarem: e onde a Lei não distingue, tambem nós não devemos distinguir.

Confrontando esta breve noticia com o 7.º fundamento, que atraz fica registado, da Camara Municipal de Coimbra, vê-se que já no Decreto de 20 de Janeiro de 1854 se assentou a

doutrina, de que a recompensa do trabalho dos Amanuenses, legalmente nomeados para coadjuvar os Escrivães de Fazenda, he essencialmente um encargo municipal.

— Por quanto a Camara Municipal recorrente allegou que as apuradas circumstancias do Cofre Municipal lhe não permittião sujeitar-se a novos sacrificios de despeza, — vem a propósito registrar neste lugar a benéfica providencia da Carta de Lei de 30 de Julho de 1860. Eis aqui os termos em que se exprime a indicada Lei:

— *Artigo 1.º* Ficão extinctos, desde o 1.º de Janeiro de 1861, os impostos denominados — Terças dos Concelhos, e Contribuição dos Concelhos para a Universidade. —

Artigo 2.º Os prédios pertencentes aos Municípios, cujo rendimento actualmente está sujeito ao pagamento da Terça, ficão sujeitos ao pagamento da Contribuição predial, nos mesmos termos dos que pertencem a particulares.

Artigo 3.º Todo o augmento de rendimento líquido, que da presente Lei proviér aos Municípios, será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes e vicinaes.

Artigo 4.º Fica revogada a Legislação em contrario. —

No Tomo 8.º desta nossa Obra, depois de offercermos aos Leitores uma grande summa de noticias ácerca das *Terças dos Concelhos*, apresentámos as razões por que, em nosso humilde conceito, devia ser supprimido um tal Imposto. Eis aqui os fundamentos que expusémos:

— «A reluctancia com que esta Contribuição he paga pelas Camaras Municipaes; — a circumstancia de haver, de ha muito, cessado a despeza para que era especialmente applicada; — a consideração de que não chegão na actualidade os rendimentos municipaes para occorrer a todas as despesas dos Concelhos, e que por consequencia se torna muito sensível e vexatória a deducção da terça parte desses rendimentos para o Estado; — a percentagem muito e demasiadamente elevada do tributo, em verdade excepçional, pois que he summamente oneroso e vexatório o sacrificio da terça parte de quaesquer rendimentos; — a desigualdade que se verifica neste tributo, de Districto para Districto, de Concelho para Concelho; — a nenhuma subordinação do mesmo tributo aos princípios da população, riqueza,

e outros elementos collectáveis; — a singularidade de não pagarem *Terça* as cidades, tão importantes aliás, de Lisboa, Porto, e Coimbra, Ponta Delgada, Angra, e Horta, ao passo que, por exemplo, Mezão Frio paga perto de 100\$000 réis, Pezo da Régua 183\$000 réis, etc.; — a circumstancia, finalmente, de que, deduzindo-se as *Terças*, se torna pela maior parte indispensavel onerar os Municípios com o encargo de contribuições extraordinárias: *«Tudo isto faz ver que deve ser supprimido um tal tributo.»* —

No que respeita á *Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra*, dissémos tambem no dito Tomo 8.º, que não tinha ella já a applicação especial para que fôra estabelecida, e estava exactamente no caso das *Terças dos Concelhos*, devendo por isso ser extincta.

— Veja ácerca das duas Contribuições o tomo 8.º desta Obra, de páginas 191 a 194.

Cumpre agora offerecêr á consideração dos Leitores a exposição do pensamento e fim que o Legislador têve na extincção daquellas duas Contribuições. Felizmente o Relatório apresentado pelo Ministro da Fazenda ao Parlamento em 15 de Fevereiro do anno de 1860 dá as explicações sufficientes. Eis aqui o que diz o Governo a este respeito:

— «Desde o 1.º de Janeiro de 1861, que he a época fixada para começar a vigorar a reforma dos outros impostos, devem cessar as *Terças dos Concelhos*, e a *Contribuição de alguns Concelhos*, que se diz — *para a Universidade* —, e de ha muito não tem semelhante applicação. Na verdade, se o Município tem de satisfazer ás necessidades locaes que a Lei lhe designa, nada mais absurdo que vir o Estado sequestrar-lhe a terça parte dos seus rendimentos, pondo-o em peor condição que o particular. Entendo pois que os bens municipaes devem ficar sujeitos sómente á contribuição predial, convindo decretar-se que as Camaras applicarão exclusivamente a caminhos municipaes o maior rendimento que lhes provém da abolição das *Terças*, ou as sommas que sobre elle podêrem levantar-se por empréstimos.» —

Simplificar o machinismo tributário he um bom serviço que se faz á Sociedade: introduz a ordem na escripturação fiscal, — torna mais comprehensíveis as fontes de receita, — habilita para generalisar com igualdade a distribuição dos sacrificios dos povos, — e dispensa o encargo de despesas que os impóstos especiaes demandão.

E aqui recapitularemos a simplificação que nestes últimos annos ha sido operada pelas leis tributárias:

O Decreto de 31 de Dezembro de 1852 extinguiu os seguintes impóstos: *Décima de prédios*; *Décima de fóros*; *Décima industrial pela cultura ou exploração dos prédios*; *Quinto dos bens denominados da Coróa*; *Novo impósto dos prédios nas cidades de Lisboa e Porto*; *cinco por cento additionaes ás ditas contribuições*, segundo a Carta de Lei de 12 de Dezembro de 1844; *Sello dos conhecimentos para a cobrança das contribuições acima mencionadas*.

Em substituição destes impóstos, creou o mesmo Decreto com força de Lei a *Contribuição Predial de repartição*, que foi fixada para o anno civil de 1853 em uma somma igual ao termo médio da importancia dos lançamentos nos ultimos tres annos, dos impóstos extinctos. (1.220:063\$420 réis. Carta de Lei de 18 de Agosto de 1853.)

A Carta de Lei de 15 de Abril de 1857 extinguiu o *Subsidio Litterário*. — A importancia deste foi distribuída pela Contribuição Predial, ficando esta última computada, pela Carta de Lei de 5 de Março de 1858, em 1.328:752\$000 réis. (1)

Pela Carta de Lei de 30 de Junho de 1860 os *impostos de transmissão e as Sizas* fôrão substituídos por uma Contribuição denominada de «Registro.»

Pela Carta de Lei de 30 de Julho do mesmo anno fôrão extinctos os impostos denominados — *Décima industrial*, *Maneio de fábricas*, e todos os additionaes e sellos de conhecimentos respectivos aos referidos impóstos, — e substituídos por um impósto denominado: *Contribuição Industrial*.

Pela Carta de Lei da mesma data fôrão extinctos os impostos denominados *de creados e cavalgadas*, e *4 por cento sobre a renda das casas*, assim como todos os additionaes e sellos de conhecimentos pelos respectivos impóstos, — e substituídos por uma *Contribuição denominada—Pessoal—*.

Outra Carta de Lei da mesma data extinguiu o *impósto adicional para a amortisação das notas*, e o *novo impósto adicional* estabelecido pela Lei de 14 de Agosto de 1858. — Foi tambem extincto o *impósto de 15 por cento para estradas*, que tinha sido estabelecido pela Lei de 22 de Julho de 1850; mas

(1) A Lei de 30 de Julho de 1860 fixou a *contribuição predial* em réis 1.563:522\$000; a Lei de 22 de Junho de 1863 elevou esta contribuição a 1.649:211\$000 réis.

este ultimo foi substituído por outro, denominado — *de Viação*, applicado aos encargos provenientes da construcção e conservação de caminhos de ferro, estradas e outras obras, e ás despezas tendentes a facilitar as communicações internas e externas do paiz. (Nóte-se que o novo imposto *de Viação* foi elevado a 20 por cento sobre as contribuições predial, industrial, pessoal e de registro, — e de 30 por cento sobre a décima de juros; sendo de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matrículas e cartas, e de 5 por cento sobre o impósto do pescado. (1)

Outra Lei da mesma data extinguiu os impóstos denominados — *Térças dos Concelhos*, e *Contribuição dos Concelhos para a Universidade*.

Ficava ainda subsistindo o impósto denominado — *do Real de Agoa*; mas a Carta de Lei de 10 de Junho de 1867 o extinguiu, bem como outros especiaes, e creou em logar delles um *impósto geral de consumo*.

☞ Pelo decreto dictatorial de 14 de Janeiro de 1868 ficarão sem effeito as disposições da Carta de Lei de 10 de Junho de 1867, que creou o impósto de consumo.

Outro sim continuão em vigor os impóstos extinctos pelo artigo 1.º da referida Lei de 1867, — e por consequencia continúa em vigor o impósto denominado — *Real de Agoa*.

— *Amanuenses; Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho, de Fazenda:*

1854.

Os Escrivães das Administrações dos Concelhos devem fazer á Santa Casa da Misericordia e Hospital de S. José de Lisboa a communicação official de quaesquer legados, que em testamento tenham sido deixados áquelles Estabelecimentos pios. — Esta communicação déve ser feita dentro do praso de tres mezes, contados da data do respectivo registo do testamento, — sob pena de perdimento do emprego, comminada no artigo 10.º do

(1) Artigo 3.º da Lei de 30 de Julho de 1860. — O impósto de viação será lançado na proporção de 20 por cento sobre os seguintes impóstos: 1.º, contribuição predial; 2.º, contribuição industrial; 3.º, contribuição pessoal; 4.º, contribuição de registro. — § unico. O mesmo impósto será de 30 por cento sobre a décima de juros; de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matrículas e cartas; e de 5 por cento sobre o impósto do pescado. —

Vêja o tomo 8.º pag. 221 a 225; e o tomo 10.º pag. 51 e 52.

Decreto de 5 de Novembro de 1851. (Vêja a Port. de 23 de Setembro de 1854.)

1855.

Aos Escrivães de Fazenda compéte a fiscalisação do impôsto do sêllo das licenças, bem como os varêjos e demais actos tendentes a promover essa fiscalisação, na conformidade do dispôsto no § 1.º do artigo 5.º do Regulamento de 28 de Janeiro de 1850. (Port. de 21 de Maio de 1855.)

1856.

Determinou o Governo que na Administração de um Concelho houvesse dois Escrivães,— e declarou que o novo lugar de Escrivão, e outros quaesquer que fôsem vagando nas Camaras e Administrações dos Concelhos, subsistentes pela ultima divisão territorial, devião ser providos nos empregados dos Concelhos supprimidos, que se mostrassem dignos, e apresentassem carta ou titulo legal de serventia, em conformidade do que a respeito de officios de justiça fôra estabelecido no Decreto de 24 de Outubro e Portaria de 17 de Dezembro de 1855; e só na falta de taes empregados recairia a nomeação em outras pessoas, que mais idóneas parecêsem. (Port. de 7 de Janeiro de 1856.)

Pela Portaria de 31 de Março do mesmo anno de 1856 declarou o governo, que, estabelecendo o § 1.º do artigo 35.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, que por conveniencia do serviço, reconhecida pelo Delegado do Thesouro, de accordo com o respectivo governador civil, possão os Escrivães dos Administradores de Concelho accumular as funcções deste lugar com as de Escrivão de Fazenda: mostrada que sêja a impossibilidade de encontrar pessoas competentemente habilitadas para exercer o cargo de Escrivão de Fazenda nos Concelhos de menor rendimento, dêvem, por conveniencia do serviço, os Escrivães das Administrações exercer tambem as funcções de Escrivães de Fazenda,— ao que podem ser compellidos, porque, segundo o espirito e letra do citado § 1.º do artigo 35.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, essa accumulacão só a determina a conveniencia do serviço público, e não a vontade dos Escrivães dos Administradores de Concelho.— Não obsta a objecção do augmento de trabalho e da incompatibilidade do serviço,—

porque o artigo 12.º do Regulamento de 28 de Janeiro de 1850 permite que os Escrivães de Fazenda se fação substituir, nos seus impedimentos, pelo *amanuense* que proposérem, e este impedimento existe todas as vezes que os indicados Escrivães, ou por incompatibilidade ou por qualquer outro motivo, não possão satisfazer a seus dêveres e obrigações. (Port. de 31 de Março de 1856.)

1860.

Um Delegado do Thesouro pretendeu sustentar a sua competencia para nomear *os amanuenses das Administrações dos Concelhos que se empregassem no serviço da Fazenda.*— O governo, pela Portaria de 18 de Janeiro de 1860, mandou cassar, por incompetente e illegal, o alvará de nomeação feita pelo Delegado do Thesouro, e proceder ao provimento nos termos do artigo 261.º do Codigo Administrativo, e do artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849.

São muito instructivos os *Considerandos* que servirão de base a esta resolução, de todo ponto justificada,— e por isso os registrarêmos aqui na sua integra:

— Considerando que o artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849 determina clara e expressamente que *a nomeação desses amanuenses seja feita na conformidade do artigo 261.º do Codigo Administrativo*, innovando apenas a legislacão anterior em exigir proposta dos Escrivães de Fazenda;

— Considerando que, exercendo estes funcionarios as suas attribuições sob a inspecção dos Administradores dos Concelhos, aos quaes compete a nomeação dos amanuenses das Administrações, nos termos do citado artigo do Codigo, he aos Administradores e não aos Delegados que devem ser feitas as propostas a que aquelle Decreto se refere;

— Considerando que a competencia para qualquer acto de serviço público depende da lei expressa, que no caso sujeito existe em favor dos Administradores, e não pôde contestar-se recorrendo-se a regras de interpretação, desnecessárias quando o preceito da Lei não offerêce dúbida;

— Considerando que a opinião dos compiladores das notas ao Codigo Administrativo não passa de uma interpretação doutrinal, sem outra importancia mais do que a que resultar da sua conformidade com a disposiçã das Leis, conformidade que na hypothese falta. —

1861.

Pela Portaria de 8 de Outubro de 1861 ficarão os *Escrivães de Fazenda* dos bairros da cidade de Lisboa authorisados para convidar os classificadores dos grémios a coadjuvarem officialmente os mesmos *Escrivães* na revisão das matrizes da contribuição industrial, com o fim de inscreverem os indivíduos, cujos nomes faltassem nas indicadas matrizes.—O mesmo em quanto aos demais *Escrivães de Fazenda*. (Veja a integra da Portaria de 8 de Outubro de 1861.)

O governador civil de um districto deu conta ao governo de que, estando impedidos por doença os dois *Escrivães da Administração de um Concelho*, nomeára para os substituir uma pessoa idónea, á qual passára Alvará sem pagamento de direitos de sello, visto servir gratuitamente.

Respondeu o governo:

Que segundo a regra estabelecida na Ordenação Liv. 1.º tit. 97.º, § 2.º, no impedimento dos *Escrivães das Administrações* devem ser chamados outros officiaes de semelhantes officios, como os das *Camaras Municipaes*, e que só, quando se não possa provêr ao impedimento por esta fórma, cabe o chamamento de um homem bom da localidade, apto para o emprego.

Que se com effeito não havia na capital do districto nenhum funcionario administrativo, a quem podêsse ser commettida a substituição dos *Escrivães da Administração*, — procedêra elle governador civil acertadamente escolhendo o individuo que julgou apto.

Que cumpría, porém, deferir juramento ao nomeado, se elle ainda o não houvesse prestado, e reformar o Alvará, que deveria ser sellado, pois que nenhum empregado póde servir sem titulo, nem este he válido sem sello, — não colhendo a razão do serviço ser gratuito, porque ao nomeado pertencem por direito os emolumentos correspondentes aos actos de serviço que praticar.

Que, finalmente, devia o nomeado pagar tambem direitos de mercê de serventia interina, nos termos do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, regulados pela lotação dos emolumentos dos dois logares. (Veja a Portaria de 23 de Outubro de 1861.)

1862.

Municipal resolveu não dar posse ao seu *escrivao*, confirmado neste lugar por Decreto, — porque além de

lhe não merecêr confiança, fôra elle nomeado pela *Commissão Municipal*, e por tanto sem titulo justo, sobre o qual recaísse a confirmação.

O governo declarou que a *Camara* procedêra muito irregularmente, quando duvidou conferir posse ao *escrivao*, que havia obtido confirmação régia e se apresentava a pedir a posse munido de diploma legal, — pois que não he da competencia da *Camara* conhecer da validade dos actos do governo e suspender-lhes o effeito, a titulo de dúvida sobre a sua legitimidade, que só authorisaria a *Camara* a representar ao governo, sem com tudo impedir a execução dos seus actos officiaes.

O governo tambem impugnou os outros fundamentos.

A *Camara*, antes mesmo de receber a Portaria de 16 de Abril de 1862, em que vem a declaração de que ora tratamos, reformou a sua deliberação, e deu posse ao *escrivao*.

Constando ao governo que era conveniente ao serviço público que o *escrivao* da *Camara* servisse ao mesmo tempo de *escrivao* da *Administração do Concelho*, — mandou que elle accumulasse as duas funcções em quanto as necessidades do serviço assim o exigissem, — visto que o artigo 174.º do *Codigo Administrativo* permite essa accumulção de funcções.

—O *escrivao* de uma *Camara Municipal* pedio licença de seis mezes para estar ausente do seu lugar, a fim de tratar negocios seus proprios em diferentes pontos do reino, e offereceu para fazer as suas vezes um determinado official da mesma *Camara*.

O governo, invocando o dispôsto na Orden. liv. 1.º tit. 97.º § 3.º, declarou que o *escrivao* da *Camara* devia ser substituído pelo da *Administração do Concelho*, que he o officio mais semelhante, e que só quando este funcionario não podêsse acumular os dois empregos, sem inconveniente para o serviço público, deveria ser aceita a substituição offerecida pelo requerente. (Port. de 9 de Julho de 1862.)

—O governo, desejando que a escólha para *escrivães de fazenda* recaia em individuos idóneos, — mandou que o provimento se faça por meio de concurso, perante o respectivo delegado do *Thesouro*, por espaço de vinte dias, e que ao concurso sómente sejam admittidos os candidatos, que pelo menos possuão as seguintes habilitações: 1.ª, vinte annos de idade; 2.ª, bom procedimento moral e civil; 3.ª, lêr, escrever bem e correctamente; 4.ª, grammatica portugueza; 5.ª, arithmética elemental. (Portaria de 11 de Outubro de 1862.)

1865.

Constou ao governo que o *escrivão de uma Camara tinha o cartorio e archivo municipal fóra dos paços do Concelho.*

Já em Portaria de 26 de Março de 1841 fóra censurado um tal abuso, que põe em risco valiosos e importantes documentos. — De novo, e em Portaria de 18 de Agosto de 1863, se recommendou que o archivo municipal fôsse immediatamente recolhido aos paços do Concelho, d'onde mais não deve sair. — Esta providencia estende-se a todos os Concelhos, como he de razão.

1864.

Uma Camara nomeou para o logar de seu *escrivão* um indivíduo, por julgar vago esse logar pela desistencia da pessoa que o servia.

O governo, em Portaria de 9 de Março de 1864, declarou que não podem ser considerados legalmente vagos os cargos públicos pela simples desistencia dos providos nelles, — he necessaria indispensavelmente a exoneração concedida pela authoridade competente. Resulta daqui, que a nomeação feita pela Camara foi nulla.

Mas o *escrivão* nomeado era *escrivão do Juiz Ordinario*, — e já em diversas Portarias (sendo a ultima de 1 de Agosto de 1855) se declarou que havia incompatibilidade de serviço entre os cargos de administração e os de justiça. Consequentemente devia a Camara nomear outro indivíduo.

N.B. A hypóthese de se fazer nomeação antes de estar legalmente vago o logar de *escrivão* de uma Camara repetio-se na Portaria de 20 de Maio de 1864, — e foi objecto de igual declaração da parte do governo.

— Um Governador civil demittio o *escrivão* da administração de um Concelho, porque o respectivo administrador declarára que era negligente no serviço, faltando habitualmente á secretaria, e entretendo-se em objectos alheios ao seu emprego.

O Governo estranhou, em Portaria de 22 de Setembro de 1864, que o Governador civil, a despeito dos regulamentos, demittisse um *escrivão* da administração, sem obter prévio assentimento do mesmo Governo. — Estranhou igualmente que o Governador civil, a despeito do principio de eterna justiça que prohibe condemnar ou punir sem ouvir os accusados, se delibe-

rasse a demittir o *escrivão*, sem dar logar a que o empregado subalterno contestasse as faltas que se lhe attribuição, ou mostrasse que ellas provinham de causa justa. — Mandou, pois, que ouvisse o interessado, remettêsse a resposta, com informação delle Governador, e aguardasse a resolução superior; ficando suspensa no entretanto a demissão, e a nomeação depois feita.

— Foi declarado, em Portaria de 30 de Junho de 1864, que o pessoal das repartições de fazenda dos Concelhos se reduz ao *escrivão* de fazenda e a um *escripturário* nos Concelhos de 2.^a ordem; — que os ordenados destes empregados são pagos pelo Thesouro Público, addicionando-se a sua importancia ás contribuições dos respectivos Concelhos; — que ás repartições de fazenda não compéte ter officiaes de diligencias privativos, pois que o serviço dellas hade ser feito pelos officiaes das administrações; — que, se não fôrem sufficientes estes empregados para desempenhar o serviço a seu cargo, podem ser creados os indispensáveis, mas nos precisos termos do artigo 262.^o do Codigo Administrativo, sem que comtudo — ou os novos empregados, ou os antigos, se considérem unica e exclusivamente encarregados do serviço fiscal. (Vêja, afóra o artigo do Codigo citado, o artigo 28.^o do Decreto de 3 de Novembro de 1860, e a Lei de 22 de Fevereiro de 1861.)

1866.

Sendo os emolumentos uma espécie de tributo, não podem authorisar-se, nem cobrar-se senão em virtude de lei.

As práticas, ou usanças, por mais antigas que sêjão, não justificão o recebimento de emolumentos illegaes: umas e outras já estavam formalmente condemnadas pela Orden. Livr. 5.^o, tit. 72, *in pr.*, e pelo Regimento de 5 de Setembro de 1761.

Por estes principios, negou o Governo a authorisação á tabella que, em beneficio do seu *escrivão*, propunha uma Camara, allegando o uso antigo do Concelho. (Vêja as duas Portarias de 23 de Janeiro de 1866).

— A uma Camara observou o Governo que não devia considerar vago o logar do seu *escrivão*, sem se realizar a demissão; e que por isso a nomeação que ella fizera no 1.^o de Janeiro (de um dos seus vogaes para *escrivão*), quando a demissão só foi dada em 10, era nulla, — porque proveu um logar que não estava vago, e exerceu um direito que não lhe competia ainda. (Vêja a Portaria de 24 de Janeiro de 1866.)

—O *escrivão de uma Camara* queixou-se ao Governo, de que o Conselho de Districto mandasse proceder a contratos de aforamentos de bens do Concelho perante tabelliães públicos, privando assim o queixoso do exercício legal de *tabellião privativo da Camara*, qual he por virtude da disposição do Decreto de 9 de Janeiro de 1832.

Nem no Código Administrativo de 1836, nem no de 18 de Março de 1842, foi revogado expressamente o citado Decreto, ou se encontra disposição alguma inconciliavel com elle. Consequentemente, não pôde o mesmo Decreto deixar de ser considerado em vigôr.

O Governo encarou como procedente a queixa do *escrivão da Camara*, e declarou que para o futuro devem os Alvarás, que se expedirem, ser passados em harmonia com o Decreto de 9 de Janeiro de 1832. (Vêja a Portaria de 26 de Janeiro de 1866).

—Na Portaria de 17 de Março do mesmo anno de 1866 firmou o Governo a regra geral de que a obrigação de fazer a escripturação municipal he do *escrivão da Camara*.—O Governo eliminava uma gratificação pelo serviço de escripturação que por outro, que não o *escrivão*, havia sido feito; e apresentava esta severa cláusula: « Se elle (*escrivão da Camara*) não sabe ou não pôde desempenhar as obrigações do seu cargo, he mister chamar quem faça as suas vezes, e a despeza d'ahí proveniente ha de ser paga á custa do *escrivão*, e não do cofre do Concelho, que não deve pagar duas vezes o mesmo serviço».

—Uma Camara municipal nomeou um *escrivão interino* para servir no impedimento do proprietário.

O Governo declarou, em Portaria de 23 de Maio do mesmo anno de 1866, que nenhuma Lei authorisa as Camaras a nomearem *escrivão interino*, — antes estabelecem as Leis que no caso de impedimento de funcionários de tal ordem seja chamado o *escrivão companheiro*, se o ha, ou, na falta deste, o de officio mais semelhante (Vêja as Portarias de 25 de Outubro de 1861, e de 29 de Dezembro de 1864).—Foi mandado á Camara que cassasse a nomeação, e chamasse para desempenhar as funções de *escrivão da Camara* impedido o da administração do Concelho.

—Uma Camara municipal deliberou nomear para seu *escrivão* um Vereador da mesma Camara, e pediu ao Governo a confirmação da sua deliberação.

O Governo denegou a confirmação, e mandou que a Camara procedesse sem demora a outra nomeação, chamando, enquanto esta se não verificasse, o *escrivão da Administração*, a quem compéte servir no impedimento ou falta do *escrivão da Camara*.

As razões em que se fundou o Governo, e constão da Portaria de 11 de Junho de 1866, são as seguintes:

A Camara he um corpo moral que constitúe por isso uma pessoa jurídica, com direitos e obrigações collectivas, — e na presença do artigo 16.º n.º 4.º do Cod. Adm. não pôde nomear-se a si própria para os cargos retribuídos do Concelho, pois que, se aquella Lei véda que os individuos retribuídos pelos cofres do Concelho possam ser eleitos Vereadores, por uma razão inversa não devem estes ser nomeados para cargos do Concelho, aos quaes estêja annexo ordenado pago pelo cofre municipal.

Admittido o principio de podêrem as Camaras nomear os seus vogaes para os logares subalternos do Concelho, poderião d'ahí provir graves abusos, porque sería possível e até fácil, que uma Camara distribuisse entre os seus membros todos os logares do Concelho, votando alternadamente uns nos outros, visto que a qualidade de Vereador se não perde pela simples nomeação para algum logar incompatível, mas só pela aceitação e serviço posterior á deliberação.

Admittido o mesmo principio, poderião tambem os Vereadores eximir-se por modo indirecto ao serviço na Camara, — serviço, que não he só um direito, mas tambem uma obrigação.

E, finalmente, se não está expressa na Lei a prohibição de taes nomeações, — deduz-se esta dos principios que ficão expostos e da indole do nosso systema de administração pública.

—Á propósito de haver um Governador civil pedido de novo authorisação para *demittir o escrivão da administração de um Concelho*, assentou o Governo os seguintes principios:

A demissão dos empregados subalternos da administração pública não he acto de puro arbitrio da authority superior; pelo contrario, ha de ella assentar em causa justa devidamente comprovada.

A falta de confiança, em não tendo por base faltas ou erros de serviço, não he razão que se attenda, visto que nestes funcionários não ha character politico.

Exigio, pois, o Governo uma declaração dos factos em que assentava a allegada falta de confiança no *escrivão da adminis-*

tração, as provas desses factos, a audiência do interessado, — e a posterior remessa de todos os papéis. (Vêja a Portaria de 11 de Junho de 1866.)

—A nomeação dos *escrivães das Camaras* he um acto de pura administração sujeito á confirmação ou rejeição do Governo, em virtude da disposição expressa do artigo 173.º do Cod. Adm. — Á aprovação ou rejeição hade forçosamente preceder a informação sobre as qualidades do nomeado e a apreciação do processo da nomeação, — o que tudo he da competencia do Governo. Logo, ao Conselho de Districto não cabe conhecer do assumpto, mas só ao Governo.

Assim, foi irregular tudo quanto se fez na hypóthese, a que se refêre a Portaria de 12 de Outubro de 1866.

Um Conselho de Districto annullou uma nomeação de *escrivão da Camara*, pelo facto de haver tomado parte na respectiva sessão o pai do nomeado: andou mal o Conselho de Districto, porque se ingerio em uma attribuição do Governo.

Mas é certo que a interferencia directa do pae do nomeado na escôlha de *escrivão* constitúe uma irregularidade, que aos olhos do Governo foi fundamento para declarar nulla a nomeação, e mandar proceder a outra.

Houve ainda uma especialidade neste caso, que merêce ser notada. — A nomeação subsequente, feita pela Camara em consequencia da decisão do Conselho de Districto, foi ainda mais irregular do que a primeira. Admittirão-se advogados a tomar parte nas discussões da Camara, e fôrão chamados para esta vogaes do anno anterior, que se não mostra sêrem aquelles a quem tocava a substituição dos impedidos, e entrârão os substitutos e abandonârão a Camara no meio da discussão, e finalmente procedeu-se com precipitação e tumultuariamente á decisão dos negócios de que havia que tratar.

Com razão declarou o Governo que estes factos revelávão a falta de seriedade e da imparcialidade que devião presidir ás resoluções da Camara.

Fôrão pois declarados sem effeito todos os actos praticados em relação a este negocio, quer pela Camara, quer pelo Conselho de Districto.

—Um Governador civil propôz a *demissão do escrivão da administração* de um Concelho, pelo facto de servir tambem os logares de *escrivão de fazenda* de dois Concelhos, e de não satisfazer aos seus devêres como empregado administrativo.

O Governo, em Portaria de 17 de Julho de 1866, declarou que a reunião dos dois cargos não era motivo sufficiente para a demissão propôsta, pois que não só he permittida, senão conveniente nos Concelhos pequenos. — Tão pouco era motivo sufficiente a asserção da falta de cumprimento dos devêres administrativos, porque, nem se adduzião factos que justificassem essa asserção, nem se apresentava prova alguma contra o funcionário arguido. Se o *escrivão* commettia faltas no serviço administrativo, — no archivo da administração havião de existir as provas dellas. Cumpria, portanto, que o Governador civil fizesse colligir as provas, e depois de ouvir o *escrivão*, remetteste todos os papeis com informação sua ao Governo.

—A Portaria de 18 de Setembro de 1866 mandou cassar a *nomeação interina* que um administrador de Concelho fizera na *peessoa de um professor de instrucção primária*, visto que as obrigações dos dois logares não podem simultaneamente ser exercidas pelo mesmo individuo.

—Viêra aqui a propósito mencionar a doutrina de algumas *Resoluções*; mas, por não antecipar noticias, reservamo-nos para quando ellas tivêrem cabimento na ordem chronológica.

—Pela Portaria de 19 de Novembro de 1866 declarou o Governo que *não podia ser confirmado no logar de escrivão da Camara* um individuo, que, por documento junto ao processo constava *sér menor*, pois que tinha apenas 22 annos, e as leis não permitem que para os logares públicos sêjam nomeadas pessoas menores de 25 annos, salvo precedendo dispensa de idade e conhecimento da sua aptidão, nos termos do artigo 85.º do regimento novo do Desembargo do Paço.

RESOLUÇÃO CLXVII.

(RECURSO N.º 623. — DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1857. — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 173 DE 25 DE JULHO DE 1857.)

TAXAS ESTABELECIDAS PELAS LICENÇAS.

(SE POR VENTURA COMPREHENDEM OS NEGOCIANTES QUE VENDEM POR GROSSO, OU SÓMENTE OS QUE VENDEM A RETALHO.)

SUMMARY

Epygraphes. — Objecto do Recurso. — Resolução. — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução. — Esclarecimentos. — Observações. — Licenças da competência das Camaras (Princípios geraes, e declarações governativas). — Declarações e providencias governativas ácerca das contribuições municipaes.

Lei, que manda sem distincção, indistinctamente deve observar-se.

Quando a Lei não distingue, tambem nós não devemos distinguir.

Princ. Axiom. de Dir.

OBJECTO DO RECURSO.

Tomando em consideração o que Me foi presente em Consulta da Secção do Contencioso administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso que Ignacio José de Medeiros, da cidade de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel, interpôz como negociante de grosso tracto, do accordão do respectivo Conselho de Districto, por ter, denegando provimento, confirmado aquelle da Camara municipal recorrida, pelo qual fôra desattendido o requerimento, em que pedía não continuar a ser obrigado a ti-

rar a licença, que o artigo 41.º das suas posturas exigia de todos os que têm casas de venda de quaesquer géneros ou mercadorias, por grosso ou miudo, sendo a taxa annual de nove mil e seiscentos para uns, e dezeseis mil e oitocentos réis para outros:

Mostra-se que tendo reclamado perante a Camara, esta o não attendêra com os fundamentos: — 1.º, de que o artigo 135.º n.º 2.º do Codigo Administrativo, dá ás Camaras a faculdade de converter em receita o producto das taxas estabelecidas pelas licenças; — 2.º, de que o artigo 41.º das posturas, que impôz a obrigação de tirar licença a todos os que tivessem casas de venda de quaesquer effectos, não fizera distincção entre venda por grosso, ou a retalho, distincção sómente relativa e applicavel ao lançamento da contribuição indirecta, nos termos do artigo 142.º e seus §§, sem que se referisse ás taxas pelas licenças; — 3.º, de que tanto isto he assim, que a Lei de 10 de Julho de 1843, o reconhece, quando impõe o sêllo de mil e duzentos réis pelo Alvará de licença para vender quaesquer generos ou mercadorias, por grosso ou miudo em andares, armazens, ou lojas:

Mostra-se que tendo recorrido para o Conselho, não fôra tambem attendido com os fundamentos seguintes: — 1.º, de que o citado artigo 135.º n.º 2.º, sendo muito expresso, emquanto declara que as receitas ordinarias das Camaras, se compõe das taxas estabelecidas pelas licenças, não fez distincção alguma entre negociante de grosso ou miudo tráfico; — 2.º, de que em vista e á face da Lei citada e classe 4.ª não se pôde pôr em dúvida a competencia das Camaras, para estabelecêrem as taxas das licenças de venda por atacado ou a retalho: — 3.º, de que he contraproducente a Portaria de 12 de Julho de 1844, que o recorrente cita naquella mesma parte, em que elle se funda: por isso que terminantemente ordena á Camara municipal de Lisboa, que não consinta a venda em lojas, armazens, ou em quaesquer outros logares, sem que seus donos estejam habilitados com as competentes licenças, e pagamento do respectivo sêllo; — 4.º, de que o argumento de analogia deduzido da Resolução de Consulta do Conselho de Estado, não colhe por se não dar nella a identidade de razão, pois que ali tratava-se da taxa de licença por cada côzedura de cal, e aquí da taxa de licença por venda de quaesquer objectos, quer a grosso, quer a retalho; accrescendo que na mesma Resolução se declararão válidas as taxas das licenças por fabricar fornos de cal, verificando-se a hypothese do artigo 120.º n.º 5.º do Codigo:

Mostra-se allegar o recorrente na petição de recurso, que com quanto as Camaras possão estabelecer taxas pelas licenças para vender géneros, he todavia certo que não podem obrigar a licenças taxadas, senão os que vendem a retalho nas lojas ou pelas ruas, e nunca aos negociantes, que vendem por grosso, os quaes só podem ser obrigados ás licenças unicamente sujeitas ao sello e emolumentos, e jámais ás que além d'isso, são sujeitas a taxa fixada pelas mesmas Camaras; que sendo principio sancionado pela Resolução citada, que a taxa das licenças para a venda de quaesquer géneros ou mercadorias, é contribuição municipal indirecta, principio deduzido do citado artigo 135.º n.º 2.º, e da Lei de 10 de Julho de 1843, e sendo tambem expresso e terminante no artigo 142.º § 2.º do Código, que taes contribuições só podem recahir em objectos destinados para consumo no Concelho, e expostos á venda em retalho: he claro e evidente, que vendendo por grosso, não póde ser obrigado a licença taxada, por ser uma contribuição indirecta que só póde ser lançada sobre géneros vendidos a retalho; que isto mesmo se confirma pela Portaria citada, em que foi declarado á Camara Municipal de Lisboa, não poder exigir pelas licenças, taxas ou impostos para a Fazenda do Concelho, além dos emolumentos e sellos:

Mostra-se que instaurado o processo, e seguindo-se os trâmites legais, nada mais se allegára por parte do Recorrente, e que ouvido o Conselho de Districto, com prévia audiencia da Camara recorrida, ambas estas Authoridades sustentáram as precedentes decisões tomadas, dando maior desenvolvimento aos fundamentos adoptados, e ás razões e considerações já allegadas:

E dando-se de tudo vista a final ao Ministério Público, veio este dizendo que lhe parecia digno de ser confirmado o accordão recorrido pelos seus fundamentos jurídicos, que offerecia á consideração do Tribunal.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando, que a postura de que se trata, fôra estatuida, approvada, publicada, e dada á execução, mesmo contra o Recorrente, como elle próprio reconhece, sem que ninguem contra ella reclamasse ou recorresse pelos meios legais ordinarios:

Considerando que o Recorrente não reclama pelo excessivo da taxa da postura, mas sim pela indevida applicação, que, segundo a sua opinião, se tem feito aos negociantes, que, como elle, só vendem por atacado, sem têrem lojas abertas em que vendão a retalho:

Considerando que na classe 4.ª da tabella n.º 2 da Lei do sello se reconhecem as licenças para vender quaesquer géneros, por grosso ou miudo, em andares, lojas, ou armazens; bem como no citado artigo 135.º n.º 2.º, se acha determinado, que as taxas estabelecidas pelas licenças, constituem uma parte das receitas municipaes ordinarias:

Considerando que a citada Portaria de 12 de Julho de 1844, vedando á Camara de Lisboa a percepção da taxa, ou imposto pelas licenças de que alli se tractava, assim o determinou temporariamente = « em quanto esse ponto (o da taxa) não estiver competentemente decidido » = pelo Poder Judiciário, como se lê na mesma Portaria:

Attendendo finalmente a que a citada Resolução não tem rasoavel applicação á espécie sujeita; e que na mesma fôrão reconhecidas as taxas pelas licenças de que se tratava, mandando-as restabelecêr nos têrmos legais e justos:

Por estas e outras considerações: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Tribunal na referida Consulta, *Denegar provimento no presente recurso.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As taxas estabelecidas pelas licenças, que as Camaras Municipaes expêdem, constituem uma parte da receita ordinária das mesmas Camaras.

E porquanto a Lei reconhece indistinctamente as licenças para vender quaesquer géneros, por grosso, ou por miudo, em andares, em lojas, ou em armazens, — não póde admittir-se, neste caso, differença entre negociantes que vendem a retalho, e negociantes que vendem por grosso.

Se, pois, se recorrer contra a applicação das taxas aos negociantes por grosso, — e não contra o excesso do quantitativo da taxa, — he justificado o indeferimento do recurso.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo:*

= « Artigo 125.º n.º V. — A Camara Municipal faz Postu-

ras e Regulamentos... para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres, ou perigózos.»

«*Artigo 135.º n.º II.*—As receitas da Camara Municipal são:—ou ordinárias,—ou extraordinárias.

As receitas ordinárias compõem-se... do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças, que a Camara expedir.»

«*Artigo 142.º*—As Contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho.

§ 1.º A Contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo.

§ 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho.

§ 3.º A Contribuição será igual, tanto para os géneros produzidos no Concelho, como para os de fóra delle.»=

—*Carta de Lei de 10 de Julho de 1843:*

No artigo 14.º dispõe o seguinte:—«Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munir-se com licenças para vender, e que o não fizerem até quinze dias depois de expirar o tempo da ultima que tirarão, ficão sujeitos á multa do décuplo do respectivo sêllo.»=

E na *Tabella n.º 2, 4.ª classe*, encontrão-se as seguintes verbas:

= «Licença para vender quaesquer géneros ou mercadorias, por grosso e miudo, em andares, armazens, boticas, ou lojas nas Cidades de Lisboa e Porto, por anno, 2\$400 réis.

«Dita para vender em andares, armazens, boticas, ou lojas, nas outras terras do Reino, 1\$200 réis.»=

—*Portaria de 12 de Julho de 1844:*

= «Tendo a Portaria de 22 de Julho de 1840 declarado como contrário á Lei, e portanto nullo, o Imposto de 4\$800 réis lançado pela Camara Municipal de Lisboa, no seu Edital de 25 de Fevereiro de 1835, sobre a licença de cada loja ou armazem de venda das extinctas cinco classes dos mercadores, por isso que tal Imposto não assentava em Lei alguma em vigor, nem havia sido lançado com os requisitos legais; e resultando d'ahi que nunca mais tirassem licença os donos das sobreditas

lojas, entendendo-se erradamente que a citada Portaria os declarava d'isso isentos, quando he certo:—1.º Que o Decreto de 14 de Fevereiro de 1834, quando extinguiu a Mesa do Bem Commum, subordinando no seu artigo 4.º á inspecção da Camara Municipal desta Cidade todas as lojas e armazens de venda daquellas extinctas classes, as tornou por isso mesmo dependentes da Camara como todas as outras lojas e armazens de venda, em que ella superintende:—E 2.º que estas lojas se achão comprehendidas na regra geral das Cartas de Lei de 7 de Abril de 1838, e 10 de Julho de 1843, que obrigarão, sem excepção alguma, todas as lojas e armazens de venda de quaesquer géneros e mercadorias a legitimarem-se com a respectiva licença, e prévio pagamento do direito de sêllo, que nellas se designa; vindo por consequencia a ser a legitimidade da taxa, ou Imposto destas licenças para a Fazenda da Cidade o ponto ora controvertido em Juizo, e sobre que pende causa, a qual contudo não pôde impedir a Camara Municipal no exercicio de toda a outra sua acção legal; e competindo ao Governo zelar os interesses da Fazenda Pública, e promover por todos os modos, nos termos da Lei, á cobrança de quaesquer rendimentos do Estado, que pelas mesmas Leis se achão estabelecidos: Manda S. M. etc. faça constar á Camara Municipal da mesma Cidade, que lhe incumbe, na conformidade da Lei, não consentir a venda nas supramencionadas lojas e armazens, nem em quaesquer outras das comprehendidas na Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, sem que primeiro os seus donos se habilitem com as respectivas licenças, e pagamento do competente direito de Sêllo; não devendo todavia a Camara exigir por ellas, além dos emolumentos dos Officiaes, nenhuma taxa ou imposto para a Fazenda da Cidade, emquanto esse ponto não estiver competentemente decidido;—e cumprindo-lhe proceder na conformidade das Posturas contra todos os donos das ditas lojas e armazens de venda, que recusarem satisfazer a esta obrigação, e persistirem na venda sem licença.»=

—*Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 9 de Julho de 1854:*

N.B. Logo tratarêmos deste Decreto, quando entrarmos na apreciação das razões allegadas pelo Recorrente, e das que servirão de fundamento ao accordão recorrido.

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

—Tendo o Ministério Público abonado, e, por assim dizer, perfilhado os fundamentos jurídicos do accordão do Conselho de Districto recorrido, he dever nosso registrar, na sua integra, esse accordão, para esclarecimento da questão. Passarêmos depois a examinar esses fundamentos, entrando nas apreciações que nos parecêrem opportunas e indispensaveis.

—«Accordão em Conselho de Districto, etc.: Que visto e examinado o processo de recurso, em que he Recorrente Ignacio José de Medeiros, e Recorrida a Camara Municipal desta Cidade de Ponta Delgada, mostra-se que o Recorrente requerêra á Camara para o isentar do pagamento da licença estabelecida pelas Posturas da mesma Camara para a venda de gêneros a grosso, e que esta pretensão lhe fôra indeferida pela Camara em seu accordão de 9 de Março ultimo; que, julgando-se aggravado com aquelle accordão, recorrêra para este Tribunal, allegando: 1.º—que não ha Lei que sancione a deliberação da Camara; 2.º—que existe um caso julgado, em matéria perfeitamente análoga, constante da Régia Resolução da Consulta do Conselho de Estado de 9 de Julho de 1854; 3.º—que o Recorrente, não sendo negociante a retalho, não pôde ficar, como presúme, sujeito á questionada licença:

«Attendendo, porém, a que o artigo 135.º n.º 2.º do Codigo Administrativo he muito expresso, emquanto declara que as receitas ordinárias das Camaras se compõem das taxas estabelecidas pelas licenças que expedirem, sem que faça distincção alguma entre negociantes de grosso, ou pequeno tráfico:

«Attendendo a que, em vista da Lei de 7 de Agosto de 1838, e de 10 de Julho de 1843, classe 4.ª, não se pôde duvidar da competencia das Camaras para estabelecêrem as licenças de venda por grosso ou a retalho:

«Considerando que a Portaria de 12 de Julho de 1844, na parte em que o Recorrente se funda, he contraproducente, pois que em observancia das Leis ordena que a Camara Municipal de Lisboa não consinta a venda em lojas, armazens, ou em quaesquer logares, sem que os donos se habilitem com as respectivas licenças, e pagamento do direito do sello:

«Considerando que tanto em vista da generalidade do citado artigo e n.º do Codigo Administrativo, como a contrario sensu

do disposto na mencionada Portaria de 12 de Julho, em quanto se refere unicamente: 1.º, á Camara Municipal de Lisboa, por falta de indicação de se havêrem dirigido iguaes ordens ás demais Camaras, como se costuma quando as medidas são geraes; — 2.º, ás cinco classes de mercadores de que alli se trata; — 3.º, a um negócio então pendente entre a Camara da mesma Capital, e as referidas cinco classes; todos os negociantes, quer de grôso trato, quer de pequeno trato, ficão sujeitos ao pagamento das taxas inherentes ás licenças:

«Considerando que os meios de receita das restantes Camaras se achão garantidos pelas taxas de semelhantes licenças, as quaes não poderão abolir-se *ex abrupto* sem grande vexame dos Municípios:

«Attendendo a que o argumento de analogia, deduzido da Resolução da Consulta do Conselho de Estado, não cõlhe, nem nelle se dá a identidade de razão que requer a Lei de 18 de Agosto de 1769, e a Ordenação Liv. 3.º Tit. 78, § 8.º, por isso que o objecto do recurso, sobre que recahira, differe consideravelmente da espécie em questão, pois alli tratava-se do imposto ou taxa da licença por cada cozedura de cal, e agora só temos a avaliar as taxas de licenças para a venda de quaesquer objectos, quer a grôso, quer a retalho; sendo de notar que na mesma Resolução se declarão válidas as licenças para fabricar fôrnes de cal, verificando-se a hypóthese do artigo 120.º, n.º 5.º, do Codigo Administrativo:

«Considerando que o Recorrente não duvida classificar-se em seus requerimentos como negociante, ficando por esse facto sujeito á taxa, e mais ainda á licença, pois que a Camara não faz distincção entre negociantes que vendão gêneros a grôso, ou por miúdo, e a Lei comprehende nos seus termos genéricos os negociantes de grôso trato:

«Considerando, finalmente, que a boa hermeneutica jurídica ensina a evitar o absurdo quando se trata da intelligencia e execução da Lei; e attendendo a que, posto esta matéria possa offerecer alguma contestação, no tocante á taxa das licenças para vender pelo grôso ou miúdo na cidade de Lisboa, em vista da citada Portaria de 12 de Julho de 1844, não poderá sustentar-se, quanto aos demais Municípios do Reino, que ella não comprehende, porque aliás resultaria o absurdo de se inutilisar, em prejuizo dos referidos Municípios, a disposição do citado artigo 135.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo:

«Denêgão provimento ao presente recurso, e mandão que subsista o accordão recorrido.»=14 de Maio de 1855.

—O mesmo Conselho de Districto reconheceu que podia haver um grande abuso no estabelecimento das taxas,—o que se realisaria quando a quantia que se exigisse fôsse excessiva, e não estivesse em proporção com o ramo de commercio dos cidadãos que a houvessem de pagar, e com as demais circumstancias peculiares dos Municipios; não havendo, porém, Lei que fixe os limites de tal quantitativo, sómente ha direito para reclamar perante o Tribunal competente —do excesso que poder existir.

Ora, o Recorrente, como muito bem *considera* o Conselho de Estado, não reclama pelo excesso da taxa estabelecida na Postura da Camara, mas sim, e unicamente, pela applicação mal cabida e injusta (no conceito do mesmo Recorrente) aos negociantes que vendem por atacado, e não têm lojas em que vendão a retalho e por miúdo.

—*¿Será, porém, mal cabida e injusta, no presente caso, a applicação indicada?*

A Camara não podia deixar de fazer uma tal applicação, por isso que o artigo 41.º das suas Posturas impunha a *obrigação de tirar licença* a todos os que *tivessem casas de venda de quaesquer effeitos*, sem distincção de grôso, ou miúdo trato,—de venda por atacado, ou a retalho.—A Camara entendeu que esta ultima distincção só he applicavel ao lançamento das Contribuições Indirectas, nos termos do artigo 142.º, e seus §§, do Codigo Administrativo,—e de modo algum ás taxas das licenças.—E tanto mais se firmou a Camara nesta convicção, quanto vio que a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 reconhece e especifica formalmente as *Licenças para vender quaesquer géneros ou mercadorias, por grôso ou miúdo, em andares, armazens, boticas, ou lojas*.

—*¿Assentão em Lei as taxas das licenças?*

O artigo 135.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo he muito expresso e positivo, quando declara que as receitas ordinárias das Camaras Municipaes se compõem das taxas estabelecidas pelas licenças que expedirem; devendo notar-se que este artigo (do mesmo modo que já observámos em quanto á Postura da

Camara) não faz distincção alguma entre negociantes de grôso ou pequeno tráfico.

Nem a Portaria de 12 de Julho de 1844 poderia obstar á execução da Lei geral, em attenção aos motivos que os Conselhos de Districto e de Estado allêgão, como atraz vimos.

—*O argumento de analogia tirado do Decreto de 9 de Junho de 1854, sobre Consulta do Conselho de Estado, não cõlhe a favor do Recorrente.*

E com effeito, o recurso a que se referia aquella Consulta, versava sobre a taxa que a Camara Municipal de Ponta Delgada estabelecera pela licença para cozer fornadas de cal, e não pela licença para o estabelecimento de fôrnos de cal,—o que faz muita differença.

Veão os Leitôres os Considerandos daquelle Decreto, e a doutrina que delle derivámos, e conhecerão facilmente que não ha paridade alguma com a espécie dos presentes autos.

—«Attendendo a que em conformidade com o n.º 5.º do artigo 120.º do Codigo Administrativo, pertence ás Camaras Municipaes fazer Posturas e Regulamentos para prohibir dentro das Povoações quaesquer estabelecimentos insalubres e perigosos:

«Attendendo a que pelo artigo 19.º das Posturas da Camara Municipal de Ponta Delgada se prohibe construir fôrnos de cal, sem licença especial da Camara, quando seja prejudicial á policia do Concelho, expressão aliás genérica, e que na materia sujeita não está de accordo com as disposições legaes:

«Attendendo a que a Camara recorrida, julgando-se authorisada para estabelecer taxas pelas licenças que concedesse, se julgou abusivamente authorisada para converter essas mesmas taxas em contribuições onerosas, e de muito gravame para o público:

«Attendendo a que na tabella das taxas para as licenças ditas da sua competencia, omittindo a *taxa imposta á licença para fabricar fornos de cal, unica que poderia impôr por devidos termos, e verificada a hypóthese do artigo 120.º, n.º 5.º*, estabeleceu pelo contrário *por cada cozedura de forno de cal a onerosissima taxa supra referida*:

«Attendendo a que a Camara Municipal recorrida, com o estabelecimento de tão forte contribuição, não só excedeu as raías do justo, mas infringio o artigo 142.º do Codigo Administrativo, que manda expressamente, que as contribuições mu-

nicipaes indirectas sómente possuem recahir sobre os objectos destinados para consumo no Concelho, expostos á venda em retalho, como terminante e claramente dispõe o § 2.º deste artigo:

«Attendendo a que a Camara recorrida, e com ella o Conselho de Districto, de cujo accordão se recorre, deu uma intelligencia cerebrina e abusiva ao artigo 133.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo, que, pela circumstancia de designar na receita ordinária das Camaras Municipaes os rendimentos das taxas, não authorisou seguramente a estabelecer tão gravosas contribuições, as quaes, além do exposto, contrarião visivelmente a liberdade do commercio e industria, garantida pelas Leis a todo o Cidadão, e que as Leis não têm direito e poder para alterar ou revogar:

«Attendendo, finalmente, a que em nenhum caso pôde uma semelhante taxa sustentar-se, porque mui claramente se reconhece que he um meio caviloso de obter o que a Lei prohibe.

N. B. O Decreto mandou reformar, e restabelecer nos termos legais e justos as indicadas Posturas da Camara.

Eis aqui a doutrina que derivámos daquella Resolução:— As Camaras não podem converter as taxas pelas licenças de sua competencia, em attribuições onerosas, e de muito gravame para o público.—As licenças da competencia das Camaras referem-se unicamente á faculdade de abrir ou conservar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, ou de exercitar certas profissões; mas jámais as taxas respectivas a essas licenças podem recahir sobre o facto da exploração dos estabelecimentos, ou do exercício de tal ou tal profissão.—Constitúe, sim, uma fonte de receita municipal o rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que as Camaras expõem; mas essas taxas só podem ser justificadas e sustentaveis, quando estiverem de accordom com a letra ou espirito da Lei.—Logo, o artigo 133.º, n.º 2.º, do Codigo Administrativo não pôde por modo algum authorisar taxas exorbitantes, illegaes, ou nocivas ao desenvolvimento do Commercio e da Industria.==

He facil de ver que aquella Resolução do Conselho de Estado stigmatizou e annullou as taxas respectivas a licenças, que recahem sobre o facto da exploração de estabelecimentos industriaes, ou do exercício de tal ou tal profissão; e neste caso, inteiramente abusivo, estava a taxa por cozedura de fornada de cal.—Mas o mesmo Decreto julgou, nem podia deixar de julgar

legaes as taxas estabelecidas pelas licenças que se referem á faculdade de abrir ou conservar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, ou de exercitar estas ou aquellas profissões; e neste caso, perfeitamente normal, está a taxa estabelecida pela licença de vender *quaesquer effeitos*, como se exprime a Postura de que ora tratamos, ou de *vender quaesquer géneros ou mercadorias, por grosso ou miudo, em andares, armazens, boticas, ou lojas*, como se exprime a citada Lei de 10 de Julho de 1843.

Logo, razão teve o Conselho de Estado para reconhecer que a citada *Resolução* não tem rasoavel applicação á espécie sujeita, por isso que na mesma fôrão reconhecidas como legaes as taxas pelas licenças de que se tratava, mandando-as restabelecer nos termos em que a Lei as admite.

Logo o argumento que o Recorrente empregou, fundado na dita *Resolução*, he de todo ponto improcedente.

N. B. Veja sobre esta especialidade o *Tomo 5.º* desta nossa *Obra, de páginas 172 a 181*. Ahi encontrarão registado o Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 9 de Junho de 1854, e largos desenvolvimentos sobre a sua doutrina.

O Recorrente julgou que aproveitava aos interesses da sua pretensão apresentar a taxa, de que se trata, como tendo essencialmente o carácter de uma contribuição indirecta. Se assim fôsse, era incontestavel que a contribuição sómente podia ser lançada sobre os objectos destinados para consumo do Concelho, e por consequencia, sómente sobre os objectos expostos á venda em retalho.—Ora, o Recorrente inculcava-se como negociante de gróssio trato, o que a Camara não contestou; e por consequencia devia ser dispensado de tal contribuição, por isso que a Lei formalmente o protegia.

Mas, confundir a taxa de uma licença com uma contribuição indirecta, he levar muito longe o esquecimento da boa razão; se não he, antes, querer menosprezar o bom senso e a sinceridade do julgador. As taxas são estabelecidas por Licenças que vão conceder faculdade para abrir ou conservar Estabelecimentos, ou para exercitar profissões; ao passo que a contribuição pre-suppõe já a exploração dos Estabelecimentos, ou o exercício das profissões, e vai recahir sobre o facto da exploração ou do exercício.

Se fôsse admissivel a idéia do Recorrente, vinha a inutilisar-se, em prejuizo de todos os Municípios, a disposição do artigo 133.º,

n.º 2.º, do Código Administrativo. E com effeito, estancar-se-hia a fonte de receita que a Lei fez brotar das taxas das licenças, desde que, misturando-as e confundindo-as com as contribuições indirectas, os executores da Lei sómente fôsem buscar o facto do consumo a retalho para o onerar com impostos, e inteiramente se esquecêsem de estabelecer taxas pelas licenças, que aliás se estendem ao negocio em ponto grande, e ao pequeno tráfico. Se sómente fôsse permittido lançar contribuições indirectas (fallamos das municipaes), em consequencia de serem as taxas das licenças, concedidas pelas Camaras para a venda de quaesquer géneros ou mercadorias, contribuições municipaes indirectas... como, quando, e em que casos deve ter pleno effeito a disposição do artigo 135.º, n.º 2.º, do Código?

— Em 1858 apresentava a Camara Municipal do Porto, como um meio de receita, que tinha por indispensavel, a *reducção da taxa do sello para as licenças de vendagem nas Lojas e Estabelecimentos*, esperando a Camara que a indicada reducção lhe proporcionaria a possibilidade de *impôr a essas Lojas e Estabelecimentos taxas para o cofre municipal, como está em prática na Cidade de Lisboa*.

— A palavra — *Taxa* — vem do francez — *Taxe* —, e tanto quer dizer como — preço que legalmente se põe ás cousas de venda; — tambem impôsto, tributo; e, finalmente a importancia do emolumento que se paga pelas licenças que as Camaras municipaes expêdem. Neste ultimo sentido he empregada a palavra — *Taxa* — no n.º 2.º do artigo 135.º do Código Administrativo: «Do rendimento das *taxas estabelecidas pelas licenças que a Camara expedir*;» — e no n.º 4.º do mesmo artigo: «Do producto das *taxas* e concessões de terrenos nos cemitérios».

O que o actual Código Administrativo diz no mencionado artigo 135.º, por occasião de especificar as fontes da receita ordinaria das Camaras municipaes, e determinadamente o rendimento das taxas, exprimía o Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836 nos seguintes termos: *No rendimento das licenças da competência das Camaras*. —

Pôsto isto, mais facilmente entenderêmos as declarações que o Governo fez na Portaria de 31 de Março de 1840. Depois de

assentar o princípio de que, dos impôstos municipaes sómente são por Lei exceptuados os géneros que dêrem entrada, e houverem de ser exportados por mar, ou por terra, — declarava o seguinte: — Que os emolumentos fixados na Tabella approvada pelo Código Administrativo para os Secretarios das Camaras, *pelas licenças da competencia das mesmas*, são próprios desses funcionários públicos, e não podem pertencer ao Município, nem fazem parte do seu rendimento; — e que o artigo 92.º § 5.º do mesmo Código deve ser entendido *daquellas taxas, que em alguns Concelhos estavam estabelecidas para o cofre do Município, pelas licenças que as Camaras expedião*.

— *Princípios gerdes a respeito de Licenças da competencia das Camaras; e apontamento de algumas declarações governativas sobre o mesmo assumpto*.

* Todas as lojas e armazens de venda de quaesquer géneros e mercadorias são obrigadas a legitimar-se com a *respectiva licença*, e prévio pagamento do direito de sello. (Vêja a integra da Portaria de 12 de Julho de 1844, que ha pouco registámos).

* As licenças tanto recahem sobre as casas de venda dos géneros ou mercadorias por grosso, como a retalho. He a doutrina da presente *Resolução*.

* As licenças da competencia das Camaras refêrem-se unicamente á faculdade de abrir ou conservar estabelecimentos commerciaes ou industriaes, ou de exercitar certas profissões; mas jamais as taxas respectivas a essas licenças podem recahir sobre o facto da exploração dos estabelecimentos, ou do exercício de tal ou tal profissão. (He a doutrina do Decreto de 9 de Julho de 1854 sobre Consulta do Conselho de Estado, que ha pouco extractámos).

* Os Boticários, *que não fôrem ao mesmo tempo Droguistas*, e que nos termos do respectivo Regimento sómente vendêrem medicamentos, não são obrigados a tirar licença de venda, nem a pagar sello della. (Portaria de 16 de Fevereiro de 1844).

* Os Almocreves e arrieiros, que costumão andar comprando e vendendo varios objectos, estão, *como vendilhões ambulantes*, obrigados a tirar licenças, solvendo o respectivo sello. Se taes conductores se collocarem nas praças públicas, devem igualmente tirar licenças para vender em feiras e mercados. (Portaria de 19 de Novembro de 1844).

* Quando a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 designa uma taxa de sello, pelas licenças a vendilhões nas cidades, e outra taxa nas villas, déve ser entendida no sentido de que taes licenças não podem ter validade fóra da jurisdicção que as concede, porque do contrário ficaria illudida a disposição da Lei, e nenhum de taes vendilhões tiraria licença nas cidades, mas sim nas villas, uma vez que se munissem no respectivo passaporte. (He o que declarava uma Portaria da data da antecedente — 19 de Novembro de 1844).

* Pela Carta de Lei de 5 de Agosto de 1854 fôrão abolidos os impostos especiaes sobre as licenças pelas casas de venda de líquidos, estabelecidos para os Concelhos de Belem e Oliveas pelo Decreto n.º 2.º de 11 de Setembro de 1852.

Pelo Decreto de 20 de Outubro de 1852 foi determinado que continuasse no Governo civil de Lisboa a expedição de Alvarás de licença para hospedarias, casas de jogo e semelhantes. — O mesmo se entende em quanto ao Governo civil do Porto. — Nos demais Concelhos essa expedição he da competencia das Administrações de Concelho.

No que respeita a Coimbra, o respectivo Governador Civil não pôde conceder licença para a abertura e estabelecimento de bilhares, no bairro alto daquella Cidade, sem prévia acquiescencia do Reitor da Universidade. — O mesmo, no que toca a casos de outro qualquer jogo permittido, a hospedarias, casas de pasto, botequins, etc. (Vêja o artigo 22.º do *Regulamento de Policia Académica*, decretado em 25 de Novembro de 1839. Vêja tambem a *Resolução XIV*, no tomo 1.º desta nossa obra, pag. 69 a 72).

* As Camaras municipaes não podem prejudicar com as suas deliberações ou posturas os interesses da Fazenda Pública. Ficarião de feito prejudicados taes interesses, e lesada a mesma Fazenda, se as Camaras concedessem licenças vitalicias, ou mesmo por longos prazos. Foi pois ordenado a todas aquellas Corporações, que houvessem de cassar todas as licenças que excedessem a um anno, para as reformarem por este praso sómente, mediante o pagamento do respectivo sello. (Vêja na sua integra a muito desenvolvida Portaria de 24 de Dezembro de 1842).

N. B. No que respeita á fiscalisação do sello, vêja o que dissémos a pag. 48 a 50 do tomo XII desta Obra.

* No capítulo 4.º, n.º 7.º da tabella annexa ao Codigo Administrativo fixa-se muito clara e expressamente o emolumento de

480 réis por anno; e d'aquí se deduz que tal emolumento se não pôde exigir integralmente pelas licenças de tres, seis ou nove mezes, e que só pôde exigir-se na proporção do tempo, a que ellas se referirem, e na razão da quantia marcada na Lei. (Vêja a Portaria de 27 de Agosto de 1844).

* He de reconhecida gravidade tomar especial nota da disposição do artigo 14.º da Carta de Lei de 10 de Julho de 1843. Diz assim: — Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral, todos os que são obrigados a munirem-se com licenças para vendêrem, e que o não fizérem até quinze dias depois de expirar o tempo da ultima, que tirárão, ficão sujeitos á multa do décuplo do respectivo sello. —

* Era uma das condições do Contracto do Tabaco a seguinte: « Que acontecendo em alguma terra, não haver quem queira ter o estanco do tabaco, sabão, e pólvora, serão as Camaras municipaes obrigadas a provêr, designando alguma casa de venda na mesma terra, para esse fim, não lhe concedendo licença, ou a continuação della, senão com esse encargo; e no caso de ser em terra que não haja loja ou casa alguma de venda, os regedores de paróchia serão obrigados a providenciar, para que não deixe de se vender o tabaco, sabão e pólvora que fôr preciso ».

A Carta de Lei de 27 de Junho de 1857 deu a esta condição uma redacção mais liberal e justa, dizendo, no n.º 8.º do artigo 2.º, assim: « Que acontecendo em alguma terra não haver quem queira ter o estanco do tabaco, as authoridades administrativas providenciarão, para que se não deixe de vender o tabaco que fôr preciso, sem que possam comtudo obrigar directa ou indirectamente qualquer cidadão ».

Ao tempo em que se deu esta ultima redacção ás condições do contracto do Tabaco, já tinha sido extincto, em todo o reino e ilhas adjacentes, o monopólio do sabão, a contar do 1.º de Julho de 1858 em diante (em que findava o respectivo contracto), ficando livre para todos o fabrico e commercio do dito género. Foi esta excellente providencia decretada pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1857.

Mais tarde, e pela Carta de Lei de 15 de Maio de 1864, foi abolido o monopólio do Tabaco, a contar do 1.º de Janeiro de 1865 em diante. — A extincção do monopólio importa a liberdade do commercio, do fabrico e da venda do tabaco. — Quer a Lei que os vendedores de tabaco se habilitem com li-

cença prévia para esse fim;—dependendo essa licença unicamente do pagamento annual do impôsto de 2\$000 réis a 50\$000 réis, graduado segundo a importancia da venda.—Não serão dadas licenças para vendedores volantes.—

* Um edital da Camara de Belem, de 4 de Julho de 1856, fez público que erão obrigados a tirar licença municipal, do mesmo modo que os logistas, todas as pessoas que vendêssem vinho e cervêja, embora não fôsse em lojas fixas, mas sim em barracas, ou logares volantes, nas feiras ou arraiâes que se fizessem naquelle Concelho.

Em 16 de Outubro do mesmo anno de 1856 fez a Camara Municipal de Lisboa público, — que d'alli em diante serião passadas as avenças dos carros e carrôças de data a data, pelo tempo que os interessados desejarem; concedendo a Camara quinze dias improrogáveis para a sua reforma, sem precedencia de aviso algum.

* Pela Portaria de 18 de Fevereiro de 1858 fez o Governo constar ás Camaras municipaes da Provincia de Cabo Verde, que não podião negar aos súbditos britannicos e aos americanos do norte, *licença para abrírem armazens, e lojas para vendêrem a retalho*, na conformidade do estipulado no artigo 3.º do Tratado de 3 de Junho de 1842, em quanto aos primeiros, e do de 26 de Agosto de 1840, em quanto aos segundos. O mesmo devia entendêr-se a respeito de súbditos de outras nações, com quem tenhâmos iguaes Tratados.—Para se reconhecer a nacionalidade dos estrangeiros, em tal caso, outra nenhuma próva se requer, mais do que o competente passaporte, expedido ou visado pelo respectivo agente diplomático ou consular portuguez, na conformidade do dispôsto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto de 13 de Agosto de 1841.

* Ainda que nas duas declarações, que vamos citar, se trate de uma espécie de *licenças*, um tanto *sui generis*, sempre que-remos mencioná-las, como importantes que são.

Em 1857 renovou o Governo a declaração que tinha sido feita em 1850, de que aos Administradores de Concelho e ás Camaras Municipaes ficava expressamente *vedado conceder licenças para construcções particulares junto ás estradas, margens dos rios, vallas reaes e edificios publicos*; reservando-se o Governo á concessão de taes licenças em presença e por effeito de prévias informações. (Vêja as Portarias de 21 de Agosto de 1850, e 30 de Maio de 1857.)

Constou ao Governo que algumas Camaras Municipaes se julgávão authorisadas para permittir pejamentos nas ruas que fazem parte das estradas públicas, e até para permittir que alguns particulares levantem o pavimento das mesmas ruas, factos estes, que difficultão o transitio, e arruinão a porção da via pública que atravessa as povoações. Mandou, pois, o Governo declarar ás Camaras que *não lhes he permittido dar licenças de tal natureza*. (Vêja a Carta de Lei de 15 de Julho de 1862, artigos 6.º e 9.º § 4.º; Portarias de 21 de Agosto de 1850, de 3 de Julho de 1852, e de 18 de Setembro de 1862).

—Sendo as taxas das licenças da competencia das Camaras uma fonte de receita, do mesmo modo que em ponto maior o são as contribuições municipaes, aproveitaremos esta occasião para tomar nota de algumas declarações e providencias governativas, com referencia ás mesmas contribuições.

Antes, porém, das declarações doutrinaes, mencionaremos a Carta de Lei de 25 de Fevereiro de 1861.—Por esta Lei foi authorisada a Camara Municipal do Porto a cobrar as contribuições municipaes indirectas, por ella legalmente estabelecidas, no acto em que os géneros tributados dérem entrada naquella Cidade para consumo.—A Lei estabeleceu as seguintes regras:

1.ª O impôsto recáhe sobre os géneros entrados para consumo, e este verifica-se sempre que o género tributado não seja reexportado.

2.ª No caso de reexportação será restituído o impôsto.

3.ª Quando o conductor dos géneros fôr abonado por fiador idóneo, poderá fazer termo em que se obrigue a pagar os direitos, no caso de não provar a reexportação.

4.ª O transitio dos géneros he inteiramente livre, devendo verificar-se por meio de guia.

Principiêmos agora a registrar algumas advertencias que o Governo fez ás Camaras Municipaes, por occasião de examinar os seus orçamentos.

* Declarou o Governo que *devia ser supprimido o impôsto de duzentos réis sobre cada pôrco gordo que se vendêsse no Concelho*. (As contribuições indirectas municipaes só podem ser lançadas sobre o consumo, e sómente se considêra destinados para o consumo os objectos expôstos á venda a retalho. Esta circumstancia essencial falta ao impôsto de que se trata, por-

que a venda do gado suíno por cabeça não he, nem pôde ser, nos termos da Lei considerada como venda a retalho. — No mesmo caso estava o *impôsto de 35 réis em cada 15 kilogrammas de marrã*, pois que o peso de 15 kilogrammas, pouco mais de 1 arroba, não he peso de retalho. — Por outro lado ainda, se subsistissem estes impôstos, viria a ser duplicadamente tributada a carne de pórco, — o que nem he justo, nem conveniente). *Port. de 2 de Maio de 1862.*

* As Camaras só podem exigir aluguer pelo uso dos bens próprios municipaes, de que trata o n.º 1.º do artigo 118.º do Cod. Adm., e não pelos do uso e logradouro commum dos povos, como são as ruas e praças públicas, em relação aos quaes apenas tem competencia para regular o modo de fruição. (Vêja *Port. de 18 de Junho de 1862.*)

O Governo declarou que devia ser supprimido ou substituido por outro o *impôsto lançado aos carros que transitão pelas ruas das povoações*, por ser oppôsto ás disposições dos artigos 142.º e 143.º do Cod. Adm., — muito mais depois que na Camara electiva foi considerado como vexatorio, desigual, contrario aos principios fundamentaes da sciencia económica, e restrictivo do commercio interno. (Vêja a *Portaria de 23 de Junho de 1862.*)

* Uma Camara pretendeu sustentar a *conveniencia de restabelecer o impôsto sobre o pão*. O governo entendeu, e bem haja elle!, que não pôde admittir-se que se tire do principal e mais necessario alimento das classes menos abastadas uma parte das receitas das Camaras. (Vêja a este respeito a *Portaria de 3 de Julho de 1862.*)

* O governo mandou *eleva o impôsto de 15 réis em cada nada de vinho, ou reduzir a 10 réis*, porque não havendo moeda para pagar 13 réis, o impôsto, assim lançado, só serve para converter uma parte do que os povos págão em proveito dos vendedores de vinho, sem utilidade alguma para o Concelho. — Tambem pareceu ao governo que devia sêr supprimida a *contribuição indirecta de 2 réis em kilogramma de pão alvo, e de real e meio no de toda a farinha*, — por não ser conveniente tributar o principal e mais essencial alimento das classes menos abastadas, sobre tudo na presença de uma colheita escassa. — O governo fazia esta declaração, a propósito do exame do orçamento de uma Camara Municipal. (Vêja a *Portaria de 8 de Setembro de 1862.*)

* Ainda na *Portaria de 14 de Setembro de 1863* foi lem-

brado a uma Camara, *que convinha substituir o impôsto sobre o pão*, porque, recahindo sobre o alimento principal do povo, contraria todas as regras de justiça e os principios elementares da economia política.

* Tomarei aqui nota da Carta de Lei de 7 de Abril de 1863, pela qual *fôrão authorisadas as Camaras Municipaes da provincia de Cabo Verde a lançar taxas de licenças sobre os estabelecimentos de compra, venda ou permutação*, dentro dos respectivos municipios, segundo os termos do Codigo Administrativo.

* A *Portaria de 5 de Dezembro do mesmo anno de 1863* declarou que não tinha cabimento exigir-se dos logistas a apresentação de licenças para têrem abertas lojas ou armazens de venda de géneros além da hora de recolher.

* A Carta de Lei de 22 de Junho de 1863 determinou o seguinte:

— Os empregados administrativos, os funcionarios ecclesiasticos e civis, aposentados ou não aposentados, os militares reformados, os pensionistas do estado e os egressos *serão collectados para as contribuições directas municipaes* da mesma fórma que devem sê-lo os proprietarios de fóra do Concelho, segundo o que se acha dispôsto no artigo 139.º do Codigo Administrativo. Para os effectos do § unico do artigo 139.º do Codigo Administrativo e execução do artigo 1.º desta Lei, tão sómente se reputa rendimento a importancia em réis dos ordenados, depois de liquidados de quaesquer deducções. —

A *Portaria de 22 de Junho de 1864* declarou que o beneficio desta Lei não podia aproveitar aos empregados das Misericordias ou de quaesquer Confrarias ou Irmandades, — os quaes não são considerados, nem têm a qualidade de funcionarios publicos. — Que esta Lei não devia ser applicada aos empregados que não têm ordenados certos, e que apenas percêbem emolumentos pelos actos de serviço que praticão. Consequentemente, os tabelliães, escrivães do Judicial, dos Juizes de Paz, e outros em identicas circumstancias não gosão do beneficio desta Lei, e devem ser collectados, nos termos do artigo 139.º do Codigo Administrativo.

Cumprê notar que o pensamento da Lei de 22 de Junho de 1863 foi obviar ás injustiças de que, nos lançamentos das contribuições municipaes directas, erão victimas os empregados e funcionarios que percêbão *ordenados certos*, porque, sendo

para elles fixa e invariavel a base da collecta, em quanto que para os proprietarios e industriaes he determinada por um calculo de approximação, que fica sempre muito áquem da exactidão, vinhão os funcionários a ser collectados muito mais duramente do que os outros contribuintes.

* Em Portaria de 26 de Setembro de 1864 mandou o governo substituir o *impôsto de 10 réis em cada decalitro de farinha* por outro que não onerassê o pão, principal alimento do povo. Afóra esta circumstancia, não approvava o governo o impôsto pelo modo por que estava lançado: correspondendo o decalitro ao peso de 10 kilos, não he medidã de retalho, e o Código Administrativo prohibe expressamente no artigo 142.º § 2.º que as contribuições municipaes indirectas seão lançadas em generos não vendidos a retalho.—A mesma observação applicava o governo aos *impôstos sobre o sal, castanha verde ou sécca, cal branca, ou de obra, tijôlo, queijo, melões e melancias, pêros, pêras, maçãs e outros fructos, e carvão*, porque a carga, a canada, e o milheiro não são pesos ou medidas a retalho, e não podem servir de base ao lançamento de impôstos indirectos municipaes.—Declarava outro sim o governo que o *impôsto de dez réis sobre os que se servem dos taboleiros da Camara*, só pôde ser approvado, sendo inteiramente voluntário o uso desses moveis, isto he, sendo sujeitos ao impôsto os individuos que preferirem os taboleiros da Camara aos seus próprios.

* O governo considerou *irregulares as contribuições lançadas aos proprietarios para pagamento dos salários aos guardas rurais*.—Estes ultimos são empregados municipaes, segundo o preceito expresso do artigo 127.º n.º 4.º do Código Administrativo, e por isso deve a sua retribuição sahir da receita geral do Concelho, e não de impostos especiaes,—que, sendo directos e lançados em formal opposição com a doutrina do artigo 139.º do Código citado, não podem deixar de ser considerados irritos e nulos.—O governo mandou prohibir a cobrança de taes impôstos, recordando a disposição terminante do artigo 11.º da Lei de 25 de Junho de 1864, que prohibe todas as contribuições publicas de qualquer título ou denominação, que não estiverem authorisadas por Lei, e se não comprehendêrem nos orçamentos municipaes igualmente approvados. (Vêja a Portaria de 4 de Novembro de 1864.)

As Camaras Municipaes compête escolher as contribuições directas ou indirectas, com que hão de ser pagas as despesas

dos Concelhos; *mas esse direito não he absoluto*; pelo contrário, he sujeito á confirmação da authoridade superior, a qual pôde approvar ou reprovar a escôlha da Camara, segundo as conveniencias publicas e os princípios de justiça,—que nunca devem ser preteridos.

He certo que as Camaras são, em regra, quem melhor pôde apreciar as conveniencias do Concelho; mas tambem he certo que as leis sujeitarão á tutela superior os actos importantes da administração municipal,—presumindo, ou que poderião muitas vezes ser apreciados mais convenientemente os interesses dos Concelhos, ou que era necessário submitter os actos das Camaras a um poder mais elevado, para os pôr de acêrdo com os interesses geraes do Estado.

O governo tinha *supprimido* no orçamento de um Concelho o *impôsto que a Camara costumava lançar sobre o pão e sobre a farinha*.—A Camara allegou que, pelo artigo 137.º do Código tinha o direito de escolher as contribuições necessárias para custear as despesas do Concelho; allegou mais, que as Camaras são neste assumpto os melhores juizes do que convém aos Concelhos.—A estas allegações respondeu o governo triumphantemente com os princípios que ficão exarados.

Mas a Camara allegou mais—que o impôsto sobre o pão não elevaria o preço deste genero de primeira necessidade.—Neste ultimo ponto, respondeu o governo, tambem triumphantemente, dizendo:—A asserção da Camara, de que o impôsto não inflúe no preço do género, contraria os princípios de economia política geralmente aceites; mas, admittindo que o impôsto fôsse lançado de modo que tivesse o resultado que a Camara presúme, ainda assim seria insustentavel, ou porque o não pagarião os consumidores, como o exige o artigo 142.º do Código, porque recairia o pêso do impôsto unica e exclusivamente sobre os vendedores de pão, commettendo-se a gravissima injustiça de forçar alguns visinhos do Concelho a pagar uma contribuição fortissima sem proporção alguma com os seus tères e com os seus lucros, esquecendo-se e preterido-se a regra fundamental em matéria de impôstos, de que devem elles ser proporcional e equitativamente repartidos.—A decisão final foi, *que não podia tolerar-se um impôsto que recae sobre o alimento mais necessário para o povo*, e maiormente quando os poderes publicos estavam providenciando para diminuir o preço dos cereaes. (Vêja a Portaria de 27 de Abril de 1865.)

* A Portaria de 21 de Novembro de 1865 mandou *suprimir a contribuição lançada aos carros que transitão pelas ruas das povoações*, por estar em manifesto desaccordo com as disposições dos artigos 142.º e 143.º do Codigo Administrativo.

* Uma Camara Municipal pediu ao Governo que propozesse ás Côrtes um projecto de Lei, por meio do qual ficasse a Camara authorisada a cobrar o *impôsto de dez reis sobre cada decalitre de sal que fosse importado no Concelho pelos portos seccos ou molhados*, e para applicar o seu producto unica e exclusivamente aos melhoramentos da cabeça do Concelho.

O Governo, em Portaria de 12 de Julho de 1865, declarou que não podia ser attendida a supplica, porque resultaria della que toda uma provincia fôsse collectada para pagar os melhoramentos de uma só villa, — o que se oppunha aos principios de justiça, e aos da boa administração, segundo os quaes cada municipio deve custear os melhoramentos de que tira proveito.

* Em Portaria de 16 de Janeiro de 1866 fez o Governo saber a uma Camara, que não dependia do arbitrio della lançar ou não a *contribuição em trabalho*; pois que a Lei de 6 de Junho de 1864 tornou essa contribuição obrigatoria em todos os Concelhos do reino, á excepção dos de Lisboa e Porto.

* A Carta de Lei de 6 de Junho de 1864 applicou *especialmente para a construcção e reparo das estradas municipaes*:

1.º A prestação de trabalho devída pelos habitantes ou proprietarios do Concelho, na conformidade do artigo 138.º do Codigo Administrativo.

2.º A importancia da terça dos rendimentos dos bens próprios do Concelho, nos termos da Lei de 30 de Julho de 1860, etc. (art. 16.º e seus diversos numeros).

A este respeito declarou a Portaria de 3 de Abril de 1866, que a indicada Lei não creou um impôsto novo, deu apenas destino especial ao impôsto já creado pelo artigo 138.º do Codigo. Resulta d'aquí, que a faculdade que tinham as Camaras para lançar este impôsto para as obras municipaes ficou coarctada, assim como o ficou tambem quanto ás multas, ás terças dos Concelhos, e á décima parte da receita géral delles, — sommas de que as Camaras não podem dispôr hoje, porque têm o mesmo destino especial que o impôsto de trabalho.

* Não he exacta a opinião que uma Camara sustentava, de que podia *lançar contribuição em serviço de cousas ou de pes-*

soas pelos dias que julgasse convenientes, salva a excepção do artigo 141.º, em quanto aos jornaleiros, e salva a parte da contribuição destinada para as estradas. Porquê? porque no artigo 17.º da Lei citada está expressamente fixado o maximo a que póde subir esta contribuição, que não he diferente, mas a mesma de que réza o Codigo, como ha pouco vimos. — A Lei alargou a base do impôsto, sujeitando a este mais individuos do que o Codigo; mas ao mesmo tempo limitou a extensão do mesmo impôsto, fixando o maximo d'elle em tres ou dois dias de serviço, segundo as diversas hypótheses do artigo 17.º Em relação á contribuição de serviço, as faculdades das Camaras limitão-se a determinar o número de dias de serviço dentro do maximo fixado na Lei, *sem poder dispôr* desse impôsto para alguma obra do Concelho, ou ampliá-lo ou restringi-lo. — (Vêja tambem a Portaria de 6 de Abril do mesmo anno de 1866 sobre a intelligencia do artigo 17.º da citada Lei de 6 de Junho de 1864.)

* Em Portaria de 14 de Maio de 1866 foi lembrado que o Codigo Administrativo não permite impôstos municipaes, *se não, ou directos* — que devem consistir em uns tantos por cento sobre as contribuições públicas, — *ou indirectos* — sobre o consumo demonstrado pela venda a retalho. (Vêja a especificação dos impôstos de que trata a Portaria de 14 de Maio de 1866, e pela mesma reprovados).

* A Portaria de 26 de Junho de 1866 contém uma declaração, de que devemos tomar nota:

—O Codigo Administrativo, authorisando no artigo 154.º a cobrança dos impôstos pelo orçamento ultimamente approvado, emquanto o não he o do anno corrente, presuppõe que fôrão lançados segundo as leis; d'onde resulta que, se estas se não guardarão, não póde por virtude daquelle artigo do Codigo continuar a cobrança dos impôstos depois de reconhecida essa illegalidade, pois que seria manifesto contrasenso, que o Codigo permittisse em um artigo a infracção de disposições terminantes dos outros. —

* A Portaria de 3 de Agosto de 1866 mandou *eliminar do orçamento de uma Camara o impôsto de 160 reis em pipa de vinho*, — não só porque este género era tributado no mesmo orçamento, na razão de 1 real em quartilho de vinho verde, e de 5 reis em quartilho de vinho maduro, vindo assim a ser duplicado o impôsto; mas tambem porque a pipa não he medida de retalho, e sómente sobre o consumo dos géneros expôstos á venda

a retalho permite o Codigo Administrativo lançar impóstos municipaes indirectos. — Tambem mandou eliminar os impóstos sobre cada cabeça de gado bovino, suíno, lanígero e cabrum que fosse decepada no Concelho, como duplicado que tambem era, por não recahir sobre a venda a retalho. — Tambem a mesma Portaria declarou que a contribuição directa destinada para despesas do Concelho não deve ser distincta e separada da que he destinada para pagamento da quóta para Expóstos. As leis não mandão, nem authorisão que para cada despeza municipal se determine receita especial, e essa designação especial, que não tem base na Lei, póde trazer inconvenientes para o serviço do Concelho. — Convém distinguir especificadamente de quantos por cento he a contribuição municipal directa para os habitantes do Concelho, e de quantos para os de fóra d'elle.

* Uma Camara tomou para base dos impóstos, com relação á carne e ao peixe, o peso de 14 kilogrammas; — com relação aos líquidos, o almúde; — com relação ao sal, o alqueire; — e com relação a diferentes outros géneros, o sacco, a carga, etc.

O Governo, em Portaria de 22 de Novembro do mesmo anno de 1866, considerou illegal esta base, porque taes pesos e medidas servem para a venda em grosso.

Tambem considerou illegaes as contribuições impóstas pela venda nos mercados. Não se póde exigir aluguer pelo uso que se faz dos rocíos e praças dos Concelhos; porque o aluguer assim exigido he exactamente o antigo impósto do terrado — abolido ha muito, pela legislação do reino. O aluguer só póde pedir-se pela occupação dos terrenos dos Concelhos destinados para produzir rendas, ou pelo uso dos próprios municipaes; os rocíos e largos onde se fazem as feiras não têm essa natureza; as Camaras sómente têm a respeito destes o direito de policia, e não o de exigir retribuição ou aluguer pelo uso. Demais, quando o aluguer he licito, deve ter por base o espaço occupado, e não a qualidade dos géneros que se expõem á venda, — porque, de outro modo degenéra o aluguer em um impósto sobre os géneros, impósto que, não sendo lançado nos termos do artigo 142.º do Codigo, vem a ser, por este fundamento irregular.

RESOLUÇÃO CLXVIII.

RECURSO N.º 691. — DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1857. — DIARIO DO GOVERNO N.º 173 DE 25 DE JULHO DE 1857.

CONTAS DE LEGADOS PIOS.

(CONTAS TOMADAS Á REVELIA. QUESTÕES DE COMPETENCIA.)

SUMMARIO

Epygraphes.—Objecto do Recurso.—Resolução.—Doutrina que dimana da Resolução. Legislação citada na Resolução.—Esclarecimentos. Observações.

... J'ai dit à la divisibilité de compétence... que plusieurs contestations portaient en elles-mêmes un germe multiple de juridiction et que chaque germe pouvait se développer devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fût un instant troublée.

M. Chauveau Adolphe. 1. 826.

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recorrentes o ministro e o defensor da veneravel Ordem Terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o Conselho de Districto da mesma cidade:

Mostra-se que tendo os recorrentes sido citados pelo respectivo Administrador do Concelho, a requerimento do Procurador

da Misericórdia de Lisboa, para darem contas do cumprimento dos encargos pios da capella, que se diz ter sido instituída pelos mesarios da irmandade, e não comparecendo elles perante o referido Administrador, pelos motivos que allégão, tomára este, e julgára á revelia as contas, proferindo sentença, pela qual foi imposta aos recorrentes a responsabilidade pela importancia dos legados desde 1840 em diante: foi então que os recorrentes, fazendo uso da faculdade que entendêrão ser-lhes concedida pelo artigo 4.º, § 2.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1852, interpozêrão recurso para o Conselho de Districto, contra a sentença do Administrador do Concelho fundando-se — 1.º, nas irregularidades do processo, na parte em que o praso marcado para as contas não foi assignado em audiencia do mesmo Administrador, e porque sem preceder lançamento se assignou dia para a prestação das contas, o qual não foi intimado aos recorrentes como devia ser; — 2.º, em que, sendo os mesarios uns *meros administradores*, não podião instituir capella, por não lhes ser permitido dispôr dos rendimentos da irmandade para fins alheios da sua fundação, nem mesmo a deliberação da mesa importava uma rigorosa instituição de capella, por isso que não havia designação de capitaes para satisfação dos encargos, nem precedeu a competente licença do Desembargo do Paço; — 3.º, em que, ainda no caso, aliás contestado, da procedencia da acção, prescripto estava o direito de pedir contas de cincoenta e dois annos, em presença da Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 8.º e 22.º, e da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855 artigo 6.º, e da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que citão; — 4.º, e finalmente, em se lhes exigir a responsabilidade pela importancia dos legados desde 1840, quando aliás essa responsabilidade não podia abranger os annos anteriores a 1855, visto ser a Ordem Terceira um estabelecimento de piedade e caridade, que tem hospital proprio, e soccorre os irmãos e viandantes pobres:

Mostra-se que o Conselho de Districto entendêra que não devia tomar conhecimento do recurso, em vista do Decreto de 5 de Novembro de 1851, artigo 9.º § unico, e da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855, artigos 9.º e 10.º, por lhe parecer que estava fóra da sua competencia o julgamento das questões que encarou como judicias:

Mostra-se que, dando-se ao processo o andamento regular, fóraõ de novo ouvidos o Conselho de Districto e os recorrentes, e a final o Ministerio Publico:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e o mais que dos autos consta:

Considerando que os recorrentes interpozêrão recurso para o Conselho de Districto da sentença do Administrador do Concelho, legalmente authorisado neste caso, em que não se trata de contestações anteriores que devêsem ser decididas pelo juizo contencioso:

Considerando que as Leis devem ser entendidas por tal modo, que da sua execução se não siga absurdo, e absurdo seria, na especie dos autos, sujeitar á apreciação do Poder Judicial uma sentença administrativa, proferida com toda a competencia:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *dar provimento no presente recurso, e mandar que o Conselho de Districto de Coimbra tome conhecimento daquelle que os recorrentes interpozêrão para o mesmo Tribunal.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Na hypóthese de tomada de contas de legados píos á revelia, e tendo havido sentença administrativa que as julgue, — ainda os respectivos administradores podem interpôr recurso da indicada sentença, dentro do decendio posterior á intimação desta.

O recurso ha de ser interpôsto para o Conselho de Districto, por quanto não se trata de contestações anteriores á sentença, que devêsem ser decididas pelo Poder Judicial, — nem das decisões administrativas, proferidas competentemente, pôde o Poder Judicial tomar conhecimento, em gráo de recurso, para as confirmar ou revogar.

Mas a competencia do Conselho de Districto neste caso não se estende até á faculdade de decidir do merecimento de artigos deduzidos, ou questões incidentes, que só o referido Poder Judicial possa resolver.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto de 24 de Dezembro de 1852:*

— «§ 2.º do artigo 4.º — As opposições, ou embargos, que se offereçerem á tomada de contas, sem contudo negar a obrigação de prestá-las, como ácerca dos annos, e quantias dos le-

gados píos, — sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos, — e outras semelhantes, são decididas pelo Administrador, com audiencia das partes, como fôr de direito e de justiça, dando recurso para o Conselho de Districto. »=

— *Ordenação do Reino, Liv. 1.º, Tit. 62:*

«§ 8.º—E os Provedores terão special cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar da sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Tabelliões e Scrivães do lugar e termo, que lhes mostrem todas as notas, testamentos, cedulas e codicillos, que tivérem, sem sonegar algum, sob pena de privação dos Offícios, para por elles verem o que ao Resíduo pertence, e o mandarem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes darão de vinte cinco annos atrás, não sendo tomadas as contas per elles Provedores, ou per outro Official, que para isso poder tivesse; e aos Tabelliões e Scrivães mandarão pagar por cada nota e scriptura, em que houver Resíduo, quatro reis, e das em que não houver Resíduo, não haverão coisa alguma. E perguntarão per juramento quaesquer pessoas, que tiverem per informação, que sabem algumas cousas, que pertencem á execução de seus carregos.»

«§ 22.º—Outrosi serão obrigados os Testamenteiros de dar conta, e os Provedores de lha tomarem, de todos os bens de raiz e novidades delles, que se mostrar, que houverão dos defuntos, do dia, que os recebêrão, até vinte cinco annos, e dos bens moveis até quinze annos. Porém, se alguns bens de raiz, que ficarão por morte dos Testadores, forem achados em poder dos Testamenteiros, serão constrangidos a os entregar, ate quarenta annos contados do dia, que os Testadores fallecêrão, para se vendêrem para o Resíduo, como acima dito he, salvo se os ditos bens lhe forem deixados expressamente pelos Testadores, ou os houverão per qualquer justo título.»=

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1855:*

«*Artigo 6.º*—O encargo pio prescreve por quinze annos, quando imposto em bens adquiridos por justo título, e na boa fé de sêrem livres do dito encargo: fôra deste caso sómente prescreve por trinta annos.

«*§ unico.*—Esta disposição comprehende as prescripções correntes ao tempo da publicação da presente Lei, com decla-

ração de que se devem contar, para seu complemento, pelo menos, quatro annos no praso de quinze, e seis no de trinta, depois da mesma publicação.»=

— *Decreto de 5 de Novembro de 1851:*

«*Artigo 9.º, § unico.*—Os Administradores, depois de tomadas as contas, dá-las-hão á execução, nos casos e pela fórmula estabelecida nas Leis fiscâes, especialmente pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1845, e Instrucções da mesma data, para a execução do Decreto de 13 de Agosto de 1844.—*§ unico.*—No caso de contestação serão os processos respectivos remettidos ao Juizo Contencioso.»=

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1855:*

«*Artigo 9.º*—A qualidade em que qualquer pessoa fôr chamada a dar contas do cumprimento de algum encargo pio será, sob pena de nullidade, declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual a citação se fizêr. O mesmo se observará tambem na citação para a execução da sentença sobre as ditas contas, ou para continuação do processo pendente em que tenha sido parte pessoa diferente da que he de novo citada.

«§ 1.º—Se a pessoa citada pela primeira vez para algum dos ditos processos, comparecendo no praso assignado perante o Administrador, ou Juiz competente, negar por termo a qualidade em que tiver sido citada, será o Estabelecimento, interessado na cobrança da divida proveniente de encargo pio, obrigado a convencer essa pessoa de que nella se dá a dita qualidade, para que o processo principal possa contra ella continuar. Para o dito effeito será competente o meio e fórmula do processo estabelecido no artigo 325.º da Novissima Reforma Judiciária, e será em separado do processo principal, quando este esteja pendente na Administração do Concelho ou Bairro, competindo neste caso da sentença final o recurso designado no § 5.º do mesmo artigo citado.

«§ 2.º—Tendo a citação sido feita a alguém na qualidade de possuidor de bens onerados com encargo pio, se o citado se oppozêr á citação, apresentando documento pelo qual prôve que esses bens fôrão adquiridos por justo título, sem que neste se fizesse menção, deste encargo anteriormente imposto nos ditos bens, não continuará contra elle o processo para que tiver sido

citado, em quanto por acção ordinária não fôr demandado, e condemnado á satisfação do encargo pio.

« *Artigo 10.º*—As questões que nos processos das contas dos encargos pios versarem ácerca dos annos que se devem, da sua importancia em cada um dos ditos annos, da liquidação do valor dos géneros em que possam consistir, e sobre faltar nos documentos de quitação, ou cumprimento dos mesmos encargos, algum dos requisitos legais, serão decididas pelo respectivo Administrador, na fórma ordenada no § 2.º do artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852; porém, nestes e em quaesquer outros casos e incidentes, em que haja contestação, serão os respectivos requerimentos ou artigos, deduzidos por qualquer das partes interessadas, remettidos com o processo ao Juizo Contencioso competente, para ali ser a questão decidida. Isto mesmo se praticará nas execuções pelo alcance de contas sobreditas, quando á execução se oppõem embargos, ou outros artigos permittidos nas Leis.

« § 1.º—(Refere-se a certidões de Missas e de outros suffragios).

« § 2.º—Nas questões suscitadas ácerca das contas dos encargos pios, no Juizo Contencioso, será observada a fórma do processo estabelecida no artigo 281.º da Novissima Reforma Judiciária. »

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

—O Conselho de Districto recorrido proferira este accordão:

«Autos de contas da Capella da Veneravel Ordem Terceira desta cidade, processados a requerimento da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, com o recurso interposto pelo Ministro e Definitório da mesma Veneravel Ordem, contra a sentença do Administrador do Concelho de Coimbra, proferida em 10 de Novembro de 1855, que julgou por sentença o Auto de tomada de contas dos encargos pios da referida Capella, instituída em 1712:—Accordão os do Conselho em não tomar conhecimento do recurso, por ser objecto que está fóra dos limites da sua competencia, em vista do Decreto de 5 de Novembro de 1851, artigo 9.º, § unico, e Lei de 26 de Julho de 1855, artigo 9.º, § 1.º, e artigo 10.º»

—O Ministerio Público encarou a questão de outro modo, e em sentido diametralmente opposto:

«Considerando que o recurso perante o Conselho de Districto fôra intentado depois de haver sido proferida a sentença pelo Administrador do Concelho; considerando que as disposições citadas no accordão recorrido, pelas quaes se quer provar a incompetencia do dito Conselho no julgamento deste processo, se referem ambas ás contestações anteriores á sentença: sou de parecer que se dê provimento neste recurso, devendo o Conselho de Coimbra tomar conhecimento daquelle que á sua presença fizerão subir os Recorrentes.»

—O Conselho de Estado viu o negocio á mesma luz que o Ministerio Público, e deu provimento no recurso, no sentido de que o Conselho de Districto tomasse conhecimento daquelle que os Recorrentes interpozêrão perante o mesmo Tribunal.

O Conselho de Estado viu que os Recorrentes haviam interposto recurso da sentença do Administrador do Concelho,—viu que tinha este por Lei a competente authoridade para sentenciar no presente caso,—viu que não se tratava de contestações anteriores que devêsem ser decididas pelo Juizo Contencioso;—e reconheceu, por isso, que seria absurdo, na espécie dos Autos, sujeitar á apreciação do Poder Judicial uma sentença administrativa, proferida com toda a competencia.

Affigúra-se-nos que andou bem o Conselho de Estado na Consulta, sobre a qual recahió o Decreto de que tratamos. E com effeito, na hypóthese dos Autos, a questão não havia ainda sahido da esphera administrativa, e por consequencia, a Instancia Superior de appellação da sentença do Administrador do Concelho era o Conselho de Districto.

Os Recorrentes fôrão citados pelo Administrador do Concelho de Coimbra, a requerimento do Procurador da Misericordia de Lisboa, para darem contas do cumprimento dos encargos pios da Capella de que se trata. Não comparecendo os Recorrentes perante aquelle Magistrado, tomou elle e julgou á revelia as contas, proferindo sentença, que impunha uma certa responsabilidade aos mesmos Recorrentes.

Entendêrão os Recorrentes que no processo de tomada de contas houvera irregularidades, quaes erão: 1.ª, a de não ter sido assignado em audiencia do Administrador do Concelho o praso marcado para as contas; 2.ª, a de não ter sido intimado aos Recorrentes o dia para a prestação das mesmas contas.—Dentro do decendio legal acudirão elles a interpôr o competente

recurso, para conseguirem que de novo se procedesse á tomada de contas, a fim de apresentarem os fundamentos que, em seu entender, tinham força para os alliviar da responsabilidade que lhes impozera a sentença do Administrador do Concelho.

Se os Recorrentes tivessem comparecido perante o Administrador do Concelho, e negassem a obrigação de prestar contas, — he incontestavel que a questão passava immediatamente para o domínio do Poder Judicial, e não tinha cabimento a interposição de recurso para o Conselho de Districto.

Se os Recorrentes, comparecendo perante o Administrador do Concelho, e, sem negar a obrigação de prestar contas, contestassem a decisão administrativa, por exemplo, ácerca dos annos em dívida, da importancia da dívida em cada um dos annos, da falta de requisitos legais nos documentos de quitação, ou no cumprimento dos legados pios; — nestes, ou em outros incidentes de formal contestação da decisão administrativa, passava immediatamente a questão para o campo judicial.

Mas na espécie dos Autos não houve negação, nem houve contestação; e erãõ estes os unicos factos, que, sendo essencialmente anteriores á sentença administrativa, poderão dar uma feição judicial ao assumpto.

No caso presente, isto he, no caso de revelia, e havendo já sentença da Authoridade Administrativa, não poderia por modo algum ter cabimento a intervenção do Poder Judicial; por isso que appareceria o grande inconveniente de ficar sujeita uma decisão administrativa á apreciação do Poder Judicial, quando aliás aquella decisão havia sido proferida com toda a competencia.

A regra geral, já assentada em *Resoluções* anteriores, he que aos administradores de capellas he sempre devida a audiencia, bem como o justo deferimento sobre o que requererem, uma vez que, não sendo negada a obrigação de prestar contas, comparecerem perante o Juizo Administrativo antes de proferida a sentença que julga as contas. — Na hypóthese, porém, de não comparecerem perante aquelle Juizo, a sentença que julga as contas á revelia, em sendo intimada, transita em julgado passados dez dias, se della não fôr interposto o competente recurso. Mas os Recorrentes interpozêrão o recurso dentro do decendio legal, e por isso o Conselho de Districto devia tomar conhecimento, para o resolver como de direito fôsse.

Na hypóthese da revelia (e essa he a de que tratamos), em

que ha já sentença da Authoridade Administrativa, a Lei não determina especificadamente a natureza do recurso que deve ser interposto; mas he incontestavel que o permite, por isso que ordena que só passados dez dias, depois da intimação da sentença, transite esta em julgado; e por quanto seja contrario aos principios de direito administrativo que ao Poder Judicial caiba a faculdade de tomar conhecimento, em gráo de recurso, de sentenças administrativas, para as confirmar, ou revogar, — ségue-se que um tal recurso deve ser interposto para o Conselho de Districto, e não para o Poder Judicial.

Não se pense, porém, que entendamos sêr impreterivel obrigação do Conselho de Districto decidir definitivamente todas as questões que os Recorrentes apresentassem, algumas das quaes poderão sêr por sua natureza meramente judiciaes. Do Conselho de Districto, no presente caso, só poderíamos exigir que, tomando conhecimento do recurso, fizesse instaurar uma nova tomada de contas no Juizo Administrativo, a fim de que, ouvidos os Recorrentes, e deduzidos os artigos de contestação por parte delles, fôsse remettidos com o processo ao Juizo Contencioso competente, para ahi sêr a questão decidida.

— Quaes erãõ, afóra as irregularidades arguidas ao processo, os fundamentos que os Recorrentes allegavãõ contra a sentença recorrida?

1.º Que os Mesários da Ordem Terceira não podião instituir Capellas, porque, sendo simples administradores, não podião dispôr dos rendimentos da Irmandade para fins estranhos á sua fundação; nem na deliberação da Mesa havia uma rigorosa instituição de Capella, porque não ha capitaes designados para a satisfação dos encargos pelos seus rendimentos, nem precedeu licença do Desembargo do Paço, como exige a Lei de 9 de Setembro de 1769, § 17.º; não podendo, por tanto, uma tal deliberação obrigar as administrações futuras, e maiormente quando não houvesse meios de cumprimento, como de feito não tem havido, attento o estado de decadencia a que chegou a Irmandade.

Este fundamento tem um caracter especialissimo, que tornava indispensavel a apreciação do Poder Judicial.

2.º Que o direito de pedir contas de cincoenta annos tinha prescripto, nos termos das Leis, e da prática de julgar nos Tribunaes.

No mesmo caso do precedente está este fundamento.

3.º Não podia ser exigida aos Recorrentes responsabilidade alguma pelo annos anteriores a 1854, nos termos da disposição do artigo 7.º da Lei de 26 de Julho de 1855, visto ser a Ordem Terceira um Estabelecimento de piedade e caridade, que tem um Hospital, e soccorre os irmãos pobres e os viandantes.

Tambem esta ultima apreciação toca ao Poder Judicial.

He portanto evidente, que, se no recurso para o Conselho de Districto fôrão allegados alguns fundamentos, dos quaes só e exclusivamente competia ao Poder Judicial tomar conhecimento; — outros fôrão comtudo allegados, que necessariamente devião ser apreciados pelo mesmo Conselho, como sendo a Instancia Superior do Contencioso Administrativo com referencia ao Juizo recorrido.

Nestes termos, e em presença de tudo quanto fica ponderado, o Conselho de Districto devia ter tomado conhecimento do recurso, decidindo-o como julgasse ser de justiça, e deixando para o fóro judicial tudo quanto por Lei lhe pertencesse.

RESOLUÇÃO CLXIX.

(RECURSO N.º 371. — DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1857. — DIARIO DO GOVERNO N.º 174 DE 27 DE JULHO DE 1857.)

PARTIDOS DE MEDICINA.

(INTERPRETAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONTRACTO. — AUGMENTO DE TRABALHO NÃO PREVISTO NO CONTRACTO.)

SUMMARIO

Epygraphes. — Objecto do Recurso. — Resolução. — Doutrina que dimanar da Resolução. — Legislação citada na Resolução. — Esclarecimentos. — Observações.

In contractibus rei veritas potius, quam scriptura, perspici debet.

L. 1. Cod. Plus val. quod agit.

Bona fides exigit, ut quod convenit, fiat.

L. 24. ff. Locat.

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Camara municipal do Concelho de Soure interpôz do Conselho de Districto de Coimbra, pelo facto de haver dado provimento no recurso do medico de partido da mesma Camara, Manoel Lopes de Guimarães, ao qual a recorrente recusára augmentar o ordenado:

E mostrando-se que o processo seguira os tramites legais,

sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministério publico:

RESOLUÇÃO.

Examinadas todas as asserções de facto á luz dos documentos que instruem o processo, e ponderadas todas as questões de direito administrativo, que o recurso suscita:

Considerando que as condições a que se sujeitou o recorrente, e constão do documento a fl. 31, fôrão estabelecidas em tempo em que existia já um partido de medicina:

Considerando que nem da letra, nem do espirito das referidas condições se póde deprehender que ao segundo médico de partido incumbisse a obrigação de curar maior numero de doentes, quando esse accrescimento de trabalho fosse a consequencia da suppressão do primeiro partido:

Considerando que já em 1849 tinha sido reconhecida pela Camara a indispensabilidade da criação de um partido de medicina, para coadjuvar em sua trabalhosa clinica o médico existente (documento fl. 24 v.):

Considerando que o accrescimento de trabalho, occasionado pela annexação de novas Fréguasias ao Concelho, exige necessariamente uma recompensa proporcional, que se traduz em augmento de ordenado, e não de gratificação:

Considerando que o augmento de ordenados de empregados municipaes, quando assentar em boas razões e fôr legalmente reconhecido, he uma despesa essencialmente obrigatória das Camaras:

Considerando, finalmente que o Conselho de Districto não exorbitou das suas attribuições, nem preferio disposição alguma legal em todo o seu procedimento, e que em tal caso á Camara cumpria formar um orçamento supplementar, no qual inserisse a nova despesa:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Confirmar o accordo recorrido.*

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As condições dos Contractos devem ser interpretadas com referencia á época em que fôrão estabelecidas nos mesmos Contractos, — e no sentido do que fôr mais conforme com a boa razão.

O accrécimo de trabalho, que não tiver sido determinada-mente previsto nos Contractos, dá direito a uma recompensa proporcional, que se traduz em augmento de ordenado, e não de gratificação, se primitivamente foi estabelecido algum ordenado.

O augmento de ordenados de empregados municipaes, quando assenta em razões justificadas, e tem a sancção legal, constitúe despesa obrigatória das Camaras Municipaes.

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

—Porquanto na *Resolução* apenas se encontrão as ponderações juridicas, sem que aliás se possa formar um juizo claro sobre os factos e documentos que estão enlaçados com a questão, — temos por indispensavel fornecer aos Leitores os seguintes elementos de informação:

O Bacharel Manoel Lopes Guimarães, Médico do partido do Concelho de Soure, pedio á Camara que elevasse o seu ordenado de 150\$000 réis a 250\$000 réis, allegando os seguintes fundamentos: 1.º—que o seu partido fôra creado para ajudar o Médico de partido, que então era o Bacharel Eduardo de Freitas e Almeida; 2.º—que a Villa de Soure tivéra sempre dous Médicos de partido; 3.º—que, pela suppressão do partido do Bacharel Eduardo, duplicára o seu trabalho nas duas Fréguasias de Soure, e Villa Nova d'Anços, que existião já na época da criação do seu partido, e mais crescêra esse trabalho com a annexação das novas Fréguasias ao Concelho; 4.º—que havendo a Camara augmentado os vencimentos dos demais Empregados Municipaes, visto ter-se alargado a área do Concelho, assim, e por força de maior razão devia tambem ser augmentado o seu ordenado, tanto mais, quanto para aquelles crescêrão na mesma proporção os emolumentos, ao passo que para elle não se verificava essa circumstancia; 5.º, e finalmente, que elle, por seu contracto, estava obrigado a tratar os doentes das novas Fréguasias do Concelho, do mesmo modo que o era emquanto áquella de que este se compunha na época da criação do partido.

A Camara não deferio ao Requerente, com o fundamento de que: 1.º, tinha elle um ordenado excedente a 200\$000 réis, áfôra um tanto que percebia como Médico do Hospital, e que, no apuro dos recursos da Camara seria fôra de toda a razão au-

umentar-lhe os vencimentos; 2.º, que verdadeiramente as conveniências da saúde dos povos exigião que se estabelecessem mais dois partidos, localizando-os nos pontos, onde mais a tempo acudissem com igualdade aos doentes de todó o Concelho, e que, sendo para isso necessário fazer maiores despezas, bem como augmentar o ordenado ao Cirurgião já existente, se ao Médico fôsse augmentado o seu, viria a resultar que os rendimentos da Camara serião totalmente absorvidos pelos ordenados dos Facultativos; 3.º, que era impossivel crear novas fontes de receita, nem devia pensar-se em derramas, nem em novas contribuições, na presença da diminuição da riqueza dos povos, ameaçados da perda da colheita do vinho, e da escassez da producção dos outros géneros.

O Médico recorreu para o Conselho de Districto, e este começou, como era dever, por mandar ouvir a Camara, a qual tomou, um a um, os fundamentos que o interessado fizera valer, e que atrás mencionámos, em numero de cinco, e os impugnou com os seguintes argumentos:

* Não era exacto o 1.º fundamento, porquanto a creação de semelhante partido era destinada para prover ao tratamento dos doentes, e não para proporcionar coadjuvação ao Médico Eduardo.

* Que o segundo fundamento era exacto, na parte em que se asseverava que a Villa de Soure tivera, desde certo tempo, dois Médicos de partido; mas a creação dos dois partidos datava da época, em que á mesma Villa estavam annexas as Fréguesias da Ega e Redinha, — e que fôra um contrasenso conservá-los depois da desannexação das duas ditas Fréguesias.

* Emquanto ao terceiro fundamento, admittia a Camara como possivel que, depois da extincção do partido do Bacharel Eduardo, tivesse o recorrente mais algum trabalho; mas, no seu conceito, não se seguia desse facto, que devêsse o recorrente ter augmento de ordenado, tanto mais, quanto se sujeitára a tratar, nas doenças, todos os habitantes do Concelho, *que ora são, e de futuro viérem a ser*, como expressamente dizia o seu contracto.

* Emquanto ao quarto fundamento, respondeu a Camara que o argumento de paridade não colhia, por isso que os outros Empregados municipaes vérgão sob o péso de todo o trabalho do Concelho, agora muito mais extenso, sendo aliás os seus ordenados muito diminutos, — e se porventura percebem mais al-

guns emolumentos, também as avenças e outros próes do Médico têm augmentado.

* Emquanto ao quinto fundamento, respondeu a Camara com a necessidade de localisar os partidos em maior numero de pontos, e fazendo sentir que o recorrente não podia prestar serviço fóra da área do Concelho, tal qual estava constituído antes da annexação das novas Fréguesias.

O Conselho de Districto deu provimento no recurso interposto pelo Médico, segundo consta do seguinte documento: — «Sessão do Conselho de Districto do dia 24 de Novembro de 1854. Recurso de Manoel Lopes Guimarães, interposto do despacho dado pela Camara Municipal de Soure a um requerimento, em que o recorrente lhe péde o augmento da sua gratificação, na qualidade de Médico de partido: — Accordão os do Conselho em dar provimento no presente recurso, elevando a gratificação do recorrente á quantia de 250\$000 réis, pelos motivos attendíveis allegados pelo recorrente» —.

Vê-se, portanto, que o Conselho de Districto deu mais péso ás razões allegadas pelo Médico, do que aos argumentos e impugnação que a Camara apresentou. — Também o Conselho de Estado Consultou no mesmo sentido do Conselho de Districto, — e, a nosso vêr, com toda a justiça, como passamos a demonstrar.

Em 23 de Setembro de 1854 pediu o interessado uma certidão da acta da sessão da Camara de Soure, de 20 de Janeiro de 1849, e da de 27 do mesmo mez e anno. Dessa certidão consta: 1.º, que fôra apresentada uma proposta do theor seguinte: — Propôz o Vereador Francisco Monteiro de Castro, que tendo fallecido o Doutor Emigdio Manoel Victorio da Costa, Médico que era do partido dos Lavradores, *e tendo havido aqui sempre dois Médicos*, por um só não poder acudir a todas as doenças pelas distancias das povoações, *propunha por isso a creação de um segundo partido.* — (A Camara deliberou que a proposta ficasse adiada para a próxima Sessão).

Na próxima Sessão foi effectivamente discutida a indicada proposta. . . . e disse o Vereador Fiscal, «que não obstante ter sido sempre a sua opinião contrária a partidos, pelo diminuto rendimento e pequenez do Concelho, *hoje votava para que fosse provido ou creado novo partido*, não só por estar informado de que esta he a vontade da maioria dos habitantes do Conce-

lho, mas porque desgraçadamente tem grassado de ha muito tempo muitas doenças nos habitantes do mesmo, e muitas pês-soas tem visto ser procurado o Médico actual, e não ser encontrado, por ter ido ver outros doentes, motivo este que tem causado algum damno naquelles enfermos, e mesmo não he possível que um Médico só possa satisfazer como deve em um Concelho em que ha tão grandes distancias como neste, e será este o motivo por que sempre aquí tem havido dois Médicos.»

☞ E fallando sobre a mesma proposta os mais Vereadores, deliberarão que, vista a necessidade de outro Médico, *se provésse ou creasse outro partido novo*, depois do quê fosse submettido á approvação do Conselho de Districto.»

Em sessão de 9 de Junho do mesmo anno de 1849 foi unanimemente approvado e nomeado Médico de partido o Bacharel Manoel Lopes de Guimarães, tendo precedido concurso por espaço de sessenta dias, ao qual concorrêrão outros dois Facultativos. — As condições com que foi nomeado o referido Bacharel Guimarães *para servir o segundo partido de Medicina* fôrão as seguintes :

* Que venceria o ordenado annual de 150\$000 réis, a contar do 1.º de Julho próximo futuro.

* Que lhe fica o pulso livre, só com a obrigação de curar de graça os pobres miseraveis do Concelho, e os Expóstos, se por algum tempo tornarem a ser administrados pela Camara.

* Deverá ser muito diligente e cuidadôso em assistir ás molestias de todos os habitantes do Concelho, *que ora são, e de futuro viérem a ser*, do que se não poderá eximir por pretexto algum, a não ser por impedimento legítimo e attendível.

* Que pelo seu trabalho vencerá o que he costume antigo no Concelho, e isto tão sómente emquanto pela Camara lhe fôr determinado o que justamente deva receber.

* Que terá sua constante residencia nesta Villa, e não poderá sahir do Concelho por maneira alguma sem licença desta Camara.

No mez de Março de 1854 supprimio a Camara Municipal de Soure o 1.º partido de Medicina, ficando todo o Concelho a cargo do 2.º Médico, o referido Bacharel Manoel Lopes de Guimarães.

Pelos documentos que ha pouco registámos vê-se que o 2.º partido de Medicina foi pôsto a concurso, e creado em 1849,

com o fim de haver um Médico, com o qual fôsse repartido o trabalho, que para o 1.º se tornava muito pesado.

Tendo, pois, succedido que, por effeito da divisão territorial operada pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1854, se augmentasse consideravelmente a área do Concelho de Soure, — na mesma proporção cresceu tambem o trabalho do 2.º Médico, então unico. Nem esta ultima circumstancia he difficil de ser provada; pois que um só Médico passava a fazer o serviço que estava ordenado para dois, quando aliás se alargáram o territorio e população, e o 2.º Médico aceitára o partido na persuasão, e sob a condição de ter com quem repartisse o trabalho.

Sendo isto assim, o 2.º Médico tinha um direito incontestavel ao augmento do seu ordenado; parecendo que a Camara não podia esquivar-se a votar esse augmento, sem faltar ás exigencias da justiça.

E nóte-se que, nem da lettra, nem do espirito das *Condições do partido*, se pôde deprehender a obrigação de curar maior número de enfermos, quando este resultasse da suppressão do 1.º partido. Essas condições fôrão accordadas em tempo em que existia já um partido de Medicina, — e não acauteláram a hypóthese da suppressão do 1.º partido, nem o augmento da área do Concelho, que nada tem de commum com o augmento possível da população dentro da área primitiva, — o que só está acautelado nas palavras = ... *habitantes do Concelho, que ora são, e de futuro viérem a ser.*

Custa pois a conceber que a Camara recorrente se recusasse a augmentar os vencimentos do 2.º Médico, e que se deliberasse a recorrer do Conselho de Districto, quando aliás a decisão deste era tão justificada.

Fôra reconhecida pela Camara a necessidade da criação de dois partidos de Medicina; quando o 2.º partido foi creado, estava em exercicio o 1.º; as condições estipuladas referião-se unicamente á actualidade, e apenas acautelavão a possibilidade do augmento da população na área então existente do Concelho; sobreviêrão dois factos extraordinários, não previstos, não acautelados, quaes fôrão — o do augmento consideravel da área do Concelho, e o do serviço do 2.º Médico, resultante da suppressão do 1.º partido. — Estes dois factos alteráram as condições estipuladas, dando maiores direitos ao Médico, e maiores obrigações á Camara, no que respeita a remuneração de serviços.

O accrescimo de trabalho, resultante da annexação de novas Freguesias ao Concelho, exigia impreterivelmente uma remuneração proporcional, — independentemente do facto de haver sido supprimido o 1.º partido; remuneração proporcional, que, sendo permanente, se traduzia em augmento de *ordenado*, e não de *gratificação*, como pretendeu dizer-se.

A despesa occasionada por esse accrescimo de trabalho, assente, como he, em boas razões, e completamente justificada, vinha a converter-se em uma *despesa obrigatória* do Município; e á Camara só cabia reconhecê-la, admittí-la, e formar um orçamento supplementar, exclusivamente destinado para a competente verba.

E de propósito indicámos a idéia do *Orçamento Supplementar*, porquanto a Camara estranhou que o Conselho de Districto a obrigasse a um augmento de despesa, *fóra de tempo*, e *da occasião competente*, qual era a da apresentação do orçamento, por uma decisão tomada em um requerimento avulso. — O Código Administrativo, no artigo 153.º, formalmente diz que — quando fôr necessário fazer alguma despesa que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha della um orçamento supplementar, que seguirá os trâmites do orçamento annual. — Se o orçamento annual e ordinário da Camara recorrente foi approvedo pelo Conselho de Districto, não prôva esse facto senão que aquelle Corpo Administrativo, que em tal caso desempenhava a sua missão tutelar, não teve que attender a consideração alguma, que fôsse assaz poderôsa para o mover a alterar o mesmo orçamento. — Mais tarde, apparece um cidadão a reclamar contra a deliberação da Camara, mostrando-se aggravado de lhe recusar esta o augmento de vencimentos: o Conselho de Districto, já então na qualidade de Tribunal Administrativo, procêde ao exame do recurso, mandando *informar o Administrador do Concelho, e ouvir por escripto a Camara*, e pesando a final as razões que por todos os lados lhe são apresentadas, decide que o Recorrente tem direito ao pedido augmento de vencimento, e manda que a Camara satisfâça a este acto de justiça. — Quando corrêrão as cousas com maior regularidade? Onde está aquí a inopportunidade? Em qual caso caberia mais naturalmente um orçamento supplementar? — E note-se que, de caminho, respondemos ao repáro que a Camara recorrente fez de que o recurso não corrêra convenientemente,

pois que ella não fôra ouvida. — O próprio Ministério Público, examinando escrupulosamente os autos como Fiscal da Lei, deu testemunho de que o Conselho de Districto procedêra na conformidade do Código, nem sahira da orbita das suas attribuições, e que ouvira, além da Camara Recorrente, o Magistrado Administrativo do Concelho. — Verificou-se indubitavelmente a audiencia contradictória das partes interessadas, — e o Conselho de Districto, tomando por fundamento de sua decisão as allegações, mui claras e explicitas, do Médico interessado, satisfez muito bem á exigencia do artigo 287.º, do mesmo modo que satisfez á do artigo 285.º do Código Administrativo.

Mas a Camara Recorrente pretendeu sustentar que a despesa não era obrigatória; porquanto só os *ordenados* pôdem entrar naquella classe, e não as *gratificações*, as quaes são como a de que se trata, uma recompensa extraordinária.

O accrescimo de trabalho que a supressão do 1.º partido de Medicina, e o augmento da área do Concelho trouxêrão para o Médico do 2.º partido, assentava em fundamentos permanentes, e não em factos transitórios, e méramente temporários. Não se tratava de um exame, de uma vistoria, de um serviço extraordinário por occasião de epidemia, etc., — tratava-se de duas causas *contínuas, permanentes, e indefinidamente duradouras*, que tornavão mais penoso o serviço clinico do Médico de partido, e o tornavão merecedor de um augmento de ordenado, por tanto tempo quanto esse Facultativo estivesse ao serviço da Camara Municipal.

E a este propósito não podemos deixar de registrar a coartada que o próprio interessado, o Médico do 2.º partido, deu em sua defeza: — «E está nesse caso (*de ser obrigatória*), porque he augmento de *ordenado*, e os ordenados são verbas obrigatórias; e não he uma méra *gratificação*, como quér fazer entender a Camara recorrente, dando áquella palavra que se acha no accordão o sentido restricto, quando ella allí foi tomada no sentido lato, como se vê do documento junto, que mostra que o Recorrente, o que pedira fôra, que se elevasse o seu *ordenado* de 150\$000 réis a 250\$000 réis, que isto fôra o que lhe deferira a Camara, que disto he que elle recorrêra para o Conselho de Districto, e que sobre isto he que tivêra provimento.

Pelo quê as palavras do accordão = *elevando a gratificação* = significão = *elevando o ordenado* = pois que era ordenado e não gratificação o que o Recorrido recebia, e era augmento de *ordenado* o que pedira, e não uma *gratificação*.» =

A Camara recorrente faz tambem, como he natural, valer a falta de meios para custear o pedido augmento de despeza; mas o que he certo, he que, tendo a Camara augmentado os ordenados a todos os outros seus Empregados, em consequencia de se ter alargado consideravelmente a área do Concelho, por effeito do citado Decreto de 31 de Dezembro de 1854, — não havia razão para não augmentar tambem o ordenado do Médico de partido. Se cresceu o trabalho para os Empregados municipaes, tambem cresceu para o Facultativo, e talvez ainda mais para este, pois tem necessidade de ir a longas distancias visitar doentes, atravessando ruins caminhos, e expondo-se aos rigôres das estações, a toda a hora do dia e da noite. = «O supplicante, dizia o Médico em seu recurso para o Conselho de Districto, não só está hoje onerado nas duas Fréguasias com o serviço de dois Médicos, por ir ver os doentes pobres, e os Expóstos, gratuitamente, e assistir a exames de corpo de delicto nas duas Fréguasias, quasi todos gratuitamente, ao que não era obrigado por haver outro Médico, que era chamado a parte deste serviço; mas, porque, tendo obrigação de ir ver os doentes ás novas Fréguasias que acrescêrão a este Concelho por Decreto de 31 de Dezembro, se acha hoje o seu trabalho triplicado, por causa das grandes distancias.» =

A Camara disse tambem, na sua resposta, que as *avenças e próes do Médico inhão augmentado* com o acrescentamento da área do Concelho. — A esta ponderação respondeu o interessado, sempre com delicadeza e moderação louvaveis, que só o desejo de alliviar o cofre do município, e a convicção de que algumas avenças erão sufficiente remuneração do augmento do trabalho, podião obstarja que a Camara o não attendesse. = «Mas nesta parte, dizia elle, não está a Camara bem informada. Pois que he dois ou tres alqueires de milho por anno, que o Médico poderá perceber para curar uma familia que lhe fica a uma légua e mais de distancia da sua residencia? E quantos a deixão de pagar, como se promptifica a demonstrar? E se esse augmento compensasse alguma cousa, tambem o augmento de emolumen-

tos aos outros Empregados, a que se augmentou o ordenado, lhe compensava o augmento, e não obstante isso foi-lhes elevado o ordenado a maior quantia.» =

Encontrei na resposta da Camara ao Conselho de Districto uma allegação, á qual eu não sei, francamente o declaro, responder senão com a allegação opposta deste ultimo. — Diz a Camara: = «... o Conselho de Districto de então, por seu accordão do 1.º de Março de 1849 approvou a creação de similhante partido, e mandava que o seu ordenado seria de 150\$000 réis, applicando-se para este objecto vinte vassadouros do Campo, que os Lavradores davão ao dito Doutor Emigdio; nenhum caso a Camara fez de tal accordão, estabeleceu os 150\$000 réis de ordenado, e se não deu os vinte Vassadouros, he porque estes pertencião ao Bacharel Eduardo, por convenção dos Lavradores; deu, porém, doze, e os Piões das Camara, de maneira que este partido foi creado, não com os 150\$000 réis, entrando nelle os vinte Vassadouros, mas sim com os 200\$000 réis, com os doze Vassadoures, e Piões, e assim se tem conservado até hoje, em que se deu neste negocio, por ter de responder a similhante pretensão.» =

Eis-aqui os termos em que o Conselho de Districto respondeu a este repáro: = «As razões que a Camara alléga na resposta que o Conselho exigio, em conformidade com o artigo 285.º do Codigo Administrativo, não colhem, porque, pondo esta de parte o modo indicado pelo Conselho de Districto, para o pagamento deste segundo partido pelos vinte Vassadouros do Campo da Velha, determinou um ordenado de 150\$000 réis, em numerário, e não consta legalmente que o Médico recebêsse além desta paga outra qualquer gratificação, como a mesma graciosamente alléga; mas quando a recebêsse, era certo que a Camara commettia um abuso consentindo em tal, e que um tal factio não destruía a justiça da pretensão do Médico, visto achar-se pela suppressão do outro partido, e pelo áugmento do Concelho, não só com todo, mas ainda com triplicado trabalho.» =

A Camara tem razão, quando pretende arrear despezas municipaes, attentos os poucos recursos que os Concelhos têm para acudir ás suas necessidades. Sentimentos e esforços taes são muito

louváveis; mas cumpre attender a que os direitos da justiça não pôdem ser preteridos,— e que jámais a pouquidade dos meios dos municípios poderá justificar o indeferimento de pretensões bem fundadas.

Um alvitre que a Camara aventou em sua resposta ao Conselho de Districto pareceu-nos muito recommendavel. Menciona-lo-hêmos com as mesmas palavras de que a Camara se serviu: « Esta villa he hoje Cabeça de um Concelho, cuja área, bastante distante della, tanto ao nascente, como ao norte, e poente, e mesmo ao sul, demanda para o bom serviço sanitário dos povos que, além do Médico e Cirurgião de partido existentes nesta villa, e que só podem abranger a área do antigo Concelho, se criem, pelo menos, mais dois partidos, localizando-os; esta criação, sendo necessária, porque a saude de um, não he mais privilegiada do que a dos outros (porque pagando todos, todos têm direito aos mesmos próes), demanda um augmento de despeza, etc.»— A Camara apresenta esta idéia com o intento de combater a pretensão do Médico, fazendo notar que a final todos os rendimentos se gastarão em ordenados de Facultativos. Eu encaro o pensamento na sua maior generalidade, e não posso deixar de o louvar, e de desejar a sua realisação, tanto quanto fôr possível, lembrando-me de que as despezas com a saúde são immensamente recommendaveis. A questão he escolher bons Facultativos—intelligentes, e caritativos—, que desempenhem bem a sua missão; alcançado este *desideratum*, as despezas hão de ser incontestavelmente proficuas.

RESOLUÇÃO CLXX.

(RECURSO N.º 527. — DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1857. — DIARIO DO GOVERNO N.º 178 DE 31 DE JULHO DE 1857.)

CONTAS DE LEGADOS PIOS.

(CONTAS TOMADAS Á REVELIA. PRETERIÇÃO DE PRASOS FATAES.)

Nem será recebido a appellar o que appella depois dos dez dias, contados da hora e momento em que a Sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou; porque aquelle termo he per direito assinado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados. *Orden. Liv. 3.º Tit. 79. § 1.º*

E não lhe seja admittida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez.

Orden. Liv. 1.º Tit. 82. § 18.

OBJECTO DO RECURSO.

Tendo a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Adrião da Povoã, suburbios desta capital, recorrido de um accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual, denegado provimento no recurso interposto do recorrido Administrador do bairro de Alfama, se mandou substituir a sentença pelo mesmo proferida na conta tomada á mesma Irmandade por encargos pios da capella instituida em 1760 por Jacinto Luiz Vieira, na qual sentença fôra, como administradora, condemnada para o hospital real de S. José, na quantia de 22\$500 réis:

E mostrando-se pela consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, com referencia aos autos

perante a mesma processados, e ao appenso junto, que a Irmandade recorrente, sendo citada para dar contas, dentro do praso de trinta dias, dos encargos pios da mencionada capella, consistentes em uma missa cantada com seu sermão, da esmola total de 2\$500 réis, não comparecêra, nem por si, nem por seu bastante procurador, e por isso a conta lhe fôra tomada á sua revelia, e a final julgada por sentença de 11 de Outubro de 1853, da qual lhe fôra feita a devida intimação na manhã de 31 do mesmo mez, como se via no referido appenso:

E mostrando-se mais pelo dito appenso, que a Irmandade recorrente só em 9 de Novembro comparecêra em juizo com o requerimento de fl. 65, pedindo lhe fossem admittidas as nove certidões a fl. 66, respectivas aos annos desde 1840 a 1852; e que este requerimento, por virtude de outro do Solicitador e da resposta do Syndico do hospital, lhe fôra indeferido por despacho de 6 de Dezembro seguinte, como *intempestivo*, em vista dos termos do processo, e do disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852:

E mostrando-se ainda que a mesma Irmandade só em 10 de Dezembro he que viera de novo a juizo com o requerimento a fl. 67, queixando-se de ter sido aggravada pela repulsa das certidões offerecidas, e por não ter sido ouvida sobre a impugnação do Syndico, pelo que requeria lhe fosse tomado termo de recurso, que de facto lhe foi tomado, e o recurso interposto para o Conselho de Districto pelo requerimento da minuta a fl. 79, em que, depois de allegar frivolos pretextos para desculpar-se de não comparencia, fundamenta o seu pretendido aggravamento na falta da *audiencia*, e na rejeição das certidões, as quaes, supposto faltassem algumas das formalidades do Alvará de 1614, se achavão, comtudo, conformes com muitas outras que se vião no appenso, pelas quaes sempre se fizera obra no extincto Juizo das Capellas:

E com quanto o Conselho de Districto, tomando conhecimento do recurso, entendesse que elle vinha interposto fôra do decendio, e que por isso não tinha a entrar a fundo na questão do allegado aggravamento, nem na apreciação do merecimento das certidões offerecidas, comtudo, nem por isso deixou de fundamentar o seu accordão, dizendo: 1.º, que a recorrente, sendo citada para dar contas, deixára correr todo o tempo que vai desde a citação até 31 de Outubro, em que fôra intimada para a execução da sentença, sem nada requerer, nem juntar certi-

dões algumas; 2.º, que só quando taes certidões fossem offerecidas em tempo habil, e impugnadas pelo Syndico, he que o Administrador lhe fazia aggravamento violando a Lei, se a não ouvisse sobre essa impugnação, como dispõe o § 2.º do artigo 4.º do citado Decreto; 3.º, que, passado aquelle praso fatal, só cumpria ao Administrador *estender* a conta á revelia, julga-la por sentença, e da-la á execução, como prescrevem os artigos 9.º do Decreto de 5 de Novembro de 1851, e o 6.º do citado Decreto de 1852: termos em que já não he permittida a defeza de ter satisfeito os encargos pios, por extemporanea, como se infere do espirito dos citados artigos; 4.º, e finalmente, que a respeito das certidões observaria, que algumas dellas erão deficientes.

E sendo estes os fundamentos do accordão, que dera occasião ao recurso interposto, e ao processo instaurado perante o Tribunal, no qual fôrão ouvidos, assim o Administrador recorrido, que sustentou o indeferimento do requerimento de fl. 65, dizendo que não podia ser attendido na presença da Lei, e dos termos dos autos, como o Conselho, que, sendo composto de novos vogaes, se pronunciou contra a rigidez adoptada no accordão, quanto á observancia das formulas do processo, que se não achão prescriptas com clareza nas novas Leis: sobre o que tudo, sendo a final ouvido o advogado da recorrente, se limitou a dar mais amplo desenvolvimento ao que já se havia allegado, offerecendo apenas de novo considerações genericas, fundadas nas vicissitudes politicas e successivas reformas administrativas, por que se tem passado, e na intelligencia equitativa que sempre se observara e dera ao Alvará de 1614, sem que nada dissesse ácerca da questão principal, a *extemporaneidade do recurso*, a qual deixou intacta e em pé, bem como os fundamentos e doutrina do accordão, que pareceu legal e procedente ao Ministerio Publico, o qual em attenção ao disposto no artigo 5.º do citado Decreto, propôz a sua confirmação.

RESOLUÇÃO.

O que tudo ponderado:

Attendendo a que o direito não assiste, nem soccorre aos negligentes, e a que mui negligente fôra a Irmandade, não vindo a juizo antes de proferida a sentença, nem interpondo della o competente recurso dentro do decendio:

Considerando em these que da confrontação do disposto nos artigos 4.º e 5.º do § 2.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852 resulta a incontestavel doutrina de que aos administradores de capellas he sempre devida a audiencia e o justo deferimento sobre o que requerêrem, sempre que não negada a obrigação de prestar contas, comparecêrem perante o Juizo Administrativo antes de proferida a sentença que as julga, da qual só cabe recurso para o Conselho de Districto, como he expresso no citado § 2.º, assim como o he tambem no artigo 5.º, que a sentença que julga as contas á revelia depois de intimada, *transita em julgado* passados dez dias, sem que da mesma se interponha recurso:

Considerando que da applicação desta doutrina á *especie sujeita* resulta a evidencia de que nenhum agravo fôra feito á Irmandade, visto que nem requereu em tempo habil, nem interpoz o recurso que a Lei lhe permittia dentro do decendio:

Considerando, finalmente, que o Conselho de Districto se houve bem em não entrar no merecimento dos autos, nem na apreciação do merito das certidões, á vista de um recurso que não podia attender, por ser fóra do decendio, interposto de uma sentença definitiva, que havia transitado em julgado, e que por isso declarou subsistente em todo o seu pleno vigor:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, *denegar provimento e confirmar o accordão recorrido.*

N.B. A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução* n.º CXLVI, que foi transcripta a pág. 23 e seguintes do Tomo XI; para ella tomamos a liberdade de remetter os Leitores, visto como são applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos, e Observações.

RESOLUÇÃO CLXXI.

(RECURSO N.º 632. — DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1857. — DIARIO DO GOVERNO N.º 178 DE 31 DE JULHO DE 1857.)

DECIMA INDUSTRIAL.

(CONHECIMENTO DE LUCROS E INTERESSES COLLECTAVEIS FUNDADO EM FACTOS POSITIVOS. INTERESSES RESULTANTES DA INDUSTRIA NÃO INFERIORES ÁQUELLES A QUE CORRESPONDE A COLLECTA.)

SUMMARIO

Epygraphes.—Objecto do Recurso.—Resolução.—Doutrina que dimana da Resolução.—Esclarecimentos. Observações.

Non est ferendus is, qui lucrum amplectitur, onus autem ei annexum coeternit. L. un. § 4. de cad. toll.

Per rerum naturam, factum negantis probatio nulla est. L. 2. Cod. de probat.

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo sobre o recurso que João Marques de Almeida, da cidade do Porto, interpôz do accordão do respectivo Conselho de Districto, que não reduzio a menor quantia a decima industrial que lhe foi lançada no annó de mil oitocentos cincoenta e cinco:

Mostra-se que tendo a Junta do lançamento dos impostos não extinctos do primeiro bairro da mesma cidade indeferido a reclamação do recorrente contra a collecta de vinte mil réis de

decima industrial relativa aos lucros e proventos que lhe resultão do officio de alfaiate que exerce, e do armazem de fato e de fazendas em que negocia, recorreu o mesmo collectado para o Conselho de Districto, e pedindo a redução da mencionada collecta com o fundamento de ser muito superior ás que lhe fôrão lançadas nos annos anteriores ao de mil oitocentos quarenta e quatro, de ser injusta comparativamente á que foi imposta a differentes capitalistas e negociantes de grosso trato, collectados em quantias menores, como se vê da certidão de folhas do respectivo processo, e de ser excessiva em relação aos proventos que tira da sua industria; porquanto, nem do officio de alfaiate e algibebe pôde tirar lucros superiores aos dos capitalistas e negociantes na mesma certidão referidos, nem do seu commercio tira outro proveito senão o de ter um meio mais facil de apresentar aos seus freguezes um sortimento mais variado de fazendas em que recáia a sua escolha:

Mostra-se que a Junta do lançamento, ouvida pelo Conselho de Districto sobre as mencionadas allegações, expõe na sua resposta a folhas, que não sendo a decima industrial lançada aos haveres dos individuos, mas sim aos interesses e proventos das suas occupações, na forma que a Lei determina, não he procedente o argumento que o recorrente pretende tirar da comparação das collectas lançadas ás pessoas que qualifica de grandes capitalistas e negociantes abastados, visto que não prova que os lucros que elles tirão dos seus capitaes, e do seu commercio, são superiores ao do recorrente, sendo certo que os donos dos dois unicos estabelecimentos, que naquella cidade se podem comparar com o seu, tanto pela natureza do officio, como pela qualidade do commercio, fôrão collectados, um em quantia igual, e outro em quantia superior á collecta do recorrente, expondo mais a Junta, que o mesmo recorrente, sobre ser um alfaiate acreditado e de muita freguezia, tem uma loja de capellista com dois caixeiros, e um armazem de fato e de fazendas, e objectos de moda, sendo estes factos os que servirão de fundamento á decima industrial, que lhe foi lançada com a opinião e parecer dos informadores respectivos:

Mostra-se que o Conselho de Districto, attendendo ás razões expostas, denegou provimento no recurso, por se não provar que a collecta de que se trata seja excessiva, em relação aos presumidos lucros do recorrente, nem injusta, comparativamente com as collectas lançadas a outros da mesma profissão:

Mostra-se finalmente que o recorrente, interpondo deste accordão o recurso competente, allega os motivos e fundamentos já ponderados:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, bem como a informação do Conselho de Districto, resposta da Junta do lançamento, parecer do Ministerio publico, e o mais que dos autos consta:

Considerando que o recorrente não prova que os interesses que lhe resultão da sua industria são inferiores áquelles a que corréponde a collecta, cuja redução pede:

Considerando que o conhecimento, senão exacto, ao menos aproximado, que a Junta e os informadores tivêrão dos lucros e interesses collectaveis do recorrente, he fundado, segundo os principios de direito, em factos positivos, e não presumidos, da industria que exerce, e do commercio em que se emprega:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no mesmo recurso.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Se algum contribuinte, por occasião de reclamar, ou recorrer contra a collecta que lhe foi lançada, não provar que os interesses resultantes da sua industria são inferiores áquelles a que corréponde a dita collecta:

E se o conhecimento que a Junta e Informadôres tivêrão dos lucros e interesses collectaveis do reclamante, ou recorrente, assentarem em factos positivos, e não sómente presumidos, da industria que exerce, e do commercio em que se emprega:

Não pôde esse tal reclamante ou contribuinte ser attendido.

A Décima Industrial não he lançada sobre os haveres de cada um; mas sim, sobre os seus proventos, sobre os seus interesses e lucros.

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— O accordão do Conselho de Districto recorrido era concebido nos seguintes termos: — « Accordão em Conselho de Districto: Que denégão provimento no presente recurso, por não se mostrar que a collecta lançada ao recorrente João Marques de Almeida seja excessiva, em relação aos presumidos lucros,

que tira da sua profissão, ou injusta comparativamente com as collectas lançadas a outros da mesma profissão.—O Tribunal estranha comtudo, como lhe cumpre, os termos incuriaes e impróprios da resposta da Junta recorrida, esperando que ella de futuro seja mais circumspecta no modo de expressar-se, como péde o seu próprio decóro, a dignidade do Tribunal Superior a que se dirige, e o direito que têm os cidadãos a serem tratados com a consideração devida.»=19 de Julho de 1855.

E eu dei-me a ler essa resposta da Junta, e nella encontrei expressões, que na verdade estâvão no caso de ser estranhadas, e asperamente censuradas pelo Conselho de Districto. Vejâmos uma amostra.

«Esta resposta (dizia a Junta, fazendo observações sobre a argumentação do Recorrente) ... he de tal ordem, que melhor seria deixá-la entréque ao ridículo que merece, sem fazer-lhe commentos. Similhante lembrança revêla bem que o Recorrente poderá habilmente manejar a tesoura e a agulha; mas he forçoso confessar que no campo do raciocínio e da lógica está abaixo de toda a critica, soccorrendo-se a lembranças, que de certo não convencerão o mais estúpido aldeão de S. Cosme ou Vallongo.»=

Mais abaixo encontrâmos a seguinte *amabilidade*: «E o recorrente tem razão: he um *simples* alfaiate, e tão *simples*, que apresenta para provar a injustiça que se lhe fez *disparates taes*, que se não lembrou que elles só *podem* provocar o *riso* e o *desprezo*.»=

E, finalmente, por não alongarmos esta escriptura, citarêmos estas *aménas* palavras: «O Recorrente avaliou talvez os sentimentos, intelligencia e consciencia desta Junta, pelos seus sentimentos, pela sua intelligencia, e pela *largueza da consciencia que costuma empregar para com seus fréguezes*: enganou-se, e sem lhe dar a resposta que devia, esta Junta repelle apenas, com a dignidade que merece um tal insulto, votando-o ao desprezo de que he digno.»=

Muito avisadamente andou o Conselho de Districto em censurar expressões tão descomedidas e violentas, que jamais devem ser empregadas em documentos que hão de subir á presença de Corpos respeitaveis. O *fortiter in re, suaviter in modo* he uma excellente regra, que admiravelmente concilia a declaração franca e complêta do que sentimos ou pensamos, com a cortezia, delicadeza e urbanidade, que tanto quadrão a homens

bem educados, quanto servem para entreter a boa intelligencia e harmonia.

Na Petição de recurso encontrei tambem empregadas, por parte da Defeza, bastantes expressões, de que não he lícito fazer uso em papéis de tal natureza: Algumas dellas são acrimoniôsas, outras menos graves, e outras finalmente bombásticas, campanudas, e de todo impróprias da singeleza de documentos administrativos. Assim, por exemplo, em referencia á Junta dos Repartidores, encontrei estas *amenidades*: «Não podia de ser, porque a razão e a verdade estão do lado do recorrente, e a razão e a verdade podem offuscar-se por momentos, mas não supprimir-se, podem ser sofismadas, mas não destruidas. E ainda assim, não he para uma nullidade intellectual, para um talento opaco o sofismá-las, nem offuscá-las, a não ser para si só, e não pela luz que não tem, mas pelas trévas de que não sáhe.»=

Alludindo ás expressões descomedidas da Junta, que o Conselho de Districto censurára, diz a Defeza: «... a Junta do Lançamento soccorreu-se, ora ao *doesto villão*, ora á *chocarrice grosseira*, manejando tão guapamente estas armas, como que nunca em sua vida outras tivesse usado.»=

Querendo fallar da — *opinião pública* —, he admiravel esse *crescendo va* de emphase, que se nota na seguinte passagem: «... havia de obtê-lo (o desaggravo) de um poder mais alto, poder superior a todos os poderes, poder ante o qual todos os outros poderes se curvão reconhecendo a sua competencia, desse poder em fim que se chama *opinião pública*, e que só a estulticia ou o cynismo affrontão.»=

Preteñdendo alancear tambem o Conselho de Districto, estranha a Defeza que elle tomasse por sua *Egeria* (*repugnante Egeria!*) a mesma Junta censurada, e recebêsse as suas *inépcias como oráculos!*

Mais abaixo, e ainda sob a influencia do rancor que a *inflammata* contra a Junta, diz a Defeza que lamenta o haver o Conselho de Districto perflhado um argumento da mesma Junta, porque quiséramos que a *estranha celebridade a que aspira aquelle triunvirato burlesco* lhe ficasse toda inteira.— A Junta, *professa assim na inépcia como na falsidade, passando de uma á outra com admiravel ligeireza*.— Não triumphem ainda, *Cezares caricatos*, que queremos antes *pôr-lhes a calva á mostra*, para que o pregoeiro lhes vá bradando que se

não calca tão impunemente o senso commum, como se vence a decencia em combate *de charcos rusticos e convícios de villanagem.*»

Entrámos nestes pormenóres, por julgarmos indispensavel que os Leitores encarassem de frente estas repugnantes scenas de pugilato, estas acrimoniózas e violentas expressões, estas phrasas exaggeradas e ridiculamente empháticas.

O interesse moral líga-se nesta parte com o interesse litterário, para chamar a attenção dos Leitores sobre uns quadros tão hediondos, — a fim de fazer sentir o desagrado, o tédio, a indignação que essas manifestações desregradas do pensamento suscitão no animo do homem discreto e sisúdo.

Nos domínios da Litteratura só agrada o que he singélo e natural; no campo do raciocínio só póde ter cabimento a argumentação grave, séria, desapaixonada; nas provincias da moral e da sociabilidade só podem ter entrada a delicadeza, a urbanidade, e uma generósa tolerancia.

Digâmos francamente o que pensamos, o que sentímos, já que logrâmos a incomparavel dita de viver em tempos de liberdade; mas não nos esqueçâmos jámais de obedecer ás inspirações da decencia, nem de guardar inalteravelmente o respeito devido á dignidade humana.

— Entrêmos agora na apreciação do Recurso.

Vejâmos o que diz a Lei, pela qual devia regular-se a Junta de Repartidores recorrida.

As Instrucções de 22 de Abril de 1851 dizem, no artigo 38.º, o seguinte: — A décima industrial nunca será arbitrada em menos de 10 por cento da renda da casa que habitar o collectado; e será a dos commerciantes que tivérem loja aberta calculada com preferencia sobre a renda da loja ou lojas que occuparem, se esta fôr maior do que a da casa da sua habitação. — E no artigo 39.º dispõe o seguinte: — A décima industrial só deverá ser regulada pela renda da casa, da loja, ou de qualquer outro estabelecimento do collectado, quando não fôr possível obter conhecimento exacto, ou, pelo menos, approximado dos interesses e lucros sobre que tem de ser lançada. —

A Junta Recorrida lançou ao Recorrente a collecta de 20\$000 réis de décima industrial, na qualidade de Alfaiáte, Algibébe e Negociante.

O Recorrente apresentou uma certidão, pela qual pretendeu

provar que a mesma Junta lançára a alguns Negociantes e Capitalistas uma collecta menor, ou igual, quando aliás são estes muito ricos, e aquelles fazem interesses maiores do que elle.

A Junta respondeu, e muito bem, que a décima industrial não recáhe sobre os havéres de cada um, mas sim sobre os proventos, interesses, e lucros. — Havia nessa lista alguns bons Capitalistas; mas nenhum delles fazia maiores interesses do que o Recorrente, no conceito da Junta. O problema que o Recorrente devia resolver, era o de demonstrar que um contribuinte, com os mesmos interesses que os d'elle, houvesse sido collectado em quantia inferior.

O Recorrente devia trazer para termo de comparação individuos que estivessem exactamente nas suas circumstancias; e se por ventura fizesse ver que esses taes fôrão mais favorecidos do que elle, tinha conseguido um grande triumpho. — A Junta, porém, ponderou que apenas havia no Porto dous individuos que podessem ser comparados com o Recorrente, — um dos quaes fôra collectado em 20\$000 réis, e o outro em 24\$000 réis; asserção esta que ficava fóra de toda a dúvida, em presença de uma informação official do Administrador do respectivo Bairro.

Mas, ¿seria acaso o Recorrente, não só Alfaiáte, se não também Algibébe e Negociante? Sim, e eu o creio affoutamente, á vista da seguinte resposta do próprio Recorrente: — «Eu sou um simples Alfaiáte; não sou Algibébe, senão porque sou Alfaiáte; e mesmo não sou Negociante, senão porque, como Algibébe e Alfaiáte, me he mais commodo *ter á mão algum sortimento de fazendas*, em que os fréguezes possam escolher, mas nenhuma interesse me dão, *sendo apenas negocio de apparato.*» — Sem nos nos demormos em fazer notar a feição metaphysica e paradoxal que se pretendeu communicar a esta coarctada, limitar-nos-hemos a perguntar ao bom senso, e á boa fé dos nossos Leitores, se acaso não se apresenta o Recorrente como sendo Alfaiáte, Algibébe, e Negociante?

Se reprovamos profundamente a violencia e a acrimónia nas expressões, não nos sentímos inclinado a repellir o modo desenfasiado e facéto de impugnar algumas asserções, que se prestão ao gracéjo. E neste sentido, não deixamos de approvar o seguinte reparo da Junta: — «Na verdade, muito providente he o Recorrente! He unicamente para utilidade de seus fréguezes, que tem em sua casa uma loja de Capellista, e um sortimento de fazendas, para poupar aos cavalheiros de bom tom, que o

procurão, o trabalho de irem a outra parte comprar; e isto tudo, sem interesse algum seu, e só para ter negocio de apparato! Realmente não ha nada mais curiôso... Com um tal argumento, estamos vendo que se o Recorrente se lembrar amanhã de montar uma Fabrica de pannos, casimiras, sêdas, tesouras, agulhas, linhas, retrós, dedaes, lonas, baêtas, botões, entretélas, e de tudo mais que a um Alfaiâte seja preciso, não póde lançar-se-lhe mais décima alguma, por isso que he um simples Alfaiâte, e só tem tudo aquillo para fornecer os fréguezes.»=

Ridendo dicere verum quid vetat?

Mas depois do gracejo vem a argumentação apertada e séria. Não he por ventura dos mais rendósos o negócio de pannos que o Recorrente exerce em sua casa? Não he certo que depois que o Recorrente, e outros em iguaes circumstancias, se lembrarão de mandar vir de paizes estrangeiros — pannos, camisas, e outros artefactos desta natureza, e artigos de modas, — vendem os Negociantes de taes géneros menos, e muito menos? Não he verdade que ainda ha poucos annos era o Recorrente um simples official de Alfaiâte, e habita já hoje em uma das melhores localidades, em uma casa pela qual paga de renda 350\$000 réis, como declarou o respectivo Senhorio ao Administrador do Bairro?

E pois que fallámos de renda de casa, cumpre notar que, se a Junta não tivesse adquirido um conhecimento approximado dos lucros e interesses collectaveis do Recorrente, deveria lançar-lhe a collecta de 35\$000 réis, na razão de 10 por cento da renda da casa. Por este modo, parece que o Recorrente, em logar de ter motivos de queixa, devêra felicitar-se de haver sido removida aquella base, e adoptado outro elemento de calculo.

Não ví destruida a asserção de que o Recorrente tinha, na casa da sua residencia, uma loja de Capellista, com dois caixeiros, e no primeiro andar um armazem de fato feito, pannos, casimiras, bengálas, e outros objectos de moda.

Na presença de todas as peças do processo, emittio o Ministério Público o seguinte Parecer:

= «Mostrando-se dos Autos que a Junta recorrida teve conhecimento approximado dos interesses do collectado, a fim de lhe lançar a collecta de que elle se queixa, vê-se que a mesma

Junta procedêra em harmonia com as Instrucções de 22 de Abril de 1851, artigo 39.º; e por isso parece-me se deverá confirmar o accordão recorrido.»=

O Conselho de Estado, na Consulta sobre que recahió o Decreto de que nos occupamos, adoptou os mais seguros principios de boa resolução, quando reconheceu que — 1.º, o interessado não provou que os interesses resultantes de sua industria erão inferiôres áquelles a que correspondia a collecta; — 2.º, que o conhecimento approximado, que a Junta obteve dos interesses collectaveis do Recorrente, assentava em factos positivos, e não em fundamentos presumidos ou conjecturaes.

RESOLUÇÃO.

RESOLUÇÃO CLXXII.

(RECURSO N.º 489. — DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1857. — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 130 DE 3 DE AGOSTO DE 1857.)

CONTAS DE LEGADOS PIOS.

(EQUIDADE COM RELAÇÃO ÀS FÓRMULAS DOS DOCUMENTOS.)

Benignius leges interpretandæ sunt, quò voluntas earum conservetur.
L. 23. ff. De Legibus.

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do hospital de S. José interpôz do Conselho de Districto de Lisboa, por ter revogado a sentença da Authoridade Administrativa de primeira instancia desta cidade, que na tomada de contas de encargos pios da capella instituida por Margarida Alves Moreira em S. Silvestre de Unhos, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, as certidões com que a administradora D. Maria José de Oliveira Sande e Vasconcellos, como tutora do menor seu neto, Sebastião Francisco Falcão de Lima e Mello Henriques, pretendia provar o cumprimento dos mesmos encargos, e a condemnou consequentemente na importancia delles para o hospital de S. José, ao qual pelas Leis do reino estão applicados os legados pios não cumpridos:

Considerando que assim os anteriores julgamentos da tomada de contas, como as certidões que se achão no respectivo processo a fl. 72, 73 e 74, e no caderno appenso, mostram terem sido cumpridos os encargos pios desta capella:

Considerando que esses julgamentos provão que os minuciosos requisitos exigidos nas certidões pelo citado Alvará de 15 de Março de 1614, desde antigos tempos se achão em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado:

Considerando que o período a que se refere a presente conta, decorrido desde o anno de 1829, desde quando as perturbações politicas deste paiz, as successivas reformas por que tem passado, tanto administrativas como judiciaes, e a extineção do Juizo das Capellas, fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, se faz digno de uma contemplação especial, de maneira que seria iníquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de fórmulas complicadas, que já antes estavam desusadas:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Publico, *denegar provimento no referido recurso.*

N. B. A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução* n.º CXLV, que foi transcripta a pag. 1 e seguintes do tomo XI; para ella tomámos a liberdade de remetter os Leitores, visto como são applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos esclarecimentos e observações.

haver a Junta do lançamento de Tavira collectado em decima industrial a mesma armação:

Mostra-se que a questão se reduz em ultima analyse, a saber se o recorrente tinha ou não alguma razão para examinar o lançamento de que se trata:

Mostra-se que o processo teve o andamento regular, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministério publico:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Attendendo a que o recorrente, como representante da referida armação, nunca tinha sido collectado em decima industrial até ao anno de mil oitocentos cincoenta e quatro:

Attendendo a que por essa circumstancia, independentemente de outras razões, estava o recorrente no caso do numero dois do artigo segundo do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, para ter direito a interpor recurso extraordinario, visto que nenhuma razão tinha para examinar um lançamento em que não podia suppôr que fosse collectado:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Dar provimento no presente recurso, e Mandar que o Conselho da Direcção geral das contribuições directas, tome conhecimento do recurso extraordinario em questão, e o resolva como de direito fór.*

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Se um individuo qualquer nunca tiver sido collectado em decima industrial; e por este facto, ou por outras razões, não supposser que pôde ser collectado;—fica-lhe salvo o direito de interpor recurso extraordinario, quando se verificar a inespêrada collecta.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Decreto de 29 de Dezembro de 1849:

—«Artigo 2.º, n.º 2.º—Fóra do praso marcado no artigo antecedente, só poderá recorrer extraordinariamente para o Governo, pelo Ministério dos Negocios da Fazenda, para augmento, annullação, ou redução da referida quóta:— Os collectados sem

RESOLUÇÃO CLXXIII.

(RECURSO N.º 667. — DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1867. — DIARIO DO GOVERNO N.º 181 DE 4 DE AGOSTO DE 1867.)

DECIMA INDUSTRIAL.

(QUESTÕES SOBRE O DIREITO A INTERPÔR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PELO FACTO DE NÃO HAYER RAZÃO PARA EXAMINAR O LANÇAMENTO.)

SUMMARIO

Epygraphes.—Objecto do Recurso.—Resolução.—Doutrina que dimana da Resolução.—Legislação citada na Resolução.—Esclarecimentos. Observações.—Apointamentos sobre as Pescarias de Portugal.

Impossibîlium nulla obligatio est.
L. ff. de R. J.

As Leis não obrigação a mais do que ao possivel, e ao que razoavelmente pôde ser feito. *Princip. aziom.*

... mas sim, e tão somente para nos casos particulares, em que as circumstancias concorrentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas Leis, recommendarem os réos á Minha indefectivel e benigna Clemencia. *Alv. de 4 de Setembro de 1765. § 7.º*

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente Ventura José de Carvalho, como representante da armação de pescarias denominada =Cacella=, e recorrido o Conselho da Direcção geral das contribuições directas, que julgou não dever tomar conhecimento do recurso extraordinario, que para elle interpozera o mesmo recorrente, pelo facto de

fundamento algum para o sêrem, e que por isso não tinham para que examinar, nem erão obrigados a examinar o lançamento.»=

ESCLARECIMENTOS. OBSERVAÇÕES.

— Começemos por examinar o accordão recorrido:

= «O Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas: Considerando que das adjuntas informações, e resposta fiscal, obtidas sobre o processo de recurso extraordinário, interposto por Ventura José Coelho de Carvalho, representante da armação denominada de =Cacella=, se mostra que o Recorrente fôra devidamente collectado pelo Concelho de Tavira em décima industrial, com referencia ao anno de 1854, por isso que, fazendo as suas transacções em grande escala, não podia deixar de ser considerado em circumstancias identicas ás demais Companhias anónimas, que nos termos do artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851 são tributadas no competente Imposto: Considerando que uma vez que o recorrente estava, como fica dito, sujeito ao Imposto da Décima industrial, era obrigado a examinar o Lançamento para reclamar em tempo perante a Junta, e proseguir nos mais trâmites ordinários, que a Lei lhe faculta: — Por estas razões, e na conformidade do disposto na parte final do artigo 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, transcripto no artigo 85.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851: Julga não dever tomar conhecimento do presente recurso.»=4 de Dezembro de 1855.—N.B. Um dos Vogaes assignou — *Vencido*—, e logo verêmos quaes fôrão os fundamentos do seu voto.

Vejâmos agora em que termos impugnou o Recorrente o accordão que fica transcripto.

Allegou que, residindo com sua familia em Faro, nunca allí fôra collectado em décima industrial como representante da armação de pescaria, denominada =Cacella=, nem no Concelho de Tavira, ao qual pertence a dita armação, jamais tivêra logar a indicada collecta, até ao anno de 1854.

Descançado, portanto, estava o Recorrente, e mal poderia imaginar que no dito anno de 1854, fôsse elle collectado em décima industrial no Concelho de Tavira, na referida qualidade de representante da armação.

Parêce-lhe pois bastante uma tal circumstancia para o pôr

ao abrigo do citado Decreto de 29 de Dezembro de 1849, no sentido e para o fim de poder interpôr o recurso extraordinário para o Governo.

Mas afóra esta circumstancia, entendeu o Recorrente que o amparavão outras razões, as quaes exprimio nos seguintes termos:

= «... a Décima industrial carêce de uma base para poder ser imposta e exigida, e essa base são os lucros prováveis de uma industria por qualquer exercida, o que se não dá, nem existe na hypóthese presente. — Sobre a pescaria recáhe um tributo, ou impôsto especial. — O Recorrente pagou esses direitos do peixe que pescou, e que vendeu; e desde esse momento nenhum outro interesse teve, nem podia tirar, por ter passado a terceiros aquelle objecto, que só d'ahi ávante podia tornar-se fundamento de especulação e industria. — O Recorrente, tirando resultado da pescaria, não pôde calcular lucros de industria, porque para colher algum fructo de seus trabalhos, teve, alem das suas pessoasas fadigas, de despender por dois mezes o sustento diario de 60 a 70 pescadores, o por fim teve, como sempre tem de entregar-lhes 12 por cento do producto da venda do peixe, tomado para essa deducção o valor bruto da venda, e do restante o Recorrente tem de applicar o necessário para a conservação da armação, e para os aparelhos necessários para seu novo emprêgo e serviço.»=

Antes de registarmos um Parecer Fiscal, em sentido opposto á pretensão do Recorrente, — e outro, em sentido favoravel á mesma pretensão, emittido por um dos Vogaes do Concelho recorrido; temos por indispensavel pôr diante dos olhos dos Leitores os artigos da Legislação, que vão ser necessários para bem entendermos as razões que por um e outro lado são apresentadas.

— *Carta de Lei de 10 de Julho de 1845:*

= «Artigo 1.º — A imposição sobre os barcos de pesca, determinada pelo Decreto de 6 de Novembro de 1830, será substituída pelo direito proporcional sobre os lucros dos Pescadores, calculados na razão de 6 por cento de cada uma das partes ou quinhões, que entre si repartirem; e são isentos de Décima Industrial.

«§ unico: São exceptuadas do Imposto de que trata este artigo, as comedorias ou caldeiradas, restomengas e carnadas.

«Artigo 2.º — Os Mestres, Arraés, Mandadores, Juizes, e Officiaes ou Provedores de Corporações maritimas, Administradores e Companhas, ficão solidariamente, cada um de per sí, e um por todos, responsáveis por qualquer descaminho ou subtracção do Imposto estabelecido no artigo antecedente; e em caso de fraude, pagarão pela primeira vez o dobro, e pelas reincidencias annoveado.

«§ unico. — Os donos dos Barcos, quando não fôrem pescadores, ficão subsidiariamente responsáveis por estes.»

— *Instrucções de 22 de Abril de 1851:*

«Artigo 33.º — Igualmente são obrigados ao pagamento da Décima Industrial os Empregados dos Estabelecimentos Píos e Municipaes, os Directores de Bancos ou Companhas anónimas ou com firma, os guarda-livros, Caixeiros, e mais Empregados dos ditos Bancos e Companhas, pelos ordenados, que tivérem, e em vista das relações que os Chefes de taes Estabelecimentos, e os Directores de Bancos e Companhas devem apresentar, na fórma do artigo 9.º destas Instrucções.»

«Artigo 41.º — A Décima Industrial das Companhas anónimas he de 10 por cento da importancia total do dividendo que se tiver distribuído aos Accionistas no anno próximo antecedente áquelle a que respeitar o lançamento; devendo pela mesma Décima ser debitados na sua totalidade os Directores, Caixas ou Gerentes desses Estabelecimentos, e arrecadada por uma só vez, conforme o dispôsto no Decreto de 16 de Janeiro de 1837.»

— *Codigo Commercial Portuguez:*

«Artigo 538.º — Companhia he uma associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatários temporários, revogáveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos.»

He agora occasião de vêrmos a Resposta Fiscal, a que alúde o accordão recorrido. Nessa Resposta, inteiramente contrária á pretensão do Recorrente, encontramos os argumentos que influirão no animo da maioria dos Vogaes do Conselho recorrido,

e por isso o vamos reproduzir na sua parte essencial; e logo depois terêmos occasião de apresentar as razões que a minoria do Conselho teve para apoiar a referida pretensão do Recorrente.

«Resposta Fiscal: . . . Attendendo a que a Lei define e denomina Companhia Commercial a associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da empresa, e administrada por mandatários temporários, Cod. Comm. artigo 538.º: — Attendendo a que as Companhas de Pescarias, de que se trata, estão comprehendidas na disposição do citado artigo, pois que se constituirão pela associação de accionistas, não tendo firma social, e sendo qualificadas pela designação do objecto da sua empresa = Pescarias do Algarve =. — Attendendo a que as Companhas de que se trata, não sendo consideradas como commerciaes, nenhuma outra qualificação se lhes póde dar. — Attendendo a que não obsta a esta qualificação a circumstancia de não haver compra para revenda, que he o que, em geral, se considêra acto de mercancia, porque em especial se reputão actos de Commercio muitos outros que o Codigo Commercial especifica e declara: — Attendendo a que a competencia do Juizo Commercial fixa e determina a qualidade e natureza dos actos, que dão origem ás questões que lhe são submettidas, porque, declarada a competencia, aquelles actos são pela Lei qualificados commerciaes, nos expressos termos do artigo 206.º do mesmo Codigo: — Attendendo a que não só da competencia do Juizo Commercial as questões emergentes dos actos commerciaes especificados nos artigos 203.º, 204.º e 205.º do Codigo Commercial, mas todas as que nascêrem de obrigações que tem legislação no Codigo, como he expresso no artigo 1029.º — Attendendo a que as Companhas têm legislação especial no Codigo Commercial, na Parte 1.ª, Secção 1.ª, e Tit. 12, do Liv. 2.º, que se inscreve = Das obrigações commerciaes =, sendo por isso as suas questões da competencia do Tribunal do Commercio, e considerados assim os seus actos commerciaes, porque esta consideração lh'a dá a Lei. — Attendendo a que, em vista do ponderado, he fóra de dúvida que as Companhas de que se trata são commerciaes e anónimas, porque não têm firma social: — Attendendo a que as Companhas anónimas estão sujeitas ao lançamento de Décima Industrial, nos termos do artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, que determina o seguinte: — a Décima Industrial das Companhas anónimas he de

10 por cento da importancia total do dividendo que se tiver distribuído aos accionistas no anno próximo antecedente áquelle a que respeitar o Lançamento:—Attendendo a que em taes circumstancias, para collectar as Companhias anónymas, de que se trata, em Décima Industrial, cumpria sómente attender á existencia dos dividendos de que fallão aquellas Instrucções:—Attendendo a que, se a questão que se ventila se deve considerar resolvida pela disposição genérica do citado artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril, e pela dos artigos 9.º e 33.º, ella em especial o foi pelo Corpo Legislativo, rejeitando o additamento feito á Lei de 10 de Julho de 1843, e concebido nos seguintes termos:—São isentas do pagamento da Décima Industrial as Companhias de Pescarias:—Attendendo a que o facto da rejeição deste additamento he, para assim dizer, uma interpretação authentica da Lei de 10 de Julho de 1843, e que faz acabar todas e quaesquer dúbidas que se possam suscitar sobre a sua verdadeira intelligencia; não me cumprindo analysar as causas que motivarão uma tal rejeição, porque, quaesquer que ellas fôsem, não destróem o facto, nem lhe tirão a força:—Attendendo a que o direito do Pescado, estabelecido pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, e que as Companhias recorrentes devem satisfazer, he cousa inteiramente differente da Décima Industrial, que he lançada sómente com respeito aos lucros, e interesses das Companhias, provenientes dos Capitaes que constituem o seu fundo, não podendo assim dizer-se que existem collectas duplicadas; cumprindo notar que todos os objectos de commercio, em geral, estão sujeitos ao pagamento dos direitos respectivos:—Attendendo a que o deferimento da Supplica envolve a annullação de uma verba importante da receita do Estado:—Attendendo a que as Companhias, de que se trata, fazem as suas transacções em grande escala, vendendo as pescarias em diversos pontos do paiz, e até exportando para o estrangeiro, como consta do processo;—Por todas estas considerações ratifico a minha resposta de 28 de Agosto ultimo, concordando plenamente com o parecer da Repartição.»

Neste mesmo sentido, e mais especialmente com referencia ao presente recurso, opinou o Ministério Público perante o Conselho de Estado. Eis aqui a sua promoção:

—«Em vista da definição dada no artigo 358.º do Código Commercial, o Recorrente he o Empresário de uma Companhia anónyma, e como tal he obrigado ao pagamento da Décima Industrial imposta nos artigos 33.º e 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851.

«Igual doutrina se deduz do artigo 1.º da Lei de 10 de Abril de 1843, sobre cujo sentido nenhuma dúbida se offerêce depois da interpretação authentica do Parlamento, que por occasião de confeccionar aquella Lei rejeitou um additamento para que as Companhias de Pescarias fôsem isentas de Décima Industrial.

«Admittido pois como principio incontrouerso que o Recorrente está legalmente sujeito ao mencionado imposto, resolvido fica o objecto deste recurso, não lhe sendo applicavel o beneficio do artigo 2.º § 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849; e he fundado nestas razões que entendo se deve confirmar a decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas.»

Ha um documento, que a nosso parecer tem bastante importancia na questão que nos occupa: querêmos fallar de uma informação do Delegado do Thesouro no Districto de Faro, e he concebida nos seguintes termos:

—«... Cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex.^{cia}, em vista da informação junta, prestada pelo Administrador do Concelho de Tavira, de accôrdo com o respectivo Escrivão de Fazenda, em data de 6 do corrente mez, que a Companhia das Pescarias do Algarve, a Companhia Tavirense, e a Empresa da armação denominada de = *Cacella* =, vendem exclusivamente as pescarias colhidas nas suas artes, ou armações, não tendo comprado pescarias algumas a outras Empresas, para as tomar a vender.» = 8 de Outubro de 1855.

Os Leitores tomãrão nota de que o Conselho de Direcção Geral das Contribuições Directas não resolveu a questão de saber, se o Recorrente estava ou não sujeito á collecta da Décima Industrial, na espécie dos Autos; mas sim, e tão sómente resolveu a questão prejudicial do recurso extraordinário, decidindo que não devia tomar conhecimento do presente recurso.

O Conselho de Estado, na Resolução de que nos occupá-

mes, também não julgou *de meritis*, mas sómente examinou a questão prejudicial, que se reduz a saber se o Conselho recorrido devia, ou não tomar conhecimento do presente recurso.

¿Como resolveu o Conselho esta questão? No sentido de attribuir ao Conselho recorrido a obrigação de tomar conhecimento do recurso extraordinário que o Recorrente interposera para o Governo. — O Recorrente nunca tinha sido collectado em Décima Industrial até ao anno de 1854, como representante da armação de pescarias, denominada de =Cacella=; e por este facto, e pela circumstancia de poder presumir, com toda a plausibilidade, que o Imposto decretado pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 o dispensava da Décima Industrial, — não tinha razão para examinar um Lançamento em que não podia suppôr que fôsse collectado. Sendo assim, estava o Recorrente authorisado a interpôr recurso extraordinário para o Governo, graças á disposição do artigo 2.º, n.º 2.º, do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, — e o Conselho recorrido, por uma consequencia necessária, constituído na obrigação de tomar conhecimento do recurso extraordinário, e de resolver a questão nos termos que julgasse de justiça.

Vejâmos agora, se haverá razões que justifiquem a decisão consultada pelo Conselho de Estado, ou vão ainda mais longe, tornando admissível a opinião de que o Recorrente estava unicamente sujeito ao Impôsto de 6 por cento decretado pela Lei de 10 de Julho de 1843.

Atraz dissémos que a minoria do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas apresentára o seu voto especial, inteiramente favoravel á isenção que o Recorrente pretendia. O indicado voto he fundamentado em muito boas razões, e lança sobre a questão bastante luz; reproduzî-lo-hêmos na sua integra, e talvez alevantarêmos sobre aquelles alicêrces um novo edificio, — ou, para o dizermos em phrase corrente, sobre os fundamentos adoptados pela minoria do Conselho erguerêmos uma *Resolução* mais ampla do que aquella de que ora tratâmos.

Voto em separado: = «O Director Geral das Contribuições Directas assignou — *vencido* — o accordão de que se trata; porque, não considerando a Companhia recorrente sujeita a Décima Industrial, e não sendo ella collectada em algum outro Impôsto, pelo qual devêsse examinar o respectivo Lançamento, julgou-a

com direito a interpôr o recurso extraordinário para este Conselho de Direcção, na conformidade do dispôsto no n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849.

«O sobredito Director considerou a Companhia isenta de Décima Industrial, por quanto, segundo a Lei de 10 de Julho de 1843, o Impôsto de 6 por cento sobre cada uma das partes, ou quinhões que os Pescadores entre si repartirem, isenta esses quinhões da Décima Industrial, por isso que aquelle Impôsto tem a natureza da mesma Décima, lançada porém por um modo especial, como se vê da discussão que houve nas Camaras do Parlamento sobre o Projecto da dita Lei.

«Ora, sendo certo que o Impôsto dos 6 por cento recáhe não sómente sobre os quinhões que pertencem aos pescadores — jornalheiros ou operários —, mas sobre todos os quinhões em que se divide o producto da pescaria, em que são contemplados os Pescadores — empregários desta industria, e os demais agentes que para ella concorrem, com exclusão apenas da parte que se reputa destinada para comedorias, caldeiradas, restomengas, e camadas, parece óbvio que todos os que têm direito a semelhantes quinhões estão isentos de Décima Industrial, por isso se considêra havêrem-na satisfeito pelos lucros que auferem da industria extractiva da pesca, pela fórma determindada na mesma Lei. E quer os pescadores — empregários — sejam individuos operando per si, quer sejam sociedades de dois ou mais individuos, quer sejam companhias anónimas exclusivamente destinadas para o exercicio da referida industria, os quinhões que lhes pertencem, estando, como estão, sujeitos ao Impôsto dos 6 por cento, são consequentemente isentos da Décima Industrial; por isso que a Lei não fez, nem havia razão sufficiente para fazer, distincção a semelhante respeito; sendo principio incontestavel de Direito, que se não deve distinguir onde a Lei não distingue.

«O argumento adduzido pela 1.ª Repartição de haver sido rejeitado na Camara Electiva um additamento para as Companhias de pescarias serem isentas de Décima Industrial, não pôde provar que ellas ficassem sujeitas a semelhante tributo; por quanto, havendo sido rejeitado aquelle additamento sem haver discussão acerca delle, o que rasoavelmente se deve inferir he que fôra rejeitado como inútil a respeito das Companhias de pescarias, que se limitão a ser empregárias da industria extractiva da pesca, porque neste caso lá está a disposição genérica da Lei que isenta as mesmas Companhias de Décima Industrial, — e que fôra re-

jeitado como inconveniente a respeito daquellas Companhias que, além de serem emprezarias da industria extractiva da pesca, exercem alguma outra industria, ou tirem proventos por outro qualquer emprego de capitaes, — porque, neste caso, taes Companhias ficão sujeitas á Décima Industrial, não na razão dos lucros que dividirem pelos accionistas, mas na razão daquelles que procedem dessa outra industria, ou desse outro emprego de capitaes, quando por Lei não seja isento daquelle tributo, ou quando o não tenha pago por outra fórma.

«O argumento de que as Companhias anónimas estão todas sujeitas á Décima Industrial, lançada sobre os lucros que dividem pelos accionistas no ultimo anno anterior ao do Lançamento, segundo dispõe o artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1854, pecca na matéria por inexacto. A Companhia das Lezírias não tem pago Décima Industrial, porque pagava a Décima Predial dos Prédios de que he proprietária ou cultivadora. — As Companhias fabris não pagão Décima Industrial, mas apenas meia Décima, como equivalente ao maneo das Fabricas, lançada sobre os seus dividendos, — como foi determinado a respeito da Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense pelo Decreto de 21 de Março de 1855, que resolveu a Consulta da Secção do Contencioso no Conselho de Estado. E note-se, que tanto a Companhia das Lezírias, como as Fabris são anónimas, e consideradas mercantis para o facto de gosarem do fôro commercial. — Ainda mais, as Companhias propriamente mercantis, na accepção restricta do termo, têm deixado de pagar a Décima Industrial em relação á totalidade dos dividendos repartidos pelos seus accionistas, quando se tem conhecido que parte dos lucros dos seus capitães, ou são isentos de Décima, como os dividendos do antigo Banco de Lisboa, e os do actual Banco de Portugal, ou já havião soffrido o desconto da Décima, como os juros da dívida pública fundada; como foi resolvido pela Portaria do antigo Tribunal do Thesouro de 18 de Maio de 1849, a respeito da Décima Industrial lançada á Companhia Confiança Nacional, — pelo Despacho de 22 de Dezembro de 1853 a respeito da Companhia de Seguros Firmeza, — e pelo Decreto de 16 de Novembro de 1855 sobre Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, a respeito da Companhia de Seguros Fidelidade.

«Ora, sendo certo que a Companhia recorrente não exerce nenhuma outra industria, além da extractiva da pesca, como

emprezaria; — sendo certo que todos os seus lucros resultão apenas da venda das pescarias nas suas artes ou armações, segundo se prova do documento sob n.º 2: — sendo certo que a Companhia paga o Imposto de 6 por cento, tanto sobre o valor dos quinhões que lhes pertencem quando as pescarias desembarcãõ para terra, na conformidade do disposto na Portaria deste Ministério de 28 de Maio de 1845, como sobre o maior valor de taes pescarias, quando levadas para outros mercados do Reino, em vista do que se determinou pela Portaria de 16 de Março de 1844: — entendeu o sobredito Director Geral que, não se devendo considerar sujeita a Companhia recorrente á Décima Industrial pelos lucros que auferê da industria extractiva da pesca, tinha direito a interpôr o recurso extraordinario que interpôz para este Conselho de Direcção, e que este lhe devia dar provimento para ser annullada a Collecta da Décima Industrial, lançada sem fundamento á mesma Companhia.»

Se a questão fosse collocada no terreno em que a tratou o Director Geral das Contribuições Directas, he de crer que, na hypóthese de ser adoptado o seu modo de ver as cousas, fôssem apresentados na Consulta do Conselho de Estado os seguintes Considerandos e Conclusão:

Considerando que a Lei de 10 de Julho de 1843, fazendo recair o Imposto de 6 por cento sobre os quinhões que os Pescadores repartirem entre si, isenta esses quinhões da Décima Industrial, visto como aquelle Imposto tem a natureza da própria Décima, embóra lançada por modo especial:

Considerando que a mesma Lei não faz distincção entre os diversos quinhões da pescaria, mas sim abrange nas suas disposições aquelles que pertencem aos pescadores, jornaleiros ou operários, os que pertencem a Sociedades de dois ou mais individuos, ou mesmo a Companhias anónimas; e que, por consequencia, são todos indistinctamente isentos da Décima Industrial, em presença da regra geral de Direito, que prohibe distinguir onde a Lei não distingue:

Considerando que a Empresa ou Companhia recorrente vende, unica e exclusivamente, a pescaria colhida em suas artes ou armações, não comprando pescarias algumas a outras Empresas, para as tornar a vender, — como consta do documento a fl. . . dos Autos:

Considerando que nunca a Empreza ou Companhia recorrente havia sido collectada em Décima Industrial até ao anno de 1854; e que, por consequencia, nenhuma razão tinha a dita Empreza para examinar um Lançamento, em que não podia suppor que fôsse collectada:

Considerando que, em taes termos, tinha o Recorrente o incontestavel direito de interpôr recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, em conformidade com o dispôsto no n.º 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849:

✍ A conclusão seria dar provimento no recurso, annullando o accordão recorrido, e mandando que a referida Empreza ou Companhia fôsse considerada isenta da Décima Industrial.

— Mas nôte-se, que apontámos estes Considerandos, unicamente para exemplificação, e como para substanciar os argumentos do Director Geral das Contribuições Directas. — O que unicamente podemos apresentar como doutrina, he a Resolução que nos occupa, na parte em que decide a questão prejudicial: no demais não podemos ver senão elementos de estudo.

Logo, porém, que chegarmos á *Resolução CCXLII*, ahí verêmos que o Conselho de Estado, quando a questão foi collo cada em outro terreno, isto he, quando o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas tomou conhecimento do recuso extraordinário de uma Companhia de Pescarias, e a julgou sujeita a Décima Industrial, afóra o direito de 6 por cento estabelecido pela Lei de 10 de Julho de 1843, — quando, dizemos, se verificou uma tal hypóthese, resolveu o Conselho de Estado a questão no sentido dos *Considerandos* que apresentámos ha pouco em fórma especulativa.

Eis aqui, em substancia, o modo por que he encarada a questão na Resolução que mais tarde havemos de registar.

A Lei que sujeita as Companhias anónimas ao pagamento de 10 por cento (de Décima Industrial) da importancia total do dividendo que tiver sido distribuído aos accionistas no anno antecedente, — não he tão genérica, que comprehenda Companhias legalmente protegidas com favores especiaes, nem aquellas, cujos lucros já fôrão por outro modo collectados.

A questão, em quanto a estas ultimas, he provar que ellas não percêbem outros lucros, senão os provenientes da industria já collectada especialmente.

Succedendo, pois, que a dita Companhia provasse não per-

ceber lucros estranhos á Empreza; e sendo certo que os lucros percebidos já havião sido collectados com a contribuição industrial de 6 por cento, que a Lei lançou sobre o pescado, — he de toda a justiça que uma tal industria não pague um duplicado tributo; e tanto mais quanto a Lei quiz, nem podia deixar de querer, dar uma protecção especial a um tão interessante e recommendavel ramo de trabalho.

Nem o argumento de ter sido rejeitado em uma das Camaras Legislativas o additamento que declarava isentas de décima industrial as Companhias de pescarias, — nem esse argumento, diz o Conselho de Estado, pôde merecer attenção alguma, por isso que essa rejeição, não tendo precedido discussão, he susceptível de ser indifferentemente interpretada por vários módos; sendo mais verosímil a interpretação — de suppôr-se que o additamento foi julgado inutil e sobejo em presença das Leis existentes.

Na occasião opportuna registarêmos na sua integra os fundamentos que agora extractamos ao de léve.

A presente *Resolução* refêre-se a uma especialidade das *Pescarias portuguezas*.

Seguindo o plano que temos adoptado nesta nossa Obra, e por quanto se trata de um importantissimo ramo da industria dos povos, temos por indispensavel offerecêr aquí aos Leitores as noticias, que a tal respeito havemos podido colher de nosso particular estudo.

Em um Periodico da Capital, o *Jornal do Commercio*, publicámos (nos mezes de Julho a Outubro do anno de 1866) uma série de artigos, com o titulo de — *Apontamentos sobre as Pescarias de Portugal*. — São esses os artigos que agora vamos reproduzir neste Repositorio, e que aliás ficarão inúteis e esquecidos em folhas volantes, de que rarissimas pessoas fazem collecção.

Em uma nação, como Portugal, que se assenta ás bordas do mar; em uma nação, como Portugal, rica de possessões no vasto Oceano, *que tanto ao longe estende os seus braços*; em uma nação tal, digo, he da mais transcendente importancia a industria da péscia, e por extremo proveitoso um tão prestante elemento de riqueza. — Por esta consideração julgamos que aos Leitores

das *Resoluções* não será desagradavel encontrar reunidas algumas noticias sobre o indicado assumpto. Se o nosso estado, por deficiente, não pode satisfazer de todo a curiosidade, terá ao menos a vantagem de inculcar os pontos principaes de investigação e exame, bem como as fontes de esclarecimento, a que pôde recorrer-se para adquirir conhecimento cabal da matéria:

APONTAMENTOS SOBRE AS PESCARIAS DE PORTUGAL

e em verdade floresceram as pescarias em os dourados tempos de nossa gloria, abastecendo não só o reino, ma levando o superfluo a paizes estrangeiros, e dando n'estes as primeiras hebes de aproveitar este manancial inesgotavel de solida riqueza, que a natureza benignamente nos l'beralisa

J. B. da Silva Lopes

I

Para meu conhecimento fui tomando alguns apontamentos do que ha acerca das pescarias em Portugal, e das disposições que encontrava em diversos repositórios da legislação

Esses apontamentos, coordenados do modo que me foi possível, são os que hoje começo a estampar n'este jornal; parecendo-me que muitos leitores folgarão de encontrar reunidas algumas noticias, que e longo e difficil buscar em um sem numero de escriptos

Por isso que tem o caracter de apontamentos o meu trabalho, e porque muito me apraz o *suum cuique*, hei de indicar sempre a fonte em que hebi as noticias que apresentar

Se e ingloria a minha tarefa, tenho-a ao menos na conta de muito prestavel, visto como proporciona a occasião de chamar a attenção sobre um assumpto do maior interesse nacional, que parece não attrahir todos os cuidados a que e acreedor

— Os descobrimentos maritimos feitos pelos portuguezes, as victorias navaes que elles alcançaram, o fulgor do seu nome em diversos mares e regiões do globo, coincidiram precisamente com os tempos, em que as pescarias constituam um dos principaes ramos da industria nacional

Alegra em summo grau o coração dos que deveras amam a patria, a leitura do preambulo do alvara de 3 de maio de 1802.

«Que sendo as pescarias um dos mais importantes ramos da industria nacional, em rasão dos muitos individuos, que n'ella se occupam e dos muitos mais, a quem procuram uma subsistencia commoda, foram portanto sempre consideradas pelos senhores reis meus predecessores como um objecto muito digno da sua real attenção, dando para o seu augmento as providencias mais opportunas e luminosas, pelas quaes se veiu a conseguir, não só o abastecimento do reino, mas um consideravel superfluo, que se extrahia com grande vantagem da navegação nacional, que assim se habilitou para as gloriosas descobertas, que fizeram o nosso nome famoso em todo o mundo. E porque muitas, etc.»

Antes de vermos confirmada a asserção, do que não so chega-

ram as pescarias a abastecer todo o reino, senão tambem a permitir uma larga exportação — notemos o como uma tal industria, desenvolvida quanto o foi outr'ora, podria favorecer os descobrimentos maritimos, e concorrer para as victorias navaes.

A industria, não limitada as costas de Portugal, mas estendendo-se ate aos mares da Hespanha, da França e da Inglaterra — e mais tarde, ate as longinquas paragens da America, depois do descobrimento da Terra Nova — essa industria, digo, esse arduo e arriscado exercicio maritimo, esse tirocimo de afouteza e coragem, foi a escola feliz onde se formaram os mais habéis, intrepidos e ousados marinheiros, que a seu tempo iam guarnecer os navios destinados ás gloriosas empresas da Asia, da Oceania

— Mas, será acaso verdade que em outras eras floresceram em Portugal as pescarias? — Sim, e a traços mui largos o vamos ver.

Em tempos remotos frequentava a baleia os mares das costas da Europa, e so no seculo XVI se retirou inteiramente d'estas paragens, indo refugiar-se nos mares do norte. Ja no indicado seculo XVI, os buscachos se aventuraram a buscar o monstruoso cetaceo até as costas da Islandia, da Groenlandia e da Terra Nova, sendo que nos seculos anteriores, tanto aquelles, como os bretões, normandos, flamengos, e noruegueses se occupavam da pesca da baleia nos respectivos mares dos seus paizes (1).

Pois bem, entre os portuguezes, e nos remados de D. Affonso III, D. Dimiz, D. Affonso IV e D. Fernando, era a pescaria da baleia um objecto de lucrativa industria

Na costa da provincia do Minho ja se fazia no remado de Affonso III. *Item mando quod maior domus habeat medietatem de sardo, de tuna, et de delphino.* Foral dado a villa de Gaia na era de 1293 — O mesmo succedia no remado de D. Dimiz. Foral dado a Villa Nova de Gaia a 13 de agosto de 1326

De uma carta de desagravo, endereçada por D. Affonso IV a camara de Tavira no 1.º de setembro de 1352, consta que em Porto Novo morriam baleias e vinham almocreves carrega-las a tróco de trigo

D. Pedro I confirmou os privilegios de que gosavam os maiores da baleação, pela carta de 29 de março de 1358

D. Fernando, pela carta de 29 de novembro de 1367, ordenou aos almoxarifes de Lagos e Tavira, que, de todas as baléas e cavalços que morressem nas costas do Algarve, dessem ao bispo e ao cabido da se de Silves, a cada um, *por conheçença, uma carga cavallar, metade gorda, metade magra*, — como seu pae e avô ja tinham feito

Ainda D. João I fez mercê da renda da baleação a Estevão Vasques Filippe, pela carta de 15 de março de 1424 (2)

Fazia-se esta pescaria na praia da Senhora da Luz, perto de Lagos (3)

(1) Veja — *Expéditions projectées au pôle nord* — par mr Charles Martins (Rev des Deux mondes, 15 janvier 1866)

(2) *Memoria sobre a decadencia das pescarias em Portugal* — por Constantino Botelho de Lacerda Lobo

(3) *Corographia ou Memoria economica, estadística e topographica do reino do Algarve* — por João Baptista da Silva Lopes

— D. Affonso IV conservou sempre, á imitação do que fizera D. Diniz, uma esquadra de guarda-costa, que consistia em tres galés, e cinco navios grandes, para protecção do commercio marítimo, que era então consideravel, *principalmente em pescarias*, tanto das provincias do norte de Portugal como do Algarve, das quaes se provia o reino todo, e se exportavam grandes quantidades de peixe para os paizes estrangeiros — dentro e fora do Mediterraneo.

Mas os portuguezes não exercitavam a industria das pescarias sómente nos mares de Portugal; alargavam-se até ás costas de Inglaterra, e das da Bretanha franceza, que então dependia da Inglaterra.

É summamente curioso, e deve alegrar muito o patriotismo portuguez, o tratado de commercio celebrado entre Duarte III, rei de Inglaterra, e os mercadores, marítimos e communitades da marinha das cidades e villas marítimas de Portugal, nos fins do anno de 1353.

Diz assim o artigo 8.º, que mais faz ao meu proposito:

«Outrosim se ajustou que os pescadores das ditas cidades marítimas (de Portugal) *poderão ir pescar livremente*, sem incorrer nenhum perigo nos portos de Inglaterra e de Bretanha, e nos outros portos e logares que elles julgarem opportunos, pagando sómente os direitos (*customs*) devidos ao senhor do paiz (1).»

— Confesso que os encarecimentos, relativos ás cousas da industria das pescarias nos primeiros seculos da monarchia portugueza, me deixaram um tanto duvidoso, e não de todo crente; de sorte que me pareceu indispensavel faze-los passar pela fieira do juizo critico de um homem competente.

Pois bem; o auctor dos *Annaes da Marinha Portugueza*, depois de mencionar os notaveis factos que ao de leve apontamos, observa que estas especulações, hoje talvez conceituadas de exaggeração, eram faceis n'aquelles tempos, em que só Tavira tinha — seus proprios — setenta barcos de pesca, e muitos navios de navegação do mar alto, e as outras cidades marítimas de Portugal o mesmo, á proporção (2).

No reinado de D. João I era tal a abundancia de pescado, que não só bastava para o consumo do reino, senão tambem permitia uma grande exportação de tal genero.

Este illustre soberano mandou que se cumprissem os privilegios que D. Fernando concedera aos reguengueiros de Bouças, Mattosinhos, S. Miguel, Amouça, e logares vizinhos; de venderem o peixe sem almotaceria.

Outrosim determinou que os moradores do Porto e de outras partes podessem comprar em Lisboa e Setubal, e em quaesquer outros logares d'estes reinos, pescadas e sardinhas, sem que fossem obrigados a trazer por cada milheiro, que levassem, um moio de pão; sem embargo de determinarem o contrario as posturas.

No reinado de D. Duarte foi tão abundante a pescaria de saveis, que eram exportados por castelhanos e por outros estrangeiros; e a

(1) Veja este tratado no tomo XIV do *Quadro elementar*, pelo Visconde de Santarem, pag. 43 e seguintes.

(2) *Annaes da Marinha Portugueza* por Ignacio da Costa Quintella. Tomo 1.º, pag. 22.

pescada, peixe em que sempre abundou a costa de Portugal, era exportada pelos pescadores para o Levante. A este ultimo respeito, é mui curioso o cap. 104 das côrtes de Santarem no anno de 1434: d'elle consta que os pescadores não podiam ir vender ao Levante menos de 150 duzias de pescadas.

No que toca ás grandes proporções que a pescaria dos saveis chegou a ter, é muito significativo um capitulo das côrtes de Evora do anno de 1482:

«Item Senhor antiigamente amte de aver caneiros de pescarias em vossos regnos avia grande avondança de savees e outros pescados dagoa doce que *abastavam a terra e ainda eram levados pera fora dos regnos pollos estrangeiros que os vinham comprar a esta terra e traziam outras mercadorias ouro e prata que era gram proveito aos vossos povuos e acrecentamento de vossos direitos*: despois que per privilegio dos rex passados fose concedido a allguns fidalgos que fizessem caneiros de pescaria asi como se fez no rio dabrantes e doutros rios e ribeiras cabedaees asi como o doyro que por causa dos muitos canaees se tolhe a servidoee das barcas de Lamego ataa o Porto em que soia de viir muito mantymto e mercadorias aa cidade e asi cesa todo o outro proveito de pescaria per que morrem tão poucos savees a arrespeito dos tempos antiigos que he casi nada e a grande carestia delles polla sua pouquidade e os da terra sam esfaimados delles e nom vão pera fora como soiam que he abatimento de vossos direitos e dapno dos povos (1).»

— No reinado de D. Affonso V floreceu grandemente a pesca nas costas do norte de Portugal; chegando-se a exportar pescado, em largas proporções, dos portos de Villa do Conde e de Vianna.

Lancarei aqui o pedido dos povos de Vianna, Ponte de Lima, e villa do Conde nas côrtes do anno de 1436.

Representaram aquelles povos, que subsistindo elles principalmente da pescaria, — e sendo esta em tal quantidade, que a maior parte do pescado se carregava para Levante, do que el-rei recebia grande proveito nas sizas e decimas; e como os rios d'estes logares eram pequenos, e n'elles não podiam navegar navios grandes, como em outro tempo acontecia, começaram a fazer caravellas para levarem os ditos pescados, tanto por demandarem pouca agua, como por serem mais ligeiras, e escaparem aos corsarios, — mas que na carregação eram embargadas para levar pão e coiros a Ceuta, no que lhes faziam grande violencia os officiaes de justiça, quando aliás havia outros navios de carreto.

El-rei deferiu ao pedido dos povos, como era de razão.

Tomei nota d'este pedido, porque abona do modo mais terminante a importancia e o avultado das pescarias n'aquelles tempos. — Mas, de caminho, deverão os leitores notar o estado a que haviam chegado os rios d'aquelles logares, quando aliás em tempos anteriores tinham capacidade para a navegação de embarcações grandes. — Notem tambem o perigo que n'aquellas eras corria a navegação, por

(1) Veja este capitulo na sua integra, e a respectiva resposta, nas *Memorias para a historia e theoria das Côrtes Geraes...* pelo 2.º visconde de Santarem, *Alguns documentos...* pag. 200 e 201.

causa dos corsarios que infestavam os mares; e, finalmente, notem a violencia que aos povos pretendia fazer-se com os embargos de caravellas, desviando-as do proveitoso destino das pescarias, para as obri-garem a levar carga á Africa.

II

Nos primeiros reinados dos soberanos portuguezes houve nas costas do Algarve uma especialidade de pescaria, da qual devemos tomar nota, porque chegou a ser de alguma consideração o exercicio de uma tal industria. Queremos fallar da *pesca do coral*.

Que ainda na segunda metade do seculo xv era importante a pesca do coral, provam-no diversos documentos, de que passámos a dar uma rapida noticia.

Pela carta de 13 de janeiro de 1450, foi concedida ao infante D. Henrique a competente licença para fazer a pescaria do coral, por espaço de cinco annos, pagando só metade da dizima.

Do anno de 1462 data um documento muito curioso, que não só demonstra a importancia da pesca do coral, senão tambem dá idéa das tendencias do clero d'aquelles tempos, e no-lo apresenta recorrendo á excommunhão quando se tratava de interesses do mesmo clero. Na provisão de 16 de abril de 1462, dizia El-Rei D. Affonso V ao deão e cabido da sé de Silves:

«... Sabede que Joanne Mendes, Deão dessa mesma, nos fez recontamento dizendo, que de totalas cousas diretamente gançadas, e havidas todo o homem era obrigado pagar a dizima a Deos asy por Direito Divino, como humano, e que Carlos Florentim estante em a nossa Villa de Lagos *tirára muito coral*, e fora por parte dessa Igreja demandado que pagasse a dizima delle, o que fazer nom quizera; *por a qual rezam fóra por ello citado e excommungado*, e que sobre ello se recorrêra a nós, que lhe provêssemos de remedio, e lhe fizéssemos cumprir um contracto, que ante nós, e Philippe Peroço seu tio fóra feito ácêrca do dito coral, sobre a qual causa nós escrevemos ao Vigario, *rogando-lhe e encommendando-lhe, que o absolvêsse da dita excommunhão*, e vós mandásseis huma pessoa entendida, com a qual esto houvessemos de ver, e fazer o que sentíssemos, que era serviço de Deos, e nosso, etc.»

A provisão auctorisava o cabido para demandar qualquer pessoa, contra a qual julgasse ter direito nas cousas da dizima do coral; mas continha a seguinte clausula: «e por esta presente vos rogamos, e encommendamos, que pelo passado nom queiraes molestar ao dito Florentim, visto como nunca tal dizima demandastes, e que de asy fazerdes volo teremos em serviço.»

Pela carta de 20 de junho de 1464, deu El-Rei D. Affonso V, a renda do coral a Gil de Castro.

El-Rei D. João II permittiu ao duque de Trevento, pela carta de 30 de setembro de 1483, que mandasse pescar o coral nos mares do Cabo de S. Vicente, e de Espartel, por espaço de tres annos, em doze barcos dos seus vassallos, pagando sómente a dizima.

Não se sabe quando acabou este genero de industria; mas é certo

que nos fins do anno de 1711 concedeu El-Rei D. João V a competente licença para o restaurar.

Tomarei aqui nota dos primeiros enunciados do alvará de 2 de novembro do indicado anno de 1711:

«Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem, que tendo respeito ao que se me representou por parte de Vicente Francisco, homem de negocio, e morador n'esta cidade, em rasão de que elle tinha noticia, *que nas costas do reino do Algarve houvera antigamente pescaria do coral, a qual se perdera por incuria dos homens, ou por falta de cabedães*: E por que esta poderia ser de muita utilidade a meus vassallos, tanto pelos que na dita pescaria poderiam grangear a vida, como dos que por negocio o mandassem navegar para a India: E porque elle desejava empregar-se em meu serviço, *propunha a restauração da dita pescaria*, sendo eu servido conceder-lhes com as condições seguintes:» etc.

As condições eram, que toda a despeza correria por conta de Vicente Francisco; que a concessão, livre de direitos, duraria por espaço de dez annos; que a mesma seria exclusiva; e que durante os dez annos, nem as barcas, nem a gente, nem os petrechos de tal pescaria, podessem ser tomados para outro algum serviço.

Vicente Francisco pedia a concessão por espaço de dez annos; mas o soberano sómente conveiu no periodo de cinco annos, com as condições apontadas, e com a declaração de que o concessionario não podêsse usar das barcas para algum mister, em prejuizo dos direitos reaes, e que seriam privilegiadas sómente quando e emquanto andassem occupadas na pescaria do coral.

O auctor da memoria citada (*sobre a decadencia das pescarias*) ignorava se, em consequencia d'este alvará, recommêçara a pescaria do coral, ou se continuou por algum tempo. Afirmava, porém, que viajando em 1790 na costa do Algarve, lhe dissera um pescador de Lagos, homem idoso, que não era da sua lembrança a existencia da predita pescaria, e que nunca mais se observára coral, desde o tempo em que começaram a estar em uso os apparatus chamados covãos.

J. B. da Silva Lopes diz que a *companhia das reaes pescarias* (1) ainda fez alguns ensaios; mas não colheu vantagens, antes declarou que perdêra quasi um conto de réis. Aparecem, diz o mesmo Silva Lopes, agora mesmo alguns ramos, que apanham os pescadores na bahia de Lagos, mas, não de coral, e sim de certa materia petrificada, de côr vermelha que com o tempo vae perdendo; cria-se nas rochas com o feitio de um arbusto, ás vezes da altura de dois palmos.

—Vicente Salgado encontrou no cartorio da camara de Silves um pergaminho, do qual tirou copia, porque continha uma lei interessante de El-Rei D. João II, passada em Evora aos 23 de janeiro de 1495. Concedia o soberano *grandes privilegios e exempções a doze pescadores nacionaes, que se estabelecessem no logar da Amizolhoeira da Carregação*, termo da cidade de Silves, por ser o sitio d'aquella povoação

(1) Mem. sobre as reaes pescarias do Algarve, impressa em 1813.

o mais accommodado à transportação, e saída dos generos d'aquelle terreno, e o da pesca (1).

— Deixando de parte a questão de saber se a pescaria dos atuns data do tempo dos arabes, como parece verosimil pelo nome de *almadrabas*, que hoje dizemos *armações*, ou se é anterior; ou se foi introduzida pelos sicilianos ou genovezes; diremos apenas que a contar do reinado de D. Diniz apparecem diversas providencias dos soberanos portuguezes a respeito da tal pescaria.

Pela carta de 22 de dezembro de 1305 é concedida a João Momedes, e Bonanali, licença para armarem *armações* entre Sines e Setubal, prestando-lhes o soberano 1:500 dóbras, e recebendo a dizima e a setima parte dos atuns, golfinhos, e espadartes que matassem.

No reinado de D. Fernando estavam já estabelecidos em Lagos alguns sicilianos, que dirigiam estas pescarias.

Ao infante D. Henrique, sempre associado a todas as empresas de utilidade nacional, foram doadas as pescarias do Algarve (Carta de El-Rei D. Duarte, de 25 de setembro de 1433); com varios privilegios aos homens que empregasse até ao numero de 18 (Carta do 1.º de julho de 1436).

Pelos annos de 1440 foi celebrado um contrato com certos estrangeiros, que se obrigaram a armar *armações*, com determinadas clausulas.

El-Rei D. Manuel, pelo alvará de 19 de março de 1519, mandou que cessassem todas as demandas e pleitos dos mandadores e mais pessoas empregadas nas pescarias, desde o principio de março até ao fim de junho; o que El-Rei D. João III confirmou em 1529, — e de novo foi mandado guardar em 1650.

Em 1586 se fez o primeiro arrendamento a Manuel Duarte por 30 contos de reis, pagando aos officiaes, e algumas propinas.

Os soberanos doavam o rendimento da dizima d'estas pescarias aos seus criados, ou a pessoas de consideração, em recompensa de serviços.

Depois arrendavam-se as armações, e os arrematantes quinhonavam os lucros da pescaria com os pescadores. O rendimento chegou a ser consideravel, como bem pôde concluir-se do facto da exportação, que os italianos e catalães faziam de milhares de arrobas de atum salgado (2).

Esta importante industria decaiu com o andar dos tempos. Mais tarde, e no reinado de El-Rei D. José, veremos as providencias que foram adoptadas para a sua restauração.

— E sabido que a *Terra Nova* foi descoberta em 1497. — Reinava então em Portugal D. Manuel, e consta que os pescadores portuguezes foram dos primeiros que aquellas paragens passaram a fazer a tão importante pesca do bacalhau.

O alvará de 13 de outubro de 1506, dirigido a Diogo Brandão, mandava que nos portos de mar da provincia d'Entre Douro e Minho

(1) *Memorias Ecclesiasticas do Reino do Algarve...* por Fr. Fiecke Salgado. Tomo 1.º, pag. 263, nota (4).

(2) Veja a citada *Chorographia...* do reino do Algarve, pag. 87 e seguintes.

fizesse arrecadar, por officiaes de El-Rei, o dizimo do pescado da *Terra Nova*, não obstante as sentenças do juiz dos seus feitos, pelas quaes se julgava a posse d'elle a algumas pessoas, porque sendo este negocio de importancia, queria primeiramente faze-lo averiguar, e em todo o caso, não se daria tal posse sem sentença da sua côrte.

Continuaram os portuguezes a dedicar-se à pesca do bacalhau na *Terra Nova*; e annos houve, em que, só de Aveiro, saíram para aquelle destino sessenta navios, e em outros annos, tanto de Aveiro como de varios portos, foram os portuguezes em caravellas á mesma pesca.

Mas, desgraçadamente, á proporção que as outras nações se foram adiantando n'aquella industria, decresceu a dos portuguezes, até que de todo se extinguiu com a perda da independencia nacional (1).

— Agora, que já percorremos diversos reinados, e expuzemos as noticias substanciaes das pescarias dos portuguezes, até aos fins do seculo xvi, temos fundamento para estabelecer a seguinte proposição:

As pescarias portuguezas chegaram a florescer grandemente, em diversos ramos; proporcionavam uma grande parte da subsistencia dos povos, desenvolviam a navegação, alimentavam o commercio externo, e eram uma escola feliz de excellentes marinheiros, que tamanho lustre attrahiam ao nome lusitano, nos descobrimentos marítimos, nas victorias navaes, e na aquisição de possessões na Africa, na Asia, na America e na Oceania.

Mas tudo isso decaiu... e nem ainda depois de Portugal recobrar a sua independencia, voltaram as pescarias ao estado florecente de outras eras.

— Uma voz de um verdadeiro amante da patria pude eu ouvir, que mais e mais me confirmou na convicção de que é impreterivel olharmos com attenção para o desenvolvimento das nossas pescarias em todos os mares que banham territorio portuguez.

Essa voz patriótica recorda que as pescarias constituiam uma parte da riqueza de Portugal, ainda antes da epocha do seu engrandecimento, foram a primeira escola dos nossos marinheiros, e deram nascimento á nossa marinha. — Recorda tambem que a celebre associação, formada entre Setubal, Alcacer, Sines e Cezimbra produziu um ramo de commercio muito importante, porque alem do peixe para o consumo nacional, occasionou uma exportação consideravel. De uma e de outra banda do Sado foram construidos viveiros para conservar o peixe fresco, e tanques para se fazerem as salgas. — Recorda o alargamento que tiveram as pescarias portuguezas com a pesca do bacalhau; os estabelecimentos n'aquellas paragens conservaram-se durante o tempo do engrandecimento de Portugal, e davam emprego a tantas caravellas de Aveiro, de Vianna, e de outros portos d'este reino. — Recorda que em 1615 se estabeleceu no Brasil a pescaria das baleias, de que se fez um contrato exclusivo para a corôa; mas bem depressa enfraqueceu essa industria. Vieram os dinamarquezes, os suecos, os inglezes e outros povos do norte, e sobretudo os hollandezes, apro-

(1) *Mem. sobre a decadencia das pescarias em Portugal.*

veitar-se de todos os lucros d'este importante ramo de industria, e aperfeiçoar o teor das pescarias.

Quereis agora ouvir o forte brado que essa voz patriótica soltou? — Eil-o aqui: — «Porque rasão não tem produzido effeito as sauda-veis providencias, que se tem dado sobre as nossas pescarias, tendo nós tantas costas e tantos rios na metropole, e nas colonias, que abundam do melhor peixe? E porque não temos a industria dos americanos, dos hollandezes, dos inglezes, e de outros povos, que fazem as pescarias.» — (1).

A patriótica voz, que assim nos brada, aconselha aos portuguezes que tomem as lições de seus maiores, e aponta os *privilegios* concedidos por El-Rei D. Manuel aos pescadores, e os *premios* concedidos pelo mesmo soberano aos que construissem navios de novo.

Mas, força é dize-lo, outros remedios, e de mui diversa natureza, são hoje requeridos. A seu tempo examinaremos esse ponto. — Muito nos falta ainda que noticiar, antes que chegue a oportunidade de um tal exame.

III

É curioso ver os *privilegios*, que nos tempos antigos foram concedidos aos navegantes das differentes cidades do Algarve, e successivamente confirmados até ao principio do presente seculo.

1.º Todos os pilotos, mestres, arraes, marinheiros, pescadores, mareantes, calafates, carpinteiros, etc., eram escusos de todo o serviço do mar e terra, com toda e qualquer pessoa, salvo a do rei, ou príncipe, fora das suas cidades.

2.º Não se lhes poderia tomar suas casas, adegas, estribaria, roupa, alfaias, trigo, vinho, palha, cevada, lenhas, gallinhas, gado, harcas, bestas, etc.

3.º Não iam com dinheiros, nem com presos, nem eram tutores, ou curadores, salvo nas tutorias legítimas.

4.º Não pagavam peitas, fintas, talhas, que pelo concelho fossem lançadas, nem tão pouco as lançadas pelo rei, quando servissem com elle ou por sua ordem.

5.º Seus filhos, filhas, ou mancebos de soldada não seriam dados a outrem contra suas vontades.

6.º Não lhes seriam embargados seus bateis na temporada da sardinha, nem sequer para o serviço real.

7.º Também na mesma temporada não seriam obrigados a servir em armadas, comboios, ou outros alguns serviços.

8.º Também na mesma temporada poderiam trazer punhal, espada e adaga, quando fossem ou viessem da pesca da sardinha.

9.º Poderiam eleger annualmente dois mareantes para requirerem nas camaras o que lhes conviesse.

10.º Os gados, que servissem para os seus talhos, poderiam pastar nos baldios do concelhos (2).

Eram estes os privilegios geraes, afóra outros muitos especiaes

(1) Veja no *Panorama* n.º 142 do anno de 1844, o extracto de um *manuscripto* sobre as causas do engrandecimento e decadencia dos portuguezes.

(2) *Memoria* citada, pag. 349 nota; e *Corographia*, pag. 17, nota.

para determinadas localidades, tanto do Algarve, como do restante littoral do reino.

— Mas os beneficios d'estes privilegios eram inutilizados pelas vexações que os infelizes pescadores soffriam.

A El-Rei D. Alfonso IV representaram os pescadores, que os porteiros pediam a dizima do pescado, contra a forma dos contratos que tinha havido entre elles e os pescadores.

A El-Rei D. Pedro I representaram contra as extorsões que lhes faziam os officiaes da portagem, e o alcaide d'El-Rei.

Em 1434 queixaram-se a El-Rei D. Duarte, de serem obrigados pelos officiaes de justiça a irem pescar nos dias santos, e de lhes ser exigida dizima e redizima.

Em 1456 queixaram-se a El-Rei D. Affonso V das violencias que lhes faziam, embargando as caravelas que levavam o peixe para o Levante.

A El-Rei D. Manuel se queixaram os pescadores, de que as auctoridades administrativas e judiciaes de Setubal faziam monopolio do pescado d'aquella costa. O soberano mandou que essas auctoridades mais não comprassem sardinha, nem pescado, para vender.

Os regatões d'El-Rei compravam por força aos almocreves o peixe, que estes desgraçados já tinham comprado aos pescadores. Esta violencia inqualificavel afugentava de Setubal os almocreves, — no que havia o prejuizo de diminuir a extracção do peixe, e a falta dos mantimentos que costumavam trazer. — Com bem pouco se contentavam os povos n'aquelles tempos! Pedia-se que os regatões d'El-Rei podessem obrigar todas as pessoas a largar-lhes o peixe que tivessem comprado, menos, porém os almocreves! Era do regimento antigo da terra não se dar carga de peixe, senão a quem a levasse de mantimentos; e por isso se pediu que os mencionados regatões d'El-Rei fossem incluídos n'esta obrigação, quando El-Rei estivesse em Lisboa, e só fossem exemptos d'ella quando Sua Magestade estivesse em outra terra do reino.

Em Vianna os soldados e officiaes do castello obrigavam os pescadores a chegar ao caes, que estava junto d'elle, e lhes tomavam o peixe, como e pelos preços que lhes aprazia, e muitas vezes sem dinheiro, e tratando-os mal de palavras e de obras, com tal violencia, que os infelizes pescadores tinham por melhor largar-lhes o peixe, para fugirem dos ruins tratos e vexações.

Tambem na mesma povoação os officiaes dos direitos reaes do pescado obrigavam os pescadores a irem dizimar o peixe no caes de Melchior Ribeiro, logar menos publico, que aquellos onde sempre costumavam pagar a dizima; no que a fazenda perdia, porque podia sonegar-se facilmente o que devido lhe fosse, — mas ainda mais o publico, porque n'aquelle logar manobravam muito á vontade os regatões, atravessadores e outros trampolineiros.

E não se pense que occurriam estes factos em eras muito remotas. — O que refiro a respeito de Vianna data dos primeiros annos da segunda metade do seculo xvii.

Constantino Botelho recolheu ainda em 1789, 1790, 1794 amargas queixas de infelizes pescadores da Povoia de Varzim, de Vianna,

de Setubal, Sines, Villa Nova de Portimão, Albufeira e Faro. — Em umas partes condemnava-se em 6\$000 réis o pescador que no domingo ou dia santo fosse ao mar; em outras, obrigava-se a ir á pesca, sob pena de prisão. A liberdade de exercer uma tão penosa industria não existia de facto, e o pobre pescador andava á mercê da prepotencia dos mandões, e não á vontade do tempo e das circumstancias e conveniencias pessoaes.

Em Sines, e no mez de dezembro de 1790, queixaram-se os pescadores da prohibição que se lhes impoz de venderem o milheiro de sardinha a mais de 500 réis. — O sagrado direito de propriedade, a racional liberdade do commercio, eram então *um absurdo!*

A policia, um tanto turca, de alguns amotacés; o rigor na cobrança de direitos e de emolumentos; impostos onerosissimos; prohibições inqualificaveis... tudo avexava os infelizes pescadores, e até as pessoas que negociavam em pescado.

Os rendeiros praticavam crueldades inauditas. Se os pescadores deixavam de pagar por algum tempo os direitos do pescado, logo os seus miseraveis moveis e arranjos de casa eram postos em praça, para serem vendidos. — *Em todos os logares da costa por onde andei, diz o citado Constantino Botelho, não ouvi senão clamores contra os rendeiros.*

Até os parochos se conspiravam contra a infeliz classe dos pescadores, sendo inexoraveis contra aquelles que aproveitavam algum domingo ou dia santo para irem ao mar, — embora fossem tempos de matança, ou corressem grande risco osapparelhos.

Ainda outro genero de inconvenientes soffriam ás vezes os pescadores, e consistia, ou no privilegio concedido a alguns de fazerem pescarias em determinados logares, ou na prepotencia de algumas pessoas poderosas, que nos rios estabeleciam coutadas.

Com referencia ao Algarve, compendia Baptista Lopes d'este modo a oppressão das pescarias: *Pesados direitos e alcavalas foram substituidos a essa decidida protecção* (dos tempos em que as pescarias floresciam); *20 por cento na matança, caldeiradas a officaes fiscaes, e governadores de praças, despachos em diversas repartições, sujeição a almotacés no seu transitio pelo interior do reino, tudo isto, junto ás causas geraes que contribuíram para o abatimento e quasi aniquilação de todos os ramos de nossa industria, sepultou as pescarias no mais deploravel estado.*

— Graças a Deus, a serie de violencias, de extorsões, de multimoda oppressão, que nos demorámos em particularisar, são hoje apenas uma reminiscência historica, só propria para nos fazer abençoar a Providencia, porque nos permite viver em uma epocha de liberdade e igualdade — bem entendidas, — e de justiça que a todas as classes protege e ampara.

— *Classes*, disse eu. E qual d'ellas será mais merecedora de sympathia, do que a dos pescadores?

Arredando declamações, e cingindo-nos a uma apreciação ingenua e singela da situação dos pescadores, não podemos deixar de lastimar a sorte d'elles, e de implorar em seu beneficio toda a solicitude dos governos.

Tomando como guia o entendido auctor da *Memoria sobre a decadência das pescarias em Portugal*, vou apresentar um rapido esboço das circumstancias desvantajosas, que pela natureza das cousas cercam o pescadores.

Só depois de muitos annos de pratica, chega o pescador a ser perito e consummado no exercicio da sua industria; — necessita de fazer muitas despezas na aquisição dos apparelhos da pesca; é modico e mesquinho o seu sustento... e esse mesmo só o grangeia nos dias em que pôde ir ao mar; não bastam a pobreza e a miseria, suas companheiras em terra; é força que vá lutar com o furor das ondas, e arriscar a vida em perigosos transes, — e, finalmente, quando traz á terra a colheita que fez no mar, vem encontrar as impertinencias da fiscalisação, e o onus de direitos pesados.

Esmiucemos alguns d'estes enunciados.

Difficuldade da arte da pesca. Parece, á primeira vista, que um pescador não necessita de conhecimentos especiaes, e que o exercicio de sua industria é puramente material. Não é, porém, assim. O bom pescador, como avisadamente observam Constantino Botelho e Silva Lopes, deve ter um cabal conhecimento da costa e mares onde faz as suas pescarias, dos sitios onde poderá encontrar o peixe que procura, pois que cada familia escolhe para a sua habitação o logar que mais lhe convém, — dos peixes que se encontram em maior abundancia, e d'aquelles que fazem as suas emigrações, e quando, pois que algumas familias não são originarias da costa, mas alli apparecem em certos tempos do anno, — do genero de pesca, que deve escolher, por mais accommodado ás circumstancias do logar e do tempo, — do rumo que deve seguir de noite, quando necessita de lançar no mar os seus apparelhos, ou de voltar ao ponto da costa d'onde saiu, — da altura do mar em diferentes sitios, e de quaes são os mais proveitosos para fazer as suas ancoragens.

Mas ainda estes conhecimentos não são bastantes; é indispensavel que o pescador tenha cabal noticia do modo por que deve ser preparado o peixe, e quaes os processos mais recommendados pela pratica esclarecida de outras nações para o salgar, secçar e fumar.

É verdade que os apontados conhecimentos se adquirem pelo exercicio de muitos annos; mas tambem é certo que o doutrramento dos filhos dos pescadores, discretamente encaminhado, ha de illuminar muito a pratica, e preparar industriaes habéis e verdadeiramente sabedores de seu officio.

O pescador necessita de uma parte da instrucção propria de um piloto, isto é, do conhecimento da costa, baixios, escolhos, canaes, marcas, direcções de correntes, e circumstancias diversas do porto e barra (1). O que depois distingue, e muito, um do outro, é a especialidade de sua profissão. Aquelle tem que fazer uso das redes e apparelhos; este tem que dirigir embarcações. As especialidades exigem diverso tyrocínio; mas ha para ambos elementos communs de instrucção.

Presuppõdo espalhada convenientemente a instrucção primaria

(1) Veja o artigo 22.º do decreto regulamentar de 30 de setembro de 1859.

(o que infallivelmente succederá pelo andar dos tempos), tenho para mim que serão um excellente meio de ensino os seguintes subsidios:

1.º Livrinhos que contemham as noções elementares da arte da pesca, expostas com ordem e clareza;

2.º Pequenas cartas hydrographicas de determinados pontos das costas, acompanhadas dos esclarecimentos convenientes;

3.º Desenhos de todo o genero de rcdes e apparatus, acompanhados da competente descripção e esclarecimentos;

4.º Explicação dos processos mais recommendaveis para salgar, seccar, ou fumar o peixe, etc.

Esta parte do ensino theorico seria porém infructifera, se desde a tenra idade os filhos dos pescadores, e em geral as creanças que houverem de destinar-se á carreira das pescarias, não se familiarisarem com os rios e mares, começando por fazerem digressões facéis em pequenos bateis, e successiva e gradualmente outros exercicios da arte da pesca.

IV

Se a este assumpto falta a amenidade que torna agradável a leitura, é comtudo certo que tem muito de interesse, com relação á vida real do homem.

A despeito, pois, do desfavor que acompanha os escriptos d'esta natureza, e fitando exclusivamente o olhar na utilidade que podem ter para os povos, havemos de percorrer todas as miudezas das pescarias de Portugal, considerando estas, ou como uma arte recommendavel, ou como uma industria grandemente proveitosa para a comunidade.

Os factos historicos, as noções especiaes e technicas, a estatistica, a legislação..., de tudo iremos tomando nota; embora não contemos muito com a attenção geral, absorvida como está pelas theorias politicas, e pela politica em acção.

— Despezas que o exercicio da arte da pesca occasiona.

A arte da pesca demanda apparatus custosos, para os quaes não chegam as posses dos infelizes pescadores, pobrissimos como são, pela maior parte. Por falta d'estes indispensaveis instrumentos do trabalho, a pesca é limitadissima, e a miseria é consideravel e oppressora na desventurada classe dos pescadores.

Têm curiosidade as noticias que nos fins do seculo passado recolhia Constantino Botelho, ácerca dos apparatus de que indispensavelmente careciam os pescadores da maior parte da costa de Portugal. A um dos mais experimentados pescadores de Buarcos ouviu dizer que cada um devia ter ao menos seis rêdes da pescada, e outras tantas mugigangas ou rêdes sardinheiras; oito rascas ou rêdes de pescar a arraia, peixe anjo, e todos os peixes que os pescadores denominam *de pelle*; um espinhel; um barco que, sendo grande e preparado para ir á pesca, não faria de despeza menos de 400\$000 réis, sendo um barco ericeiro 210\$000, lancha 250\$000 réis, batel 30\$000 réis; casca de salgueiro para tingir as rêdes. — Tambem foi informado de

que as rêdes não duram ordinariamente mais de dois annos, muitas apenas um anno; algumas, nem sequer duram tres mezes. — A despeza na costa da provincia do Minho não podia ser menor; a da costa do Algarve havia de ser necessariamente mais avultada, por se fazer alli uso de apparatus de maior custo e mais numerosos. — Na costa de Mina, o apparatus chamado *Artes* e o barco faziam de despeza 600\$000 réis.

Raros pescadores tinham os apparatus necessarios; pelo que eram forçados a alugar-os, dando em pagamento uma parte do seu pescado. — O que então succedia, e provavelmente succede ainda hoje, era o seguinte:

Pessoas que jámais iam ao mar mandavam fazer rêdes, para alugar; outras pagavam a despeza do barco, ou lancha, e a companhia obrigava-se a dar-lhes parte dos lucros do pescado, ou lhes fazia uma consignação para pagamento da divida.

— Posto isto, imaginemos agora que o pescador chegava á praia com peixe; pagava ao menos uma quinta parte de *direitos de manança*; das quatro restantes partes, duas eram para os proprietarios das rêdes; das duas ultimas, uma consumia-se em contribuições para confrarias, e em escolas para os religiosos de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco, e de Santo Antonio, segundo a devoção mais predilecta dos pescadores; ficava a ultima quinta parte para o pobre pescador... e d'ali havia elle de tirar o sustento de sua, quasi sempre, numerosa familia! — Mas ainda havia outra desvantagem: se o desgraçado pescador queria (e como poderia deixar de o querer!) vender em grosso o peixe, só tinha por compradores os almocreves, os quaes não podiam offerecer senão um modico preço, porque, afóra as despesas do carreto, pagavam diversas contribuições, por effeito das posturas municipaes das localidades onde compravam ou vendiam o peixe.

Considere-se agora quaes scenas poderia apresentar a triste morada dos pescadores! Miseria, privações, fome! Como poderiam os filhos affeição-se ao modo de vida de seus paes, ao presencearem o lastimoso quadro que viam nas cabanas que lhes serviam de abrigo? Doloroso espectaculo! Em terra, a nudez e a falta de pão; no mar, as fadigas e os perigos!

Em 1789 era Constantino Botelho informado, em Aveiro, Villa do Conde e Vienna, de que bem raros filhos de pescadores tomavam o modo de vida de seus paes; preferiam, pela maior parte, aprender algum officio, — e não era necessario escolher muito para melhora-rem de condição.

— Tomámos nota das despesas que os pescadores faziam, nos fins do seculo passado, com os apparatus, barcos, etc.

Parece-nos interessante apresentar agora um especimen de taes despesas na actualidade; e, para o fazermos com a maior segurança, aproveitaremos os elementos de informação que encontramos em uma excellente monographia do sr. Pedro Cervantes de Carvalho Figueira, relativa á peninsula de Peniche:

— « Em Peniche ha actualmente dez *artes* ou *armações*, — cada uma das quaes necessita: 1.º, de um barco grande e remos, chamado

lança ou *catão*, para transporte das redes quando a armação vae ser lançada, mudada ou levantada do mar; 2.º, de quatro bateis mais pequenos, também a remos, empregados no serviço e transporte do peixe para terra; 3.º, de doze ancoras e fateixas; 4.º, de muitas cordas de diversas grossuras, — e de varios utensilios.

«Tudo isto é propriedade de algum pescador abastado, ou de alguma sociedade; e uma *arte de pescar a sardinha*, comprehendendo os bateis e demais utensilios, regula por 1.500\$000 réis.

«A somma total do producto da pescaria é dividida em duas partes iguaes; uma é logo alevantada pelo proprietario; outra é subdividida em uma infinidade de quinhões, dos quaes o proprietario levanta ainda dois, a titulo de lanca, meio a titulo de cada batel, e finalmente, um por cada 100\$000 réis que desembolsa ou adianta á companhia durante a costeira ou estação da pesca; o resto que fica, que será um quarto do producto total, é repartido pela companhia, pertencendo ao mestre ou arraes dois e meio quinhões, a cada companheiro um, e ao cofre da corporação maritima, ou Corpo Santo, um quinhão e um quarto.»

O sr. Figueira diz em uma *nota*: «Quando se falla na distribuição ou partilha dos ganhos das armações, lembra-nos sempre a fábula do leão associado com os outros animaes. Ha realmente grande desproporção entre o lucro do capital e do trabalho. As contas das armações fizeram aqui um annexim popular, ou dito picante, bem significativo; quando se vê uma conta muito embrulhada, e que não é clara, diz-se: *parece a conta das armações.*» (1)

Alóra as *artes* ou *armações*, ha também os *cercos volantes*, para a pesca da sardinha, quando passa em cardumes encostada á praia. — Pertencem também aos donos das *armações*; ha na actualidade dez, cada um dos quaes andarà por 180\$000 réis, afóra os bateis e lanca, que são os mesmos que se empregam na pescaria com *armações*. — O producto da pescaria resultante d'este modo de pescar é dividido em tres partes: uma para o proprietario da rêde, e as duas restantes para a companhia.

Ainda ha outra especie de rêdes para a pescaria da sardinha, denominada *sardinheiras*. — Raros são os possuidores de um batel, que não tenham uma *caçada de sardinheiras*; compondo-se cada *caçada* de oito rêdes, que, a 4\$500 réis, importam em 36\$000 réis. Calcula-se em 60 o numero das *caçadas*, que actualmente existe no porto de Peniche.

— Como o nosso intento foi apenas apresentar um exemplo das despesas com aparelhos, barcos, etc., não nos demorámos em especificar o que é relativo a diversas pescarias, mais ou menos importantes, taes como a da cavalla e da sarda, do chicharro, do cherne, do goraz, da pescada, etc.

São, porém, tão importantes os elementos estatisticos fornecidos

(1) Veja um muito erudito e rico trabalho do sr. Pedro Cervantes de Carvalho Figueira, (empregado da administração do concelho de Peniche), que tem por titulo: *Notas e apontamentos sobre a industria da pesca em Peniche.* — Foi publicado na *Federación*, dos annos de 1864 a 1865. — É uma monographia que muito honra o seu illustrado auctor.

pelo sr. Figueira a respeito da pesca, na actualidade, em Peniche, que não podemos deixar de tomar nota d'elles n'esta occasião:

«Ha 850 pescadores, de todas as idades, comprehendendo os empregados nas armações, alguns dos quaes são também trabalhadores de enxada.

«Navegam entre Peniche e os portos do reino:

9 barcos, sendo 8 <i>cahiques</i> e 1 <i>bateira</i> , avaliados cada um em 1:000\$000 réis, têm o valor de.....	9:000\$000
53 <i>bateis de duas velas</i> , empregados na pesca, avaliados cada um em 150\$000 réis.....	8:250\$000
82 <i>bateis de uma vela</i> , também empregados na pesca, avaliados em 30\$000 réis cada um.....	2:460\$000
10 <i>artes</i> ou <i>armações</i> de pescar sardinha, a 1:500\$000 réis cada uma.....	15:000\$000
10 <i>cercos</i> de pescar sardinha, a 180\$000 réis cada um	1:800\$000
60 <i>caçadas de sardinheiras</i> , a 36\$000 réis cada uma	2:160\$000
Outros utensilios de pesca, como redes das pescadas, xinxas, redes de pé, etc.....	1:000\$000
	<hr/> 39:670\$000

«Esta somma triplicará, se lhe adicionarmos o valor dos edificios urbanos empregados n'esta industria, e dos depositos de sal.

«No anno de 1863, o rendimento do imposto do pescado em Peniche importou em 1:973\$460 réis; mas note-se que n'esta somma não se comprehende o imposto da pescaria, que sendo apanhada pelos pescadores de Peniche foi vendida em outros portos do reino.»

— Porque desejámos dar um caracter de verdadeira utilidade a este nosso humilde trabalho, deter-nos-hemos um pouco em considerar o quanto são exiguos os resultados que apontámos.

Vejam os leitores a vantajosa situação de Peniche com relação a pescarias, e avaliarão depois o avultado partido, que da pesca poderia colher-se n'aquella interessantissima paragem.

O sr. Figueira vae apresentar-nos uma descripção, que muito nos ha de esclarecer: «Formando um avançado promontorio do nosso litoral, esta peninsula, cujo isthmo se prolonga entre duas extensas bahias, uma, a do norte, terminando n'uma pequena peninsula e n'uma ilhota, denominadas o Baleal; outra, a do sul, tendo por limites os rochedos, que servem de pedestal ao forte da Consolação, é coroada pelo grupo das ilhas Berlengas e Farilhão, e todos estes pontos cercados por varios cerros, penedias, restingas e bancos... Todo o fundo em volta d'estes rochedos está densamente coberto de algas e plantas maritimas de diferentes fórmãs e cores, e de outras produções do fundo do mar, por meio das quaes se revolvem e arrastam innumeraveis animaes crustaceos de figuras extravagantes, em quanto que cardumes de curiosos e lindos peixes enchem as limpidas aguas que lhes ficam por cima. *Esta peninsula, pela sua saliencia pelo oceano dentro, intercepta a passagem dos grandes cardumes de peixes, que nas suas correrias e migrações, ou descendo a costa do norte para o sul, ou subindo-a do sul para o norte, se vêem obrigados a*

torneal-a e a encontrar o amplo e abundante alimento, que junto d'esses rochedos se lhes offerece.» —

Não fica bem clara e evidente a vantagem de uma tal situação para as pescarias? Não está a metter-se pelos olhos, deixem-m'o dizer assim, a indispensabilidade de aproveitar os elementos, tão liberalmente offercidos pela natureza, para estabelecer n'aquelle ponto, em larga escala, em proporções vastas, a industria da pesca? Não é bem sensível o desprezo a que votámos os beneficios da Providencia, que assim, e com tal generosidade, prepara a abundancia de boa e comoda alimentação para a especie humana? Não convirá, acaso, que mais attendámos á privilegiada situação economica da interessante península de Peniche, do que a supostas conveniencias bellicas, outr'ora tão afagadas, e ainda hoje tão favorecidas, a despeito da feliz revolução que é permittido antever se operará no mundo, para estreitar pacificamente as relações entre os povos?

Mas que! Occasiões ha em que as *armações* pescam um só cardume, 250 bateis de sardinha, contendo cada batel para mais de trinta mil sardinhas. Por vezes se vende então um batel por 500 réis, e um cento de sardinhas por 5 réis.

Muitas vezes as pescarias de Peniche levantam as redes e armações, e deixam fugir a sardinha, porque a não podem aproveitar.

A salga do peixe seria uma providencia salutar; mas, desgraçadamente, necessita Peniche de importar sal de Setubal, da Figueira, do Aveiro; e visível é que este genero ha de chegar caro, e ainda assim não tão abundantemente como fóra indispensavel. Diz o sr. Figueira que em tempos antigos houve marinhas em Peniche; vêem-se ainda restos do aqueducto no istmo, junto á Prêgeira; e umas ruínas que existem fóra da contra-escarpa do fosso da praça ainda conservam o nome de *casas do sal*.

Afóra a salga ordinaria do peixe, tambem as operações de o seccar e fumar poderiam ser adoptadas, e novo alvitre seria este para aproveitar as abundantes colheitas dos pescadores.

Mas, de que vale a prodigiosa abundancia de pescado, se não houver consumidores? Onde encontral-os? Em muitas povoações do reino, que não só em Peniche e visinhanças, e em poucos mais pontos. — Vamos, graças a Deus, marchando para o feliz estado de vermos communicações faceis, commodas e promptas; mas por enquanto a península de Peniche está quasi incommunicavel com o restante territorio de Portugal. Não é exaggeração minha. O illustrado auctor da monographia que vamos seguindo nol-o diz muito eloquentemente: — «Vivemos aqui quasi isolados, e permanecemos na quasi impossibilidade de nos movermos e de levar os nossos productos a grandes distancias, porque os nossos meios de transito entre Peniche e Obidos, e entre Peniche e Torres Vedras, são despenhadeiros, ou restos deteriorados de caminhos, em que a mão do homem não tem tocado ha talvez um seculo. Lamentam-se por ahi de que a vida está cara, e que as classes pobres não possam ter barata a subsistencia — têm rasão; mas, enquanto não abrirem meios faceis de communicação para os pontos productores d'essas subsistencias, a sua carestia não ha de diminuir.» —

São necessarios capitaes para alimentar a industria da pesca,

desenvolvida na larga escala que inculcámos. — Sem duvida; mas os capitaes andam sempre á espreita do lucro, — e o lucro é infallivel na empreza de que ora tratámos.

— Contentando-nos com o modesto encargo de chamar a attenção publica sobre uma ou outra conveniencia dos povos, proseguiremos na encetada tarefa, consagrando o artigo immediato a outros aspectos do assumpto que nos occupa.

V

São objecto de ponderosa consideração a falta, o mau estado, e os defeitos dos aparelhos da pesca.

A este respeito fornece Constantino Botelho curiosos apontamentos até aos fins do seculo XVIII, os quaes nós trataremos de completar até ao tempo presente.

Era deploravel o estado das cousas em toda a costa de Portugal. Ou faltavam de todo os convenientes aparelhos em diversas localidades, ou era pessimo o seu estado de conservação, ou consideravelmente defeituosa e prejudicial a sua qualidade.

Esta ultima circumstancia é a que nos deve merecer maior attenção.

Os pescadores faziam uso das redes de arrastar, que em umas partes chamam *chavegas*, e em outras *artes*. Estas redes, em rasão da demasiada pequenez da malha, pescam sardinha muito miuda, a que no Algarve dão o nome de *marigueta*, e de ordinario não chega a ter duas polegadas de comprimento.

O defeito das redes, ou o ruim uso d'ellas, datam de seculos. — No reinado de D. João III, appareceu em Setubal um frade dominico, levando consigo uma provisão que o auctorisava a pescar com redes de arrastar, em todo o tempo que durasse o seu capitulo provincial. Felizmente a camara de Setubal impugnou aquella auctorisação, e recorrendo ao conselho da fazenda conseguiu que fosse retirada uma tão odiosa licença.

Já antes, o abuso que os pescadores de Cezimbra, Setubal e Atouguia faziam do aparelho denominado *acedares*, dera occasião a que os procuradores das cidades e das villas do reino representassem a El-Rei D. João II (1482), queixando-se do prejuizo que tal abuso acarretava.

— A carta de 6 de fevereiro de 1542, relativa á villa (hoje cidade) de Setubal, era assim concebida: — «Hei por bem, e me praz, que nenhum pescador, nem outra alguma pessoa da dita villa não mate, nem pesque d'aqui em diante sardinha com chaveque, sob pena de quem o contrario fizer, incorrer na pena de um anno de degredo para os meus logares d'além, e pagar vinte cruzados, e perder o batel e redes, com que pescar, e metade para quem o accusar, outra metade para a camara da dita villa de Setubal.» —

Esta providencia foi applicada em 1543 aos pescadores de Cezimbra, Sines, Odemira, Lagos, Faro e Tavira.

El-Rei D. Sebastião concedeu aos moradores de Ponte de Lima, e seu termo, licença para pescarem no rio Lima saveis e lampreias,

sem embargo da lei em contrario, comtantoque usassem de redes — de malha de bitola determinada pela camara: no que foi reconhecido o prejuizo que ás pescarias resulta do uso de redes com malha demasiadamente miuda.

A malha das redes chamadas *chinchorras*, de que faziam uso os pescadores de Setubal, não tinha a bitola proporcionada, e por isso foi prohibido o uso d'este aparelho, e com toda a rasão, attento o grave prejuizo que a armação d'elle causava, matando os ovos e criação dos peixes. (Alvará de 20 de março de 1607). — Pelo mesmo motivo foi prohibido o uso das redes chamadas *tartaranhas*. (Carta de 9 de janeiro de 1615.)

Este ultimo diploma é concebido em taes termos, que merece ser reproduzido na sua íntegra: — «Vi uma petição dos pescadores do alto d'essa cidade, e traslado da sentença que se deu em seu favor contra os que pescam com as redes chamadas *tartaranhas*; e tendo respeito ao muito que importa ao bem publico de todo esse reino remediar-se a falta de pescado que n'elle ha, e se entende claramente que procede da pescaria das ditas redes, hei por bem e mando que se faça lei, e me virá assignar, pela qual com todas as clausulas e declarações necessarias, se prohiba, com graves penas, a pescarias das ditas redes, por tempo de oito annos; accrescentando que, passados elles, não se poderão tornar a usar, sem expressa licença minha.» —

— Dou-me pressa em examinar o memoravel alvará de 3 de maio de 1802, por me offerecer transição muito natural para outros aspectos do nosso assumpto.

No luminoso preambulo d'este alvará encontro ponderações que muito convem recordar, e vem a ser: 1.º, as pescarias são um dos mais importantes ramos da industria nacional, em rasão de occupar muitos individuos, e de proporcionar a um numero infinitamente maior uma substancia abundante e commoda; 2.º, tempo houve, em que as pescarias não só abasteciam o reino, senão produziam um superfluo que occasionava uma exportação vantajosa; 3.º, esta industria favoreceu o commercio, promoveu grandemente a navegação nacional, e habilitou marinheiros para os gloriosos descobrimentos que tornaram celebre o nome portuguez.

As providencias que os soberanos portuguezes haviam dado, — ou tinham caído em esquecimento, ou eram já improprias e inefficazes; de sorte que o principe regente (depois rei D. João VI), julgou indispensavel regular melhor, no principio do presente seculo, o importantissimo ramo de industria, as pescarias.

Estabeleceu no indicado alvará, em regra geral, que seria livre a todos pescar no mar alto, e suas costas, independentemente de qualquer licença, exigindo apenas dos mestres das embarcações uns certos esclarecimentos de natureza policial e fiscal.

No sentido de favorecer os pescadores, exemptou de direitos tudo quanto necessario fosse para a construção dos barcos de pescar no alto mar, dos denominados: calões, rascas, lanchas do alto e cahiques; — prometteu coadjuvação ás pessoas ou sociedades que tentassem novas e dispendiosas emprezas de pescaria; — permittiu que os pescadores levassem, livre de direitos, o sal que precisassem para

beneficiar no mar as suas pescarias; determinou que, pelos navios da armada, se dösse a necessaria assistencia, para segurança dos pescadores, contra os corsarios das potencias inimigas, destinando-se nas occasiões opportunas as embarcações proporcionadas áquelle serviço.

Prohibiu nos rios de Lisboa e Setubal, e em distancia de cinco leguas das bocas dos mesmos rios, o uso das redes chamadas *tartaranhas*, *bugigangas*, *chinchorros*, *mugeiras*, *tartaranhas*, ou outras que *arrastem*, seja para se colherem no mar, seja nas praias. — Exceptuou d'esta geral prohibição as chamadas *artes*, estabelecidas no sitio da costa da Trafaria, para colher a sardinha preta para a pesca do anzo, comtantoque a malha das taes redes não tenha menos de seis linhas de largo.

Votou uma gratificação de 150\$000 réis por cada cahique, rasca, ou calão que se construisse nas villas situadas nas margens do Tejo, ou julgados do termo, não excedendo o numero de dez em cada anno. Essas embarcações não poderiam ser vendidas para fóra das ditas villas e julgados, sob pena de se restituir a indicada gratificação; mas, por outro lado, não poderiam ser penhoradas por divida alguma, ainda que da fazenda fosse, á excepção da que proviesse da construção das mesmas embarcações.

Comminou penas aos infractores das disposições do mesmo alvará, e incumbiu os ministros territoriaes do policiamento do serviço da pesca, bem como regulou o processo de condemnação dos mesmos infractores.

— Ha muito tempo o disse um grande engenheiro de Portugal, o insigne doutor Antonio Ferreira:

Boas são leys: melhor o uso bom d'ellas.

Excellentes hão sido as determinações varias que a respeito de pescarias foram decretadas n'este reino; mas todas ellas ficaram letra morta, ou muito imperfeitamente hão sido executadas.

Para não allongar muito esta escriptura, limito-me a fazer notar o estado das cousas n'estes nossos tempos, registrando o que em 1837 dizia o auctor da *Chorographia do Atgarte*, e em 1859 e 1862 o *Administrador geral do pescado*.

O primeiro dizia: — A malha dos primeiros pannos das redes do copo é demasiado miuda; por isso apanha peixe tão pequeno, que para nada serve, e estraga a criação: cumpre providenciar n'esta materia aconselhando antes os pescadores a remediar o mal, do que suseitando as penas das nossas leis, aliás providentissimas a tal respeito. A malha da rede mais miuda não deve ser menor que a do terceiro panno para deixar escoar a sardinha pequena, menor que folhas de oliveira, a que chamam *marigueta*, e a buama, que sem produzir lucro, destroce á nascença milhares de peixes, que passados poucos dias ou mezes valeriam muito.

No relatório de 21 de janeiro de 1859 dizia o administrador geral do pescado, — que o rendimento do direito respectivo subiria consideravelmente, «se não fossem as redes de arrastar, que continuam levar as arêas como antigamente sohia em tempo que em Abrantes

a devorar a criação do peixe, pelo quê já muito se sente a diminuição do oriundo dos nossos rios, e fértil costa.»—Acrescentava o administrador:—Não tenho a necessaria força para conter o mal que as redes de arrastar causam, o que demanda uma medida forte, e castigo contra os que d'ellas usam, privando a nação da abundancia d'este genero, por muito mais diminuto preço.—

No relatório de 28 de janeiro de 1862 dizia o mesmo funcionario:—A todos os males que tanto depreciaram esta industria e cercaram este direito, acresce o da mortandade da criação do peixe, com o uso abusivo que alguns pescadores continuam a fazer de redes prohibidas de malha miuda, cercos e tapagens, com que se destrõe a pescaria sem respeito ás leis, damnificando por esta fórma a industria, sem que desgraçadamente esta administração geral tenha meios para o evitar, o que só uma medida de rigor e forte fará cessar, como muitas vezes hei sollicitado em favor do cofre da fazenda e da nação, e mesmo em favor dos proprios pescadores que irreflectidamente anniquilam os seus interesses.—

Unisonas são estas citações em apresentarem a existencia do abuso das redes de arrastar; mas a primeira inculca o alvitre de aconselhar os pescadores a que remediem elles proprios o mal; a segunda e a terceira têm por indispensaveis as providencias de rigor, como sendo as unicas efficazes para chamarem os pescadores ao conhecimento dos seus verdadeiros interesses.

Em occasião oportuna voltaremos a esta especie.

—Se as redes de arrastar são muito prejudiciaes á pescaria, —tambem é certo que os *caneiros* obstem fortemente ao adiantamento d'ella.

Já nas côrtes de Lisboa do anno de 1455, representaram os povos, que o *caneiro de Abrantes*, como estava tapado todo o anno, damnificava o desovamento dos saveis, e fazia perder muitos d'esses peixes.

Nas côrtes de 1473, tornaram os povos a representar no mesmo sentido, e allegavam que antes de se fazer o *caneiro de Abrantes* se recolhiam tantos saveis, que abasteciam o reino, e de mais d'isso permitiam consideravel exportação.

O queixume dos povos merece ser reproduzido, não só pela ingenuidade da linguagem antiga, senão tambem pela franqueza da expressão que se nota n'esse documento, e pela pintura que faz do estado do Tejo na ultima metade do seculo xv.

—« Senhor. Vosso povo recebe mui grande perda, e agravo na pescaria do Tejo, o que antigamente sohia haver, a qual nobrecia vosso regno, e dava tanta abastança a Castella, de que vós recebieis de vossos direitos muito ouro, prata, e asi aquelles que os sáveis vendião, e ora senhor de muitos annos para cá vossa mercê sabe, que não morrem sáveis no Tejo como sohiam de morrer, e todos os pescadores, que nelle pescão, esses mais antigos dizem que esto veem, pelo *caneiro de Abrantes*, segundo muitas vezes foi dito, e ainda Senhor por causa deste *caneiro* se fez e faaz outra mui grande perda, que o Tejo he todo cheio de arêa de Punhete pera fundo, esto por a agoa quebrar no dito *caneiro* e sahir tão mança, e não aveada, que tenha razão de

não estava *caneiro*, e que o Tejo cavado, e alto, e ainda que as cheas viessem, cabião em elo, e agora he tão cheio de arêa, que por pequena cheia, que venha, expira logo per todo o campo, e asi, Senhor, se perde a novidade do campo, e a pescaria do Tejo, que são as melhores duas novidades, que em vosso regno ha, nem barcas delle pera cima nom podem andar, etc.»—

Das côrtes de 1482 vê-se que o mal não fôra remediado, antes se aggravára com um privilegio odioso, qual o de se conceder a fidalgos a permissão de levantarem *caneiros*.

E porquanto é bom saber-se hoje o que soffriam os povos em outras eras, aqui lançamos o capitulo 114.º d'essas côrtes, assim concebido:

—« Item, Senhor, antigamente ante haver *caneiros* de pescarias em vossos regnos havia grande avomdança de savees, e outros pescados d'agoa dôce, que abastavão a terra, e ainda erão levados para fora do regno pelos estrangeiros, que os vinhão comprar, e a esta terra trazião outras mercadorias, e ouro, prata, que era grão proveito aos vossos povos, acrescentamento de vossos direitos; depois que por privilegio dos Rex passados fosse concedido a alguns Fidalgos, que fizessem *caneiros* de pescaria, assy como se fez no rio de Abrantes, e de outros rios, e ribeiras cabedaes assy como o Douro, que por causa dos muitos canaes se tolhe a servidão dos barcos de Lamego ataa o Porto, em que sohia de vir muito mantimento, e mercadorias aa cidade, e assy cessa todo outro proveito de pescaria, porque morrem tão poucos savees aa respeito dos tempos antigos, que he quasi nada, e a grande carestia delles pela sua pouquidade, e os da terra são esfaimados d'elles, e não vão para fora como sohião, que he abatimento de vossos direitos, e dapno dos povos. Este dapno causão os *caneiros*, nos quaes todalas ovas dos savees, no tempo, que desovão, e bem assy os savees pequenos que ainda não são para prestar, caem, e se perdem, e apodrecem assy em grande quantidade, que carregarião cada anno duas barcas d'ovas, e savees pequenos, que se não aproveitão, e se lanção a longe sem proveito, pelo qual se deshinçou, e deshinça a pescaria dos savees, que os não haja hi, e esses que hi ha são mui poucos, e mui caros, segundo é notorio.»—

Se é doloroso o considerar, que odiosos privilegios reservavam outr'ora para os poderosos todas as vantagens, deixando sómente encargos e privações aos populares; consôla ao menos o ver como os povos, por meio de seus procuradores, exprimiam seus queixumes, e apontavam os males que padeciam. Assim vemos com satisfação, no capitulo que deixamos transcripto, dizerem os povos com singeleza e sem rodeios oratorios o que sentiam, e revelarem ao mesmo tempo, nas explicações em que entravam, um cabal conhecimento das causas, resultante de um apurado estudo dos factos.

—Não conseguiam os povos, na maior parte das occasiões, o desagravo conveniente, nem os melhoramentos por que suspiravam; mas tinham ao menos um precioso respiradouro, a possibilidade feliz de desafogar suas lastimas; e era este o caso de se dizer

Servi siam si, ma servi ognor frementi

VI

Apontámos no artigo antecedente alguns elementos que prejudicam o desenvolvimento das pescarias; mas faltou-nos mencionar entre elles um, que lhes faz experimentar um grave detrimento. Queremos fallar do ruim estado dos portos, barras e enseadas do reino.

Merecem consideração as noticias que nos fornece Constantino Botelho, acerca do estado em que encontrou, nos fins do seculo XVIII os indicados portos, barras e enseadas.

Já no reinado de D. Affonso V estavam entupidas as barras dos rios Lima e Ave — como consta da representação que os povos de Vianna e Villa do Conde fizeram nas côrtes de Lisboa, no anno de 1456. Diziam os povos que aquelles rios já não admittiam navios grandes, como acontecia em outro tempo; e d'ahi resultára o começaram a fazer-se caravellas. — Em 1789 estavam essas barras quasi de todo anquiladas.

Por esse tempo estava a barra de Vianha tão entupida, que só fóra d'ella podiam ser carregadas as caravellas e hiates; peor estava ainda a de Espozende.

A barra de Aveiro havia seculos que não admittia navios grandes, — quando aliás em tempos antigos saíam d'este porto em numero consideravel.

No anno de 1617 foi necessario exigir dos pilotos uma noticia exacta do estado da barra de Setubal: cinco pilotos apresentaram um relatorio, no qual expunham as causas do deterioramento da mesma barra, e o que cumpria fazer para se conseguir o seu melhoramento.

Na costa do Alentejo era grandemente prejudicada a pescaria, pelo facto de estarem incommunicaveis com o mar as lagoas de Melides e de Bresco, — no que tambem soffriam damno a agricultura e commercio d'aquella provincia.

A enseada de Sines, aliás mui vantajosamente situada, é muito pequena.

No tempo do preclarissimo infante D. Henrique, era Sagres um dos melhores portos do reino, com relação á marinha d'aquella epocha; mas já nos ultimos annos do seculo XVIII mal se enxergavam as ruínas do antigo e tão memoravel porto.

A barra de Ferragudo admittia em tempos antigos navios grandes. — A navegação do rio de Portimão chégava até Silves. A denominada barreta, e a barra nova de Faro, já em 1790 difficilmente admittiam navios maiores. — A barra de Tavira já na primeira metade do seculo XVII (1622) se tinha fechado, e estava inteiramente perdida, — quando aliás em tempos antigos dava entrada a navios de alto bordo, tendo aquella cidade mais de setenta, que navegavam para diversas partes.

A este proposito julguei dever tomar nota de uma passagem da *Chorographia do Algarve*, — em verdade muito significativa: — Os rios de Tavira, Faro, Portimão, Alvor, Lagos, Aljezur e Odeseixe são braços do mar que se entranham por estas terras, recebendo d'ellas o nome, e alguns ribeiros e regatos, que n'elles desaguam. *Out'ora foram, quasi todos, grandes rios, que os seculos têm obliterado.*

—É tambem causa do atrazamento das pescarias, a falta de tanques de agua doce em alguns logares da costa de Portugal. Constantino Botelho observa que em Fão e Povoia de Varzim succedia serem os pobres pescadores obrigados, para lavarem as redes, a ir penosamente procurar fontes ou regatos a sitios muito afastados da costa.

—Parece-me conveniente reunir aqui noticias dos nomes dos peixes que mais frequentemente se encontram na costa e rios de Portugal. — A nomenclatura que vamos apresentar é a vulgar, deixando á sciencia a denominação, classificação e descrição scientificas.

Constantino Botelho dá-nos noticia dos peixes que mais vezes se encontram na *costa da provincia do Minho*, e são os seguintes: — Arraia, badejo, cação, congro, dourada, faneca, goraz, lixa, muréa, pargo, peixe agulha, peixe alecrim, peixe anjo, peixe espada, peixe gallo, peixe porco, peixe prego, pescada, rodvalho, rodvalho pregado, ruivo, sarda, sardinha, solha, solho rei ou sturião, tainha. — D'estes, a maior quantidade é de pescada e sardinha, e depois o ruivo, congro, faneca, cação, e diferentes especies de arraia.

Os da *costa e rios do Algarve*, taes como os especifica Silva Lopes na *Chorographia*, são os seguintes: — Abrotea, agulhão, agulhas, albafar, alfaqueque ou peixe gallo, alvacóra ou bonito, anequim, aranha, arraia, arreganbadas, atum, azeveja. — Badejo, bailas, barbo, barroso, bica, bispo, boca-doce, bodião, boga, boqueirão, bordalo, borregate, boto ou golfinho, breamante. — Cabra, cabra franceza, cação alvarinho, cação dentado, cachucho, calamar, canēja, carapau, caroxo, cavalla, cavallos do mar, chaputa, cherne, chicharro ou farelo, chicharro francez, chôco, choupa, chuço, cobro, congro ou safio, cornuda, corvina. — Dentão, dentelha, dourada, douradinha. — Enguia ou eiró, enxarroco, enxova, espadarte. — Faneca, ferreira. — Galhudo, garoupa, goraz. — Imperador, judeu. — Leitão, linguado, lirio, lixa, lixa de lei, lixa de pau, lula. — Marianna, melga, melro, magem, moreia, muxarra alvar, muxarra branca. — Paião, pailona, palmonete, pargo, pargo de mitra ou capatão, parguete, pata-roxa, peixe *agulha*, peixe *anjo*, peixe *escolar*, peixe *espada*, peixe *prego*, peixe *porco*, peixe *rato*, peixe *rei*, peixe *roda*, peixe *zorra*, pescada, pescada bicuda, pico de el-rei, pilrão, polvo, pota. — Quelme. — Rascano, roás, roballo, rodvalho, rolim, romeiro, roncadador, ruivo. — Saboga, safata, salemá, salmonete, sarda, sardinha, sardo bicudo, sargo veado, sarração, savel, savelha, séfia ou olho de boi, seima, solho. — Tagarra ou tainha, tamboril, tença, tintureira, tonina, tremelga. — Uje. — Vesugo, viola, voador.

Pelas noticias que dá o sr. Pedro Cervantes de Carvalho Figueira, as principaes pescas que se fazem em *Peniche* são as da *sardinha*, da *cavalla* e da *sarda*, do *chicharro*, do *cherné*, do *goraz*, da *canēja* e da *pescada*. — Tambem ali se encontram os seguintes peixes: safio, abrótea, pargo, o carapau, o peixe agulha, o badejo, o bonito, o alphaquique, o peixe espada, o cação, do qual particularisa as especies conhecidas pelos seguintes nomes: perna de moça, que-lha, pata-roxa, peixe anjo, albafar, lixa, cação, moleirinho e canēja. — Encontram-se tambem roballos, mujes, sargos e outros peixes,

que os pescadores apanham, pescando-os de cima dos rochedos. — Entre os mariscos vejo apontadas a lagosta, a santola, e o labagante. — A omissão de algum peixe ou marisco deve ser imputada á minha ignorancia.

Eis-aqui agora a denominação vulgar dos peixes e mariscos dos rios e costas do reino, tal como é apresentada no relatorio da administração geral do pescado, de 28 de janeiro de 1862, debaixo d'este titulo: — «Denominação por que vulgarmente são conhecidos os diferentes peixes e mariscos oriundos dos rios e costas do reino e que ás mesmas affluem nas diversas temporadas ou epochas do anno» — :

Peixes — Abrotea, agulha, albacora, albafor, anjo, annequim, arenque, arraia, arreganhada, atum, azevia. — Bacalhau, baleia, balhadeira, barbo, barroso, bebo, bezouro, bica, bodião, biqueirão, boga, bonito, boto. — Cação, cadoz, canaja, cabrinha, cantarilho, capatão, carapau, caroucho, cavalla, cavallo marinho, chale, cherne, chicharro, chimera, chôco, choupa, clerigo, cobra do mar, cocuruta, coelho, congro, corvina. — Dentão, dourada, dourado, dragão-marinho. — Eiro, enguia, enxarroco, enxova 1.ª qualidade, enxova 2.ª qualidade, escolar, espada, espadarte. — Faneca, ferreira, freira. — Gallo, garoupa, ginete, godião, goraz. — Imperador, jamanta, julianna. — Lampreia, linguado, lirio, lirião, lixa, lucio, lula. — Melga, melro, morcego, moreia, mugem. — Olhudo. — Pailona, pampano, pargo, pata-roxa, pescada, polvo, porco, pregado, prego. — Quelme. — Ratão, rato, rei, requeime, roaz, roballo, roda, rodovaiho, roncador, ruivo. — Safio, salemá, salmão, salmonete, sarda, sardinha, sargo, savel, savelha, serra, siba, solha, solho. — Tainha, tamboril, tartaruga, tintureira, toninha, tremelga, truta, tubarão. — Vesugo, viola, voador. — Zorro. — (Total; 127 especies).

Mariscos. — Amejoa, berbigão, boca, burrié, cadellinha, camarão, caramujo, caranguejo, craca, lagosta, lagostim, lamiginha, lapa, lingueirão, mexilhão, navegantes, ostra, precebes, santola. — (Total: 19 especies).

— Não registramos a nota do dr. Santos Cruz, relativa a Lisboa e seu termo, no que toca a peixes e mariscos, porquanto vem recheada de nomes scientificos, — que ao commum dos leitores seriam fastidiosos. (1) — Demais d'isso, já o illustrado sr. R. de Moraes Soares o reproduziu no *Archivo Rural*, em um seu trabalho, que tem por titulo: *As pescarias em Portugal* — de que teremos occasião de fazer honrosa menção em tempo competente (2).

— As diversas listas que registramos não têm valor algum scientifico; mas é certo que os homens da sciencia as têm percorrido com algum interesse, porque ali encontram apontados alguns peixes, de que não tinham conhecimento, e que assim lhes ficou facil sollicitar dos pescadores (3).

— Parece-nos conveniente tomar nota de algumas curiosidades

(1) Veja — *Ensaio sobre a topographia medica de Lisboa*, tomo 1.º, pag. 401.

(2) Veja — *O Archivo Rural* — n.º 20, de 20 de fevereiro de 1859.

(3) Veja — *Apontamentos para a ichthyologia de Portugal* — *Peixes Plagiostomos* = Primeira parte: *Esqualos* = Por José Vicente Barbosa du Bocage... e Félix de Brito Capello: Lisboa, 1866:

estatisticas, fornecidas pelo citado relatorio da administração geral do pescado, de 28 de janeiro de 1862.

Havia no anno de 1861 :

Pescadores matriculados.....	20:223
» adventicios.....	4:373

N. B. Para intelligencia da expressão — *adventicios* — n'este caso, lançarei aqui uma explicação, que encontrei no relatorio de 24 de janeiro de 1859: — Sabe esta administração geral, pelas informações que tem colhido, que nem todos os homens empregados nas pescarias são pescadores matriculados, mas sim uma grande parte d'elles trabalhadores, ou *adventicios*, que percorrem as costas, e os locaes das pescas, ajustando-se pelas temporadas, por um modico jornal ou salario, e uns tantos por cento, a titulo de caldeiradas, ou das pescarias que colhem; devendo considerar-se que o restante interesse reverte sempre para os donos das armações, grandes artes, e barcos.

Havia no mesmo anno de 1861 :

Barcos grandes.....	527
» medianos.....	1:382
» pequenos.....	1:443
Grandes artes de pesca.....	366
Grandes redes e armações.....	37
Redes diversas e cercos.....	27:603

Era calculado o valor total das pescarias do reino, no indicado anno de 1861, comprehendendo as das costas, e as dos rios, lagoas, pesqueiras, cercos e tapagens, em 1.200:000\$000 réis, em numeros redondos.

Atribuia-se aos barcos, redes, armações e demais utensilios de pesca de todo o reino o valor de 2.000:000\$000 réis, e calculava-se o custeio d'estes utensilios, termo medio, em 300:000\$000 réis.

— *Direitos do pescado*: sua importancia annual:

Minimo — anno de 1846.....	42:696\$654
Maximum — anno de 1845.....	73:140\$792

No anno de 1861, a receita de administração geral do pescado foi de 59:481\$062 réis, e a despeza importou em 10:154\$440 réis; sendo por consequencia o saldo a favor do thesouro 49:326\$622 réis.

N. B. Em occasião opportuna mencionaremos o que está hoje estabelecido emquanto á administração e cobrança d'estes direitos.

Na *Introdução* se declara o partido que se tirou da lista de nomes vulgares de peixes de Portugal, que a administração do pescado costumava publicar nos seus relatorios annuaes:

Da lista dos animais que vivem em Lisboa e seus arredores, incluindo os peixes, publicada pelo dr. Santos Cruz, declarou a mesma *Introdução*, que «nada, absolutamente nada, tem a aproveitar este ou outro qualquer ramo da zoologia patria.»

— *Instituições de socorros entre os pescadores.*

A infeliz classe dos pescadores merece tanto maior attenção e cuidados, da parte dos poderes publicos, quanto é certo que a opinião geral lhe attribue uma grande imprevidencia do futuro. O pescador, em geral, diz muito bem Silva Lopes, nunca olha para o dia de amanhã; se muito ganha em um dia, muito gasta em comer e beber n'esse mesmo dia, ou no seguinte ao muito. Este defeito, que o auctor da *Chorographia* nota a respeito dos pescadores do Algarve, é tambem o triste condão dos pescadores dos demais pontos da costa de Portugal. É assim que o erudito auctor das *Notas e apontamentos sobre a industria da pesca em Peniche* apresenta muitos pescadores d'esta localidade *caindo de fome, mendigando pelas ruas, e tendo como unica esperanza a morte...*

O principio da associação, que hoje vemos tão desenvolvido, appareceu na classe maritima muito cedo em Portugal, graças á illustrada intervenção do poder soberano. No reinado de D. Dimiz (Carta de 10 de maio de 1293) foi estabelecida uma especie de companhia, na qual entravam os donos de todas as embarcações de 50 toneladas para cima, sendo obrigados a contribuir cada um com 2 por cento dos ganhos. O producto d'esta quotisação entrava nas bolsas que havia em Lisboa e Porto, e d'esse rendimento saía o dinheiro necessario para a compra de embarcações que houvessem de substituir as que se perdessem. Este proficuo expediente foi restaurado por el-rei D. Fernando, e depois por el-rei D. João I.

Com referencia a este ultimo soberano, e por se tratar de um assumpto muito importante, registaremos aqui as mui curiosas expressões do chronista Fernão Lopes:

— «... e querendo prover com algum remedio, para cada vez mais accrescentado o numero dos navios: e os desvaierados cajões (*contratempos, desgraças*) do mar não deitassem em perdição aquelles, que suas náus de tal guisa perdessem, ordenou em conselho de fazer uma companhia de todas, pela qual se remediasse como seus donos não cáissem em aspera pobreza; publicando-os todos que fosse por esta guisa. Mandou que se escrevessem por homens idóneos, e pertencentes os navios todos filhados, que em seu reino houvesse de cincoenta toneis pera cima; assi os que então havia, como os outros que houvesse, e isto em Lisboa, no Porto, e nos outros logares onde os houvesse; e assi mesmo o dia, o preço por que foram comprados, ou feitos de novo, e a valia d'elles, e quando foram deitados á agua; e tudo aquillo, que esses navios ganhassem fosse de seus donos, e dos mareantes, como sempre se usou; e de tudo quanto esses navios percalhassem (*ganhassem, lucrassem*) de idas e vindas, assi de fretes, como de outras cousas, pagassem para a bolça da companhia duas coroas por cento: e que fossem duas bolças, uma em Lisboa, outra no Porto; a terião carrego de ter estas bolças aquelles, a quem El-rei desse carrego das taes estimações, e avaliamentos, pera do dinheiro d'ellas se comprarem outros navios no logar d'aquelles, que se perdessem; e pera outros quaesquer encarregos, que cumprissem pera prol de todos; e quando acontecesse, que alguns navios perecessem por tormenta, ou por outro cajom, estando nos portos, ou seguindo

suas viagens, ou sendo tomados por imigos, indo, ou vindo em acto de mercadoria, esta perda dos ditos navios, que assi perecessem, se repartisse por todos os senhores dos outros navios, etc., etc.» (1).

VII

Vimos no artigo antecedente o germen das associações de socorro mutuo entre os pescadores — nas companhias estabelecidas entre os donos de navios de mais de 50 toneladas.

Vamos agora ver em accção as associações entre os pescadores, sob a fórma de irmandades e confrarias, e de compromissos, assentes em crenças piedosas, que os espectaculos magestosos e os perigos do mar tão naturalmente suscitam e alimentam, e nas conveniencias de auxilio e coadjuvação que uma tal classe demanda.

Não cabendo no possivel dar grande desenvolvimento a esta especialidade, restringir-nos-hemos a apontar dois exemplos de taes instituições, — e bastantes serão esses para nos darem idéa dos demais.

— O estimavel auctor das *Notas e apontamentos sobre a industria da pesca em Peniche* dá-nos noticia da *Corporação maritima*, ou *Capella do Corpo Santo* dos maritimos de Peniche, que se rege por compromisso feito em 31 de março de 1505. Este compromisso foi accrescentado em 3 de agosto de 1587, e depois confirmado por D. Philippe I de Portugal, e successivamente por El-Rei D. João V, D. José, e D. João (principe regente).

Esta corporação tem por patrono S. Pedro Gonçalves Tello, que o elegante frei Luiz de Sousa chama *o espirito e animo dos mareantes do reino de Portugal*.

Bem sabido é que o chronista de S. Domingos encarece, em sua ingenuidade tão agradável, os milagres do Santo, e as boas novas que traz aos navegantes acossados pela tempestade. — «S. Pero Gonçalves, em sendo chamado, diz elle, acode logo com luz, como em peñhor de sua assistencia, a qual enche de esperanza os affligidos tão certa, que logo se dão por remediados e salvos, por grande que seja o trabalho. E não ha homem que possa dizer, que depois de visto o santo farol fizesse naufragio. E este farol um lume como de uma véla, o qual não toma logar certo na nau: ora apparece sobre os mastros, ora nas gáveas, ora nas entenas, e ás vezes sobre logares mais baixos dos navios: e ordinário é não se ver senão em tempestades de grande perigo. Tanto que apparece, logo toda a nau lhe dá as graças com grita e alegria, dizendo: *Salva Corpo Santo*: porque na lingoagem ordinaria dos mareantes portuguezes, por este nome de Corpo Santo é conhecido S. Pero Gonçalves. E com este titulo lhe são dedicadas algumas egrejas, e muitas capellas, altares, e confrarias (2).»

Assim se explica a denominação que tomou a corporação mari-

(1) Veja-se a este respeito a *Chronica de el-rei D. João I de boa memoria*, por Fernão Lopes, cap. 92. *Monarquia Lusitana*. Liv. xxii. cap. 30. = *Cytophgia do reino do Algarve*, por J. B. da Silva Lopes, pag. 104.

(2) Livro iv, cap. 28 da *Historia de S. Domingos*.

Veja-se tambem o nosso opusculo — *Os Luziadas e o Cosmos*.

tinga de Peniche, no titulo de Capella do Corpo Santo dos marítimos, — do mesmo modo que as demais d'esta classe.

A corporação procura em primeiro lugar, render culto ao seu padroeiro S. Pero Gonçalves Tello, ou *Telmo* como lhe chamam os italianos, e o appellidou o incomparavel Ariosto.

Il disiato fuoco di San Telmo.

Em segundo lugar, tem á sua conta um monte-pio, como hoje dizemos, destinado a proporcionar aos marítimos associados, a suas viúvas, e filhas solteiras, o curativo e medicamentos nos dias da enfermidade, e outros soccorros nos casos de necessidade.

Para as despesas do culto contribuem os socios pescadores com um por cento dos seus lucros; e para o monte-pio, devem as companhias, no acto das contas, deduzir uma parte igual á que pertence a um companheiro, e mais um quarto, ou 25 por cento sobre a mesma parte, na pesca da sardinha, — o que varia nas demais pescas.

Observou o auctor das *Notas* que esses rendimentos são mal administrados, por falta de discreta e escrupulosa fiscalisação na receita e despeza, do que resulta andar a corporação quasi sempre alcançada. Uma boa administração, á qual presidissem o espirito de ordem e um severo regimen, habilitaria a corporação para satisfazer a todos os seus encargos, e para assegurar uma pensão ás viúvas dos pescadores que morressem afogados, e aos pescadores que, por velhice ou doença, não podessem ir ao mar, e que aliás houvessem, emquanto válidos, contribuido regularmente com suas quotas. — Já notámos, em outro artigo, que em vez d'este bello resultado, vê-se um grande numero caindo de fome, mendigando por essas ruas, e tendo como unica esperança a morte. — Não desejamos censurar; sollicitamos a emenda e o melhoramento.

— Passêmos a outro exemplo — o do *compromisso de Faro*, que Silva Lopes transcreveu integralmente.

Gostei muito de ver o preambulo da carta de confirmação do compromisso, expedida pela Rainha, a Senhora D. Catharina, aos 6 de março de 1552.

Movêra-se dúvida entre os mercantes de Faro sobre se deviam ou não fazer uso do seu compromisso, ou confraria do Corpo Santo, querendo uns, que se cumprissem as suas disposições, e opinando outros, que devia ser alterado. Cada um dos dois bandos enviou os seus procuradores a Lisboa, para contradictoriamente sustentarem seu parecer diverso. A soberana ouviu uns e outros procuradores, e consultando letrados, resolveu que o juiz de fóra de Faro fizesse ajuntar os marentes, de ambas as parcialidades, a fim de elegerem doze pessoas — *homens de bem e sem suspeita* —, as quaes, precedendo juramento, fizessem um novo regimento para governo da corporação e compromisso. — Assim se fez; e submettido o novo regimento á approvação da soberana, o confirmou ella, salvas algumas clausulas, que expressamente marcou.

Vejámos as disposições do novo regimento.

1.º Andaria a governança da confraria em seis pessoas do mar, *aptas e sufficientes e de melhor consciencia que entre os marítimos*

houvesse, eleitas annualmente. — Ordenou a soberana que o juiz da confraria tivesse tambem um voto como cada um dos eleitos; porque d'este modo seria impar o numero de votos, e se evitariam as duvidas e debates que poderiam seguir-se de serem iguaes os votos.

2.º Haveria um escrivão, um juiz e um recebedor, — eleitos annualmente. — Esta ultima disposição assentava no seguinte pensamento: « Porque, havendo de ser mais tempo ou perpetuos, nunca darão boa conta do que sobre elles carregar, nem haverá lugar para entrarem outros, que por serviço de Deus e da dita confraria querem e desejam tambem servir os ditos cargos. » — A soberana approvou a eleição annual do juiz e do recebedor; mandou, porém, que o escrivão servisse três annos, « para que tivesse mais pratica das cousas do compromisso, e soubesse melhor servir seu cargo. »

3.º Regulava-se miudamente, e com muito louvavel escrupulo, a eleição dos tres supramencionados officiaes; e dispunha-se que esta eleição se effeituasse no dia de Natal de cada anno. — (A soberana mandou que a eleição, em vez de se fazer no dia de Natal, se fizesse no da 1.ª oitava).

4.º Tanto os seis eleitos, como os tres officiaes, não começariam a exercer suas funcções sem primeiramente prestarem juramento de « bem e verdadeiramente servirem seus officios. »

5.º Levava-se o rigor até ao ponto de não admittir uma só escusa do serviço dos eleitos e dos officiaes. — (A soberana, porém, teve por mais acertado assentar o principio contrario, isto é, que se admittisse a escusa ao que tivesse justa causa e impedimento, — regulado este negocio summariamente).

6.º Quando fosse necessario mandar alguma pessoa á côrte, a bem da confraria ou dos mareantes, — resolver-se-ia este ponto em conselho de doze eleitos, isto é, os do presente anno, e os do anno antecedente.

7.º A pessoa eleita para ir á côrte — sobre cousas da confraria, e povo dos mareantes — receberia a conveniente paga; — e só poderia ser escusa, *mostrando tal e tão legitima rasão por que com direito devesse ser escusa*. Fóra d'este caso, soffreria a pena de dez cruzados o que se recusasse. — (A soberana diminuiu esta pena, fazendo-a baixar a cinco cruzados).

8.º Devia haver um livro de receita e despeza, convenientemente numerado, sellado e rubricado; bem como outro dos accordãos, no qual se lançasse cada anno um inventario dos privilegios e papeis da confraria: esses livros e papeis seriam guardados em uma arca de tres chaves. — (A soberana mandou que houvesse outro livro, no qual fossem registrados todos os privilegios e papeis da confraria; que das tres chaves da arca, tivesse uma o juiz, outra o escrivão, e outra um dos eleitos; e que annualmente se fizesse em um caderno o inventario supradito, assignado pelos tres clavicularios, e guardado por um dos eleitos que não tivesse chave).

9.º O recebedor com o escrivão da confraria poderiam despendar d'ella até 100 réis sómente: d'ahi para cima seria indispensavel a intervenção dos seis eleitos.

10.º « Havendo entre os mareantes alguma pessoa tão pobre e

necessitada que tenha necessidade de esmola para seu reparo, dar-se-ha da confraria aquillo que aos doze parecer.»

11.º A arrecadação dos rendimentos da confraria, a cobrança de suas dividas, a tomada de contas, — eram reguladas do modo mais prevenida e escrupuloso.

12.º Mandava-se *tanger a campa da confraria* para chamar o povo ao acto da tomada de contas, a fim de que «se não presuma contra os que as dão nem contra os que as tomam.»

13.º O juiz da confraria, por intervenção dos seis eleitos, ficava auctorizado para requerer, em caso de necessidade, o serviço ou coadjuvação de algum official de justiça, tabellião, alcaide, meirinho, ou seus homens, porteiro do concelho. O juiz ordinario, ou o de fóra, era obrigado a satisfazer a tal requisição; — e os requisitados a fazer o que lhes mandasse o juiz da confraria.

14.º a 18.º Para sustentação, gastos e despezas da confraria, deviam os mareantes e pescadores pagar *um por cento do que ganhasssem*; o mesmo, de todo o marisco que se levasse para fóra a vender; o mesmo, dos navios grandes e pequenos, e assim de navegar, como de caravelas que andassem á sardinha. — Os mareantes que viessem do mar, e entrassem com mercadorias, pagariam o que as suas consciencias lhes dictassem. — Os calafates e os carpinteiros da ribeira pagariam tambem um por cento de seus ganhos, — porque assim estava em costume havia muitos annos, e porque gosavam dos privilegios e liberdades que os mareantes tinham.

19.º «*Item*: para esta esmola vir a melhor arrecadação, serão obrigados os mestres dos navios grandes e pequenos de qualquer sorte e arte de navegar e pescar que seja, como acima fizemos menção, a arrecadar dos seus companheiros que nos ditos barcos, navios ou caravelas, trouxerem, um por cento de tudo que ganharem, e darão a dita esmola aos ditos elegidos, ficando em seu juramento se é tanto o que arrecadaram, e se deve á dita confraria; e os ditos mestres ou mareantes, e outros que á dita confraria algum dinheiro deverem serão obrigados ao dar tanto que pelos elegidos lhe for pedido, e não pagando sem alguma justa causa, o juiz da confraria os mandará executar pela dita quantia sem appellação nem aggravo, porque de outra maneira nunca o dito dinheiro virá á dita arrecadação.»

Tomámos nota, substancialmente resumida, das diversas disposições do compromisso da confraria do Corpo Santo da cidade de Faro, por nos ser muito agradável examinar um regimento elaborado no seculo XVI.

Fez-nos boa impressão a singeleza do machinismo administrativo d'aquella instituição benéfica: gostámos de ver applicado em tão remota era o principio electivo, e sobremaneira nos encantou a confiança que se depositava na respeitabilidade do juramento, como esperançoso meio de governação discreta e honrada, da parte dos administradores. Assim mesmo, e não obstante uma tão segura confiança, occorreu acautelal possíveis prevaricações, e lembrou até introduzir o elemento da publicidade, convidando o povo a assistir á tomada das contas do que se recebesse e do que se despendesse.

Mas o volver dos annos trouxe, como tantas vezes succede nas

cousas do homem, a infracção das boas regras, o desvio dos bons estílos.

A primitiva instituição ficou estacionaria, e mais do que isso, viciada na direcção e gerencia, quando aliás fóra dado esperar que surtisse o luminoso espirito de progresso, que dá desenvolvimento ás instituições, e as aperfeiçoa para bem da humanidade.

— Tudo o que em materia de beneficencia e soccorro existe hoje nas diferentes localidades da costa de Portugal, merece ser examinado attentamente, a fim de se conhecer até que ponto são prestadias as instituições de outras eras, ou quaes alterações e nova organização demandam em presença do estado actual da sociedade.

A administração geral do pescado pugnou sempre pela criação de um monte-pio geral dos pescadores, bem como pela criação de uma caixa de melhoramento da respectiva industria.

Ainda no ultimo relatorio insistia na mesma idéa, com o louvavel pensamento de accudir aos pescadores nos dias da enfermidade e da velhice, de beneficiar os orphãos e as viuvias, e de proporcionar aos individuos empregados na pesca os meios de se habilitarem para exercitar a sua industria na occasião de desastre ou infortunio.

Aqui bastará indicar ao de leve este assumpto, o que mais detidamente trataremos em occasião opportuna.

VIII

A ninguém peço desculpa da extensão d'este trabalho. Para penetrar no conhecimento de certos assumptos, são necessarias longas indagações.

Tenho por indispensavel examinar, com referencia ás pescarias, a nossa principal legislação, desde a ultima metade do seculo XVII até ao presente. — Um tal exame não é esteril; no passado está por vezes o germen dos melhoramentos no futuro.

— Os homens de negocio da praça de Lisboa, e outras mais pessoas do Algarve, concordaram (no anno de 1773) em formar uma companhia geral, que tivesse por objecto as pescarias e suas armações em toda a costa do Algarve, sob a protecção do soberano, e com as condições, estatutos e privilegios, que logo apontaremos.

Os fundamentos que faziam valer eram os seguintes:

Praticamente haviam conhecido o deploravel estado a que as vicissitudes dos tempos tinham reduzido *as pescarias reaes de atum e corvina em toda a costa do Algarve*, desde a fatal jornada de Africa. — Reflectindo, porém, que os mares, as costas, e as armações eram os mesmos que outr'ora existiam, — e que este destroncado ramo de commercio poderia renascer de suas proprias ruinas, unindo-se e ajuntando-se todas as armações a um só corpo: lembraram-se de formar a indicada companhia.

Veámos agora, com a possivel concisão, — compativel com a clareza e com o essencial das coisas, — quaes condições propozeram ao soberano.

1.ª A companhia teria a denominação de — *Companhia geral das*

reaes pescarias do reino do Algarve.—Duraria por espaço de 12 annos completos, (1773 a 1784), podendo vir a ser prorogada, se assim conviesse. — Usaria, nos papeis de officio, de sello, e armas com a imagem de S. Pedro.

2.^a Para governo da companhia haveria tres caixas geraes, ou directores, estabelecidos em Lisboa, escolhidos entre os accionistas que tivessem dez ou mais accões, preferidos os nacionaes.

3.^a O superintendente das alfândegas seria o juiz conservador da companhia, com jurisdicção privativa, e exclusiva de qualquer outra, para conhecer de todas as pendencias, e causas contenciosas, — civis ou crimes — da mesma companhia.

4.^a Ficavam extinctos o provedor e mais officiaes das *almadravas*.

Almadrava é vocabulo de origem arabe, que tanto quer dizer como *armação em que cae o atum*, segundo diz o auctor dos *Vestigios*, citando Duarte Nunes de Leão. — Bluteau apresenta tres accepções d'esta palavra: 1.^a, paragem do mar, onde em certos tempos do anno se ajuntam e pescam peixes grandes, como atuns, e outros; 2.^a, uma grande quantidade d'estes peixes; 3.^a, redes, ancoras, barcos, fisga, harpeus, e demais apparelhos da pescaria do atum. — *Rendem as almadravas, que são as pescarias dos atuns, quatorze contos*: disse fr. Nicolau de Oliveira. — Interessando-nos agora mais que tudo a legislação, cumpre observar que a provisão de 16 de junho de 1630 mandou guardar o alvará de 19 de março de 1519. — Representaram os atalayas e armadores de armações dos atuns da então villa de Lagos, que do 1.^o de março em diante começavam elles a apparellhar suas barcas e redes e apparelhos para as indicadas armações, e que desde então até 15 de junho, em que desarmavam, andavam sempre occupados em suas armações, e as não podiam deixar por coisa que lhes acontecesse. — Mandou o soberano, que durante o tempo das armações (1.^o de março de cada anno até ao fim de junho) os atalayas, armadores e companhia que nas mesmas andassem occupados, não fossem citados, nem demandados, nem suas fazendas embargadas, nem dinheiros, — e que tudo ficasse parado e cessasse, assim nos feitos movidos, como por mover. — O soberano concedia em 1519, e mais tarde confirmava outro (em 1630), estes privilegios, porque dos direitos da pesca do atum provinha rendimento para o estado; pois que, segundo o *livro antigo das almadravas*, rendiam até 80:000\$000 réis, e em 1620 renderam 14:000\$000 réis. (1)

5.^a A companhia ficaria com livre, privativa, exclusiva e geral administração em todas as armações e peixes reaes da costa do Algarve, *para só ella lançar ao mar*, annual e indefectivamente nos seus devidos tempos, de direito e de revez, todas as armações necessarias, como e quando lhe parecesse, na referida costa; — para as adminis-

(1) O que muito em substancia apontámos, podem os leitores ver com todo o desenvolvimento nas seguintes fontes: *Vestigios da lingua arabica em Portugal*, por fr. João de Sousa; Bluteau, *Vocabulario*, vb. *Almadrava*; *Livro das grandezas de Lisboa*, por fr. Nicolau de Oliveira; *Memoria sobre a pesca das baleias*, por José Bonifacio de Andrada e Silva; *Collecção chronologica da legislação portugueza*, do sr. J. J. de Andrade e Silva, tomo 7.^o; *Chorographia do Algarve*, por Silva Lopes.

trar por si, e seus feitores, administradores, procuradores, exactores, guardas, e mais officiaes necessarios, bem como mandadores, armadores e mais companhia, que annualmente se matriculam para cada uma das armações. — Todas estas nomeações seriam da exclusiva e independente alçada do corpo superior do governo da companhia.

6.^a De todo o peixe que se pescasse nas armações, se não pagaria ao estado mais que 20 por cento, que vinha a ser a dizima nova, e dizima velha contida no foral, — a dinheiro, segundo os preços por que o peixe fosse vendido, ou reputado nas lotas, quer fosse compradora a companhia, quer outra qualquer pessoa.

A este respeito, eram tomadas certas precauções, destinadas a conciliar os interesses da industria das pescarias com os do Estado — no que toca á cobrança dos direitos.

7.^a Entregaria o governo á companhia — por inventario — as ferramentas, redes, cordagens, que até então pertenciam á fazenda real: o que tudo seria restituído no cabo dos doze annos da duração da companhia.

8.^a Poderia logo tomar para si o tráfego das armações, e para a salmoura das suas pescarias, todos os armazens, cabanas, espartos, cordas, redes, tamissas, etc.; casas, novas porções de praias e terrenos, — sendo do Estado, gratuitamente, — sendo de particulares, por paga, arbitrada com legalidade.

9.^a De todo o esparto, tamissa, ferros, cordoalhas, pipas, harris, madeira para elles, cortiças, embarcações, etc., não pagaria qualidade alguma de direitos de entrada nem de saída.

10.^a Ficar-lhe-ia a faculdade de salgar o peixe, em caso de falta de extracção vantajosa, ou de tempestades ou ventos contrarios.

11.^a Pareceu aos associados que para maneio da companhia era sufficiente o fundo de 40:000\$000 réis, em 40 accões de 100\$000 réis cada uma.

12.^a Pediram privilegios para as pessoas que entrassem na companhia, ou se empregassem no serviço d'ella. Quaes? os mesmos que tinham o provedor e officiaes das extinctas almadravas, e designadamente o de não serem presos, senão em flagrante delicto, e o de poderem trazer armas brancas e de fogo, no exercicio do tráfego das pescarias. — Os accionistas de dez accões teriam os mesmos privilegios, que os concedidos aos das demais companhias existentes.

13.^a Os caixas geraes, ou directores, teriam uma comissão de 3 por cento (rateadamente dividida entre elles) sobre todas as compras e vendas que a companhia fizesse, dentro ou fóra do reino, a titulo de remuneração de *seu penoso trabalho*, diziam os proponentes.

— Outras condições havia relativas a precauções, no interesse dos rendimentos do Estado, — e á segurança e destino dos capitães da companhia, — e finalmente, a alguns pontos secundarios, — que sem inconveniente podemos deixar de commemorar.

— Pelo alvará de 15 de janeiro do mesmo anno de 1773 foram especificadamente confirmadas as condições da organização da companhia, no numero de 21. — Pelo decreto de 16 do mesmo mez e anno foram nomeados primeiros administradores das reaes companhias do Algarve José de Almeida Coelho, Alberto Luiz Pereira, Antonio Mar-

tins Bastos, e Francisco da Silva Pereira; os quaes deviam servir por tempo de tres annos, na fórma da instituição da companhia, — e prestar juramento na junta do commercio d'este reino e seus dominios.

— Pelo alvará de 4 de setembro de 1790 prorogou o governo a duração da companhia por mais seis annos (1791 a 1796); e por esta occasião ampliou e modificou as primitivas condições, nos termos que resumidamente vamos apontar:

1.^a Afóra os tres caixas geraes, ou directores, com residencia em Lisboa, seria escolhido outro, entre os accionistas moradores no Algarve. — Era da intenção do governo que houvesse no Algarve um director, que mais de perto vigiasse os administradores, e que nos casos occorrentes acudisse com promptas providencias, de accordo com o juiz conservador, e em occasiões apertadas resolvesse de por si mesmo, dando logo conta de tudo á direcção geral.

2.^a Que a concessão de prorogação da companhia se seguisse logo a nova eleição de directores. (Oportunamente veremos quaõ justificada era esta disposição.)

3.^a Ficaria obrigada a companhia a pagar, nas respectivas casas de arrecadação, os direitos por inteiro de todo o esparto, tamissa, ferro, cordoalhas, pipas, barris, madeiras para elles, cortiças, embarcações grandes e pequenas, sal, e tudo o mais que necessario fosse para o tráfego das armações e salmoura das pescarias, ainda d'aquellas que fizesse por sua conta. — Era este um grande córte nos lucros da companhia; mas, muito provavelmente justificado pela quebra que o Estado soffrêra em seus rendimentos, resultante de *pias fraudes* dos senhores directores e seus agentes.

4.^a O fundo da companhia era já por aquelle tempo de 590 acções de 100\$000 réis cada uma. O governo consentiu em que se lhes acrescentassem 210, vindo assim a ficar 800. — Para a entrada das acções concedia o governo oito mezes, devendo nos seis primeiros ser preferidos os moradores do Algarve, e ficando depois os dois ultimos, se necessario fosse, para os de fóra do Algarve.

5.^a Afóra a pesca do atum e corvina em toda a costa, devia a companhia fomentar com particular cuidado a *da corvina no Guadiana*, fazendo apromptar logo os barcos, redes e gente, com que podesse fazer-se essa pesca na primeira temporada, e continuar nas seguintes.

6.^a Devia a companhia concorrer para o augmento das pescarias, sécca e salga das mesmas; outrosim devia ter em todos os portos pescoas praticas, destinadas para o aproveitamento de *toda e qualquer qualidade de cetáceos* que se podessem tomar, ou dêssem á costa do reino do Algarve, — concedendo-se isenção de direitos, tanto no que respeitava ao cetáceos, como aos productos dos mesmos.

— A companhia foi ainda prorogada; e no anno de 1815, pelo alvará de 3 de julho, teve nova prorogação por espaço de dez annos, nos termos das condições de 1773 e 1790, que atrás apontámos; mas com o acrescentamento de disposições, que passámos a especificar:

1.^a Procederia a companhia (á sua custa, e com assistencia dos pescadores mais intelligentes) a uma demarcação geral dos districtos defesos para as reaes pescarias, como já se tinha praticado em Lagos.

Era intento do governo tornar livre a pescaria das outras artes no tempo das reaes armações.

2.^a Outrosim procederia a um exacto e escrupuloso recenseamento de todos os maritimos e pescadores, que aptos fossem para serviço das reaes armações.

Pretendia-se, d'este modo, evitar a coacção no emprego de taes maritimos e pescadores, e conseguir-se assegurar os seus interesses por meio de uma distribuição regular, e não pelo livre arbitrio dos administradores.

3.^a O volver dos annos tinha feito subir o preço dos generos indispensaveis para a subsistencia, — e justo era que os salarios fossem acrescentados na mesma proporção. — Ficaria, pois, cada homem de serviço, no tempo das armações, ganhando 240 réis por dia; os perguiceiros e atalayas, 360 réis; os mandadores, 480 réis, além dos 12 por cento na fórma estabelecida.

4.^a Seriam augmentados os ordenados dos administradores da companhia, de sorte que elles podessem viver com as commodidades e decencia necessarias. Vigiariam os directores que elles evitassem os extravios que faziam os copejadores, e viesse á lota todo o peixe, que se pescasse, para pagar os direitos devidos; e outrosim que os mesmos administradores não tivessem associação, nem interesse directo ou indirecto com os mercadores, — e, em caso affirmativo, deveriam ser expulsos.

5.^a Desvelar-se-ia a companhia, não só em promover a pescaria do atum e corvina, senão tambem em *restabelecer as artes da sardinha, e de toda a mais pesca de rede, linha ou anzol, propria para seccar e salgar*. — Era o empenho do governo diffundir por todo o reino a riqueza de que são dotadas as costas do Algarve.

6.^a Concedia por dez annos a isenção de direitos do peixe secco e salgado, na fórma por que tinha sido concedida em 1787 e 1797, como teremos occasião de ver.

IX

O alvará de 3 de julho de 1815, do qual apontámos no artigo antecedente as disposições relativas á companhia do Algarve, continua no seu preambulo considerações historico-economicas, de que nos parece indispensavel tomar nota.

Referindo-se á instituição da indicada companhia, hesitou um pouco em explicar a decadencia e abatimento a que tinham chegado as pescarias nos fins do anno de 1773. Lembrou-lhe, como explicação, a falta de fundos consagrados áquella industria; occorreu-lhe a diminuição das pescas; e, finalmente, feriu bem, a nosso ver, o ponto, quando inculcou como causa os erros de administração.

O que é facto, é que a fazenda nenhum proveito colheu por fim, e o Algarve ia empobrecendo, porque decrescia a sua população, e não menos a agricultura, — ficando os restantes habitadores reduzidos a extrema penuria.

A experiencia mostrou que o estabelecimento da companhia desenvolveu grandemente o tão importante ramo de industria nacional;

augmentou a prosperidade e riqueza do paiz; e fez subir os rendimentos do Estado.—Razão foi esta, por que a duração da companhia fôra prorogada quatro vezes, — e razão foi tambem por que o indicado alvará a prorogou por mais dez annos.

Devemos, porém, assignalar as seguintes expressões que o soberano empregava: «Desattendidos todos os mais planos, que se propunham por pessoas, que pretendiam tirar proveito do que se achava creado com os fundos e trabalhos alheios, pretextando-se o bem publico e felicidade dos povos, quando era o motivo principal o seu particular interesse.»

Arredando os planos que a esperteza do interesse particular, cobrindo-se com o manto do bem publico, suggeria, — e maiormente porque, ainda suppondo-os sinceros e leaes, podiam falhar, por mais bem combinados que fossem: entendeu o governo que a companhia devia continuar por mais tempo, mas debaixo do primitivo plano, e só com as modificações e alterações que as novas circumstancias e a mudança dos tempos tornavam necessarias.

Quaes fossem essas disposições, já nós o vimos no artigo antecedente: e confessar devemos que bem entendidas, justas e patrioticas, nos pareceram, — como era de esperar de um governo que se declarava animado do desejo de fomentar cada vez mais as pescarias, e penetrado da convicção de que augmentam ellas a riqueza nacional, e são a origem e o berço da marinha mercante e de guerra.

Afóra as providencias tendentes a regularisar e moralisar a administração da companhia, recordem-se os leitores do empenho com que o alvará incitava a companhia a promover todo o genero de pescaria, que não só a do atum e corvina — de sua especial competencia, — e como favorecia a sêcca e salga do peixe, não só com o fim de fazer diminuir a importação do peixe estrangeiro, mas principalmente de prover ao sustento abundante das classes pobres. — E ainda convem reparar nos judiciosos principios economicos, que inspiravam o governo para prorogar a exempção de direitos do peixe secco e salgado. Vejam os leitores a seguinte clausula do alvará: — «... e attendendo a que a diminuição apparente das rendas reaes d'este genero será compensada com o augmento das pescarias, que por este modo se promovem, e a que as rendas do estado crescem á proporção do augmento que recebe a riqueza nacional pelo maior consumo de todos os objectos de precisão e luxo.»

—É esta a occasião de passarmos pelos olhos a exempção de direitos a que allude o alvará de 3 de julho de 1815, — exempção decretada pelo alvará com força de lei de 18 de junho de 1787.

O preambulo d'este alvará (18 de junho de 1787) contém bons principios, e revela os mais louvaveis desejos de promover o desenvolvimento das pescarias.

Reconhecia-se a decadencia, a que havia chegado uma tal industria, no que muito ia de detrimento para a navegação e marinha, para a subsistencia dos povos, para a numerosa porção de familias que se empregavam n'aquelle trafego.

Reconhecia-se tambem (o que agora mais faz ao nosso caso) o

quanto eram excessivos os direitos, contribuições e gabelas, de que estava onerado o peixe, assim fresco, como secco e salgado: demasia de oppressão, que, no conceito do governo, fortemente contribuiria para a indicada decadencia.

N'estes termos, queria a soberana que as pescarias continuassem a gosar das mercês, exempções e privilegios, que os reis, seus predecessores, tinham concedido; e ainda mais queria do que isso, poisque disposta se mostrava a adoptar outras disposições beneficas, muito mais effectivas do que as antigas mercês.

Quaes foram essas disposições beneficas? As seguintes:

1.^a Ficariam livres de quaesquer direitos, contribuições e gabelas, em todos os portos do reino e ilhas adjacentes, os pescados que as pessoas — que os colhessem — trouxessem para o seu sustento.

2.^o Por espaço de dez annos, se não cobrariam nos portos das matanças, e ilhas adjacentes, sizas, dizimas velhas ou novas, impostos, ou outros direitos e contribuições, dos pescados que se seccassem.

3.^a A mesma disposição benefica seria applicada ao atum salgado, que houvesse sido pescado nas costas do Algarve, bem como ao peixe que das ilhas podesse vir salgado ao reino, — a todo o peixe das costas de Portugal, que fosse salgado, — e a cavalla e sardinha, á excepção da que se colhesse ou entrasse no porto da cidade de Lisboa, ou viesse pela sua foz. (A razão que o alvará dava para esta excepção, era que o consumo certo que em Lisboa tem a sardinha em fresco, faz tambem certo o lucro que pôde resultar d'esta pescaria.) — O alvará continha esta declaração: — «do peixe salgado n'este reino, sómente seria exempto de direitos aquelle a que se dá o nome de *escalado*; e emquanto á sardinha, sómente a que se chama *do tempo*, de *carregação*, ou *empilhada*, e de nenhuma sorte a *salpicada*.»

4.^a Todo o pescado, secco ou salgado n'este reino e ilhas adjacentes, poderia ser transportado por terra, ou por agua em embarcações nacionaes, sem lhe ser posto embaraço algum, e sem pagar direitos alguns, portagens, almotacerias, amostras, ou contribuições de qualquer natureza que fossem.

(Não mencionarei, como secundarias que são no plano do meu trabalho, as formalidades, e precauções fiscaes que o alvará continha, tendentes a evitar as fraudes, a que podiam dar occasião as beneficas disposições citadas, — bem como a punir os infractores ou prevaricadores.)

— Dez annos depois, foi prorogada a exempção pelo decreto de 3 de março de 1797.

Quasi chegado á actualidade, isto é, em 1825, foi promulgado o alvará de 15 de junho, que prorogou por mais dez annos a exempção do peixe secco e salgado, concedida por alvará de 3 de junho de 1815, na fórma em que já o fôra por alvará de 18 de junho de 1787, e decreto de 3 de março de 1797, comprehendendo esta exempção todo o peixe secco e salgado, que fosse pescado em Portugal, Algarve, e ilhas adjacentes, tudo na fórma que nos citados diplomas estava legislado, não houvesse sido derogado.

Fez-me muito agradavel impressão o modo verdadeiramente pa-

ternal, por que no preambulo d'esse alvará se exprimia o rei bondoso, o sr. D. João VI, quando disse que á sua augusta presença haviam chegado *as supplicas de diversas corporações de pescadores humildes, e que muito folgava de beneficiar as classes mais pobres dos seus vassallos* (assim se dizia ainda em 1823), das quaes era *alimento mais frequente e ordinario o peixe salgado e secco.*

Mais me encantam estas manifestações de affecto, que de tamanha altura descem a consolar os populares, do que me causa admiração o ver reconhecida, no mesmo preambulo, a indispensabilidade de «proteger a indigente classe que se emprega no laborioso e arriscado exercicio das pescarias, onde se formam e habilitam utilmente para o estado marinheiros, que depois hão de servir na marinha de guerra e na mercante.»

—Tendo percorrido a legislação relativa á companhia do Algarve, e a exempção de direitos do peixe secco e salgado; cumpre-me agora dar conhecimento da legislação relativa á *pesca da baleia.*

Por muito tempo se julgou que havia um principio legal de restricção, emquanto ao exercicio da pesca volante das baleias, colhidas no alto mar, e emquanto ao estabelecimento de armações sedentarias em qualquer parte dos dominios portuguezes. — O alvará de 18 de maio de 1798 acabou com uma tal prevenção, fixando os seguintes principios:

1.º Aos negociantes portuguezes, per si, ou reunidos em sociedade, seria permitido preparar e armar navios destinados a pescar as baleias, e preparar o seu azeite no alto mar, em toda e qualquer parte desde as costas d'este reino até ás do Brasil, e nas de Moçambique, podendo depois vender o azeite e barbas com as mesmas condições que os contratadores, ou nos dominios portuguezes, ou fóra d'elles.

2.º Nas ilhas de Cabo Verde seria livre a todo o negociante portuguez fazer pescarias sedentarias, e estabelecer armazens para o mesmo fim.

Uma providencia adoptava este alvará, que merece especial menção: os pescadores de baleias, de qualquer nação que fossem, ficariam naturalisados portuguezes, depois de servirem por espaço de dez annos successivos a bordo de navios portuguezes nas indicadas pescarias volantes.

—Como é que se estabelecêra a prevenção de que ha pouco falámos, com referencia á pesca da baleia? Nada mais natural: já desde 1615 haviam os portuguezes estabelecido uma tal pesca no Brasil; e o governo, com uma avidez indiscreta de obter rendimentos, tratou logo de a converter em um contrato exclusivo! Em presença d'esse contrato exclusivo, muito natural era que se julgasse prohibido pescar a baleia no mar alto desde as costas de Portugal até ás do Brasil, e em Moçambique, e estabelecer armações sedentarias em alguma parte dos dominios portuguezes.

É notavel a impugnação que em 1789 ou 1790 fazia d'esse errado principio, e designadamente do contrato, José Bonifacio de Andrade e Silva: — «Mas seja licito dizer que me parece melhor para augmento das rendas publicas pôr certos direitos no producto da pesca da baleia, e fabrico do azeite, e indemnisar-se assim do importe

da arrematação; ou ao menos mudar-se o contrato em a natureza do tabaco, e pau do Brasil.» — E depois vinha o enunciado dos bons principios economicos, que desgraçadamente não entravam na cabeça dos governantes: — «O augmento e perfeição d'esta pesca necessita do aguilhão da emulação e concorrência: repartida pelos particulares, cada um tem interesse em augmenta-la, e não se conserva em tão fatal imperfeição. Quando o preço da mercancia, por mais barato que seja, paga a despeza do vendedor, utiliza a todos; porque afóra o augmento e melhoria do genero, é principio de economia politica, que a abundancia e bom preço de qualquer mercadoria contribuem necessariamente para a copia e barateza das demais (1).» —

E a verdade era que José Bonifacio apontava um grande numero de erros, que os contratadores commettiam na maneira de pescar a baleia, e no fabrico do azeite — erros que certamente seriam evitados, se o contrato não fosse exclusivo da concorrência de particulares.

Tarde, porém, assomaram os bons principios; de sorte que foi uma providencia inutil a extincção do privilegio exclusivo da pesca da baleia no Brasil, decretada pelo alvará com força de lei de 24 de abril de 1801. Quando o governo accordou, já as nações do norte da Europa, e a America do Norte levavam uma dianteira, que aos tardios portuguezes era impossivel vencer.

X

O decreto, da regencia da ilha Terceira, n.º 24, de 9 de novembro de 1830, marca uma epocha notavel na historia das pescarias de Portugal.

No sentido de promover este ramo de industria, tão util para a subsistencia dos povos, como necessario para o bem do commercio e da navegação, decretou a regencia uma serie de providencias, que merecem a mais attenta ponderação. — Vamos especifica-las em substancial resumo e conveniente coordenação.

Aboliu, e deu por extinctos:

1.º Todos os direitos, contribuições, dizimas, gabellas, ou imposições, que até então, debaixo de qualquer nome, titulo, ou pretexto, se cobravam ou exigiam pelo peixe pescado em barcos ou navios portuguezes por companhias ou tripulações portuguezas. — Esta abolição comprehendia todo o peixe pescado nos mares das costas dos dominios portuguezes, bem como no mar largo, ou em pescarias longinquoas, ou nas costas pertencentes a qualquer outro estado; e era applicada ao peixe fresco, ao salpreso, ao salgado, ao empilhado e ao secco.

Mas n'este caso era de rasão attender ás exigencias da justiça; e, em verdade, não as desprezou a regencia, poisque estabeleceu uma indemnisação para as pessoas, ou corporações civis, ou religiosas, a quem por doação regia, ou por outro titulo legal, pertencessem todos, ou parte dos indicados direitos abolidos.

Como consequencia de tal abolição, ficavam expressamente ex-

(1) *Memoria sobre a pesca das baleias*. . . por José Bonifacio de Andrade e Silva.
TOMO XIII.

tinctas todas as mesas e estações fiscaes, especialmente destinadas para o recebimento dos direitos do pescado, com todos os officios e empregos a ellas pertencentes. — Era fixado um praso, dentro do qual deviam dar suas contas os respectivos empregados, responsaveis por dinheiros da fazenda; e por um principio de bem entendida compensação, permittia-se aos officiaes e empregados, que tivessem carta de serventia vitalicia, o requererem um emprego equivalente.

2.º O dizimo ecclesiastico do peixe do mar.

3.º Todas as caldeiradas, amostras, pitanças, ou outras quaesquer propinas, que algum governador, auctoridade, ou corporação, costumava exigir e receber, de algum peixe, ou numero de peixes dos barcos de pescaria.

4.º Todos os direitos, dizimos, ou imposições de azeite de peixe, esparmacete, barbas de baleia, ou de qualquer outro producto dos peixes pescados por navios portuguezes — com tripulação portugueza — no caso de serem esses productos extrahidos a bordo dos mesmos navios, ou em logares dos dominios portuguezes.

5.º Os privilegios que alguma pessoa, corporação, ou companhia tivessem para exercer, ou mandar exercer qualquer ramo de pescaria, com a exclusão de todos os mais que o quizessem exercer. — Outrosim qualquer privilegio concedido a alguma pessoa, corporação, ou companhia, de tomar por força remeiros, pescadores, ou outras pessoas para trabalharem nas suas armações, redes, ou artes, e de lhes taxar, ou fazer taxar jornal certo que fossem constrangidos a receber.

D'esta sorte, ficava sendo livre a todos os portuguezes, e ás pessoas legalmente domiciliadas em Portugal, pescar todo o genero de peixe, e com qualquer armação, rede ou arte, que não fosse prohibida por lei geral, — salga-lo, empilha-lo, secca-lo ou derrete-lo, como mais lhe conviesse. — Bem assim ficava sendo livre a cada um — servir a quem quizesse e pelo jornal que ajustasse.

— Antes de mencionarmos outras disposições beneficicas do decreto da regencia, devemos chamar a attenção dos leitores sobre as já apontadas.

Que revelam estas? Revelam os vexames que opprimiam a infeliz classe dos pescadores, por effeito dos abusos que o tempo tinha introduzido, e a dependencia e quasi escravidão a que estava reduzida a mesma classe no exercicio de sua industria. Felizmente, o decreto da regencia, nas disposições já apontadas, acabou com os pesados encargos que opprimiam uma tão recommendavel industria, e deu a esta a liberdade, de que estava privada.

— Mas falta ainda tomar nota de outras disposições, que devemos considerar como complemento das precedentes, no que respeita á *liberdade do exercicio da industria da pesca*.

Eis-aqui a série de providencias d'esta especialidade:

a. Determinou que todo o peixe, pescado em barcos ou navios portuguezes e com tripulação portugueza, podesse ser transportado de um logar para outro, dentro dos dominios portuguezes, por terra ou por agua, e vendido em qualquer logar, livre de dizima, siza, portagem, e de qualquer direito do transitio ou consumo.

A mesma liberdade estabeleceu em quanto á exportação.

b. Permittiu a todos os portuguezes, e pessoas legitimamente domiciliadas em Portugal, formarem sociedades de pescaria, e respectivas industrias, — sujeitando-se ás mesmas regras e principios por que se governam geralmente as sociedades de commercio ou industria.

c. Fez cessar a necessidade, que havia em alguns portos, de ser incorporado em alguma confraria, irmandade ou compromisso, para poder ser pescador; — ficando assim sendo livre a todos a pretensão da pescaria, fossem, ou não incorporados.

Em todo caso, ficavam subsistindo os compromissos, irmandades e confrarias para as pessoas incorporadas; gosando estas exclusivamente de todas as vantagens legitimas, e supportando todos os encargos da incorporação.

— *Obrigações e encargos:*

a. Obrigou os barcos de pesca a tirarem licença nos primeiros quinze dias do mez de janeiro de cada anno, — pagando 3\$,000 réis de direitos, e 480 réis de emolumentos.

b. Providenciou sobre a matricula das equipagens ou tripulações dos navios empregados em pescarias longinquas.

— *Isenções:*

Concedeu isenção do recrutamento, e de encargos pessoais do conzelho, etc., aos mestres e companhias dos barcos de pescaria que fossem matriculados, e se occupassem a maior parte do anno no respectivo exercicio.

— *Especialidades:*

Definiu caracteristicamente o que devia entender-se por navios e barcos portuguezes, e companhia ou tripulação portuguezas.

Reputou contrabando o peixe, ou outro producto de pescaria, que fraudulentamente fosse introduzido nos portos portuguezes como producto de pescaria estrangeira. — O mesmo — quando o peixe fosse salgado com sal estrangeiro.

Declarava o decreto que as suas disposições eram applicaveis sómente aos portos, bahias, angras, enseadas e costas de mar, — e aos rios, sómente nas partes onde chega a agua do mar nas marés vivas do anno; ficando vigorando — nos rios de agua doce — a legislação então existente.

Se o decreto da regencia da Terceira marcou uma epocha na historia das pescarias de Portugal, tambem a carta de lei de 10 de julho de 1843 deu principio a novo periodo.

Vejamos em substancia as disposições d'esta lei, que no parlamento foi objecto de vivas discussões, como teremos occasião de ver.

Substituiu a imposição sobre os barcos de pesca (estabelecida pelo decreto de 9 de novembro de 1830) por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores, *calculado na razão de 6 por cento de cada uma das partes ou quinhões, que entre si repartirem*; ficando isenta da decima industrial.

Do imposto dos 6 por cento são exceptuadas as comedorias, caldeiradas, restomengas e carnadas.

Responsabilisou por qualquer descaminho ou subtracção do imposto os mestres, arraes, mandadores, juizes, e officiaes ou provedores de corporações maritimas, administradores e companhias, bem como, subsidiariamente, os donos dos barcos, quando não forem pescadores.

Permittiu aos mestres, administradores ou chefes de quaesquer estabelecimentos de pescaria, *avençar-se annualmente com a fazenda sobre a importancia do imposto*, e regulou o processo de taes *avenças*.

Nas localidades, onde a pesca é feita somente em barcos, considerar-se-ha a somma total dos lucros liquidos e provaveis dos pescadores calculada por cada um barco, observadas, emquanto á liquidação do imposto, as regras estabelecidas na presente lei.

Estas disposições deviam ter execução desde o 1.º de janeiro de 1844; mas, afóra ellas, ficava em pleno vigor o decreto da regencia da Terceira.

—Para pôr em acção a carta de lei de 10 de julho de 1843, expediu o tribunal do thesouro publico uma circular ás auctoridades competentes, ordenando-lhes que procedessem á matricula geral dos barcos de pesca das respectivas localidades, com designação de suas companhias, mestres, arraes, mandadores ou administradores, dos quaes deveriam exigir-se declarações authenticas, se queriam ou não sujeitar-se, ao pagamento do imposto, *as avenças annuaes com a fazenda publica*, como a lei as permitia.

Foi infructifera a diligencia, na parte relativa ao estabelecimento das *avenças annuaes* dos pescadores com a fazenda; poisque os pescadores, ou deixaram pela maior parte de fazer as declarações exigidas, ou propozeram *avenças* tão diminutas, em comparação com o imposto que então pagavam, que absolutamente se tornaram inadmissiveis e rejeitaveis.

Em presença d'esta circumstancia, lembrou effectuar a cobrança do imposto por meio de arrematação; mas ninguem acudiu á praça.

Forçoso foi portanto recorrer á cobrança do imposto por meio de administração por conta da fazenda: e n'esta conformidade foi decretado o regulamento de 30 de dezembro do mesmo anno de 1843.

Por effecto d'este decreto regulamentar, *a cobrança, arrecadação e fiscalisação do novo imposto* foram incumbidas, nos diferentes portos maritimos do continente e ilhas, aos chefes de circulo das respectivas alfandegas, para as exercerem por intervenção dos empregados das mesmas alfandegas, suas delegações e postos fiscaes, mediante as formalidades que o regulamento desenvolve.

Em Lisboa, porém, a arrecadação e fiscalisação do imposto foram provisoriamente commettidas a um administrador especial, nomeado pelo governo d'entre os empregados da alfandega grande, ou das sete casas, dando-se-lhe empregados e agentes, que deviam ficar-lhe subordinados, e marcando-se-lhe os locais de sua jurisdicção.

Tornava-se indispensavel um centro de inspecção e direcção; e assim, o tribunal do thesouro publico, por uma das repartições da sua contadoria, ficava encarregado de inspecionar e dirigir superiormente

esta administração, arrecadação e fiscalisação; de sorte que perante o mesmo tribunal haviam de dar regularmente contas de sua gerencia e responsabilidade os funcionarios encarregados da cobrança do novo imposto.

—São estes os principaes lineamentos do decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1843; e apenas me parece necessario particularisar o seguinte:

Nos sitios onde o peixe fôsse vendido em leilão pelos proprios pescadores, o direito (6 por cento) seria deduzido do producto da arrematação, e a sua cobrança effectuada em dinheiro corrente; não sendo em leilão, effectuar-se-ia a cobrança em especie, ou por *avenças*, por contagem ou por estiva, de maneira que nunca os contribuintes fossem obrigados a pagar mais do que o equivalente de 6 por cento de suas respectivas quotas ou quinhões.

O peixe que se recebesse em pagamento do direito seria logo n'este mesmo local posto em leilão, para ser vendido por conta da fazenda.

Nos pontos das costas ou praias, onde os pescadores fossem vender peixe, e não houvesse empregados de alfandegas, seriam commettidas aos regedores de parochia, e seus escrivães, a arrecadação e fiscalisação do imposto, para as exercerem sob a immediata inspecção do chefe da alfandega mais proxima.

A jurisdicção do administrador do pescado em Lisboa comprehenderia não só o peixe conduzido pelos pescadores para venda ao mercado da Ribeira Nova, mas tambem aquelle que para o mesmo fim transportassem do Ribatejo, Sacavem, Belem, Paços d'Arcos e Cezimbra, — em cada um dos quaes haveria um posto fiscal de arrecadação, sujeito ao administrador em Lisboa.

XI

A carta de lei de 10 de julho de 1843, da qual nos occupámos na ultima parte do artigo antecedente, foi o resultado de discussões acaloradas no parlamento; e ainda hoje é curioso trazer á lembrança alguns dos principios diversos e factos que n'essas discussões foram estabelecidos ou allegados.

Duas opiniões, capitaes, e muito distinctas, dividiam os legisladores: queriam uns que a classe dos pescadores estivesse sujeita á regra geral da decima industrial, como as demais classes industriaes; queriam outros que houvesse um imposto especial para os pescadores.

Sabido é que o governo opinava n'este ultimo sentido, e n'essa conformidade apresentara a sua proposta, que aliás foi modificada emquanto á taxa do imposto, e a outros respetos.

Vamos avivar alguns traços da argumentação das duas parcialidades, porque nos proporcionam o ensejo de registrar algumas particularidades que ainda não tocámos, e que aliás podem lançar luz sobre a especialidade das pescarias em Portugal.

—O barão do Tojal, então ministro da fazenda, ponderou que das mais antigas paginas da nossa historia constava que a nação pa-

gou sempre um tributo muito forte sobre o pescado fresco: pagou-o no reinado de D. João II e no de D. Manuel. Logo, não podia apresentar-se o argumento de que o tributo proposto ia prejudicar o viveiro da navegação. Não são os barcos de pesca os que formam o viveiro da navegação; mas sim as pescas de longo curso, como por exemplo a pesca do bacalhau nos bancos da Terra-Nova, onde os navios estão ancorados tres e quatro mezes debaixo de continuos temporaes e aguaceiros, entre ilhas de gelo, e aonde os marinheiros se habituam a resistir ao frio, e adquirem a pratica maritima. Não é nos barcos de pesca, que saem e entram com a maré, que saem de noite, e entram no outro dia: não é n'esses barcos, que se formam bons marinheiros.

A primeira parte da asserção do ministro da fazenda respondeu-se que a classe dos pescadores, em outro tempo nascida, creada, e familiarisada com a *dízima* e suas pessimas consequencias... nem sequer se lembrava de que os seus cruéis padecimentos podiam admitir allivio; mas á geração presente, que estava gosando do beneficio do decreto da regencia da Terceira, não acontecia o mesmo, — e jámais poderia ella tolerar a *fiscalisação*, que de novo a vinha tornar escrava, de livre que a fizera uma sabia, justa e providente legislação.

A segunda parte da asserção do ministro respondeu-se que antes dos portuguezes terem pescado na Terra-Nova, já tinham apprehendido e effectuado muitos descobrimentos e conquistas. — Os melhores marinheiros saem da classe dos pescadores costeiros, que nunca navegaram em navios de alto bordo, mas que estão familiarisados com o Oceano e todas as suas tempestades, por isso mesmo que as affrontam *em uma casca de noz*, como significativamente são alcunhados os pequenos barcos. Não é no mar largo, que os perigos e as ondas são mais violentos; a tempestade augmenta na proximidade das costas.

— O ministro da fazenda considerou a profissão de pescador como uma profissão lucrativa, com relação á classe que a exercita: e estabeleceu o seguinte contraste:

— «O pescador não semeia, o pescador não traz capitaes empregados, o pescador colhe o resultado do seu trabalho immediatamente; não é como o infeliz lavrador, que semeia, que vem cheias que levam as sementes; e quando torna a semear segunda vez, muitas vezes as perde, porque já é tarde; no entretanto tem de pagar impostos, colhesse ou não, e é sujeito á variedade de tropeços e de embaraços; e quando um ramo da sua profissão prospera, o outro desfallece. O pescador vae, colhe immediatamente o seu resultado, bom ou mau, e pôde no outro dia ter melhor fortuna.»

A isto respondeu-se que apesar do trabalho do dia inteiro do jornaleiro e do lavrador, dormem elles descansados na cama; levantando-se apenas o lavrador de noite para pensar a junta com que lavra de dia. Justamente á hora em que aquelles repousam socegradamente, é quando o pescador, sempre miseravel, está lutando com as ondas em noite tempestuosa, — com as ondas, pelas quaes ás vezes é tragado!

— Observou-se que em toda a parte a classe maritima é prodiga

e imprevidente. O ministro da fazenda, barão do Tojal, citou o facto presenciado em Inglaterra, de voltarem marinheiros com avultadas presas, receberem quantiosas sommas, e gastarem tudo em desvarios e em quinquilherias; e, a final, disse elle; por não terem em que lhes dar consumo com a presteza que desejavam, tenho-os visto metterem notas de cinco libras e de dez dentro de bocados de pão com manteiga, e comerem-n'os, e depois de nada terem que comer, irem para bordo outra vez.

Se derem algumas moedas aos pescadores, — ou as desperdiçam estonteadamente, ou as dão aos santos, não as guardam.

O pescador gasta logo tudo no momento em que o recebe; não está mais na sua mão; não se pôde emendar. É indispensavel ensinar-lhe a economia, e influir-lhe os habitos moralisadores da previdencia.

— Assentou-se o luminoso principio de que se deve acabar com as licenças para pescar. Admitte-se a licença para caçar, porque o caçador é forçado a fazer uso de armas perigosas; mas, os instrumentos necessarios para a pesca são innocentissimos. O de que se necessita, é de *matricula*, de uma especie de *recenseamento*, para que entre os pescadores se não vão acolher homens, que fogem á acção da justiça.

— Mousinho de Albuquerque defendeu corajosamente o decreto da regencia da Terceira, e muito se esmerou em apresentar como muito recommendavel a classe dos pescadores:

— «É uma classe laboriosa, disse elle, é uma classe pobrissima, que está sempre n'um estado de indigencia; de que só pôde ter conhecimento quem tem vivido nas costas; a sorte do pescador e de sua familia depende d'aquillo que ha de menos estavel, de mais inconstante, depende do vento, e é esta a classe sobre que se quer lançar um imposto especial, e fundar uma das receitas para dotar a Junta do Credito Publico!»

Tinha-se dito que a classe dos pescadores não era pobre e miseravel, como outros a pintavam, porque o pescador, na presença de uma colheita abundante, distribuia com mão larga da sua pesca; dava ás irmandades, offerencia aos santos, liberalisava aos amigos e aos vizinhos.

Mousinho de Albuquerque não via n'este facto um symptoma de abastança. Os sentimentos que dominam os pescadores poderão ser supersticiosos e imprudentes, em um certo sentido; mas, no que têm de nobre e desinteressado, encontram, em outro aspecto, uma explicação philosophica, de algum peso. — Essa explicação, que Mousinho de Albuquerque apresentou, merece ser reproduzida:

— «A presença continua do perigo, do desamparo e da morte, attrahe o sentimento humano para alguma cousa de mais alto e de mais benefico, do que a furia das vagas e os escolhos da costa. O que soffre acode mais facilmente ao que soffre; e quem não viu todos os dias com quanto mais promptidão reparte o desgraçado com outro desgraçado a escassa fatia de pão que lhe é necessaria, do que o opulento desfranze os cordões da bolsa para tirar d'ella a millesima ou centesima millesima parte do que lhe sobra? Quem não viu o jorna-

leiro, a cuja familia escasseia o pão da semana, pesar a trigo, por uma intenção votiva, o filho que a Providencia lhe arrancára das mãos da morte? A caridade com o desgraçado, a generosidade quasi prodiga no voto nunca foram distinctivos da opulencia; são os caracteres inseparaveis de uma vida aventureosa, audaz e arriscada, em que o homem, em lucta continua com as privações e os perigos, se eleva instinctivamente a alguma cousa de mais sublime do que os objectos que o rodeiam, e attende a uma voz mais forte que lhe falla no coração.» (*Apoiados.*)

Ao lermos uma discussão que já dista de nós quasi um quarto de seculo, não podemos deixar de notar o como as conveniencias da argumentação, nas refregas da politica, apresentam diversamente uma entidade qualquer!

Assim, n'aquella discussão, os pescadores foram apresentados; ora como miseraveis jornaleiros, pobres, e desgraçados; ora como uma classe abastada, e muito mais favorecida do que a dos lavradores; ora como respeitaveis por seus serviços na navegação, nas conquistas, na paz, na guerra, protegidos pelos antigos soberanos; e até como muito perigosos, e capazes de alterarem a ordem, se os desgostassem!

—O principal argumento dos que opinavam contra um tributo especial, era a consideração dos horrores e vexames da *fiscalisação*, —que tornaria escravos os pescadores.

A antiga *dizima do pescado* cobrava-se por dois modos: ou por meio de arrematantes, ou por meio de empregados de casas de portagem.—Os arrematantes cobravam tudo á risca, porque tudo era para si; os empregados percebiam, a titulo de gratificação, o que perdoadam ou deixavam furtar.—Nas grandes estações, ou portos, os pescadores encontravam despacho mais prompto; mas nos portos menores, onde os arrematantes, ou os empregados tinham outras occupações, era força que os pescadores esperassem longo tempo pela fiscalisação e cobrança dos direitos. Em ambos os casos eram esbulhados; mas ao menos, quando não consumiam longas horas á espera dos seus algozes, sobrava-lhes algum espaço para irem vender o producto —já bem dizimado— da sua pesca.—N'esta repartição, disse um deputado pelo Algarve, acontecia o que succede em quasi todas; havia empregados, de notoria probidade; havia, porém, outros prevaricadores e golosos, que torturavam os desgraçados pescadores. Estes, para evitarem vinganças e maiores extorsões, viam-se na precisão de remunerar com o mais mimoso e raro peixe, ou o favor, ou a subtracção; o que era sempre certo, era vir a perder o pescador, e vir a perder a fazenda.—Que resultava d'aqui? A triste dependencia e funesta escravidão em que vivia acabrunhado o pobre pescador. Afóra roubos, extorsões e vinganças, encontrava fataes peias e estorvos ao livre exercicio de sua industria e á vantajosa venda dos seus productos.—D'esta arte, a *fiscalisação* tornava-se mais vexatoria e damnosa do que o tributo em si mesmo.

Eram esses graves inconvenientes da fiscalisação o argumento que os adversarios do imposto allegavam contra um tal systema, considerando-os como consequencia *necessaria* de um tributo incerto, e provavelmente tão vexatorio como a antiga *dizima*—no modo de o

fiscalisar e cobrar. Receiava-se que em toda a parte, e principalmente nos portos inferiores, surgissem famintos abutres, que houvessem de roer e devorar a substancia do tributo.

Mas o mal, diziam alguns, poderia encontrar remedio no elemento da arrematação!...

A este appello acudia José Estevão, dizendo alto e bom som: *A camara não sabe que o typo do despotismo e da vexação é um arrematante nas costas maritimas!*

Mas lá estava tambem o remedio das *avenças*!

A este respeito, cumpre dizer que viram bem ao longe os deputados que as julgaram inexequiveis, —como depois a experiencia mostrou.

Um deputado pelo Algarve expoz com bastante energia e conhecimento de causa o seu modo de ver em tal assumpto:

—«O pescador, pelo risco da contingencia da matança da pescaria, que o póde arruinar de todo, não póde avencar-se senão por um prego muito arrastado, que jámais póde convir á fazenda: isto é uma verdade indubitavel. Obrigando-o, aindaque por meios indirectos, a avencar-se, elle talvez o fará para evitar maior mal, mas da mesma maneira e vontade com que aquelle, a quem se põe ao peito um punhal, dizendo-lhe: ou bolsa ou vida! —As avenças de toda a maneira põem o pescador na dependencia e escravidão dos directores das alfandegas, em cujas mãos ficam inteiramente os manejos das avenças, como logo mostrarei. Não querendo o pescador sujeitar-se ás avenças está nas unhas avidas dos arrematantes. E não havendo arrematante, como não deixará de acontecer, ahí o temos nas garras dos tubarões fiscaes que, creados uma vez, jámais deixarão escapar a presa: e d'esta maneira as avenças não são outra cousa senão uma lousa para levar gradualmente o pescador a cair na fiscalisação, que já se tem visto preferir a ellas.»—

—Substanciei o essencial dos debates, e creio que posso dispensar-me de alongar mais o exame retrospectivo em que entrei.

Assisti, pelo pensamento, a essas notaveis sessões parlamentares, em que desceram á arena do combate homens taes — como Mousinho de Albuquerque, e José Estevão, — para se medirem com valentes campeões, em defeza de uma classe, que, embora humilde, não a suppunham, nem uns, nem outros, desmerecedora da protecção poderosa da eloquencia e das inspirações beneficas do patriotismo.

Triumphou a final o principio que vimos assente na carta de lei de 10 de julho de 1843; mas já desde 1853 hão sido apresentados ao parlamento diversos projectos de lei, tendentes a melhorar a condição da mesma e tão recommendavel classe.

Esses projectos hei de eu colligir e examinar, bem como as providencias adoptadas pelo governo desde 1853 até hoje.

XII

Nos artigos antecedentes occupámo-nos do anno de 1843, examinando as disposições da carta de lei de 10 de julho, e do decreto regulamentar de 30 de dezembro do mesmo anno. Capitaes são esses

diplomas em pontos de pescarias, — e fôra uma falta imperdoavel o não tomarmos especificado conhecimento das providencias que elles encerram. — Julgamos depois indispensavel repassar pela memoria alguns dos principios e factos, que foram estabelecidos ou allegados nas discussões acaloradas da camara electiva no mesmo anno de 1843.

É muito demorado um tal systema de estudo; mas um dia se encontrarão n'este repositorio muitos e muitos elementos de informação, que fôra difficil obter, espalhados como andam por um sem numero de livros, relatorios, memorias, e collecções de legislação.

Tencionâmos, no seguimento do nosso trabalho, tomar nota de todos os projectos de lei que na camara electiva hão sido apresentados desde o anno de 1853 ácerca de pescarias; mas parece-nos indispensavel não deixar esquecido o periodo intercalar entre os annos de 1843 e 1853. Não é grandemente notavel em providencias esse decennio; mas, assim mesmo, não convém omitir um ou outro diploma que de raro em raro foi apparecendo.

Talvez tambem me delibere á dizer duas breves palavras ácerca das companhias de pescarias, antes de chegar ao anno de 1853; e n'esse caso seguir-se-ha a esse artigo aquelle em que de tal assumpto nos occupemos; aliás, reservaremos essa especialidade para depois de apresentarmos os diversos projectos de lei dos representantes da nação.

Conversando assim com os leitores, foi meu intento dar-lhes uma idéa das jornadas que ainda temos que fazer.

— Os pescadores do Sêixal, Barreiro, Trafaria e Olivães, e as rendeiras dos logares de peixe na Ribeira Nova, queixaram-se da camara municipal de Lisboa, porque, sem prececer postura, edital, ou ordem alguma legal, lhes impozera o tributo de 20 réis por cada cella, giga, ou rodella, em que, de cada viagem, expozessem peixe á venda.

Declarou o governo que os requerimentos dos queixosos não estavam nos termos de ser deferidos, porque: tendo o regulamento da praça da Ribeira Nova sido confirmado pelo accordão do conselho de districto, de 6 de abril de 1843; sendo revestido de todas as mais formalidades legais; e sendo outrosim a camara municipal de Lisboa proprietaria do terreno e do mercado de que se trata, tem ella o direito de fixar o aluguer de qualquer porção do mesmo terreno occupado pelos vendedores. (*É a doutrina da portaria de 11 de março de 1844*).

Esta doutrina estava em harmonia com a da portaria de 22 de setembro de 1835. — Na 1.ª parte d'este diploma mandou-se que cessasse o abuso da cobrança do imposto denominado — *o Terrado* —, quer elle fosse exigido pelas camaras municipaes, quer por outras quaesquer corporações ou individuos, que antes da data do decreto de 13 de agosto de 1832 o cobrassem. — Na 2.ª parte, porém, foi declarado o seguinte: Como as camaras municipaes possuem terrenos de propriedade, dos quaes podem exigir aluguer aos individuos que n'elles quizerem expor, durante o tempo das feiras, ou em qualquer outro, as suas mercadorias á venda, não devia confundir-se o pagamento do aluguer, que é licito, com a cobrança de um tributo que está pro-

hibido por lei. N'estes termos, convinha que nos terrenos de propriedade das camaras municipaes se marcasse, devida e préviamente, o preço de aluguer por determinado espaço de terreno ou casas, ou curraes de gados, se os houver. — D'est'arte acabavam contendas odiosas, resultantes da teima em continuar abusos, ou da resistencia em submeter-se a elles.

— Dava que fazer a questão das *avenças*. — Em 22 de fevereiro de 1844 declarava o tribunal do thesouro publico, que as *avenças* dos pescadores de Setubal, Cascaes e Cezimbra só poderiam effectuar-se perante o director da alfandega grande de Lisboa. Era fundamento d'esta resolução, a circumstancia de ser manifesta a vantagem para a fazenda nacional, e para os proprios interessados; porque, estando aquelles pescadores sujeitos á jurisdicção do administrador do pescado, mais facilmente podia o director da alfandega obter d'aquelle a designação dos peritos, e os esclarecimentos necessarios para a fixação das indicadas *avenças*, — ao passo que tambem os interessados podiam mais facilmente prover-se aqui dos recursos que a lei lhes facultava, quando tivessem que recorrer dos mesmos peritos.

N'esta conformidade, convocou o director da alfandega por edital de 16 de março de 1844 os pescadores interessados, bem como os demais individuos competentes, que pretendessem *avençar-se* pelo imposto de 6 por cento criado pela carta de lei de 10 de julho de 1843, — sob pena de se proceder, no caso de revelia, á cobrança do mesmo imposto, nos termos do decreto de 30 de dezembro do mencionado anno de 1843.

Tinha havido grandes irregularidades n'este particular, antes da promulgação do decreto de 30 de dezembro de 1843. As *avenças* haviam sido feitas, sem que os arbitramentos se fixassem na presença do director da alfandega, — e de mais d'isso, eram ellas sobremaneira lesivas para a fazenda nacional. — Resultou d'aqui que o edital do director da alfandega comprehendia, não só os barcos ainda não *avençados*, como tambem aquelles que já o tinham sido na indicada repartição e laboravam nos defeitos apontados. — Emfim, este negocio das *avenças* mallogrou-se inteiramente, como já tivemos occasião de ponderar nos dois artigos antecedentes.

— Grandes embaraços e difficuldades resultam da administração — pelo estado — do imposto dos 6 por cento do pescado nas ilhas dos Açores e Madeira. — Em attenção pois, ás circumstancias especiaes d'aquellas ilhas, resolveu o governo ordenar ás auctoridades competentes, que procedessem á recepção de quaesquer lanços que em praça se offerecessem pela arrematação do indicado imposto, ou em globo por districtos, ou separadamente por concelhos: a arrematação effectuar-se-hia depois como mais conviesse aos interesses da fazenda publica, e precedendo sempre a competente approvação do tribunal do thesouro, expedida em forma legal. — (Veja a portaria do ministerio da fazenda de 26 de julho de 1844, dirigida ao tribunal do thesouro.)

— Representaram os pescadores de Setubal, pedindo serem alliviados do pagamento, que desde o anno de 1835 estavam fazendo aos guardas encarregados em vigiar — que não lançassem pedras as mar, quando iam pescar na pancada da barra, como costumavam praticar

para impellir o peixe a entrar nas redes. Os pescadores tinham-se sujeitado aquelle pagamento, como sendo a condição que a camara lhes impozera em 1835 para poderem pescar n'aquelle local; certo era, porém, que em 1844 lhes havia de ser bem penoso aquelle onus, obrigados como estavam ao pagamento dos direitos de todo o peixe que colhessem, — ao passo que a indicada fiscalisação podia ser feita de fórma, que d'ella não resultasse vexame aos mesmos pescadores.

Resolveu o governo que ficassem os representantes dispensados de tal pagamento; ficando, porém, prohibido a todos os barcos, que fossem pescar na barra, o levarem lastro de pedras, mas sómente de ferro ou de areia. Em caso de contravenção, ficariam os donos, ou mestres dos barcos sujeitos á pena que impõe o artigo 2.º da lei de 7 de maio de 1838 aos capitães ou mestres de navios, que lançarem lastro nos rios, portos ou ancoradouros. (Veja na sua integra, a portaria de 19 de agosto de 1844, expedida pelo ministerio da marinha.)

— Um grande abuso commettiam os arraes e mestres das embarcações de pesca, admittindo nas companhias um numero indefinido de individuos, muito superior, pela maior parte á capacidade dos barcos, e desproporcionado ás armações de pesca.

O movel d'este abuso era o intento de subtrahir ao onus do recrutamento muitos mancebos, que aliás não se occupavam todo o anno na pesca.

As autoridades era impossivel o verificarem o tempo de trabalho de cada individuo das companhias; e ainda quando certo fosse que um tamanho numero de pessoas se empregassem nos barcos de pesca, viria a ser nocivo uma tal accumulacão, como podendo occasionar sinistros durante a navegacão para a pesca, por não se guardar a devida proporção com a capacidade dos barcos.

O governo providenciou sobre este objecto, mandando formar um arrolamento exacto de todos os barcos de pesca, regular o quantitativo das companhias, e matricular os individuos — que rasoavelmente as deviam constituir. (Veja, na sua integra, a portaria circular de 20 de janeiro de 1851.)

Em 22 de outubro, porém, d'esse mesmo anno foi decretada uma providencia geral, que regularisou cabalmente esta conveniencia do serviço publico.

O decreto d'aquella data dividiu o litoral do reino e das ilhas adjacentes em *departamentos maritimos*, e estes em *districtos*, — presidido cada um dos primeiros por um *intendente de marinha*, e cada districto pelo *capitão do respectivo porto*, devendo haver nos diversos pontos da costa, comprehendidos em cada districto maritimo, *delegados de marinha*, sujeitos immediatamente ao capitão do porto, chefe do districto.

Estabelecidas estas divisões e classificações, mandava o decreto proceder á *matricula* — em cada districto — *da gente maritima*, que n'este tivesse residencia.

N'esta matricula comprehendem-se os individuos *que habitualmente se empregam nos barcos de pesca no mar alto, nas costas ou nos portos de mar*.

O mesmo decreto declarou exemptos de recrutamento para o exer-

cito os maritimos inscriptos na matricula da armada. — Veio depois a carta de lei de 27 de julho de 1853, e confirmou aquella exempção na pessoa dos maritimos inscriptos na matricula da armada, conforme o decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851.

— Comquanto seja meramente local a providencia que o governo tomou relativamente ao *serviço do pescado em Cezimbra*, no fim do anno de 1850, — sempre me delibero a tomar nota d'ella.

Por occasião de um requerimento da corporação maritima da casa do Espirito Santo, da villa de Cezimbra, determinou o governo o seguinte:

1.º Que o serviço do pescado, quer de inverno, quer de verão, comece ao despontar da manhã, e finde ao pôr do sol; e que só se possam fazer algumas allotas, de noite, e no mar, quando, em consequencia da estação, o chefe do porto observe que a pescaria se arruina deixando de ser salgada até ao amanhecer, ou quando for destinada para o mercado de Lisboa, e que por isso não convenha que seja alli demorada.

2.º Que as allotas, ou vendas de qualquer porção de pescaria se realizem a bordo das barcas, que para isso deverão estar collocadas defronte da villa, e na distancia de 80 varas, segundo o estylo; menos, porém, quando a pescaria for destinada para o consumo interno, e aos pescadores convenha deita-la em terra, — n'estes casos, as allotas ou vendas terão logar na praia, proximo ao posto fiscal.

3.º Que aos empregados, a quem por turno competir o desempenho do serviço das allotas a bordo, sejam fornecidos pelos pescadores barcos para a sua ida e volta, logo que finde esse serviço.

4.º Que na apreciação das circumstancias declaradas na 2.ª parte do n.º 1, que motivam a excepção á regra geral estabelecida na 1.ª parte do dito numero, o chefe do posto fiscal se deverá haver com a maior imparcialidade.

— Não desdenhemos estas miudezas. Se ordinariamente nos contentamos com o conhecimento dos traços geraes de qualquer assumpto, nem por isso deixa de ser uma verdade incontroversa que, para chegarmos ao amago das cousas importantes, é indispensavel não desprezar os pormenores, as circumstancias peculiares, e até os incidentes e matizes, que muitas vezes caracterisam e distinguem as entidades diversas.

— Em todo o caso, parámos em uma povoação, de lindo e harmonioso nome, á qual coube o grandioso destino, que mais de uma cidade invejaria, de ser perpetuada na memoria dos homens pelo cantor immortal das glorias portuguezas.

E a piscosa Cezimbra

disse Camões, bem alheio por certo de que um parvo se lembrasse de o anotar, escrevendo que « a rasão de convir a Cezimbra o epitheto do *piscosa*, é porque em certo tempo do anno se ajunta alli uma grande quantidade de *piscos*, para se passarem para a Africa.»

Não quero bem aos que attribuem aos jesuitas a edição dos *Lusíadas* de 1584, onde vem aquella *sublime* annotação, e onde golpearam desapiedadamente o poeta, fazendo mutilações barbaras no seu poema

divino. Estou quasi em detestar Faria e Sousa, Ignacio Garcez, o sabio Trigoso, e a tradição, que asseveram ter sido obra dos padres da *companhia rei* a sacrilega edição; porque muito me custa pôr em duvida a ingenuidade d'estes ultimos.

Perdoem-me os leitores esta digressãozinha, de que foi culpada a piscosa *Cezimbra*.

XIII

Em um dos artigos antecedentes apresentámos as convenientes noticias sobre a organização da *Companhia das reaes pescarias do Algarve*, e acompanhámos a sua historia até aos ultimos tempos da sua duração; só nos falta offerecer á consideração dos leitores um rapido juizo critico sobre o estado a que a mesma companhia chegára, quando a nova organização politica de Portugal occasionou a sua extincção.

Graças ao estabelecimento d'aquella companhia, e aos privilegios e exempções concedidas pela legislação que apontámos, melhorou effectivamente a industria da pesca no Algarve, — e a companhia, colhendo grandiosos lucros, não deixou de proporcionar beneficios ao publico. Até ao fim de 1812 foi o producto total das armações da companhia — de muito perto de 2.000:000\$000 réis; só as de Lagos, desde 1787 até 1812, renderam perto de 600:000\$000 réis. Mas (mau fado das cousas portuguezas!) os directores da companhia perpetuaram-se na direcção, tornaram-se vitalicios, e foram malbaratando os fundos. Não faziam provimento dos materiaes necessarios para lançar a tempo as armações, — as quaes, sendo em numero de nove ao principio, já desde 1813 eram apenas lançadas duas, e ás vezes uma só. (1)

—Seguia-se agora dar noticia das pescarias do Algarve no periodo posterior á extincção da antiga companhia; mas é tal a importancia d'esse assumpto, que não pôde deixar de ser tratado em artigo especial.

Aqui, apenas temos espaço bastante para dizer duas palavras ácerca da *Companhia de pescarias lisbonense*, — o que passámos a fazer.

—Quando me dei ao trabalho de ler as discussões que houve na camara electiva no anno de 1843 ácerca de pescarias, tomei nota do que, de passagem, se disse a proposito da companhia de pescarias lisbonense.

Um deputado, que já a esse tempo antevia a sorte fatal que aguardava a companhia, disse:

—«Se a companhia das pescarias se tivesse interessado com os pescadores, se tivesse promovido a observancia das leis contra os abusos que se fazem no modo, no tempo, e nas redes prohibidas com que se pesca; se ensinasse aos pescadores o verdadeiro methodo de salgar o pescado, teria lucrado muito, e melhorado a sorte dos pescadores, e melhorado este ramo importantissimo da industria nacio-

nal. Mas o que fez foi erigir um tribunal com directores; grandes ordenados, continuos, e perdeu tudo.»—

Outro deputado, porém, levantou a voz em defeza da companhia, e disse que tinha ella feito grandes serviços á nação, á custa de muitos sacrificios dos seus accionistas, e que em vez de censuras merecia elogios: podia lamentar-se a sua pouca fortuna, mas, não era justo desconhecer o seu patriotismo; e accrescentou:

—«Esta companhia tem perdido mais de 400:000\$000 réis, por se haver applicado á pesca da baleia e do bacalhau, e n'este ultimo anno mandou ao banco 15 ou 16 embarcações, com o que deu emprego a perto de 300 pessoas, e pescou 30:000 peixes, o que não é muito comparativamente com o nosso grande consummo; mas é bastante para uma empresa nascente, que tem de lutar com outras de igual natureza de paizes estrangeiros, constituídas com outras vantagens, e favorecidas pelos seus governos.»—

Sirvam-nos estas duas encontradas opiniões de preliminar ao estudo que vamos fazer da historia d'esta companhia.

A *Companhia das pescarias lisbonense* foi instituída em outubro do anno de 1835, e começou no exercicio da missão que sobre si tomára, com os melhores auspicios. Justificadamente se disse mais tarde que nenhuma sociedade mercantil fôra constituída com mais enthusiasmo, com mais confiança de lucros e vantagens, com maior amor do bem publico, que a Companhia de pescarias lisbonense. Mas, desgraçadamente! Também com toda a razão se disse mais tarde que este prestigio foi de pouca duração; eram apenas passados poucos annos da existencia da companhia, e já o descrédito d'ella, a desconfiança nos prosperos resultados transluziam por meios bem significativos. (1)

Hoje, que já tem decorrido muito mais de um quarto de seculo depois da epocha em que se constituiu a famosa companhia, é curioso avaliar as esperanças que esta fez nascer, ainda nas altas regiões da governação publica.

Começava apenas o anno de 1837, quando nm ministro patriota punha na bôca da soberana estas palavras:—«E reconhecendo Eu . . . os beneficios que devem resultar á nação de uma empresa, que sendo seguida com a mesma louvavel energia, ha de evitar a importação de um artigo de geral subsistencia, até agora fornecido por nações estrangeiras; conservar a bem merecida fama da marinhagem portugueza; e abrir caminho a outras empresas similhantes, a que principalmente o estado das nossas possessões ultramarinas está convidando o patriótico e respeitavel corpo do commercio, e capitalistas d'estes reinos. Hei por bem, etc.» (2)

Estas palavras tornam-se mais significativas, desde que vimos a occasião em que foram proferidas, e qual a providencia que eram destinadas a justificar.

A direcção da companhia representára ao governo a necessidade absoluta de ter n'esta cidade, á borda do Tejo, além do seu escripto-

(1) Parecer da commissão . . . sobre a proposta . . . para a liquidação da companhia. Lisboa 1837.

(2) Preambulo do decreto de 2 de janeiro de 1837.

(1) *Corographia do reino do Algarve*, pag. 89.

rio, os armazens e estaleiros necessarios para recolher os utensilios da pesca, e os sobrecellentes de suas numerosas embarcações de alto mar, e costeiras, e para reparar os mesmas embarcações. Allegára, em continuação, que apesar das diligencias que fizera para obter estas commodidades — indispensaveis ao seu bom regimen, e fiscalisação interna, não podéra descobrir edificios proprios para os indicados fins, senão o do *antigo paço da Madeira*, e os armazens proximos onde se recolhiam os escaleres da extincta *Junta do commercio*, — tudo então entregue á arrecadação da alfandega grande, e quasi desoccupado. Pedia, portanto, que á similhança da mercê feita pelo senhor D. João VI ao banco de Lisboa lhe fossem concedidos os preditos edificios, menos a parte necessaria ao serviço da alfandega.

Em abono do seu pedido, e para o tornar recommendavel, allegava a direcção que devia ser animada esta empreza, verdadeiramente nacional, visto como, sem os auxilios do governo (que outras similhantes obtiveram em tempos mais prosperos), e encontrando a cada passo quasi insuperaveis obstaculos, teria já sido abandonada, em menoscabo dos nacionaes, e proveito dos estrangeiros, se não fosse a constancia, se não fosse o amor patrio da mesma direcção.

Mas a requerente não se limitou a apresentar estas allegações vagas; offereceu tambem á ponderação do governo uma resenha dos bons serviços que a companhia tinha feito. A direcção fazia notar, que sem embargo de pesados sacrificios, no curto espaço de 14 mezes, tinha já apresentado no mercado de Lisboa, em *avultadas quantidades*, bacalhau, solhos, atum, pescada secca, azeite de baleia e sardinha preparada; empregando nos diferentes ramos do seu trafico numerosos braços portuguezes instruidos por habeis estrangeiros, que a peso de oiro mandára escripturar.

O governo reconheceu a verdade e força d'estes fundamentos, e movido das considerações que ha pouco reproduzimos, conferiu á companhia, por espaço de vinte annos, o uso do armazem que d'antes servia para os escaleres da extincta junta do commercio, e superintendencia geral dos contrabandos, e o antigo edificio do Paço da Madeira, menos a parte do telheiro e a casa do guarda da fiscalisação, que convinha deixar entregues á administração da alfandega grande. Ficava, porém, esta mercê dependente da approvação das côrtes; entendendo-se que, se estas a não approvassem, pagaria a companhia o aluguer que legalmente fosse arbitrado.

Particularisei todas estas circumstancias, porque muitos dos leitores as não terão presentes, — e tambem porque nos dão conhecimento dos resultados que a companhia obteve nos primeiros quatorze mezes da sua existencia.

—A companhia foi instituida, como se vê do artigo 2.º dos seus estatutos, para a pescaria de toda a qualidade de peixe e amphibios proprios para salgar e seccar e para serem d'elles extrahidos azeite, pelles e barbas, e bem assim para o recolhimento de qualquer outro producto marinho.

As primeiras direcções da companhia desenvolveram bastante solicitude e desvelo na criação dos diferentes ramos da industria, a que a mesma companhia se destinava.

Assim, guiando-me por um documento auctorisado, vejo que compraram, dentro e fóra do reino, varios navios; mandaram construir em Portugal outros destinados á pesca do bacalhau; ajustaram estrangeiros peritos d'ella, e com estes, e depois sem elles, enviaram as embarcações aos bancos da Terra-Nova, e aos mares da Islandia, formando dois estabelecimentos para o enxugo e preparo do peixe, um no edificio do presidio da Trafaria e forte annexo, que melhoraram para aquelle effeito, outro na ilha do Faial, com o fim de habilitar os navios para duas viagens por anno ao banco. Emprehenderam tambem a pesca do atum, fazendo lançar ao mar na costa do Algarve diferentes armações, e provendo á preparação do peixe colhido, já com sal, já com azeite. Commetteram igualmente a pesca da baleia e de outros cetaceos, enviando aos mares do sul duas barcas para este effeito compradas em Londres, já munidas de todos os utensilios necessarios. Tentaram finalmente a pesca da sardinha na costa do Algarve e a das pescadas nos mares de Larache, empregando n'ellas varias embarcações; e nem ainda se esqueceram da pesca e conservação do peixe vivo, que effectuaram com um navio para este fim especial construido (1).

Confessêmos que é lisonjeiro este quadro. As primeiras direcções não cruzaram os braços, aguardando milagres da Providencia. Lançaram os olhos para os diferentes mares, ainda os mais afastados, onde lucrativas pescas podessem realisar-se, excogitaram todas as operações que se affiguravam proveitosas, e recorreram a todos os alvitres que rasoavelmente deixavam antever excellêntes resultados, — e, digamo-lo assim, percorreram todo o teclado do instrumento que pretendiam fazer soar.

A pesca do bacalhau dá interesses a algumas nações, — e a companhia emprehendeu animosamente essa industria difficil. — A pesca do atum é, pela propria experiencia de portuguezes, abundante e lucrativa, — e a companhia não hesitou em lançar as suas armações no mar onde esse peixe se encontra. — Tentadora, e esperançosa se antolhou a pesca da baleia e de outros cetaceos, — e a companhia tomou a resolução de mandar embarcações apropriadas, e adequadamente providas de utensilios, ás paragens convenientes. — A sardinha na costa do Algarve, e as pescadas, nos mares de Larache, podiam dar bons lucros, — e a companhia commetteu deliberadamente esse genero de pesca. — Finalmente, e para não lhe escapar um só recurso, até promoveu sollicita a pesca e conservação do peixe vivo.

Segundo affiança o auctorisado documento que já citei, as direcções que se foram seguindo na gerencia da companhia não cederam vantagem ás antecedentes, no ardor e zêlo pelos interesses da companhia.

E comtudo... na collecção official da legislação do anno de 1857 encontro um decreto, que résa assim:

—« Sendo-me presente o requerimento que por parte dos accionistas *Companhia de pescarias lisbonense* me foi apresentado, alle-

(1) Para darmos as noticias que registamos, tivemos por indispensavel reproduzir as proprias expressões do parecer citado.

gando que, não obstante os continuados esforços e perseverança que desde a instituição d'esta empresa, em outubro de 1835, tem empregado na pescaria do bacalhau em S. João da Terra Nova, e na de outros peixes, os successivos prejuizos que a empresa tem supportado reduziram o seu fundo social a ponto de, proseguindo no exercicio d'aquella industria, expor-se a soffrer uma perda total, e que por isso os respectivos accionistas convencionaram na dissolução da mesma empresa e na liquidação dos valores e objectos ainda existentes, para o que haviam já escolhido os socios liquidatarios; considerando que a companhia de que se trata tem effectivamente quasi exaurido todo o capital com que se instituiu, e que portanto é ainda de vantagem para os associados a convencionada dissolução social... Hei por bem auctorisar a *dissolução da companhia de pescarias lisbonense*, e ordenar que se proceda á *liquidação dos objectos e valores da empresa*, etc.» = (27 de abril de 1857).

XIV

Um homem de superior intelligencia, grandemente versado no conhecimento de todos os ramos do *direito*, e no mais subido grau habil e severo na applicação dos *principios* aos factos e questões occorrentes, José de Cupertino de Aguiar Ottolini, que eu supponho ser o redactor do *Parecer* citado no artigo antecedente: Ottolini, digo, respondeu do modo mais cabal á pergunta que terminou o mesmo artigo antecedente, dizendo, depois de enumerar todos os esforços (que apontámos) das primeiras direcções da companhia:

«*Foram, porém, improficuos todos estes esforços*. Alguns dos navios comprados se venderam depois por improprios para os actos a que se destinavam; suspendeu-se por inutil o serviço do estabelecimento do Fayal; algumas das empresas tentadas não saíram com os proveitos que d'ellas se prometteram; e as cousas correram de modo que no fim do anno de 1837 o fundo social já havia soffrido a perda da avultada quantia de 68:468\$292 réis, como se manifesta do relatório de 31 de janeiro de 1838 da commissão que examinou as contas do anno antecedente.» =

Fecho por um pouco o *Parecer*, e vou examinar a opinião de homens muito competentes, e muito decididos pela conservação da companhia no principio do anno de 1843, isto é, quando ella já tinha de existencia oito annos e, em vez de lucros, produzia perdas para os accionistas.

Convinham em que nos primeiros annos tinham sido commettidos graves erros — os quaes provieram de tres causas: 1.^a, a *falta de experiencia*; 2.^a, a *facilidade de obter meios pecuniarios*; 3.^a, *querer fazer muita cousa ao mesmo tempo*.

A falta de experiencia era natural nas primeiras tentativas; mas por isso mesmo devia navegar-se com a sonda na mão durante a aventureira viagem.

A facilidade de obter meios pecuniarios podia ser um elemento poderoso de prosperidade para a companhia, se, obtidos elles, fossem applicados com discrição a empresas bem traçadas e bem encaminha-

das; esterilizou-se, porém, desde que tudo se quiz fazer ao mesmo tempo, desde que se deu de mão aos avisados calculos que as operações mercantis demandam.

Explicuêmos agora o — *querer fazer muita cousa ao mesmo tempo*.

—A companhia emprehendeu logo, simultaneamente, a pesca da baleia nos mares do sul; a do bacalhau nos bancos da Terra Nova; a da pesca para escalar, nos mares de Larache; a do atum, na costa do Algarve; e a da sardinha, onde podesse pescar-se. — Comprou para logo avultado numero de embarcações, de diversas lotações; e alem d'estas mandou construir 11 escunas na *Vieira*, em que teve um prejuizo enorme, por querer dar a preferencia aos constructores nacionaes: estas escunas custaram á companhia mais de 80:000\$000 réis, quando as poderia ter comprado por metade aos estrangeiros. — Teve grandes difficuldades que vencer para arranjar companhias de pescadores praticos; e supposto a maior parte fossem portuguezes, e os instructores estrangeiros, sujeitou-se a pagar-lhes os salarios que elles quizeram (nem podia ser de outra fórma), até que, depois de muitas e penosas diligencias, os pôde ajustar a *partes*; e actualmente (janeiro de 1843) já vão pescar *ao terço* (1).

Já isto era bastante para esterilisar os esforços da companhia e a *constante generosidade dos accionistas*; mas devemos accrescentar a falta de dois elementos preciosos, quaes são os de uma administração economica e severa, e de uma fiscalisação intelligente e incessante. Estes elementos, a que não se attende muito em Portugal, e que aliás parecem característicos de inglezes, francezes, americanos do norte, e de outros alguns povos da Europa, são indispensaveis na gerencia de todas as associações, e maiormente d'aquellas que se consagram á industria e á mercancia. Força é dize-lo, em que nos pése: começámos logo com um apparatus custoso as nossas empresas, e depois deixámos entregue tudo ao acaso, se não á esperteza e avidez de interesses particulares, que não tardam em explorar as minas que outros abriam. A ordem, o methodo, a luz da fiscalisação, o *festina lenté*, o *vi-res acquirit eundo*... nada d'isso tem existencia aos nossos olhos.

— Percorrâmos agora rapidamente os resultados.

Os navios que a companhia mandára aos mares do sul, para a pesca da baleia, regressaram muito deteriorados, — e demais d'isso, no fim do anno de 1841 já esse ramo de industria tinha occasionado a perda de 11:716\$843 réis. Suspendeu-se, pois, a pesca da baleia, e nunca mais foi tentada pela companhia.

Limitou-se desde então a companhia á pesca do atum, da sardinha e do bacalhau. A pesca d'este ultimo peixe era a mais importante, — e bem merece que a respeito d'ella nos demoremos em considerar os factos.

Era o bacalhau pescado nos bancos da Terra Nova pelos navios da companhia; amontoavam-no por alguns dias nas embarcações, e

(1) Assim se exprimia Luiz José Ribeiro, vice-presidente da assemblea geral da companhia, em uma interessante carta que publicou na *Revista universal lisbonense* de 5 de janeiro de 1843. Luiz José Ribeiro (depois barão de Palme) sustentava, com todo o calor, a indispensabilidade da conservação da companhia, á qual augurava grandes lucros, visto como os primeiros erros abriram a porta á experiencia.

quando chegava a vez de o escalamem, lavarem e salgarem, já elle tinha adquirido um ruim cheiro, que depois era impossivel destruir.

Veu a experiencia, com os seus amargos desenganos, e lá se providenciou, que apenas pescado o bacalhau, se cuidasse logo na sua preparação. Não bastava isso; foi necessario estabelecer melhor teor de descargas no Tejo, melhor acondicionamento no estendal da Trafaria.

Graças a estas providencias, melhorou a qualidade do bacalhau da companhia; e de 1841 teve prompta saída; e de 1842 diz-se ter sido optimo.

A pesca da *pescada* tambem ao principio fôra feita com imperfeição; mas a final melhorou-se o systema, e cuidou-se de remover os inconvenientes a que estava sujeito o peixe no preparo. Excelente *improvement* era este; mas é certo que a companhia abriu mão d'este genero de pesca, do qual não mais se faz menção nos seus relatorios — posteriores ao de 1838.

Continuava, diz o *Parecer*, continuava a pesca do *atum*, porém quasi sempre com prejuizo; o *mariné*, satisfeita a primeira curiosidade, não encontrou acceitação nem saída; accumulou-se nos armazens; foi despedido o mestre italiano que o preparava; e este genero chegou a termos taes de ruina, que foi passado pela prensa para restituir o azeite, e lançado ao mar. Ainda por mais alguns annos a companhia porfiou na pesca d'este peixe, porém mais tarde foi abandonada por desvantajosa, bem como em 1840 foi largada a idéa da *pescado do peixe vivo*, que havia deixado de proseguir por falta de navio proprio (1).

Mas ainda a respeito da pesca do *atum*, (que as demais, á excepção da do bacalhau, devemos considerar mortas, em relação á companhia) é indispensavel dizer duas palavras. — A companhia tinha sempre sido mal succedida com a pesca do *atum*; mas explicava o seu infortunio pelas difficuldades e estorvos, que indevidamente lhe impunham as associações rivaes existentes no Algarve, — associações rivaes que os poderes publicos não podiam cohibir. — Venha um remedio! No anno de 1846 conseguiu a companhia formar *sociedade de parceria* com a do Algarve, e depois, no anno de 1849, com a companhia Tavirense na armação da Fuzeta. A verdade é que este remedio foi salutar em alguns annos, mas grandemente danoso em outros, pelos prejuizos que a Companhia lisbonense soffreu — e a tal ponto, que no anno de 1852 foram dissolvidas as parcerias, procedendo-se á liquidção de seus fundos, e nunca mais foi *emprehendida a mesma pesca pela companhia*.

— Já os leitores vêem que ficou só em campo, deixem-me dizer assim, a pesca do bacalhau; — e cabe aqui dizer que no conceito de muitos accionistas, e porventura no do publico em geral, era essa industria especialissima considerada como sendo a unica tábua de salvação da companhia.

Quereis conhecer o enthusiasmo com que o vice-presidente da assembléa geral da companhia, já citado, encarecia o esparançoso fu-

(1) *Parecer*, pag. 7.

turo que aguardava á companhia, depois do preconizado *inveni* do preparo do bacalhau? Escutae:

— « O bacalhau pescado no anno de 1841 já foi bom, e teve prompta saída, apesar dos preconceitos anteriormente estabelecidos; porém o de 1842 é optimo, e não deixa nada que desejar, como agora demonstrarei:

Pescaram-se no sobredito anno de 1842 — peixes . . . 441:930
Venderam-se até ao dia 24 de dezembro d'este anno. 394:277

Existem 47:633

O bacalhau vendido pesou 7:640 quintaes, e 22 arrateis, e produziu em dinheiro 38:538\$707 réis, como consta dos livros da companhia, d'onde estes dados são extrahidos: os 47:653 peixes que existem estarão vendidos antes de 15 dias. Tem por conseguinte a companhia conseguido o fim principal, que se propoz, o qual consiste em pescar o bacalhau de optima qualidade, e em o acreditar no mercado; tudo o mais irá d'ora a diante bem, se a deixarem. » —

Este — *se a deixarem* — carece de explicação. Havia por aquelle tempo quem lembrasse ao governo a conveniencia de conceder um premio pecuniario á companhia; mas o illustrado vice-presidente votava contra uma tal concessão e declarava que a companhia só pedia e desejava que o governo conservasse a legislação existente (a respeito dos direitos sobre o bacalhau estrangeiro), e *deixasse* a companhia *livremente promover as suas operações*.

Assim, esperava o mesmo vice-presidente, « que a companhia houvesse de prosperar ». No seu conceito, quem havia de colher as principaes vantagens dos esforços da companhia, e do empate de seus capitaes (quasi 500:000\$000 réis), eram a nação e o proprio governo; poisque a companhia haveria de manter á sua custa uma excellente escola de marinhagem — dar emprego e sustento a muitas familias portuguezas — e evitar a exportação de grande quantidade de moeda metallica; e afóra outras vantagens que lhe parecia ocioso referir.

Quem ousaria depreciar hoje as nobres inspirações de patriotismo que suggeriam tão altas esperanças? Quem poderia ser severo para com portuguezes, que não desanimavam diante do empate de réis 500:000\$000 de uma companhia, diante de tantas tentativas mallogradas, diante de tantas perdas que a inexoravel realidade trouxera — em vez de presumiveis lucros?

O engano, as illusões, que a fortuna não deixou durar muito, eram respeitaveis n'aquella epocha, ainda quando supponhâmos que uma particula de interesses individuaes, ou na actualidade, ou antevistos no futuro, se alliasse com sentimentos essencialmente generosos.

— Sob a influencia de taes crenças e esperanças, lembrou promover a pesca do bacalhau em ponto grande; mas, porquanto o fundo social estava muito attenuado, e impossivel era acudir a esse empenho com os recursos proprios, occorreu convidar os navios particulares para se associarem em parceria com a companhia. Desgraçadamente, só tres navios particulares vieram associar-se á companhia, — e força foi que ella se ativesse aos seus unicos meios.

Logrou, ainda assim, em alguns annos obter abundantes resultados da pesca do bacalhau; mas passou pelo desgosto de por vezes ver rejeitado o peixe pela classe dos bacalhoeiros d'esta cidade. « Já eram havidos por mui felizes os annos, diz o *Parecer*, em que pela liquidação do anterior a companhia ficava habilitada para continuar no trafico d'esta pesca, e a satisfazer os mais encargos que a oneravam, sem necessidade de tomar capitaes a juro, o que nem sempre aconteceu, e os lucros disponiveis, que excepcionalmente appareceram em alguns annos, eram tão diminutos, que não faziam mudar o aspecto e condição do fundo social, já mui arruinado».

— Conviêra agora noticiar a applicação que a companhia deu aos lucros que de raro em raro appareceram, os desastres que soffreu na perda de embarcações, e o modo por que foi mantendo a vida através das suas vicissitudes. Mas antes d'isso me chama uma questão importante, e que mais quadra á especialidade do meu trabalho, qual é a de saber, se a companhia luctava contra a natureza das cousas, mais poderosa que todos os esforços do homem; isto é, se á Portugal podia convir a pesca do bacalhau, ou se esse genero de industria é mais proprio de outras e determinadas nações, por effeito de circumstancias especialissimas que as favorecem, e de que o nosso paiz está privado.

XV

A questão de saber, a proposito da *Companhia de pescarias lisbonenses*, se a Portugal podia convir a pesca do bacalhau na *Terra Nova*, prende com certas noticias historicas e outras particularmente relativas ao seculo xvi, — das quaes, em resumido quadro, vamos occupar-nos.

— Na segunda metade do anno de 1859 apresentava um escriptor francez uma descripção da *Terra Nova*, bastantemente poetica, sem a menor quebra — todavia — da exactidão geographica. Fez-me impressão o que n'aquella epocha li, e ainda hoje, passados já sete annos, releio com satisfação aquelle interessante bosquejo:

« Deffrente, e a uma certa distancia do Canadá, dizia M. Jules Duval, na costa oriental do golpho de S. Lourenço, se alevantava do seio das aguas a grande ilha triangular da Terra Nova, que occupa nada menos de 5 graus de longitude sobre 6 de latitude. Dir-se-ia que é ella uma barreira destinada a impedir o accesso da America septentrional. . . tanto se aproxima do continente pelas suas duas extremidades do norte e sudoeste. Ao primeiro aspecto, carece a ilha de tudo o que pôde attrahir e fixar habitantes. Um véu de espessa cerração faz temer que estejam occultos perigosos e traiçoeiros escolhos. Os contornos melancholicos das costas, ora se excavam em cavernas — onde se engolpham as ondas com sinistros rugidos, ou se ouriçam de rochas a prumo e escavadas; e quando, por entre os accidentes da praia, se apresenta uma planura, sómente coberta está ella de pedregulho e areias. D'aquellas tristissimas paragens, d'aquellas solidões nublosas, que são como que o lumiar das regiões arcticas, teria o homem fugido para sempre, se não houvesse descoberto nas vi-

sinhanças da Terra Nova bancos submarinos, povoados de peixes, dos quaes poderia nutrir-se, e até constituir um objecto de commereio longinquo. O maior d'esses bancos é e denominado *grande banco da Terra Nova*, de não menos de duzentas leguas de comprimento sobre cem de largura — patria nativa ou quartel general de innumerables legiões de peixes. — É n'este banco que se multiplica o bacalhau — ou seja porque alli vae desovar, ou porque lá se transporte depois de confiar as ovas aos sargaços das praias. Nas ultimas semanas de abril abandona as desconhecidas moradas de inverno, e vem buscar nutrição no grande banco» (1).

— Agora que já temos um tal ou qual conhecimento do theatro em que se representam as scenas da pescaria do bacalhau, vejamos a historia, e mais particularmente a de Portugal, com relação a esta especialidade.

Se consultardes qualquer tratado ou dictionario de geographia, haveis de encontrar a noticia, como opinião geral, de que a Terra Nova foi descoberta em 1497 por Sebastião Cabot (Cabotto), filho de João Cabotto, navegadores venezianos ao serviço de Henrique VII de Inglaterra. — Escripito encontro que M. d'Avezac demonstra com documentos authenticos a chegada de Cabotto áquellas paragens desde 1494.

Admittamos, por hypothese, o que a tal respeito se encontra escripto: para o nosso caso, o que desde já nos interessa saber, é que a hora em que, pela vez primeira, foram francezes e inglezes pescar no banco da Terra Nova, já lá encontraram navios portuguezes e hespanhoes, appropriadamente preparados para fazerem essa pescaria.

Reinava D. Manuel em Portugal, — e já esse monarcha afortunado teve necessidade de expedir o alvará de 4 de outubro de 1506, pelo qual mandava arrecadar pelos officiaes de el-rei o *dizimo do bacalhau da Terra Nova*, sem embargo de se ter julgado a posse d'este dizimo a outras pessoas.

Já tivemos occasião de mencionar este diploma, altamente significativo da importancia que logo no principio começou a ter em Portugal a pesca do bacalhau na Terra Nova. Aqui entraremos em algumas miudezas, que não cabia especificar quando de passagem tocámos este ponto; mas restringir-nos-hemos á historia das navegações portuguezas e á indicação da pesca effectuada por elles no banco da Terra Nova durante o seculo xvi.

— Se consultardes o *Índice chronologico das navegações, etc.*, aliás muito apuradamente escripto, não encontrareis mencionado n'elle o descobrimento da Terra Nova por *João Vaz Corte-Real e Alvaro Martins Homem*,ahi pelos annos de 1462 ou 1463.

Mas, se compulsardes a obra do padre Cordeiro, ahi encontrareis essa noticia, e com tantos maiores visos de plausibilidade, quanto fôra incrível que esse escriptor forjasse a existencia de um facto, que muito de passagem aponta, e que aliás era desnecessario para as conveniencias de sua particular escriptura.

(1) *Politique coloniale de la France. Les Pêcheries de Terre Neuve. (Rev. des deux mondes, agosto de 1859.)*

No capítulo que o padre Cordeiro consagra ao primeiro donatário da ilha Terceira, e depois de contar o mysterioso fallecimento d'elle (Jacome de Bruges, natural do condado de Flandres), diz o seguinte:

«Estando pois vaga a Capitania da Terceyra pela falta do primeyro capitão Jacome de Bruges, *succedeeo apartarem á Terceyra dous fidalgos, que vinhão da terra do bacalhao, que por mandado del Rey de Portugal tinhão hido descobrir, hum se chamava João Vaz Corte-real, e o outro Alvaro Martins Homem*, e informando-se da terra, lhes contentou tanto, que em chegando a Portugal, a pedirão de mercê por seus rerviços.»

E mais adiante: «Alvaro Martins Homem não era de menos qualidade e fidalguia que seu companheyro João Vaz Corte-real pois *igualmente a ambos tinha Elrey mandado a descobrir a terra de bacalhao, e della vindo ambos juntos apartarão na nova Ilha Terceyra*, e de a vêrem vaga com a morte de seu primeyro donatario, ambos a forão pedir por seus serviços a ElRey: e por se não antepor algum dos dous ao outro, se lhes repartio a Ilha em duas iguaes capitánias pelos dous egualmente pretendentes e com meritos iguaes; e repartida a Ilha, escolheo João Vaz Corte-real a capitania de Angra, e Alvaro Martins Homem se ficou com a capitania da Praya, em que o donatario da Ilha tinha no principio posto seu assento, e a tinha mais cultivada.» (1)

Qual valor historico tem esta asserção, que apresenta descoberta a Terra Nova por João Vaz Corte-Real e Alvaro Martins Homem no anno de 1462 ou 1463, senão um pouco mais tarde? Habilmente discutii este ponto um distincto official da marinha portugueza, o sr. J. J. G. Mattos Correia nos *Annaes maritimos*, e para o seu exame critico remetto os leitores curiosos, visto não quadrar á especialidade do meu trabalho demorar-me n'estas miudezas, aliás interessantes. (2)

— Mais fóra de contestações, devem ser consideradas as navegações dos igualmente nobres portuguezes Gaspar Corte-Real, e Miguel de Corte-Real, nos annos de 1500 a 1503, a Terra Nova.

Gaspar Corte-Real tentou investigar o ultimo termo da America septentrional, e descobrir caminho para a India pelo polo arctico; em 1500.

Saindo do Tejo, na primavera d'aquelle anno, descobriu e cor-

(1) *Historia insulana*... pelo padre Antonio Cordeiro. Lisboa 1717. Livro vi. Cap. 2.º e 3.º, n.ºs 12 e 18. Pag. 236 e 238.

Conf. com os — *Annaes da Ilha Terceira por Francisco Ferreira Drummond*. Angra, 1850. Tomo 1.º.— Abi pôde tambem ver-se a razão por que chamo *mysterioso* ao fallecimento de Jacome de Bruges.— Estes *Annaes* são para mim preciosos, porquanto á frente do 1.º tomo se encontra o nome de — *Manuel Gomes Sampaio* — meu honrado sogro, de boa memoria na ilha Terceira. Manuel Gomes Sampaio era presidente da camara de Angra do Heroismo no anno de 1850, em que, por ordem da mesma camara, foi publicado o tomo 1.º, revisto por dois homens de merecimento, os srs. dr. Antonio Moniz Barreto Corte-Real, e José Augusto Cabral de Mello. — Desculpem os leitores esta digressão, talvez *peçoal* em demasia.

(2) Veja nos n.ºs 6 e 9 dos *Annaes maritimos de 1841* o escripto: *Ácerca da prioridade das descobertas feitas pelos portuguezes nas costas orientaes da America do norte*.

reu toda a terra de Labrador, e acima d'ella a costa até ao *Rio das Malvas*; descobriu tambem a *terra ou ilha dos bacalhaus*. — Em 15 de maio do anno seguinte (1501) repetiu a viagem; mas não voltou á patria! Em 1502 foi em busca d'elle, seu irmão Miguel Corte-Real; mas tambem este por lá ficou; pereceram ambos, sem que houvesse noticia dos tristes pormenores do tragico successo, de que foram victimas!

Restava ainda um irmão dos dois infelizes navegadores, Vasco Eannes de Corte Real. Fallou o sangue, e sem detença quiz ir Vasco Eannes em busca dos irmãos queridos; mas encontrou opposição em el-rei D. Manuel, que deliberadamente recusou licença para a viagem. Attribue-se esta opposição do soberano a um sentimento de desculpavel egoismo; tinha perdido dois criados, dois amigos, — repugnava-lhe perder o terceiro. Vasco Eannes não pôde fazer o que o coração lhe pedia; mas logrou ao menos a consolação de ver que el-rei D. Manuel não se esqueceu de providenciar, tanto quanto aquellos tempos comportavam, o que o infortunio dos dois Corte-Reaes e dos seus infelizes companheiros de viagem requeria e demandava. O monarcha mandou fazer prestes para nova exploração outros navios; desfaldaram as velas, e lá foram abordar aquellas praias — então inhospitas. Ainda estes tiveram que voltar a Portugal sem trazerem nova alguma do pesaroso desastre, nem ao menos a mais leve indicação de um só vestigio do amargurado episodio!

Ao traçar estas linhas, irresistivelmente me acode ao pensamento um triste successo da mesma natureza, occorrido em nossos dias. Quero fallar da lastimosa perda de sir John Franklin, famoso navegador inglez que em 1845 partiu pela terceira vez para as regiões polares, a fim de descobrir a passagem noroeste que presumivelmente havia de ligar o mar de Baffin com o oceano Pacifico. Faltaram noticias, e desde logo a esposa de Franklin, o almirantado inglez, e em geral a generosidade da nação ingleza, se consagraram ao nobre empenho de descobrir a sorte do audaz navegador. Successivas expedições foram em busca de Franklin, ou á pesquisa de indicios, mais ou menos esperançosos, do que lhe succedêra. Até um generoso americano, mr. Grinnel, fez á sua custa consideraveis despezas em expedições tendentes ao mesmo fim. Só passados annos se encontraram vestigios do capitão Franklin e de seus infelizes companheiros. Crê-se que Franklin morreu de frio e fome no meio dos gelos dos mares arcticos, ao passo que não é fóra de conta suppor viverem ainda alguns inglezes da fatal expedição, misturados e confundidos com os esquimaus das terras de Boothia, de Victoria e do Principe Alberto.

Deixae-me referir algumas miudezas. Á disposição de Franklin haviam sido postos dois navios, de nomes de ruim agouro, o *Erebus* e o *Terror*. Partiu aos 19 de maio do anno de 1845. Passou o fim do anno de 1845 e o principio do de 1846, sem que houvesse noticias de Franklin; julgava-se que teria elle transposto a passagem noroeste e entrado no Estreito de Behring; de sorte que havia esperança de receber noticias de algum ponto do Oceano Pacifico. Como nada transpirasse, tornou-se extrema a inquietação no fim de 1846.

Quereis agora ver os prodigios de dedicação que houve para

descobrir a sorte de Franklin e dos seus companheiros? — Desde 1846 até 1857 enviou o almirante inglez vinte e duas expedições, duas das quaes por terra. Lady Franklin sacrificou a sua fortuna para preparar em 1851 o navio *Principe Alberto*, e em 1857 o *Fox*, o qual encontrou vestigios de Franklin. O generoso americano, M. Grinnel, de quem já fallámos, despendeu consideraveis sommas da sua particular fortuna nas expedições do tenente Haven e do dr. Elisah Kane. O governo inglez despendeu nas expedições uns 5.000.000\$000 réis, ainda apesar das despesas immensas da guerra da Criméa e da insurreição da India. Nos primeiros annos, essas expedições tiveram exclusivamente por fim o proposito de buscar Franklin: mas depois tambem entrou em linha de conta, da parte do almirante inglez, conservar a flor da reputação da marinha ingleza, exercitar os officiaes e tripulações na mais aspera escola naval que existe no mundo, alargar o campo dos descobrimentos geographicos, e cobrir de nomes inglezes toda a America boreal. — Todos estes resultados conseguiu o habil governo inglez.

Agora, profundamente impressionado, no que respeita a essas arrojadas expedições ao polo, pelo spectaculo sublime da luta do homem contra as forças da natureza, não posso resistir á tentação de saborear com os leitores as verdadeiramente grandiosas reflexões de um naturalista philosopho:

—«Ousaria alguém sustentar que homens taes como Franklin, os dois Ross, Richardson, Parry, d'Urville, Bellot, Mac-Clure, Inglefield, Mac Clintock, e Kane, a existencia dos quaes, e a de suas tripulações, mil vezes correram perigo durante annos inteiros em mares desconhecidos e desertos, por effeito de tempestades, de correntes, de escolhos, de monstruosos pedaços de gelo, de frio intensissimo, de escorbuto... não são comparaveis aos tão populares heroes da guerra? Ninguem o acreditará; estes heroes da paz fazem subir o nivel moral e intellectual de uma nação; nenhum sentimento de desagrado, nem de tristeza vem perturbar a admiração e o respeito que elles inspiram: a sua gloria é pura de sangue dos seus semelhantes, e o genio da humanidade não tem que gemer dos triumphos, do que a sciencia e a moral hão de recolher os fructos. Aos mesquinhos espiritos que se têm na conta de *positivos*, se nos perguntassem quaes vantagens resultariam de uma viagem ao polo, responderiamos resolutamente: vantagens... nenhumas; lucros para o commercio de ambos os mundos... nenhuns. A expedição não pôde por consequencia traduzir-se em *ações*, nem proporcionar *lucros*. — Graças a Deus, ha ainda um certo numero de homens, que não se ufanam com o titulo de *utilitarios*, e aos olhos dos quaes não é o *lucro* o unico fim da existencia do homem.» = (1)

— Não peço desculpa d'esta digressão. Sei muito bem que um tanto me desviei do meu caminho; mas tambem sei que ao homem aproveita desprender-se, de vez em quando, dos prosaicos interesses

(1) M. Charles Martins. *Expeditions projectées au Pole Nord.*

— Veja-se tambem — *Un hivernage chez les Esquimaux.* M. H. Blerzy.

— *Le Pole Nord et les decouvertes arctiques dans les expéditions à la recherche de sir John Franklin*, par M. Augusto Laugel. (*Rev. des deux mondes.* 1855 e 1856.)

da vida ordinaria, para encarar de frente os spectaculos sublimes, e entregar-se a cogitações que elevam a alma.

O *sursum corda* não deve sómente ser proferido no templo; tambem cá fóra a verdadeira philosophia o entôa para enobrecer a alma, e faze-la remontar a regiões puras e elevadas.

XVI

Dêmos conta, no artigo antecedente, da infeliz sorte de Gaspar e Miguel Corte Real, na sua viagem á Terra Nova.

Assim mesmo fez-se grande apreço dos descobrimentos por elles effectuados, — a ponto de que Vasco Eannes, seu irmão, teve o senhoria da Terra Nova, com o titulo de *capitão donatario da Terra Nova dos Côrtes Reaes*. — titulo este, que ainda chegou a passar ao Marquez de Castello Rodrigo, por se enlaçar em casamento com a herdeira d'aquella casa.

Com o mais louvavel sentimento patriotico lastima o auctor do *Indice Chronologico das navegações, etc.*, que as cartas geographicas modernas não conservassem a memoria de illustres portuguezes no nome de *Corte Real*, dado ás terras descobertas. No entanto, o geographo Pinkerton sempre diz que «no anno de 1500, Côte Real, capitão portuguez, buscou uma passagem ao norte, e descobriu o Labrador», e em outra parte: «que a vasta extensão das costas, comprehendidas entre os 57° e 77° de latitude oeste de Paris, e entre os 52° e 62° de latitude septentrional, foi chamada Terra do Labrador por Corte Real, navegador portuguez, que a descobriu em 1500. — Malte-Brun não duvida dizer que a idéa de um estreito ao norte da America parece ter tido origem nas relações, ainda mal conhecidas, de Gaspar Corte Real, navegador portuguez. (1)

— Será, porém, anterior, ou posterior á viagem dos Cortes Reaes a de Sebastião Cabotto?

Questão é esta muito curiosa, que muito eruditamente trataram Mendo Trigoso, em 1813, e o sr. Mattos Correia, em 1841. (2)

O auctor do *Indice* citou, como vimos, o testemunho do geographo inglez, Pinkerton. Esse mesmo testemunho é agora valioso na questão a que nos referimos. Fallando da parte da costa, actualmente conhecida pela denominação de *New South Wales*, cita um mappa antigo do museu britannico, e confessa que o descobrimento da indicada parte da costa foi devido aos portuguezes ou hespanhoes. Em nota acrescenta que M. de la Rochelle lhe affirmára que, não só os nomes eram portuguezes, mas que os navegadores d'esta nação tinham

(1) *Indice chronologique des navigations, voyages, découvertes et conquêtes des portuguezes nos paizes ultramarins, desde o principio do seculo xv*; por D. Francisco de S. Luiz.

(2) *Ensaio sobre os descobrimentos e commercio dos Portuguezes em as terras septentrionaes da America*; por Sebastião Francisco de Mendo Trigoso. (Lido na sessão publica da Acad., do anno de 1813, e publicado depois no tomo viii das *Mem. de Litt. Port.*, com acrescentamento de notas.)

— Escripto do sr. Mattos Correia, citado no artigo antecedente, *Annaes Mar. e Col.* 1841.

sido indubitavelmente os primeiros que haviam descoberto aquellas paragens. Outrosim declara que M. Planta, primeiro bibliothecario do museu britannico, lhe mostrára uns mappas manuscriptos, feitos em 1545 por João Rotz, nos quaes — tanto a *Terra de Labrador*, como a *Terra Nova* são descriptas com muitos nomes portuguezes; o que tudo lhe fazia crer que os portuguezes e hespanhoes, incitados pelo entusiasmo das viagens de Magalhães e Gama, descobriram outros muitos paizes, que ao depois ficaram em esquecimento. (*Pinckerton; Geogr.*, tomo II, pag. 468, ed. de Londres, de 1802.)

Na edição de Ptolomeu, publicada em Roma no anno de 1508, vem designada a *Terra de Labrador* com o nome de *Corte-realis*, e são apontadas as ilhas dos *Demonios*, assim chamadas por causa da perseguição que alli fizeram aos navios quando lá aborçaram.

Na *Corographia* de Sebastião de Munster, impressa pela primeira vez em Basilea no anno de 1544, vem a *Terra Nova* designada pelo nome de *Corterati*.

Abraão Ortelio (*Theatrum orbis terrarum*. Anvers, 1571), não só chama á *Terra Nova* «côrte real», mas aponta o *Rio Nevado* a *Bahia da Serra*, junto á embocadura do *Estreito*, hoje chamado de *Hudson*, e nota quasi no meio d'elle um rio com o nome de *Rio da Tormenta*, a que se segue outra habia chamada *das Médas*. — Cumpre notar que é possível terem estes nomes sido dados pelos navegadores que se seguiram a Côrte Real, — d'úvida esta, que não existe a respeito do *Rio de S. Lourenço*. E com effeito, qual era o principal intento dos navegadores? descobrir uma passagem para as Indias. Naturalmente pois podia presumir-se que aquelle rio, de uma largura consideravel na sua foz, era um braço de mar, pelo qual podesse realisar-se a desejada passagem. — No volume III da collecção de Ramusio, impresso em 1563, descrevendo-se as principaes paragens da costa, diz-se que para diante do *Cabo do Gado*, que está em 54°, corre ella 200 leguas para o poente, até um grande rio chamado S. Lourenço, e pelo qual acima navegaram os portuguezes o espaço de muitas leguas. — Neste mesmo volume III vem um mappa, no qual a *Terra do Labrador* traz desenhadas as armas reaes portuguezas.

Peço aos leitores que me acompanhem ainda na exposição de uma circumstancia curiosa. Os portuguezes, que punham a mira em descobrir passagem para os mares da India, foram navegando pelo rio de S. Lourenço acima, até que, vendo estreitar-se o curso de agua que elles tomavam por um braço de mar, se desenganaram de que *nada* podiam conseguir. Na memoria dos selvagens ficaram gravadas as palavras que os portuguezes repetiram: *Ca nada*. Quando em 1539 aborçou ali o francez Jacques Carthier, encontrou a tradição d'estas palavras, e as interpretou como expressão do desengano que os portuguezes tiveram de não existirem as minas de ouro que buscavam. É obvio o erro que laborou Carthier: o que os portuguezes quizeram dizer, foi que por ali nada podiam conseguir; e talvez dissessem elles repetidas vezes *Canada*, para caracterisarem figuradamente a estreiteza que progressivamente ia tendo o supposto braço de mar, — pois que aquelle termo tanto significa, nas cousas agricolas e de viação, como — caminho estreito, passagem que se deixa em terrenos

contados para transito de gados, etc. — O que porém é certo é que o nome *Canada*, pronunciado com a ultima syllaba longa, á moda franceza, ficou designando a região, hoje tão celebre, assente na margem esquerda do rio de S. Lourenço.

Devêramos ter começado por citar a notavel collecção de viagens, publicada em Vicenza por Franczano Montaboldo, em 1507, — bem como uma memoravel passagem de um *discurso* de Ramusio; mas por brevidade somos obrigados a remetter os leitores para os escriptos, já citados, de Mendo Trigoso, e do sr. Mattos Correia.

— Começemos agora a ver a importancia que teve a pesca do bacalhau feita pelos portuguezes no seculo XVI.

O padre Antonio Carvalho da Costa, fallando de Aveiro, diz: — «Por causa d'esta commodidade se fabricavam outro tempo em Aveiro tantas embarcações, que saíam (como diremos) *sessenta naus para a pescaria da Terra Nova*; e mais cem carregadas de sal para diversas partes. Depois ficando a barra com pouco fundo se foi diminuindo a navegação e commercio.» =

Mais adiante diz o mesmo Carvalho: — «D'esta barra, que fica quasi tres leguas distante da villa, saíram em *poderosas naus* os moradores d'ella, e descobriram na costa septentrional da America a *peninsula* que chamaram *Terra Nova*; onde faziam a pesca de bacalhau, que largaram aos inglezes, ou por cobiça, ou por muita vaidade.» = (1)

De passagem observarei, visto como estou estudando com os leitores, o quanto de falta de precisão historica, geographica, etc., se encontra em muitos dos nossos escriptores antigos, aliás de boa nota. (Oxalá que tambem não encontrassemos a mesma falta em alguns dicionarios estrangeiros, destinados a vulgarisar conhecimentos!). O «*poderosas naus*» é uma amplificação de ruim gosto, insustentavel até diante da severa realidade, que só falla de caravelas. — O chamar á *Terra Nova* uma *peninsula*, é imperdoavel a um homem, que escrevia já nos principios do seculo XVIII. — A *Terra Nova*, que os inglezes chamam *Newfoundland*, é uma ilha, quasi triangular, separada do continente americano pelo estreito de *Belle-Isle*, que dá profunda e segura passagem para o golpho de S. Lourenço. É de todas as ilhas da America, incluindo o continente americano, a que fica mais proxima da Europa.

— O cosmographo mór Manuel Pimentel, quando traça o *Roteiro da Terra Nova dos bacalhaus*, começa por declarar que o seu trabalho, n'este particular, é quasi uma inutilidade, visto como não navegavam já para aquella paragem os portuguezes; no entanto, sempre apresentava o roteiro, por ser possível que ainda algum dia renovassem tal navegação — outr'ora tão florescente.

Eis as suas muito significativas palavras:

— «Posto que os portuguezes já hoje não frequentam esta navegação, sendo que *antigamente iam todos os annos de Aveiro e Vianna, e outros portos de Portugal, mais de cem caravelas á pescaria do bacalhau; e a maior parte dos nomes da ilha da Terra Nova são por-*

(1) *Chorographia Portugueza*, tomo II, pag. 117 e 118.

fuguezes, que elles lhe puzeram, quando frequentavam esta navegação, os quaes nomes ainda se conservam nas cartas inglezas e francezas, — pôde succeder que algum tempo tornem a continuar a mesma navegação, e para se governarem usarão do roteiro seguinte.» = (Segue-se o roteiro da Terra Nova dos Bacalhau.) (1)

Não devia José Bonifacio de Andrade dizer: «... por onde é *provavel* que pescando já em 1504 os francezes na Terra Nova, fizessem outro tanto os portuguezes.» = (2). O facto de serem os portuguezes os primeiros pescadores do bacalhau na Terra Nova não admite possibilidade de duvida.

O escriptor francez moderno, que citámos no artigo antecedente, dando conta dos primeiros estabelecimentos de pesca de francezes e inglezes na Terra Nova, diz que aquelles estancearam na costa meridional, e estes na costa oriental. D'ali principiaram a sondar com as redes e linha todas as aguas circumvisinhas, e foram avançando com os seus navios até ao grande banco: *où ils rencontrèrent de nombreux navires équipés par l'Espagne et le Portugal.*

Apertêmos porém o ponto. No principio do seculo xiv era Aveiro uma das povoações marítimas de Portugal, proporcionalmente, mais rica em gente, commercio e industria. Graças á sua excellente barra — n'aquella epocha — e ás muitas e grandes marinhas, saíam todos os annos do seu porto numerosas embarcações, que proviam de sal muitas provincias de Portugal, algumas das nossas ilhas, e a Galiza. Afóra o sal, era objecto de grande exportação o producto das pescarias. Quando chegou a Aveiro a noticia do descobrimento feito pelos Côrte Reaes, logo alguns negociantes, tanto d'aquella villa, como de Vianna, (igualmente muito prospera então), associando-se com outros da ilha Terceira, fizeram partir uma colonia para se estabelecerem na *Terra Nova*, — «e isto com tanta brevidade, que quando os bretões e normandos chegaram em 1504, já acharam, segundo se colhe de Verazanni, os portuguezes de posse de uma parte da costa; o que os fez contentar com o reconhecimento da outra porção, tanto para o norte como para o sul do que os nossos já occupavam, e aonde faziam as suas pescarias.» (3)

Dentro de pouco tempo prosperou extraordinariamente este trafico; de sorte que já em 1506 teve el-rei D. Manuel por indispensavel expedir um decreto, datado de Leiria aos 14 de outubro, mandando a Diogo Brandão que fizesse arrecadar pelos officiaes de el-rei o importante dizimo do pescado que para ali se conduzia da *Terra Nova*, como já tivemos occasião de memorar.

Quando vi citado por Mendo Trigoso o chorographo portuguez Antonio de Oliveira Freire, alegrei-me muito, porque esperava encon-

(1) *Arte de navegar, e roteiro das viagens, e costas marítimas de Guiné, Angola, Brazil, Indias, e Ilhas Occidentaes e Orientaes*; por Manuel Pimentel.

Sirvo-me da edição de 1819, aliás em tudo conforme á de 1762, e só differente por ter no fim algumas notas de Matheus Valente do Couto, astronomicas e nauticas.

(2) *Memoria sobre a pesca das baleias.*

(3) João Verazini, que Mendo Trigoso cita, era florentino, e foi em serviço da Franca reconhecer a *Terra Nova*, pouco depois, como consta da relação de sua viagem, que mandou de Dieppe, aos 25 de julho de 1523, a Francisco I, rei de Franca; a qual foi publicada no tomo III da colleção de Ramusio.

trar n'elle alguns desenvolvimentos que fizessem ao meu proposito. Compulsei o seu escripto, mas não encontrei coisa que me satisfizesse. Oliveira Freire compendiou, no que respeita a antiguidades de Portugal, o que disseram Luiz Marinho de Azevedo, Christovão Rodrigues de Oliveira, o padre Antonio Carvalho da Costa (principalmente), e D. Luiz Caetano de Lima. Assim mesmo aponta o estado das coisas em 1550, com relação a Aveiro, dizendo: «Os seus moradores, que pelos annos de 1550 contavam mais de cento e cincoenta embarcações de proprio commercio, foram os descobridores da terra nova, e pescarias do bacalhau, e por incuria as largaram aos inglezes, que tiram d'este trafico o lucro que é notorio.» = (1)

Ainda que seja desagradavel ter que me referir a um anno de funesta recordação para Portugal, sempre me delibero a tomar nota do que aponta José Bonifacio de Andrade: «Gaspar Côrte Real, e seu irmão Miguel Côrte Real, visitam Terra Nova, Canadá, Terra do Labrador até ao estreito de Amian: *estabelece-se em Terra Nova uma pescaria de bacalhau, que em 1578, conforme a noticia dada pelo capitão Barkust, empregou 50 navios de 3:000 toneladas todos juntos.*» = (2)

Embora não tenhamos noticias positivas sobre se prosperou a colonia, que logo no principio foi enviada á Terra Nova; é comtudo certo que, attentando no invariavel costume que seguia o governo portuguez, no periodo dos descobrimentos marítimos, assiste-nos todo o fundamento para acreditar que uma ou mais *feitorias* portuguezas fossem estabelecidas, não só para prover ás necessidades da marinha, senão tambem para proteger um local tão asado, e com tantas e tão vantajosas disposições para o exercicio de um trafico de tamanha importancia e vantagens. Com toda a rasão, pois, tem Mendo Trigoso por incontestavel que foi para exprimir isto mesmo, e a pacifica posse em que estavam os portuguezes, ao menos de uma porção d'aquelle territorio, — que em alguns mappas ainda existentes, e principalmente no feito em 1563 por Lazaro Luiz, que se conserva no cartorio da academia, se desenha uma porção da costa da *Terra Nova*, onde se pescam os *bacalhau*s, não só com muitos nomes portuguezes, mas com o estandarte das Quinas, fluctuando dentro d'aquelle paiz. (3)

No que respeita aos nomes portuguezes, tenho por conveniente offerecer á consideração dos leitores umas passagens do *Roteiro* de Manuel Pimentel, que exemplificam as ponderações antecedentes:

«Mais para o norte se encontra com uma grande abra, que tem cinco leguas de boca, a que os inglezes chamam *Trinity bai* (Trinity bay), ou bahia da Trindade, dentro da qual ha cinco abras, em todas as quaes se faz pescaria, e ás quaes chamavam antigamente os

(1) *Descripção Chorographica do Reino de Portugal*; composta por Antonio de Oliveira Freire. — Mendo Trigoso cita a edição de 1739; eu tenho á vista a de 1735, que acerta de ter a mesma paginação que a primeira, e per isso tambem a pag. 35 encontra a noticia que deixo exarada no texto.

(2) *Memoria sobre a pesca das baleias.* — José Bonifacio cita, em abono d'esta asserção: *Fortier's voyages to Nord.*

(3) *Ensaio sobre os descobrimentos e commercio dos portuguezes em as terras septentrionaes da America.*

portuguezes *Abra da Trindade, Abra da Graça, Abra da Preguiça, Abra dos Patos, Abra dos Homiziados*. Da banda do norte d'esta bahia, como meia legua distante da terra, está um ilhéu redondo, a que chamam o *ilhéu do Bacalhau*, muito nomeado n'esta navegação, o qual está em altura de 48° 30' =

Mais adiante: = «Chegando a ella vereis o *Cabo de Boa Vista*, distante, etc.» = Tenho n'este momento diante de mim um mappa inglez, e ahi vejo estes nomes: *C. Bonivista, Bonivista Bay*. — Querem-no mais claro?

Em outra parte: = «Duas leguas do Cabo para dentro (Cabo Raso) está uma abra, a que chamam a *Trepessa*, na qual têm os francezes uma povoação pequena, e lhe chamam *Bahia de Trepassez*, alterando o nome que os portuguezes lhe puzéram.» =

= «... e chegando a esta abra, vereis da banda de oeste o *Cabo de Santa Maria*.» = Na carta ingleza encontro: *St. Mary's Bay*.

= «Passando o Cabo de Santa Maria para dentro, como dez leguas, está uma abra, a que os portuguezes antigos chamam a *Grão Presença*; mas hoje os francezes, que n'ella tem uma boa colonia, lhe chamam *Bahia de Plaisance*, e n'ella ha grande pescaria.» = Na carta ingleza encontro: *Placentia Bay*. (1)

— É lastima que fosse devorado pelo incendio que se seguiu ao fatal terremoto de 1755 o manuscripto, citado por Diogo Barbosa quando falla de Francisco de Sousa. Esse manuscripto, da livraria da nobre casa de Abrantes, tinha o seguinte titulo: *Tratado das ilhas novas, e descobrimentos d'ellas... e dos portuguezes que foram de Vianna, e das ilhas dos Acores a povoar a Terra Nova do bacalhau, vae em setenta annos, de que succedeu o que ao adiante se trata. Anno do Senhor 1570*. — Um tão significativo documento era bem proprio para satisfazer amplamente a nossa curiosidade.

— Como acabou a pesca do bacalhau na Terra Nova, que os portuguezes fizeram no discurso do seculo xvi? Como se estancou essa fonte de riqueza?

XVII

No artigo antecedente perguntámos: Como acabou a pesca do bacalhau na Terra-Nova, que os portuguezes fizeram no decurso do seculo xvi? Como se estancou essa fonte de riqueza?

A estas perguntas respondem todos os escriptores portuguezes, dizendo que o dominio dos Filippes foi fatal a esse importante ramo de industria, do mesmo modo que ás restantes pescarias.

(1) *Arte de navegar*; já citada.

Devo notar, a um ou outro leitor, que a *Arte de navegar* foi composta por Manuel Pimentel, — ao passo que o pae d'este, Luiz Serrão Pimentel, cosmographo mór, deixou quasi compôsta a *Arte pratica de navegar, e regimento de pilotos*, que seu filho publicou em 1681. — Na *Arte pratica*, que eu tambem quiz examinar, vem igualmente um roteiro, com a denominação de *Derrota da Terra Nova dos bacalhaus*. D'esta *Derrota* aproveitou quasi tudo Manuel Pimentel para o seu *Roteiro*, acrescentando aliás e aperfeicoando mais o trabalho de seu pae. A *Derrota* offerece uma expressão ainda antiga, que não deixa de ter graça; assim, em um dos paragraphos, encontrei este modo de dizer: *Adverti que hindo catar o banco da Terra Nova não decaís dos quarenta e seis graus, etc.*

— José Bonifacio de Andrade, trazendo á lembrança o paternal cuidado, com que os soberanos portuguezes se esmeraram em promover as pescarias, e em as alliviar de impostos, — observa que no tempo d'aquelle lastimoso captivo a proprio arrecadação dos impostos era mais penosa que elles mesmos. Cita o alvará de 30 de janeiro de 1615, que *constrangia os pescadores, todas as vezes que fossem a pescar, ou viessem tomar sal para as pescarias, a apresentarem certidão authentica... de que pagaram os direitos* (1).

Mas o que José Bonifacio não disse, e que estou agora lendo n'esse mesmo alvará, é o seguinte:

= «... e outrosim mando aos juizes das alfandegas dos ditos portos que, alem da obrigação, que hão de ter, de fazer pagar os direitos dos ditos pescados, *tirem com muita diligencia e cuidado em cada um anno devassa dos pescadores*, e pessoas, que não cumprirem o que por este mando; e acabada de tirar a dita devassa, a enviarão logo ao conselho de minha fazenda, para n'elle se ordenar como se deve proceder contra os culpados, e arrecadar tudo o que for devido á dita minha fazenda, assim como pelo dito conselho se tem ordenado pelos ditos mandados; e os juizes das ditas alfandegas, e mais officiaes e ministros, que na arrecadação dos ditos direitos forem remissos e negligentes, se haverá por seus bens e fazenda toda a perda e damno, que a minha recebeu por sua culpa e negligencia.» =

Chama-se a isto espremer com a mais apertada prensa a substancia de uma classe desditosa!

Do modo mais significativo enuncia Constantino Botelho a mesma opinião que José Bonifacio, dizendo: = «O adiantamento da pescaria do bacalhau, e de todas aquellas que então se faziam nas nossas costas, continuou em todo o reinado do Senhor D. Manuel, e seus successores até ao tempo em que os Filippes usurparam Portugal.» =

E, como se não fossem ainda bastantes estas palavras, accrescenta: = «A nossa marinha, que antes da sujeição da Hespanha fazia espanto a todas as nações da Europa, por effeito das vistas politicas de Philippe II, III e IV, foi tendo uma progressiva decadencia e abatimento, assim como tambem as nossas pescarias (2).» =

— Um homem muito competente nas cousas da marinha portugueza, e que chegou ainda a escrever os annaes d'esta até ao anno de 1640, cita o testemunho insuspeito do capitão hespanhol Thomé Cano, que escreveu em 1611, e navegou por espaço de cincoenta e quatro annos. E doloroso ouvir o que diz este compatriota dos dominadores estranhos; mas nada ha mais expressivo e energico para pintar a rapidez com que se apagou a vitalidade portugueza. Diz Thomé Cano: = «que em Portugal sempre houve mais de quatrocentos navios do mar alto, e mais de mil quinhetas caravellas e caravelhões; e que por isso El-Rei D. Sebastião pôde reunir oitocentas e trinta embarcações todas portuguezas, sem deixar abandonadas as navegações da India, S. Thomé, Brazil, Cabo-Verde, Guiné, *Terra-Nova*, e de outras partes; e que na epocha em que elle escrevia, só havia em Portugal algumas caravellas!...» =

(1) *Memoria sobre a pesca das baleias*.

(2) *Citada Memoria sobre a decadencia das pescarias de Portugal*.

Mas esta deploravel decadencia tem uma explicação completa, ainda debaixo do ponto de vista da rapidez com que se operou. A incorporação de Portugal na Hespanha envolveu os portuguezes em todas as sanguinosas e fataes guerras, que a mesma Hespanha sustentou contra potencias europeas — anteriormente amigas dos agora subjuggados. Occorria este conflicto precisamente na epocha em que o commercio portuguez, alimentado pelas riquezas coloniaes, e pelas pescarias, estava no maior auge, e em que, por consequencia, necessitavam os portuguezes de maiores forças maritimas para os protegerem em um e outro hemispherio. «Mas as riquezas, tropas, navios, artilheria, munições... tudo foi sacrificado para defender os dominios tão deramados da monarchia hespanhola, dando com isto a entender os seus soberanos que consideravam os portuguezes, não como membros da mesma nação peninsular, porém como *aliados*, de que cumpria tirar o maior partido possível enquanto durava a *alliança*.»

Se a palavra *aliados* substituirmos as de *vencidos*, *subjuggados*, *escravos*... ficará completo o pensamento.

Encerrando-nos nas considerações maritimas, cumpre ainda observar, com o escriptor que vamos seguindo, que o deperecimento do espirito publico, do commercio, da industria das pescarias, fez recuar em Portugal os conhecimentos das artes nauticas, a ponto de não achar já discipulos o cosmographo-mór.

Arrendou-se a negociantes o contrato da pimenta; e, o que foi mil vezes mais funesto, contratou-se tambem com os negociantes o fabrico e a construcção dos navios proprios para as longas viagens; do que «procedeu empregarem os contratadores navios demasiado grandes, mal construidos, de pessimas madeiras, e mal fabricados, com o fim de trazerem maiores cargas em menor numero de vasos.» Estas circumstancias, embora secundarias, merecem ser ponderadas, porque dão a chave do segredo de tantos naufragios que acarretaram prejuizos immensos a este infeliz reino.

Em que nos peze, havemos de particularisar uma tristissima estatistica. — No reinado de Filippe II (1.º de Portugal) saíram de Lisboa para a India 87 naus, 1 naveta, e 1 caravela: arribaram 9 naus; e seguiram viagem para o Oriente 87 naus, a naveta e a caravela. Perderam-se á ida 4 naus, de uma das quaes se salvou a guarnição, e parte da de outra; os inglezes tomaram a naveta. — Na torna-viagem da India perderam-se 28 naus, 11 das quaes pereceram com toda a gente, escapando de uma d'estas só 13 pessoas: total das naus perdidas 37, e 1 naveta; «o que, sem exaggeração, devia causar a Portugal uma perda de 35 milhões de cruzados (1).»

Ainda ha pouco vimos n'este jornal, em que ora escrevemos, a relação da perda da *invencivel armada*, da qual faziam parte muitas embarcações portuguezas, e a flor dos habitantes d'este paiz. Quem escreveu aquella relação, contemporaneo do memoravel desastre, conclue assim: — «E d'esta maneira se perdeu tão grande machina, sem de quanto ouvistes que partiu d'esta cidade, se salvar quasi nada, nem

d'ella termos galeão, nau, nem maior que, nem cousa que prestasse, etc. (1)» —

Os melhores fructos que esse terrivel desastre produziu foram o memoravel dito de Filippe II, aindaque não completamente exacto, — e o gracejo de Pasquino em Roma.

Quando o duque de Medina Sidonia foi participar a Filippe II o destroço da *invencivel armada*, estava aquelle soberano escrevendo uma carta, e depois de ouvir a fatal noticia, disse: *Duque! eu tinha-te enviado a combater homens, e não os elementos. Seja feita a vontade de Deus!* —; e Filippe II continuou impassivel a escrever a carta.

Tem rasão Cantu em observar que não pôde recusar-se a admiração a um tal rasgo de firmeza ainda mesmo em um tyranno. — Nos tempos modernos, só Mahmoud recebeu com serenidade igual a noticia da destruição da sua esquadra em Navarino. — Cumpre confessar que Filippe II foi sublime de resignação, e de todo o ponto seria elle exactamente historico, se não attribuisse o desastre exclusivamente á furia dos elementos.

O gracejo de Paschino em Roma é mais completo; nada lhe falta de fina ironia para castigar o orgulho de um despota, e applaudir os desenganos que a Providencia dava aos designios da intolerancia. Na estatua de Paschino appareceu um annuncio, em que se dizia prometter o papa mil annos de indulgencias a quem lhe desse noticia da *invencivel armada*...

— Mendo Trigosó responde muito bem ás perguntas com que abrimos o presente artigo.

Depois de apresentar a noticia do estado prospero, a que chegaram as pescarias dos portuguezes na Terra Nova, no discurso do seculo XVI, faz estas mui judiciosas reflexões:

«Com bom sentimento conhecemos que tão grande prosperidade passou como o sonho um genero que fazia grande parte do anno o principal sustento do povo, e em cuja extracção, preparação e commercio, achavam subsistencia um grande numero de individuos, caiu de todo nas mãos dos estrangeiros, a quem somos obrigados a compra-lo a peso de ouro.»

Quaes causas, ou circumstancias foram parte, no conceito do erudito academico, para que os portuguezes descêssem de tamanha altura?

As revoluções politicas conspiraram com as revoluções da natureza, para nos fazerem perder o fructo de todas as nossas fadigas. Ao pesado dominio dos Filippes, á aniquilação da nossa marinha de guerra e mercante, e ás desastrosas guerras de Hollanda; juntou-se a decadencia da barra de Vianna, e a perdição da de Aveiro: o seu commercio, até mesmo a sua população, soffreram tanto, que em 1690 pouco mais se conservava, do que a lembrança de uma opulencia já de todo extincta.

Ainda, porém, n'aquelle tempo, diz depois o mesmo academico, a maior parte dos geographos estrangeiros se serviam dos nomes portuguezes para descrever a mesma costa da *Terra Nova*. Mas isto mesmo

(1) *Annaes da marinha portugueza por Ignacio da Costa Quintella. Tomo 2.º pag. 3 a 6.*

(1) *Jornal do Commercio n.ºs 3.867 e 3.868.*

foi desapparecendo pouco a pouco; « as outras nações, que não dormem sobre os seus interesses, se aproveitaram do lethargo em que a força das circumstancias tinha sepultado a nossa, e apòz a perdã de tantos lucros, seguiu-se a da memoria das empresas dos portuguezes d'aquelle memoravel seculo, e o nome dos Côrtereaes ficou quasi de todò desconhecido (1). »

— A desgraça de Portugal, na especialidade de que tratamos, não consiste propriamente na decadencia, nem até na cessação das pescarias da Terra Nova. A consequencia mais funesta d'esse contratempo foi, que se aggravou o mal em tamanho extremo, que nem ainda depois de restituída a posse da soberania aos monarchas portuguezes, podéram ser efficazes as mais sabias e zelosas providencias. Porquê? Porque á proporção que os portuguezes se foram retirando do theatro marítimo, á proporção que elles foram decahindo, começaram a entrar em scena outros povos, a adiantar as suas pescarias, e a tomar uma tal superioridade, — que impossivel se tornou a este reino attingir, quanto mais vencer e exceder. Inglezes, francezes, americanos do norte... assentáram muito á vontade as suas tendas, — e não houve desaloja-los das posições em que se fortificaram.

— Um exemplo muito convincente do que vale a actividade, do que vale a perseverança nos bem traçados planos, nos offerece a Hollanda, collocada aliás em tão desvantajosas circumstancias de solò e clima.

Quando em França um grande ministro, de respeitada memoria perante a posteridade, que o admira e louva; quando Sully, que assim se chama o personagem a quem alludo, pretendia significar a importancia que aos seus olhos tinha a agricultura, empregava uma formula que a historia recolheu e nos transmittiu: *labourage et pâturage sont les deux mamelles de l'état.*

Os hollandezes, alludindo ás expressões de Sully, gabavam-se de que mais ganhavam elles, lavrando o mar com a quilha dos seus navios, do que os francezes lavrando e cultivando as suas terras.

Sully exaggerava a importancia da lavoura, como que dispensando a industria e o commercio; os hollandezes exaggeravam, ao revés, as vantagens da navegação e das pescarias.

Mas, Sully e os hollandezes, embora collocados em terreno diverso, davam importancia a fontes de riquezas, que respectivamente proporcionam as maiores vantagens.

Os hollandezes referiam-se ás pescarias que os tinham elevado á condição brilhante de um povo marítimo, a despeito da exiguidade do seu territorio e população. A *Hollanda*, disse em 1855 muito imaginosamente M. Alphonse Esquiros, *a Hollanda é filha do Oceano, e, á semilhança do phantasma biblico, marchou por sobre as aguas para ir á conquista das riquezas.* Cêdo se entregaram os hollandezes á pesca, e cêdo exercitaram uma industria lucrativa, que mais e mais se desenvolveu com a liberdade que depois veiu felicita-los. Algumas das pescarias hollandezas decaíram um tanto; mas ainda hoje proporcio-

nam alimentação ás classes laboriosas, são um viveiro de intrepidos marinheiros, e permittem um commercio internacional, que eu devo suppor desembaraçado das peias aduaneiras que no indicado anno de 1855 accusava ainda M. Alphonse Esquiros.

— São estes os exemplos que é conveniente pôr sempre diante dos olhos dos portuguezes, no sentido de os incitar á exploração de industrias summamente vantajosas.

XVIII

Já desembaraçamos o terreno da nossa escriptura, dando noticia do que succedeu no discurso do seculo XVI, com referencia á Terra Nova, á pesca do bacalhau, e em geral ás pescarias portuguezas.

E chegado agora o ensejo de indagar, em presença do que occorreu ha quasi tres seculos na politica, na industria e navegação, se a companhia de pescarias lisbonense lutava ou não contra a natureza das cousas, mais forte do que os esforços humanos, quando emprehendeu e manteve a pesca do bacalhau na Terra Nova.

— O *Parecer* estabelecia esta proposição: « A pesca do bacalhau nem a todas as nações pôde convir, porque nem todas possuem as condições necessarias para que lhes seja proficua; aos portuguezes porém é impossivel o lucro d'ella, sem logradouro na ilha da Terra Nova para enxugo o preparo do peixe. »

Procederei ao exame dos fundamentos em que assentava esta asserção, com alguma largueza, aproveitando elementos diversos de estudo e informação.

Em dezembro de 1842 foi publicado na *Revista Universal Lisbonense* um artigo, muito bem escripto, muito patriótico, e todo inspirado pelo pensamento de proporcionar facilidades e animação á companhia das pescarias.

Queria o articulista que a companhia fossem concedidas madeiras do pinhal nacional de Leiria, do mesmo modo que se concediam gratuitamente á fabrica de vidros da Marinha Grande.

Queria tambem o articulista que se abaxassem os direitos do bacalhau estrangeiro por ser genero de primeira necessidade; mas com tanto que ao nacional se concedesse um premio de uns tantos por cento. Tirar-se-ia este premio do excesso da receita da alfandega, promovido pela baixa do direito, que então andava por 50 por cento sobre o custo, e que sem perigo podia chegar a 30, dando-se a differença á companhia. — Esta combinação, que o articulista inculcava como favorecedora do consumidor, era tambem apresentada como podendo ser a base de uma negociação com o governo inglez sobre o estabelecimento de uma feitoria portugueza na Terra Nova.

Pouco antes lamentára o articulista — que no tratado ultimamente concluido com a Inglaterra se não houvesse estipulado alguma vantagem para Portugal, no que respeitava ao preparo do bacalhau na Terra Nova. — E porquanto têm uma feição poetica, e um tanto humoristica, as expressões do articulista, aqui as reproduzo para desenfatiar o discurso:

(1) *Ensaio sobre os descobrimentos e commercio dos portuguezes em as terras septentrionaes da America.* — Por Sebastião Francisco de Mendo Trigo.

—«Ainda não ha dois dias que ahi se engendrou com a Inglaterra um tratado de commercio, que nem sequer nos deixou — mesquinhos e mal afortunados de nós! — uma triste licença para podermos secar o nosso pouquinho de bacalhau n'uma braça de praia da ilha da Terra Nova, que nós primeiro que ninguem havíamos descoberto. Vergonha de perdurarios! como de mal estragámos a tamanha herança que nos deixaram nossos avós! — nenhuma houve maior! e que feito é d'ella? Que não dirão de nós os desherdados netos a quem roubamos? — Que farão á memoria de quem lhes não transmittiu inteiro senão os appellidos, porque esses não havia modo para os inglezar e afrancezar!... que farão? *Minxerit in patrios cineres.*» —

Ora, na carta do vice-presidente da assembléa geral da companhia, que ja tivemos occasião de mencionar no artigo XIV, disse elle, (5 de janeiro de 1843) em resposta ao articulista: «Na presença dos factos que deixo expendidos, posso e devo declarar francamente, como accionista da companhia, e vice-presidente da assembléa geral, que a dita companhia não pede, nem deseja possuir feitoria alguma na Terra Nova; que não deseja, nem pede ao governo de sua magestade premio algum pecuniario, e com muita especialidade havendo redução nos direitos do bacalhau estrangeiro, como se indica no fim do artigo publicado na *Revista Universal*, n.º 12.»

—Nem premio pecuniario, nem concessão de madeiras do pinhal nacional de Leiria, nem feitoria na Terra Nova, desejava a companhia; o que só desejava, era que o governo conservasse a legislação existente, e deixasse aquella associação livremente promover as suas operações.

Pois bem; não obriguemos a companhia a aceitar duas das concessões que o articulista generosamente queria liberalisar-lhe. Eu, por mim, lembro-me das regras de direito que tomei de memoria na mocidade, e lavo d'ahi minhas mãos. — *Invito beneficium non datur. — Non potest liberalitas nolenti acquiri.*

Não serei, porém, tão facil emquanto á feitoria na Terra Nova, e a um logradouro nas costas d'aquella ilha.

Assim o entendeu, e excellentemente, a commissão que a assembléa geral da companhia encarregou de examinar a proposta de dois accionistas para a liquidação da mesma companhia.

Ponderou essa commissão que na Terra Nova faltavam aos armadores portuguezes as vantajosas circumstancias, em que se encontram os armadores inglezes, os da America do Norte, e os francezes.

Quaes são as vantagens, de que tiram partido os armadores das tres indicadas nações, e que aliás faltam a Portugal?

Os inglezes são senhores e possuidores da ilha da Terra Nova, e como taes vão a ella, não tanto para se empregarem na pesca do bacalhau, como para adquirirem e comprarem os peixes que os habitantes colhem na costa, seccam e preparam muito commodamente em terra.

Os americanos do norte, se não têm a propriedade da ilha da Terra Nova, logram a vantagem de estar muito perto d'ella, não menos que a de terem um clima igual ao da mesma ilha, e a de lhes ficar muito barato o custeio da pesca — em todos os seus ramos.

Os francezes, se ficam distantes da Terra Nova, têm como em compensação, não só a faculdade de pescar em commum no grande banco, senão tambem, e exclusivamente, nas costas da parte septentrional da ilha, e de seccar e preparar o peixe na terra adjacente ás mesmas costas; e afóra isso, têm a vantagem de ser senhores das pequenas ilhas de Saint-Pierre e Miquelon, das quaes tiram os seus armadores as iscas necessarias para a pesca.

Ora, os portuguezes estão distantes da ilha da Terra Nova; sómente podem pescar nos bancos da ilha, e não nas costas d'ella; e não têm logradouro algum em terra para a cura e secca do peixe.

Mas... será acaso essa ultima circumstancia tão ponderosa, que prejudique essencialmente os armadores portuguezes, e esterilise em suas mãos a industria da pesca do bacalhau?

Sim; é capital. Como não têm logradouro em terra para a cura e secca do peixe, são forçados, logo com a primeira preparação, a conduzi-lo para Portugal, onde vem encontrar a estação quasi sempre humida e ainda quente, contraria — pela natureza das cousas — á perfeição da cura. Assim, succede que um paradeiro na ilha da Terra Nova é condição essencial, e absolutamente indispensavel para que a pesca do bacalhau seja vantajosa aos empregadores portuguezes. Se ainda não vêdes isto com toda a clareza, reparae em que, não ficando o peixe preparado convenientemente logo depois da pesca, corre o perigo de se arruinar, e não ha ahi negociante que o soffra, nem estomago que o digira, nem auctoridade sanitaria que permita o seu uso.

— Muito bem!... dirão algumas pessoas. Se a difficuldade se reduz a isso... removê-la é o mesmo que beber um copo de água. Pois a nossa amiga fiel, a nossa antiga alliada, a Inglaterra, e até a França, a quem compramos tantos livros, tantos e tantos objectos de modas, tantos e tantos productos de sua primorosa industria; hão de acaso recusar-nos uma tirasinha de costa, umas poucas braças de terreno?

As pessoas que assim formularem a sua convicção, affigura-se-me que se deslembraem do bem trivial proverbio: *Amigos, amigos, contratos à parte.*

Na sessão da camara dos senadores de 12 de outubro de 1841, em Portugal, dizia um senador, negociante de profissão (reparae bem), o barão, depois conde do Tojal, estas palavras, que na sua bôca deixavam de ser epigrammaticas, e das quaes eu tomei nota por esse tempo, como summamente significativas:

«O negociante é um animal *sui generis*; vae unicamente atrás dos seus interesses, e quando trata d'elles, cala todas as idéas de patriotismo e de sentimentalismo.»

Quando eu agora andava em busca d'este apontamento, encontrei tambem a observação de um escriptor francez, o nome do qual muito lamento não ter marcado, porque sempre gosto de dar o seu a seu dono. Dizia assim o escriptor francez:

«O commercio aproveita-se de tudo para adquirir riqueza, *inclusivè* da fome; e não é este sómente o seu vicio, é a sua natureza propria. A sede do ouro torna o homem duro, do mesmo modo que a sede do sangue.»

E não se pense que todas estas apreciações lançam desfavor so-

bre uma classe respeitavel, na qual se encontram milhares e milhares de homens generosos; o que só provam, em boa logica, é que nas operações commerciaes, nos negocios de *deve e ha de haver*, o unico ponto de mira, o alvo unico, o unico movel é o interesse.

Mas... replicará alguém: essas apreciações referem-se a individuos da profissão do commercio; mas não têm applicação aos governos das nações. Aquelles põem o fito exclusivamente no lucro; estes obedecem a inspirações mais largas, mais generosas, mais desinteressadas.

Engano. Em questões de conveniencias nacionaes são tão interesseiros, tão egoistas, tão exclusivos como os individuos nos negocios particulares.

Compulsae a historia dos tratados de commercio que umas nações têm feito com outras; compulsae tambem as convenções sobre assumptos de divisão de territorios, de limites, etc.; e vereis como se disputam palmo a palmo, e com a mesquinhez de avarento sobre interesses e conveniencias, que aos olhos da philosophia, e maiormente da philosophia que abrange no seu amor a humanidade inteira, parecem minimos microscopicos!

E note-se que estes intuitos mais ou menos exclusivos, são da natureza das cousas, uma vez admittida a racional distincção das *nacionalidades*.

Quando duas nações se deliberam a tratar negocios, — cada uma d'ellas advoga, por intervenção dos seus agentes ou delegados, os seus interesses, e conveniencias particulares; e porquanto, n'esse genero de luta, são iguaes os direitos de ambas, não pôde admittir-se que haja injustiça no espirito egoistico, que distinctamente os anima.

No anno de 1842, e em plena sessão da camara dos dignos pares d'este reino, encetou-se uma conversação parlamentar sobre os tratados de commercio, celebrados entre Portugal e a Grã-Bretanha. O illustrado duque de Palmella, a flor da nossa diplomacia, como hoje é o nobre conde de Lavradio, teve occasião de formular um bello principio, que ao mesmo tempo encerra a expressão dos sentimentos mais honrosos, e que agora muito faz ao nosso caso:

—«... e declaro digno do maior desprezo todo o portuguez que nas suas relações com as nações estrangeiras não for unicamente guiado por interesses patrioticos, e não tiver constantemente em vista a honra e o interesse nacional.»—

¿Negociaes com Inglaterra, em nome de Portugal? Guia-te pelos interesses da terra em que nascestes, e zela esses interesses e a honra da patria com o mais apertado escrupulo.—Lá está em frente de ti quem ha de pugnar valente pelas conveniencias da Inglaterra.

—Posto isto, vejamos o que tem succedido a este respeito da concessão de um logradouro na Terra Nova — que parecia tão facil.

XIX

Em desempenho da promessa que fiz no artigo antecedente, procurarei fazer sentir a difficuldade de obter a concessão de um logradouro na Terra Nova, no qual possam os armadores portuguezes, como

em paradeiro muito apropriado e commodo, tratar da cura e preparo do peixe, — condição *sine qua non* de proveitosa pesca do bacalhau.

Concluirei depois, n'este mesmo artigo, o que especialmente é relativo á Companhia de pescarias Lisbonense.

—Suppunha-se muito facil que os inglezes ou os francezes cedessem a Portugal o indicado logradouro, — e provavelmente têm ainda os leitores na lembrança aquella famosa rajada humoristica: *Ainda ha dois dias que ahi se engendrou com a Inglaterra um tratado de commercio; que nem sequer nos deixou — mesquinhos e mal-aventurados de nós! — triste licença para podermos seccar o nosso poucquinho de bacalhau n'uma braça de praia da ilha da Terra Nova, que nós, primeiro que ninguem, haviamos descoberto.*

Não foi de balde que procurámos estabelecer a convicção de que os governos das nações não são menos egoistas, do que os individuos, em questões de interesses. Agora vamos ver a applicação d'esse principio ou verdade, que a experiencia abona, e que aliás tem o seu lado proveitoso para os povos, presupposta a constituição das nacionalidades, como dissemos.

O *Parecer*, descendo das encantadas regiões poeticas á realidade inexoravel dos factos, avaliou bem a difficuldade d'essa tal concessão, e chegou até a fazer justiça ao governo portuguez, e a um habil negociador nosso, no tocante aos esforços por elle empregados, — esforços, que se mallograram diante da resistencia forte e invencivel, que os interesses de duas grandes potencias oppozeram.

É tão significativo o que a tal respeito nos diz o *Parecer*, que não devemos extracta-lo, nem resumi-lo por nossa conta, com o perigo de diminuirmos a força de enunciados importantes. Eis os termos em que se exprime o *Parecer*:

—Já o governo portuguez tratou nos annos de 1849 e 1850 com o governo da republica franceza para obter alguma paragem nas ilhotas de S. Pierre e Miquelon, que servisse para enchugadouro, preparação e cura do peixe colhido por armadores portuguezes, ou a permissão de pescar nas angras da costa septentrional da ilha da Terra Nova; mas foram baldadas as suas diligencias, e a negeciação não chegou a effeito. A vossa commissão tem tambem rasões para acreditar que o habil negociador do tratado de 1842 com a Gran-Bretanha procurou, com o mais zeloso e illustrado empenho, obter aquella permissão, sem que nada podesse conseguir a bem d'esta industria para os subditos portuguezes; e que todas as administrações que secessivamente têm governado estes reinos se não descuidaram tambem de promover com solicitude esta vantagem nacional, em toda a occasião opportuna, mas sempre de balde. —

Mas... haverá ainda quem pondére: Essas difficuldades explicam-se pela circumstancia de não ser Portugal uma nação poderosa, — que, se o fosse, teria por certo conseguido o logradouro e todas quantas commodidades e vantagens tem até agora solicitado em vão.

Esta ponderação, que ao primeiro intuito parece muito forte, perde muito de seus quilates, desde que se attenta no exemplo do que tem succedido á França, nação poderosa, potencia de primeira ordem.

A França, que no seculo xvii chegou a ter possessões considera-

veis na America do norte, e a ver muito florescentes as suas pescarias, perdeu no seculo immediato essas possessões. O primeiro golpe veiu-lhe do tratado de Utrecht (1713); o segundo, do tratado de Paris (1763). Ficaram-lhe apenas as ilhotas de Saint-Pierre e Miquelon, e o direito de pescar e seccar o peixe em uma determinada parte da costa da Terra Nova com a expressa condição de sómente levantar estabelecimentos — limitados á duração da pesca em cada anno.

Suscitaram-se questões, surgiram conflictos entre os francezes e inglezes, até que, pelo tratado de Versailles (1783) foram marcados novos limites; declarando o governo inglez que, no sentido de evitar desavenças entre os pescadores de ambas as nações, preveniria os da nação britannica de que não perturbassem os de França, uma vez que estes acabassem com os estabelecimentos sedentarios que tinham chegado a formar.

O periodo que decorreu de 1792 até 1814 foi um intervallo desfavorável a França, no que respeita ás pescarias da America. Os tratados de 1814 e 1815 repozeram as cousas no estado anterior ás guerras da revolução; mas os vinte annos de interrupção — da parte dos francezes, e de dominio exclusivo, da parte dos inglezes, estabeleceram uma situação, que ainda depois de 1815 produzia conflictos embaraçosos e ameaçadores até de grave desintelligencia entre os concorrentes.

Mais tarde o governo de Luiz Filippe (e para aqui chamo a attenção dos leitores) viu a tal ponto aggravado o mal, que por meio de seus embaixadores em Londres fez representações ao gabinete inglez. E que embaixadores! nada menos que o principe de Talleyrand, e o general Sebastiani. Foram baldados os esforços d'estes diplomatas; verdade seja, que tinham diante de si um contendor de alguma consideração... lord Palmerston!

Quereis agora saber o que succedeu? As negociações, ora suspensas, ora renovadas, duraram até ao anno de 1837.

Em 14 de janeiro d'este ultimo anno foi effectivamente celebrada uma convenção entre a França e a Inglaterra, em virtude da qual a parte nordeste e norte da ilha da Terra Nova, denominada já *french shore*, foi exclusivamente votada ao uso dos francezes, na costa do oeste obtiveram os inglezes o direito de concorrência em uma parte, e o direito exclusivo em outra. Como em compensação, poderiam os francezes concorrer com os inglezes á pesca no Estreito de Belle-Isle; — bem como comprar a isca aos pescadores inglezes, ou em caso de falta, proverem-se elles proprios; — e, finalmente, pescar durante a estação comprehendida entre 5 de abril e 5 de outubro toda a qualidade de peixe, e cortar lenha na conformidade das estipulações dos tratados anteriores.

Mas não penseis que acabou ainda a questão. O artigo 13.º da convenção occasionou novo embarço. A legislatura da Terra Nova recusou sancionar a convenção... e ainda em 1859 não estava decidido o pleito! (1)

(1) Veja na *Revista de ambos os mundos*, de 13 de agosto de 1859, o artigo: *Politique coloniale de la France. Les Pêcheries de la Terre Neuve* — par M. Jules Durval. — Veja também o *Dicc. univ. théor. et prat. du commerce et de la navigation*. Paris, 1861, vol. *Pêcheries maritimes*.

Deveria proseguir na exposição do que succedeu posteriormente a 1859, e do estado actual das cousas; mas o meu fim está preenchido, e não devo demorar-me mais sobre este incidente. Bem provado fica, que as difficuldades relativas a concessões na Terra Nova dependem da natureza das cousas, e não da circumstancia de ser Portugal uma nação pouco poderosa.

— Em presença de tudo o que deixámos exposto, é de todo ponto accetavel o seguinte enunciado do *Parecer*:

«Um paradeiro, portanto, na ilha da Terra Nova para a cura e preparo do peixe, é a condição essencial, absolutamente necessaria, para que a pesca do bacalhau possa ser vantajosa aos empregados portuguezes, — e a prudencia humana não se póde prometter o conseguimento d'esta tão valiosa concessão.»

Mas, se taes vantagens não podia obter a *Companhia de pescarias lisbonenses*, nem sequer ainda pela intervenção patriotica e zelosa do governo, e dos esforços da habilidade diplomatica dos agentes d'este — era permittido esperar, ao menos, que a importante industria da pesca do bacalhau se reanimasse, por meio de *premios* que o governo portuguez concedesse á companhia...

Contra este alvitre, que aliás tinha exemplo em França, insurgiu-se vivamente, e até com uma certa indignação, o *Parecer*, encostando-se ás boas doutrinas economicas, e reconhecendo avisadamente o predomínio que naturalmente deve ter o interesse do maior numero das industrias sobre o de um só. Ainda hoje hão de os leitores escutar, attentos e prazenteiros, as judiciosas considerações, que de todo, e sem possibilidade da menor impugnação, arredaram e repelliram os expedientes, a que ainda alguns socios pretendiam recorrer, como se fosse possivel galvanisar um corpo que era já cadáver! Eis-aqui as indicadas considerações, que abrangem todos os pontos que havemos tocado n'este artigo:

— «Dos principios por que se regem os estados nas suas mutuas relações, não se póde prudentemente esperar que uma nação tão poderosa e industrial (*a Inglaterra*) faça tão grande graça (*a de conceder um logradouro na Terra Nova*), por mero dom gratuito, sem nenhuma compensação; muito menos se póde tambem esperar da sabedoria do legislador portuguez, que sacrifique outras industrias nacionaes mais fortes, vivazes, e proveitosas, para favorecer esta companhia, que tem quasi aniquilado todo o seu capital, e que com as pequenas reliquias que ainda possui d'elle já não póde tentar nenhuma grande empreza industrial: e fóra offender a prudencia e a discrição do mesmo legislador confiar d'elle que *havia de entrar no pernicioso sistema dos premios industriaes, para proteger, á custa dos contribuintes, uma industria que, deixada aos seus proprios meios, não é productora.*»

Assim, entendia o *Parecer* que eram inteiramente destituidas de fundamento quaesquer esperanças de auxilios externos e superiores para a futura prosperidade da companhia.

Assim, entendia o *Parecer* que era chegado o tempo, em que de-

viam estar dissipadas todas as illusões, embora honrosas pelo principio que as tinha inspirado.

Repetidas experiencias, tentativas de mais de um genero, esforços admiraveis, e perseverança — ainda nos casos mais adversos — : nada havia fundido tudo isso, que não fosse a successiva deterioração do capital social.

Esse capital estava, por fim, quasi de todo aniquilado, e essa diminutissima somma, que ainda existia, ficava muito abaixo de qualquer empreza vantajosa que lembrasse promover ainda.

— O *Parecer* era eloquente, quando, depois de haver seguido passo e passo a historia da companhia desde o anno de 1835 até 1857, chegava á conclusão.

Era evidente a necessidade da dissolução da companhia: a sua continuação renovaria a serie de desastres e calamidades iguaes ás já soffridas, que lhe consumiriam o ultimo real da caixa.

A qualquer alvitre, que ainda fosse lembrado, respondia o *Parecer* d'antemão, recordando o factos passados, apontando para a historia da comaphia, e prophetisando um sinistro futuro. — « A permanencia, pois, da companhia, n'estas circumstancias, a juizo da commissão, fôra grave imprudencia com muitos quilates de prodigalidade, que as leis publicas do estado não consentem aos individuos, e que não podem tambem permittir ás pessoas Moraes e juridicas das associações. Cumpre portanto agora obstar ao accelerado movimento que leva a companhia para a sua total destruição, e que ha de ser tanto mais rapido, quanto estiver mais proximo o termo; releva procurar recolher os poucos fragmentos que porventura ainda sobrenadam do naufragio, para que tambem os não absorva o mar, como já engoliu mais de tres centenas de contos do fundo social. — Por todas estas razões, pois, parece á commissão que se deve proceder, pelos meios legaes, á dissolução da Companhia de pescarias lisbonense, seguindo-se depois a respectiva liquidação. » —

O *Parecer* tem a data de 27 de janeiro de 1857, e logo em 27 de abril do mesmo anno de 1857 auctorisava o governo a *dissolução da Companhia de pescarias lisbonense*, e ordenava que se procedesse á *liquidação dos objectos e valores da empreza*.

— Entendi que não podia dispensar-me de fallar de uma companhia celebre portugueza, que em nossos dias, e por espaço de mais de vinte annos, se dedicou, em larga escala, á importante industria das pescarias maritimas.

Por essa occasião julguei necessario apontar diversas noticias, que muito naturalmente se enlaçam com o objecto e historia d'aquella associação. — Demorado foi o exame; mas cumpria não omittir miudezas que vinham apresentar-se no meu caminho.

Conheço a insufficiencia do meu trabalho; mas contento-me com a satisfação de trazer á consideração do publico assumptos de interesse nacional, e de indicar alguns subsidios para estudo mais cabal, do que eu pude fazer. Em todo o caso, dar-me-hei por feliz, se despertar os competentes a desenvolver e aperfeiçoar os mesquinhos resultados das minhas lucubrações.

XX

É bem de crer que na proxima futura sessão legislativa se trate, e não é cedo, de melhorar a condição dos pescadores, e de providenciar para que se anime e desenvolva consideravelmente a importantissima industria das pescarias.

N'este sentido, e *afim* de que todos quanto se interessam pelo bem da patria tenham, commodamente, diante de si o quadro dos alvitres que n'estes ultimos doze annos não sido lembrados a tal proposito, — julguei ser indispensavel reunir, por ordem chronologica, os projectos de lei apresentados (mas não discutidos) na camara electiva desde o anno de 1853, bem como a serie de providencias governativas que successivamente não sido adoptadas até hoje sobre esta especialidade.

Os artigos dos projectos serão reproduzidos na sua integra; os *considerandos* que os abonam — serão por mim resumidos substancialmente; — e para poupar escriptura limitarei quanto poder as minhas observações.

Ser prestavel ao publico é o meu intento, n'este particular; não brilho — procuro apenas ser util, concorrendo com o meu apoucado contingente de trabalho para as lidas que o indicado melhoramento demanda.

1855

Com data de 19 de fevereiro de 1853, varios srs. deputados apresentaram um projecto de lei, declaratorio da carta de lei de 10 de julho de 1843.

Vejamos as disposições do projecto:

— « Artigo 1.º A contribuição directa dos 6 por cento, lançada aos lucros dos pescadores pela lei de 10 de julho de 1843, deve ser tirada dos *lucros liquidos das despezas*, que annualmente fazem na compra e concerto dos utensilios necessarios para a pesca, e das comedorias, ou caldeiradas, restomengas ou carnadas.

« § unico. Nas costas, onde as companhas da pesca, em logar de caldeirada, repartem certa porção de vinho para o trabalho, deve ser abatida esta despeza, como se fosse caldeirada.

« Art. 2.º Esta *cobrança* do referido imposto deve ser feita por um *arbitramento* do termo medio dos lucros nos tres ultimos annos de cada uma das companhas, em vista dos livros da receita e despeza de cada uma.

« § 1.º Este arbitramento será feito pelo presidente da camara e pelo administrador do concelho, e para o caso de empate servirá o advogado mais antigo do auditorio; este processo será requerido pelo ministerio publico.

« § 2.º Este arbitramento uma vez feito, servirá para sempre, emquanto durarem as mesmas sociedades.

« § 3.º Para as sociedades que de novo se instituirem, servirá de base para a cobrança do imposto o menor arbitramento das companhas já existentes da mesma costa, ou na falta d'esta, na costa mais visinha.

«§ 4.º Por este arbitramento se regulará a cobrança do imposto, que esteja litigioso por dividas, ou questões sobre a sua liquidação.

«Art. 3.º A quantia arbitrada a cada uma d'estas sociedades da pesca, será paga pelo arraes, ou chefe, debaixo das penas de fiel depositario judicial, em dois pagamentos iguaes, um no fim do mez de agosto, e outro no fim de dezembro (1).»—

—Como se vê, deixava este projecto subsistir a contribuição creada pela carta de lei de 10 de julho de 1843; mas regulava do modo mais equitativo o seu lançamento, e rodeava de avisadas precauções a sua cobrança, sem a menor quebra dos interesses fiscaes.

1854

Com data de 18 de março de 1854, apresentou um sr. deputado o seguinte projecto de lei:

«Artigo 1.º Ficam restabelecidas em todo o seu vigor as disposições do decreto da regencia da ilha Terceira, de 6 de novembro de 1830, que estabeleceu o imposto sobre os barcos de pesca.

«Art. 2.º Fica abolida a lei de 10 de julho de 1843, que estabeleceu o imposto de 6 por cento sobre o pescado.»—

O preambulo do projecto explica as generosas intenções do proponente. Resumirei as allegações que encontro n'esse documento.

Os pescadores são a classe mais laboriosa, e das mais interessantes da sociedade;—mas, ao mesmo tempo, a mais desvalida e sobrecarregada.

Se a carta constitucional não mandasse contribuir todos os cidadãos para as despezas do estado, em proporção dos seus haveres, nenhuma duvida poderia pôr-se a que uma tal classe fosse dispensada de encargos, sendo completamente abolidos todos e quaesquer direitos e impostos sobre o pescado.

O preceito, porém, da lei é generico; e por isso a questão se reduz a conciliar a justiça com a equidade, por maneira que uma parte dos lucros dos pescadores seja uma compensação do risco a que se expõem no exercicio de sua industria.

É injusto obrigar o pescador a pagar do producto liquido uma certa quantia, sem lhe levar em conta os trabalhos, prejuizos e perigos, seus tristes e permanentes companheiros.

Ha, porém, n'esse preambulo um §, que eu não devo subtrahir-me a registrar textualmente, visto como é ali pintada muito ao vivo a penosa condição do pescador:

«A classe dos pescadores luta de continuo com as ondas, paga todos os annos uma pesada contribuição de sangue, porque sempre morrem mais ou menos n'essa luta perigosa do mar; nascem, crescem, vivem e morrem, sempre envoltos na miseria, porque a maior parte d'elles definham com frio e fome, quando as forças lhes faltam para o trabalho, porque este nunca lhes affiançou um pequeno patrimonio para a velhice; e tudo isto para qué? Para lhes ser absorvida

a compensação imperfeita do risco da vida e da perda da propriedade, exigindo-lhes os 6 por cento do producto liquido.»—

A lei equiparou o pescador ao lavrador, exigindo a ambos igualmente uma certa quantia do producto liquido; mas a lei, contemplando igualmente condições tão *desiguaes*, foi injusta.

Não é só a lei, impondo um pesado tributo, quem avexa os infelizes pescadores; são tambem os executores immediatos d'ella, e as duras impertinencias da fiscalisação. (1)

—Com a data de 16 de abril do mesmo anno de 1854, apresentou um senhor deputado o seguinte projecto de lei:

«Artigo 1.º A administração geral do pescado fresco é reunida á alfandega municipal de Lisboa.

«§ unico. A fiscalisação e arrecadação do imposto do pescado fresco em Lisboa e portos visinhos são commettidas á alfandega municipal de Lisboa; e fóra de Lisboa são commettidas ás alfandegas dos respectivos districtos.

«Art. 2.º Com os empregados da administração geral do pescado fresco, que ficarem fóra do serviço se praticará o mesmo que ordenou o decreto de 31 de dezembro de 1852, para os empregados das alfandegas das sete casas e terreiro publico, que ficaram fóra do quadro, se os houverem em identicas circumstancias. (2).»—

Vejamos o pensamento que presidiu á feitura d'este projecto.

Em 1852 apresentou o governo ao parlamento uma proposta de lei para serem reunidas á alfandega das sete casas a alfandega do Terreiro Publico e a *administração do pescado*. Esta proposta foi discutida na camara electiva, passou para a outra casa do parlamento; mas não chegou a converter-se em lei.

N'esse mesmo anno, e pelo decreto de 11 de setembro, effectuou-se a reunião das indicadas alfandegas em uma só, debaixo da denominação de *alfandega municipal de Lisboa*, ficando todavia como repartição separada e sobre si a *administração geral do pescado*.

O auctor do projecto de lei, que ora nos occupa, entendeu que existiam ainda os motivos que levaram o governo, e a camara electiva a approvar a reunião da administração geral do pescado no mesmo centro.

Quaes motivos eram esses? a regularidade do serviço; a utilidade publica; a *menor impressão da laboriosa e arriscada industria dos pescadores*; e a indispensabilidade do arrear a multiplicidade de repartições, que augmenta e complica os trabalhos sem proveito da fazenda, e com prejuizo dos contribuintes.

Quando chegarmos ao anno de 1864 veremos que este pensamento se realisou por meio do decreto do governo.

1862

Com a data de 25 de julho de 1862 apresentaram alguns senhores deputados á camara electiva um projecto de lei, no qual predo-

(1) *Diario da camara dos deputados*. Vol. III.—Março de 1853.

(1) *Diario da camara dos deputados*. Vol. III. Março de 1854.

(2) *Diario da camara*. 1853, vol. IV.

mina o pensamento de regular a industria das pescarias pelo direito commum, sujeitando-a á contribuição industrial, e extinguindo o imposto especial creado pela carta de lei de 10 de julho de 1843.

Era assim concebido o projecto:

«Artigo 1.º Será repartido annualmente o imposto de réis 60:000\$000 por todas as pessoas que fizerem profissão constante ou temporaria da industria da pesca, até que uma lei estatúa definitivamente como ha de ser comprehendido no systema geral das contribuições o imposto sobre as pescarias.

«Art. 2.º A repartição e cobrança d'esta somma será feita segundo os preceitos e fórmulas estabelecidas na lei de 30 de junho de 1860, que regulla a contribuição industrial.

§ 1.º Para este effeito é o governo auctorizado a accommodar as disposições d'aquella lei ao melhor regimento da contribuição industrial, que a presente lei impõe á classe dos pescadores.

«§ 2.º Fica extinto o imposto sobre as pescarias, creado pela lei de 10 de julho de 1843, bem como as administrações do pescado estabelecidas para a execução da referida lei.

«§ 3.º Os empregados d'estas administrações, que pertenciam a repartições de serviço publico, voltarão a occupar n'ellas os logares que anteriormente tinham; e aquelles que forem propriamente empregados do pescado ficarão addidos ás alfandegas, para entrarem no quadro effectivo d'ellas á proporção que houver vacaturas.

«Art. 3.º A industria das pescarias fica desde já restituida ao direito commum, e livre de todas as sujeições que não sejam as de policia ordinaria. (1)»

— Não triumphou ainda o principio capital d'este projecto; continúa a existir o imposto especial, creado pela citada lei de 10 de julho de 1843; e apenas, como veremos, houve em 1864 uma alteração no que toca á administração e fiscalisação do indicado imposto.

1863

No anno de 1863 encontrámos um projecto de lei, que tem feições características, e muito distinctas de todos os que temos vindo apontando.

É o seguinte, apresentado por um senhor deputado pelo circulo eleitoral da Povoia de Varzim:

«Artigo 1.º Desde a promulgação da presente lei em diante, fica extinto em todo o reino o tributo denominado *imposto do pescado*, assim como as respectivas repartições publicas, actualmente encarregadas da sua fiscalisação e cobrança.

«§ unico. Os empregados das repartições extinctas, de que trata o artigo antecedente, serão aggregados com o vencimento dos seus actuaes ordenados ás alfandegas de Lisboa e do Porto, para n'ellas fazerem serviço, até serem com preferencia collocados convenientemente nos logares que ficarem vagando.

«Art. A industria da pesca será exercida livremente sem depen-

dencia de licença de auctoridade alguma local; e cada individuo que n'ella se empregar por habitual profissão pagará annualmente de taxa de contribuição pessoal em Lisboa e Porto 600 réis, e nas outras terras do reino 400 réis.

«§ 1.º A cada barco empregado n'esta industria será lançada uma taxa de contribuição annual na razão de 100 réis por cada homem que for dado á sua companhia.

§ 2.º O governo fará os regulamentos precisos, tanto para a fiscalisação e cobrança das taxas de contribuição, de que tratam o artigo e § antecedente, como para a organização de um arrolamento ou matricula annual, que será gratuita, contendo todos os barcos e individuos empregados na industria da pesca, nas localidades onde ella costuma exercer-se» (1).

Quaes idéas presidiam á elaboração d'este projecto? O imposto do pescado não devia continuar a existir, por ser odioso e repugnante — em presença de todos os principios economicos e de boa administração — vexatorio para o contribuinte — e demasiadamente caras para o estado a sua fiscalisação e cobrança.

Foram abolidos os *dizimos dos fructos da terra*; que razão haveria para ficar subsistindo o *dizimo forçado dos fructos do mar*, — do mar, campo commum que não se presta a demarcações, nem reconhece *dignitario*, ou *senhorios feudaes* da sua propriedade?

Arcando com o imposto do pescado, adduzia o auctor do projecto o exemplo do anno de 1862 no que respeita ao rendimento d'essa fonte de receita publica. No anno de 1862 rendêra 54:000\$556 réis, e custou a sua fiscalisação a somma de 10:367\$348 réis, isto é, quasi a quinta parte ou 20 por cento do seu producto total!

Orçava o auctor do projecto a total receita liquida em 40:000\$000 réis, e considerava como apoucada e mesquinha esta verba de receita, em presença dos vexames que a fiscalisação fazia soffrer a milhares de pescadores, e dos prejuizos manifestos que ao commercio e aos consumidores causa o embargo forçado que faz á venda do peixe. — *Embargo forçado á venda do peixe?* Como é isto? Sim, a fiscalisação do imposto dá occasião a que o peixe permanêça exposto por algumas horas nas praias ao rigor do tempo, «quando isto repugna com a natureza melindrosa de similhante genero, que, sendo susceptivel de mui rapida corrupção, reclama, para se poder fazer bom uso d'elle, o mais prompto preparo e apressada condução para os centros do consummo que ficarem distantes das praias.»

Infeliz classe! No mar, luta contra os perigos, na terra, contra as privações e miseria, e contra os vexames da inexoravel fiscalisação! E ainda mais do que isso: quando o pescador não pôde ir ao mar, ou não encontra peixe, vem ter por companheira a fome, pois que a economia da vespera não chega para o dia em que não trabalha.

N'estes termos, pareceu de toda a justiça recorrer ao meio, mais suave e equitativo, de um imposto de contribuição directa lançado aos barcos, e aos individuos que se empregam na pesca, apropriado aos seus pequenos lucros.

(1) *Diario de Lisboa*, 1862. pag. 1791.

(1) *Diario de Lisboa*, 1863. pag. 1332.
TOMO XIII.

—Devêramos agora mencionar um notavel projecto de lei, que no anno de 1865 foi apresentado á camara electiva; mas é primeiramente necessario tomar nota da providencia que o governo adoptou em 1844.

XXI

No artigo antecedente chegámos ao anno de 1863, e mencionámos o projecto de lei que então foi apresentado á camara electiva sobre o imposto do pescado.

Depois d'este projecto, só no anno de 1865 foi apresentado outro sobre o mesmo objecto, — do qual daremos noticia n'este artigo.

Como, porém, vamos seguindo a ordem chronologica, tomaremos nota das providencias governativas que encontramos nos annos de 1863 e 1864, e só depois d'ellas mencionaremos o projecto de lei do anno proximo passado de 1865.

— Ainda em 17 de janeiro de 1863 mandava o governo que o administrador geral do pescado fizesse observar o alvará de 3 de maio de 1802, empregando os meios ao seu alcance, ou propondo os que julgasse necessarios; por constar ao mesmo governo que a *escassez de pescarias*, que havia tempos se experimentava em Lisboa, era *principalmente devida ao uso das redes de arrastar de malha miuda* — tão prejudicial á creação do peixe.

A proposito de redes de arrastar de malha miuda, observarei que nos meus apontamentos encontro o que em 1843 se disse no parlamento. — Os soberanos de Portugal ordenaram que se queimassem, uma vez que a malha não tivesse certa bitóla, para deixar fugir a creação. Os estrangeiros fornecem redes de malha miuda, que podem trazer um cruzado novo em oiro deitado ao mar. Se não se suscitar a observancia das leis n'este particular, está perdida grande parte da pesca.

A rede de arrastar, alem de destruir a creação traz o pasto do outro peixe, o musgo, o limo, o marisco pequeno, o golfão, o fitilho; e os cardumes de arribação fogem das costas, porque estão varridas pelas redes de arrastar.

Lembro-me de que a isto se respondeu: Não é da rede de malha pequena, não é da falta de limo e coquilhagem, que provém a aproximação ou alongação do peixe á costa; mas sim das correntes, da largueza do campo, dos peixes inimigos, etc.

É, porém, certo que não valem argumentos contra o que diz a experiencia dos homens competentes, e o que está dizendo a rasão contra as redes de malha miuda.

1864

Realizou-se n'este anno o pensamento que já vimos ser o de alguns representantes da nação, e até o do governo de 1852, ácerca da administração do imposto do pescado.

Pela carta de lei de 10 de junho de 1864, foi o governo auctorizado a proceder á reforma das alfandegas maiores ou menores do continente do reino e ilhas adjacentes, sem comtudo poder aggravar, na parte penal, as disposições actualmente existentes.

Usando, pois, d'essa auctorisação, fez o governo a reforma que

teve por conveniente, e por essa occasião decretou — em 7 de dezembro do mesmo anno — a *extinção da administração geral do pescado*.

O expediente central que até então estava a cargo d'aquella administração, ficava pertencendo á direcção geral das contribuições indirectas do thesouro publico.

As demais disposições do decreto são, em substancia, as seguintes:

A fiscalisação e arrecadação do imposto de 6 por cento sobre o pescado (carta de lei de 10 de julho de 1843) ficou pertencendo, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes, as alfandegas e suas delegações.

No continente do reino o imposto será fiscalisado e cobrado nos locais designados na tabella que acompanha o decreto; nas ilhas seriam opportunamente designados os locais.

Em regra geral, o pagamento do imposto deve effectuar-se no local onde o peixe for exposto á venda: do peixe, porém, que vier ao mercado de Lisboa, ou seja conduzido pelos proprios pescadores, ou por enviadeiros ou contratadores, pagar-se-ha o imposto na competente estação fiscal. — Pago o imposto, passar-se-ha documento da sua cobrança, e nada mais se exigirá a titulo de imposto de venda em qualquer ponto do paiz, para onde o peixe for transportado.

O decreto estabeleceu uma providencia equitativa a respeito dos empregados que estavam servindo na fiscalisação e arrecadação do imposto. Tirar o pão áquelles empregados fôra uma atrocidade.

— Com grande satisfação tomo nota da portaria de 13 de maio d'este mesmo anno de 1864, porque me proporciona a occasião de deixar bem assignalados os principios de liberdade relativos á pesca.

O socio gerente de uma armação de pesca requereu á camara de Cezimbra licença para occupar com uma armação um dos logares desoccupados, da costa d'aquella villa. A camara, fundando-se em suas posturas, denegou-lhe a licença requerida; mas o socio gerente obteve provimento perante o conselho de districto. Houve depois questão sobre se lhe competia entrar na escala ou turno dos demais logares, e o interessado pediu ao governo que ordenasse a alteração das mencionadas posturas.

O governo mandou pelos meios legais, promover a revogação das posturas invocadas, ou de quaesquer outras que tolhessem a industria da pesca.

O que, porém, mais faz ao nosso caso é a especificação dos luminosos principios, derivados de boa fonte juridica, em que assentou uma tal resolução, e são os seguintes.

É contraria á liberdade natural e á publica utilidade, qualquer restricção ou impedimento opposto ao augmento das pescarias. (Resolução regia de 2 de setembro de 1775).

É livre a todos a pesca no alto mar e nas costas, independentemente de qualquer licença, — sendo os armadores apenas obrigados a declarar a qualidade das embarcações e das redes de que usam, e bem assim das pessoas da companhia. (Decreto de 3 de maio de 1802).

Acabaram para sempre os privilegios concedidos a pessoas, corporações ou companhias, para exercerem ou mandarem exercer qualquer ramo de pescaria, com exclusão de alguém: sendo declarado

inteiramente livre o uso da pesca. (Artigo 17.º do decreto de 6 de novembro de 1830).

Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos bons costumes publicos, á segurança, e á saude dos cidadãos. (§ 23.º do artigo 145.º da carta constitucional).

A par d'estes bellos principios, ficou tambem estabelecido o seguinte enunciado de direito publico e administrativo: — As praias e mar adjacente são considerados como bens nacionaes, e como taes não podem estar sob a jurisdicção municipal, nem ter a condição de logradouro commum dos concelhos para o effeito de ser regulado o seu uso por meio de posturas ou leis concelhias. E tal tem sido sempre o direito do reino. —

1865

N'este anno, e pela portaria de 26 de outubro, explicou o governo o pensamento de uma das disposições do decreto de 7 de dezembro de 1864, de que ha pouco demos noticia.

Pretendia-se, por interpretação do artigo 3.º do indicado decreto, obrigar os conductores de peixe, que vem ao mercado de Lisboa, a pagar os direitos integralmente sem se lhes abonar os que já têm pago em algumas das estações mencionadas na tabella. — O governo declarou, e com toda a rasão, que o mencionado artigo estabeleceu como regra, que o imposto do pescado se arrecade onde for exposto á venda para entrar no consumo; e que a excepção emquanto a Lisboa, é para continuar a antiga pratica de se arrecadar o mesmo imposto nos locais da pesca ou primeira venda, *não podendo exigir a estação aonde entrar no consumo mais do que a differença a maior, quando a haja.*

— Foi apresentado na respectiva camara, por alguns srs. deputados, um projecto de lei mais favorecedor da infeliz classe dos pescadores, do que todos os apresentados anteriormente.

Era assim concebido:

«Artigo 1.º É extinto o imposto annual de 60:000\$000 réis que pagam os pescadores de profissão constante ou temporaria da industria da pesca.

§ 1.º Fica extinto o imposto sobre as pescarias, creado pela lei de 10 de julho de 1843, bem como as administrações do pescado estabelecidas para a execução da referida lei.

§ 2.º Os empregados d'estas administrações, que pertencem á repartição do serviço publico, voltam aos logares que anteriormente tinham, e aquelles que forem empregados do pescado ficam addidos ás alfandegas para entrarem no quadro effectivo d'ellas á proporção que houver vacaturas» (1).

É possível que se repute demasiadamente radical, digamo-lo assim, o pensamento de alliviar inteiramente os pescadores do onus que a todos os cidadãos, sem excepção, impõe a lei fundamental, de contribuir para as despesas do estado em proporção dos seus haveres.

É possível que se queira distinguir o pescador propriamente dito,

(1) *Diario de Lisboa*, 1865, pag. 413.

de outros individuos empregados ou interessados diversamente nas pescarias.

Em todo o caso, tratando-se de um projecto de lei, que de tão recente data está submettido ao exame e resolução do parlamento, não é permitido a ventar opinião, antecipando juizos que nenhum valor podem ter, quando comparados com a auctoridade de uma estancia tão superiormente collocada.

O que, porém, não pôde pôr-se em duvida é que o preambulo do projecto de lei contém uma pintura, viva e energica, quanto verdadeira, da condição infeliz dos pescadores.

São repetidos e frequentes, diz o preambulo, os sinistros que accommettem esta malfadada classe; o oceano engole todos os annos centenas de vidas, deixando na penuria e orfandade muitas familias de quem eram o unico abrigo e remedio.

Apresenta-os, com verdade, em luta constante com os elementos, e affrontando em fragil embarcação a furia impetuosa das ondas. Ao largarem da praia por vezes vêem levantar-se de repente a tempestade, que, ou lhes rouba a vida, ou lhes destroe a sua unica riqueza — os apparatus da pesca. Ainda ao tocarem o porto, os aguarda muitas vezes o perigo; nem tem sido raro o lastimoso quadro da perda de tripulações inteiras de barcos de pesca!

Quando os rigores da estação invernosal lhes não permitem irem ao mar, eil-os ahí reduzidos á penosa necessidade de mendigarem um bocado de pão para si e para suas amarguradas familias.

Considera como sendo aggravados estes males pelas exigencias do fisco, poisque o imposto do pescado, sobre ser vexatorio pela fiscalisação, tira o pobre pescador uma parte do indispensavel para a sua sustentação.

O favor solicitado para os pescadores promoveria o desenvolvimento dos estabelecimentos de pesca, hoje tanto mais esperançosos, quanto o progressivo melhoramento da viação proporciona de dia em dia mais numerosos e mais facéis mercados para a extracção do peixe.

Não é pouco attendivel, em beneficio dos pescadores, a circumstancia de ser entre elles, que a marinha de guerra e mercante podem ir recrutar excellentes marinheiros.

— Não fôra possível terminar a resenha dos projectos de lei com expressões mais sympathicas e affectuosas para com a infeliz classe dos pescadores; e agora só me falta exprimir o desejo e a esperanza de que a sabedoria e o patriotismo do governo e do parlamento se interessassem devéras pela sorte de uma porção desditosa da humanidade, e pelo desenvolvimento de uma industria importantissima.

Apesar da imperfeição do meu estudo — *As Pescarias em Portugal* —, cada vez me appláudo mais de o haver apprehendido.

Não me passava pelo pensamento, que a especialissima industria das Pescarias representasse um papel notavel na ultima

Exposição Universal; e comtudo, a verdade he que, na grandiosa fésta dos principaes povos do globo, tambem aquelle modesto exercicio industrial figurou de um modo muito lisongeiro.

A Noruega expôz mui curiosas e interessantes amostras dos productos das suas Pescarias (na fórma commercial), e bem assim de instrumentos, utensilios e rêdes, de que usão os pescadores Noruegueses.

Seguia-se a exposição da Suécia, menos importante na Péscamaritima; mas, mais notavel do que a Noruêga, na péscalufluvial.

Logo depois apparecião as exposições especiaes — da industria da péscá — da Russia, da Inglaterra, da Hollanda, da França.

A péscalufluvial, e a piscicultura tambem fôrão representadas na Exposição Universal.

Não podendo particularisar miudezas, dou-me por obrigado a inculcar aos Leitores um bellissimo escripto de M. Jules Clavé, intitulado: *La Pêche et la Pisciculture à l'Exposition Universelle*. (Vem na *Revue des deux Mondes* do 1.º de Janeiro do corrente anno.)

—Chamei a attenção dos Portuguezes sobre um assumpto, que a muitas nações cultas do mundo está merecendo a mais sollícita contemplação.

Não será ouvido o meu brado, porque he fraco; mas a minha consciencia fica socegada, porque fiz o que estava ao meu alcance, — e de todo o coração desejei, neste particular, como em tudo desejo, a prosperidade da mui querida terra de Portugal:

*Eu desta gloria só fico contente,
Que a minha terra ameí, e a minha gente.*

Lisboa, Abril de 1868.

FIM DO TOMO DECIMO TERCEIRO.

ERRATAS NO TOMO XII

Na pag. 16, lin. 18, onde se lê: *rationæ* — lêia-se: *ratione*

Na pag. 152, lin. 1, onde se lê: CLVIX. — lêia-se: CLIX.

Na pag. 139, lin. 21, onde se lê: substancia de 13 de dezembro — lêia-se: substancia da Portaria de 13 de dezembro...